

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

PRACTICA
DAS
CORREIÇÕES

GOMMENTARIO

40 REGILUFERYRO MIM OITIBRO M 1851

rimn

AS LEIS, DECRETOS, «SCISÕES, COSSCITA» RO COFMEIMO M ESTA RO,
jruAMBnw nos TwimRiMnnMU,
AVISOS, ORDK3S, INSTRUCÇÕES IMMIM* QITATÉ HOJE M TEM IX PE DUM),
i:Vi.ir.AMfi>, *MH AURA i>t 4yi:ii>>mi j/.
"! AR RISPOSIÇÕES fcKUTIVVT ,

**ACTOS & ATTRIBUIÇÕES CIVIS E CRIMINAES.
DOS JUIZES. DE DIREITO**

lt II RE MREITO

RIO DE JANEIRO

CM CASA DOS EDITORES-I'ROPRIETARIOS

EDIAIDO & HKARtIÇUE LAEMNERT

Rua da Quitanda, 77

1862

AO LEITOR

Não é o vão desejo de fazer alardo de habilitações que bem quizeramos possuir, mas que em verdade não temos, o que nos leva hoje a publicar este mesquinho trabalho* Quando vastas e profundas íntelligencias, amadurecidas no estudo das sciencias e na pratica constante das nossas sabias leis entendem que devem guardar só para si o Tracto dos inestimáveis conhecimentos que adquirirão, privando assim os que menos sabem do concurso de suas luzes e instrucção, bem pareceria insânia o pretendermos dar um passo nesse terreno difficil e escabroso que outros mais versados, e talvez mais prudentes têm julgado melhor evitar.

Foi, porém, nosso intento, ao traçarmos este escripto, facilitar o estudo das multiplicadas e importantes matérias de que se occupa o regula-

mento das correições, colligindo tudo quanto se acha estabelecido sobre este assumpto, e, em geral, sobre as diversas attribuições dos juizes de direito, em muitos pontos da nossa intrincada legislação, hoje tanto mais difficil de'ser estudada e comprehendida quanto é avultado o numero de avisos e decisões que a acompanhão.

A legislação dos avisos não diremos que se tenha tornado mais poderosa que a dos regulamentos, fazendo que estes valhão mais do que as leis, e estas mais do que a constituição do estado, segundo o affirmou um notável jurisconsulto da corte, em um escripto ha pouco publicado, mas por tal forma se ha introduzido na pratica, e tão estreitamente vemos* ligados esses actos do governo ao corpo das nossas leis, que hoje mal poderão ser estas applicadas sem o concurso daquelles, especialmente no que pertence á administração.

Não seremos nós por certo os propugnadores de semelhante systema, cuja conveniência bem longe estamos de reconhecer; porém, tratando de compilar disposições concernentes ao objecto de que nos occupamos, força é cita-los, senão como actos de autoridade, pelo menos como decisões respeitáveis proferidas pelos membros de um alto poder do estado.

Ainda por esse motivo julgamos conveniente apontar muitas vezes os casos julgados pelo su-j

premo tribunal de justiça e relações do Império; se os arestos não convencem nem obrigão como leis, valem como argumentos de analogia para illustrar e esclarecer os pontos controversos; facilitão a applicação da lei duvidosa e dão incontestável força ás decisões do juiz.

Em grande parte a *Practica das Correições* é o transumpto dos provimentos já por nós proferidos nas comarcas onde temos servido o cargo de juiz de direito; também comprehende parte do *Formulário sobre a marcha dos processos polieiaes*, que publicámos quando chefe de policia; como trabalho de compilação poderá servir quando muito de modesto commentario ao Regul. de 2 de Outubro de 1851, com a única vantagem de apontar todas as leis, decretos, avisos, ordens e portarias publicadas até o presente, ampliando alterando ou explicando as disposições relativas aos actos e attribuições dos juizes de direito, sobretudo no que diz respeito ás correições, e couter por extenso ou em extracto, além de diversas consultas do conselho de estado e julgamentos dos tribunaes superiores, todos aquelles decretos, avisos ou decisões que, tendo relação com a matéria, não se achão contemplados nas nossas collecções de leis ou publicações officiaes. E* um insignificante opúsculo especialmente destinado a suavizar o trabalho á que periodicamente nos entre-

gamos, de conformidade com a Jeí, e que no fundo
pqupo pu ..nftçla AQtjém ïg;ue ^ppsfla, jnjiifêger parft-
çfllar atte,ng^).

Côncios .4.0 *££^u efygup vajor, com açanha-
mento nçjs o suhnettemos 4 consideração e enienda
dos entendidos, servindo-^ios de armação o Jem-
brarmo-nos que os doutos são tão indulgentes e
generçsos, quanto são impertinentes os zoilos e os
ignorantes.

Aos primeiros todo o nosso reconhecimento e
respeito pelas censuras com que por ventura se
dignarem de honrar-nps, a estes uma simples ex-
pressão do nosso dpsdém. Se a correcção dos que
çensurão de boa fé e por amor á sciencia é digna
de acatamento, a mordacidade dos Lelios só me-
rece desprezo ; a elles são dirigidos os seguintes
versos de Marcial:

Com tua non edàs, carpis mea carmina, Leli,
Caspere yel nolli nostra, -yel ede **tua.**

PMCTICA

DAS

PARTE PRIMEIRA DOS JUIZES DE DIREITO

OBSERVAÇÕES GERAES

I

Do poder judiciário esua Independência em relação aos juizes de direito. ■'

O poder judiciário é um poder politico reconhecido pela constituição do Império; não deve a existência às disposições civis ordinárias, nem vê limitado o seu fim pelos preceitos da legislação commum: verdadeira delegação da nação tem, como instituição constitucional, uma origem mais pura e elevada, um fim mais alto e grandioso; representa a força intelligente e suprema da sociedade, d'onde emana todo o seu poder e autoridade, e preside á fiel execução das leis, revestindo»se para o exercício de tão nobre encargo, de um character que tanto tem de respeitável e honroso quanto de árdua e difficil a missão que pela própria nação lhe foi confiada.

A incontestável importância das funções que tem a exercer na sociedade lhe ha grangeado distincto e eminente lugar nos códigos fundamentaes das nações cultas. Encarregado de examinar e julgar as intrincadas questões que diariamente se suscitão sobre os direiros e relações individuaes, corre-lhe o rigoroso dever de applicar aos casos occurrentes as disposições da lei civil ou penal, tendo em attenção as multiplicadas e varias circumstancias que de ordinário embaraço a apreciação dos factos.

O poder judiciário é a mesma lei em acção; sua natureza e seus fins assaz o recomendam como sendo o poder Constitucional que mais directa e efficazmente influo sobre a ordem publica e destinos da sociedade.

Debalde se procurará colher notáveis benefícios para o Estado da promulgação de sabias leis ou da decretação das mais acertadas providencias, quando se não haja consolidado previamente a recta e imparcial administração da justiça nas mãos de verdadeiros magistrados, que tenham a lei por dogma e facção da judicatura um sacerdócio.

E com effeito, quando vemos que a solução das mais complicadas questões de conveniência publica ou particular, que a defesa e garantia dos mais sagrados direitos do homem depende sobretudo do exercicio do poder judiciário, bem podemos com verdade affirmar que a administração da justiça confiada a esse poder, assegurando a exacta observância das leis e a effectiva protecção dos direitos, constitue a principal condição de progresso e regular desenvolvimento de qualquer paiz civilisado.

Nem ha entre as instituições humanas outra que mais estreitamente se ligue aos interesses sociaes: a administração da justiça é tão necessária para a vida do cidadão como é indispensável a ordem para a conservação da sociedade; na deficiência de meios próprios para resguardar seus direitos,

na contingência de males que é seu dever evitar, vê-se o homem na necessidade de recorrer de continuo a acção da autoridade para que não venha á soffrer em sua liberdade, segurança ou propriedade violentamente acommettida pela perversidade, ambição ou ignorância de seus semelhantes.

Instituído para garantir a livre pratica daquillo que é justo e permittido, e reprimir a execução de tudo quanto é Ulicito e vedado, ao poder judiciário compete exercer a sua poderosa e benéfica influencia, intervindo com o prestigio da força e da autoridade nas occasiões de luta entre as oppostas paixões e desencontrados interesses que por toda a parte se chocão com grave detrimento da prosperidade geral.

E tanto mais efficaz é essa influencia, quanto se faz cila sentir não só no julgamento das contestações individuaes, como até na repressão de abusos de outra ordem, igualmente infensos ao bem ser social.

Se aos criminosos desmandos dos particulares se vêm juntar as usurpações de ura poder tyrannico e violento, ou se os actos de uma administração desregrada vão affectar- os direitos do cidadão, é ainda o poder judiciário quem oppõe barreira á essa nova serie de males e attentados. Em toda a sua magestade então se ostenta o ministro da lei que só com ella sabe fazer prevalecer o direito sobre os arrojados intentos da prepotência.

Estejão pois viciadas muito embora as demais instituições do paiz; envide o despotismo seus esforços para abafar a voz da opinião e conter o rápido desenvolvimento das idéas; tente em vão refrear os generosos impulsos da liberdade ; gastas e deslocadas as molas da organização politica estre-meça mesmo em suas bases a grande machina social, e tudo ainda não estará perdido, se permanecer em seu posto firme e inabalável a magistratura do paiz. Testemunha impassível das lutas das facções, sobranceiro aos mesquinhos ódios e

reações dos partidos, superior aos perigos, e forte pela consciência do seu próprio valor, o poder judiciário será o destro palinuro que por entre os vendavaes políticos e tormentosos cachopos da revolução guiará com vigorosa mestria a não do estado ao porto de salvamento. Ainda as mais críticas conjuncturas no sanctuario da lei terão abrigo os firmes sustentáculos dos nossos direitos; ahi se conservarão puras e intactas, por entre as commoções e os perigos, as tradições de ordem e estabilidade que ligão os povos ás suas mais caras instituições.

E também ninguém houve que jamais pretendesse negar a transcendente importância do poder judiciário; nunca a ignorância dos povos ou o absolutismo dos reis tocou o excesso de desestimar o seu préstimo.

Em todas as épocas e em todos os lugares, sob a forma de qualquer regimen, constituído o estado, foi sempre a organização do poder judiciário o objecto de profundo estudo e particular attenção; acompanhando as vicissitudes dos tempos e a variedade das idéas, ora vemos o poder de julgar considerado como um principio de autoridade suprema e absoluta, provindo immediatamente da realza, ora como a delegação de uma soberania imprescriptível, qual a soberania da nação; umas vezes subordinado de todo ao elemento democrático outras transformado em instrumento governativo; aqui mais circunscripto e limitado em suas attribuições, acolá menos exposto aos arbítrios do governo e mais livre no exercício de suas nobres funcções.

Assim é que entre nós também distinguem-se pbases bem diversas na organização deste importante poder.

Ao principio tivemos a magistratura do regimen portuguez; uma jurisdição despótica e absurda exercida de conformidade com o pensamento da época, e nem sempre confiada á prudência e á aptidão, assellava o character ferrenho

e carregado dos tempos coloniaes. O poder judiciário era então uma delegação dos reis, e os magistrados agentes da autoridade suprema; desconhecidos os princípios da soberania nacional, via-se na realeza, e só nela, a origem e fundamento de todo o poder e jurisdição.

Ádstrictos a vontade de seus chefes, cegos instrumentos do governo, e sem aquella superioridade que só nasce da própria consciência não podião por certo dar penhores de independência e imparcialidade em suas decisões aquelles mesmos juizes que do favoritismo e subserviência esperavão o melhoramento de soa sorte, o accesso de lugares, o augmento de vencimentos e muitas outras concessões e graças que só podião servir para excitar a ambição.

O regedor das justiças ou os chancelleres, os ouvidores de comarcas e os juizes de fora, os juizes ordinários ou quaesquer outros simples funcionarios de nomeação de confiança ou de eleição, mais ou menos sujeitos ao arbítrio e vontade do poder absoluto, de quem recebem a jurisdição de que dispunhão, taes erão os encarregados da distribuição da justiça e ao mesmo tempo os agentes da administração e executores das ordens ministeriaes. Se uns abusando da sua despótica e arbitraria autoridade fazião pesar a força de sua influencia na balança da justiça, não duvidando muitas vezes impor a sua caprichosa opinião aos tribunaes e juizes inferiores, outros não menos esquecidos que aquelles da santidade e importância da sua alta missão pospunhão o dever ao interesse, e a consciência ao desejo de serem agradáveis aos seus chefes e superiores.

Não era possível que continuasse por muito tempo um tal estado de cousas; proclamada a nossa emancipação politica foi um dos primeiros cuidados do legislador attender às repetidas queixas que de todos os lados se elevavão contra os abusos de um poder que tão directamente influía sobre os

interesses do povo. Julgou-se melhorar o que existia com uma reforma feita em sentido quasi exclusivamente democrático, fructo das idéas do tempo, e dos princípios liberaes então em voga.

Com as instituições do Código do Processo Criminal começou o segundo periodo da nossa organisação judiciaria.

Decretou-se o jury em matéria criminal, com um poder discrecionario e amplo sem correctivo e sem pêas; creou-se a magistratura popular dos juizes de paz, com attribuições policiaes e judiciais da maior consideração; forão os juizes municipaes escolhidos com a intervenção das camarás respectivas, e reservou-se aos juizes de direito a presidência do jury, e o julgamento definitivo dos processos preparados pelos mesmos juizes municipaes; finalmente, completou-se a total provincialisação do poder judiciário, sujeitando-se a magistratura de I^a instancia à acção das assembléas provinciaes, genuínas representantes do elemento democrático.

Bom ou mão, regeu este systema desde 1832 até a promulgação da Lei das Reformas, que, marcando uma nova época para a administração da justiça, veio introduzir uma organisação differente, um principio diametralmente opposto ao que até então vigorava.

Sem transicção se passou de um extremo a outro: alli se havia confiado tudo ao povo; tinbão-se democratizado as instituições judiciais, e abstrahido do elemento administrativo que pouco então valia, aqui effectuou-se a inteira centralisação do poder, confiando-se tudo ao executivo, que se vio rodeado de improviso de uma cohorte immensa de agentes subalternos, promptos a cumprir suas ordens, e secundar suas vistas.

Confundida a policia com a justiça, mais do que antes estava, deu-se aos novos delegados do governo a importante

attribuição de julgar, e a magistratura de 4ª instancia foi entregue em grande parte às mãos novéis de juizes temporários, anomalia judiciaria, desconhecida pela constituição e repellida pelos sãos princípios da razão e do direito.

Os juizes perpétuos, sem embargo das melhores garantias que podião offerecer para os julgamentos, forao delles arredados; reformou-se o jnry em sua essência e qualificação; interpretou-se o ActoAdditional restringindo-se as franquezas provinciaes; e. operada uma completa transmudação de principios, fortiticou-se o elemento governativo sobre os destroços das instituições populares.

Entretanto, não iremos agora sustentar a superioridade de um sobre outro systema; é isso alheio ao nosso assumpto; se defeitos houve na primitiva organização judiciaria, e se pouco reflectidas forão algumas disposições então aceitas sem maior exame, e sob a impressão de idéas ultra-liberaes, não menos viciosa foi a ultima reforma que, tendo em mira a rehabilitação da autoridade, tudo concentrou nas mãos de uma única entidade; mas ainda assim são inegáveis os benefícios que de um e outro systema ha colhido o paiz; tão certo é que da prudente e ajustada execução das leis, quaesquer que ellas seião, depende essencialmente a publica felicidade I Não deixaremos porém de acrescentar que entre os excessos das autoridades populares e os abusos do poder, que em tudo influe, não é duvidosa a alternativa: são estes tanto mais terríveis e funestos, por não poderem ser de prompto contidos, quanto são aquelles supportaveis, porque são sujeitos á repressão e ao castigo.

Vejamos agora se, reconhecida a administração da justiça como uma das mais urgentes e palpitantes necessidades publicas, foi ellaconvenientemente constituída pelas disposições em vigor, ese aquelles que a exercitão occupão o lugar de honra e dignidade que lhes é legitimamente destinado.

Se a administração da justiça não pôde existir sem que haja magistrados, e taes que fação das leis uma justa e imparcial appiicação, como é de mister para que possão estas produzir os seus devidos e desejados effeitos, também é fóri de duvida que jamais teremos esses magistrados emquanto não houvermos firmado em solidas e indestructiveis bases a verdadeira independência do poder judiciário.

Essa primeira e indispensável condição de sua existência tràduz-se em realidade não só fazendo-se da magistratura uma profissão dotada de estabilidade e de futuro, de vantagens e garantias, como ainda, proporcionando-se-lhe os precisos meios para bem obrar, sem que as contrariedades e obstáculos venhão empecer o livre exercício de suas altas attribuições.

O poder judiciário é entre nós independente: di-lo a constituição e o devemos crer, porque terião de facto de-sapparecido as seguranças dos nossos mais sagrados direitos desde o instante em que houvessem os executores da lei de pautar suas decisões por uma norma alheia á sua vontade ou estranha á sua consciência.

Sem essa independência é absolutamente impossível attingir o poder judiciário o fim a que se propõe. Tão nobre attributo não pôde nem deve ser uma mera ficção ou um favor, porque não é estatuído em prol dos juizes, e só a bem dos máximos interesses da sociedade.

A independência judiciaria, fixando e garantindo a recta appiicação da lei, feita de conformidade com a intima convicção e intelligencia do juiz, sem outra inspiração que não seja o cumprimento do próprio dever, tende a firmar a administração da justiça, em que repousa toda a organização politica constitucional. Tirai a independência ao poder judiciário, diz um publicista nosso, e vós lhe tirareis sua grandeza, sua força moral, sua dignidade; não tereis magis-

•trados, sim commissarios, inslrumentos ou escravos de um outro jwder.

Mas a effectiva independência do poder judiciário consiste sobretudo na independência pessoal dos magistrados: e, assim sendo, estará pelas nossas leis bem firmada e definida essa independência, especialmente em relação aos juizes de direito? Será ella uma realidade, em cumprimento do preceito constitucional ? Se consultarmos somente o character grave e honesto que, por honra da magistratura, assaz distingue o ministro da lei, aflbutamente poderemos dizer que existe essa independência no juiz que bem cumpre os seus deveres, sem esperanças e também sem temores, contrariando muitas vezes os mais poderosos interesses e sacrificando mesmo sua segurança pessoal; se porém recorrer-mos ao corpo do nosso direito ahi encontraremos diversas disposições que importão outros tantos óbices á realização desse dêsideratum.

A constituição estabeleceu a independência do poder judiciário na perpetuidade dos juizes, na inamovibilidade ou segurança do cargo, e na força moral dos seus actos, que não podem ser revogados por outro poder; mas se o art. 151 os chamou perpétuos, sem determinar os meios práticos e possiveis de levaree a effeito essa independência, o art. 153, os entregou, pela sua final disposição, ao mero alvitre e discripção da autoridade executiva.

Essa lei orgânica á que a constituição se refere, e que se torna necessária para a independência de facto, deve comprehender seguramente princípios fixos e invariáveis que regulem a nomeação, transferencia, promoção ou aposentadoria dos magistrados, de modo a não restar arbítrio da parte do governo; deve ser um todo, um systema visando sempre um fim: o melhoramento da administração da jus-
p. c. 2

tiça; ora, essa grande lei ou não a temos, ou se a possuímos, não são ainda perfeitas suas disposições.

A perpetuidade do juiz, consagrada pela theoria constitucional, não consiste somente na occupação nominal de um cargo de justiça; é a effectiva serventia de um lugar que não lhe pôde ser tirado senão nos expressos casos da legislação vigente, e nunca á aprazimento do poder ministerial.

A inamovibilidade é sem duvida uma das condições essenciaes para a independência do magistrado, porém não é a única; para assegurar essa independência seria preciso pôr-se o juiz a coberto da influencia do governo, e fora da pressão do poder, porque sem liberdade de razão sabido é que não pôde dar-se moralidade de acção.

Também é verdade que se estriba a independência do poder judiciário na especial competência que assiste aos magistrados de julgarem na forma da lei, sem que possam ser declinadas as causas sujeitas à sua jurisdição, sustados os pendentes ou restaurados os processos findos; e não menos certo é que nem padece a importância ou independência judiciaria só porque é dado ao poder moderador, como representante do principio fixo da autoridade, a alta prerogativa de modificar ou annullar os effeitos condemnatorios dos julgamentos criminaes, quando considerações de grande peso aconselham a conveniência de se adoçar o rigor e severidade dos actos ordinários da justiça; por quanto collocado na cupola do edificio social, superior aos caprichos e inaccessible às paixões, somente cabe, em beneficio commum, ao poder neutro e irresponsável o direito de suprema inspecção e summa força que, para equilibrio e harmonia de todos os outros poderes, lhe confere o nosso pacto fundamental.

A incompatibilidade, finalmente, de algum modo reconhecida pela própria constituição, art. 32, é ainda outro ele-

mento orgânico do poder judiciário; talvez seja mesmo o complemento da perpetuidade e independência; a intervenção dos magistrados nas lutas políticas, importando a dupla dependência dos suffragios do povo e do auxilio do governo, traz em resultado a desmoralisação e o enfraquecimento da acção da justiça.

A independência judiciaria, diz Lord Brougham, exige alguma cousa mais do que a inamovibilidade dos juizes; quizeramos que esses altos funcionarios fossem collocados ainda fora do alcance dos partidos, do ministro, do chefe da opposição; em uma palavra que não se envolvessem em politica e ficassem livres de toda e qualquer influencia das facções, salvo sempre a influencia salutar e inevitável da opinião publica, perante a qual todos os funcionarios quer políticos quer judiciaes devem ser responsáveis.

Na Inglaterra, onde a magistratura tem alcançado um prestigio extraordinário, e prestado em todos os tempos relevantes serviços à causa publica, o escrúpulo sobre a independência judiciaria tem não só introduzido em larga escala a incompatibilidade com as funcções legislativas, como mesmo chegado ao extremo de se vedar aos juizes o ingresso no paço, afastando-os assim da influencia da corte; em toda a parte, em fim, onde se zela da pureza das instituições e se promove o desenvolvimento social têm-se alcançado robustecer a independência da magistratura, seggregando-a do governo, que, na administração da justiça, só deve contar com fortes e conscienciosos auxiliares, mas nunca com dóceis alliados ou servidores, por qualquer modo sujeitos às velleidades do poder.

Se, porém, na pratica os princípios falhão; se as remoções e os accessos, se mesmo as nomeações dos magistrados não independem do favor e affeição; se os direitos conferidos pela antiguidade, pelos serviços ou merecimentos nada valem

em concorrência com o empenho e o patronato, desde esse instante tem-se completamente banido da organização judiciária a menor presumpção de independência.

Isto posto, examinemos como se institue entre nós a magistratura perpetua de 1ª instancia, e se é já uma realidade a promessa da constituição.

O juiz de direito começa por obter a sua nomeação por via de eleição, de conformidade com o art. 24 da lei das reformas, quando melhor seria que fosse escolhido d'entre uma lista de candidatos apresentados pelo supremo tribunal de justiça ou relações, e organizada em vista de documentos ou informações officiaes que attestassem bons serviços, instrução, honrosos precedentes, antiguidade, etc.; desse modo ficaria desde a origem radicada a independência na instituição ou investidura do cargo; evitar-se-hia, até certo ponto, a nomeação de favor, muitas vezes feita com preterição do verdadeiro mérito, e começaria o juiz por dever o seu titulo mais a si próprio do que á influencia estranha.

Na França antiga, diz um escriptor, quando a prerogativa real tinha aliás uma não pequena preponderância, os tribunaes tinham o direito de apresentação dos candidatos a qualquer lugar vago; e quando erão feitas as nomeações sem essa formalidade lhes era permittido negar aos nomeados a admissão em seu seio, e representar ao rei a tal respeito. [] Esta pratica, que depois cahio em desuso, é ainda hoje apontada entre os Francezes como um excellente correctivo ao arbítrio das nomeações. Entre outros o illustre Dupin lamenta haver cahido em esquecimento aquelle antigo uso.

No nosso systema a nomeação dos juizes de direito é feita sem precedência de proposta; e comquanto para essas nomeações devão servir de base as informações de que tratão os arts. 37 a 40 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842, e diversas outras disposições em vigor, ninguém ignora que repetidas

vezes deixão de ser esses documentos attendidos, para ser nomeado aquelle que tem apenas concluído o seu quadriennio, sem embargo de quaesquer informações queodesabonem; ao passo que outros pretendentes muito dignos vão contandodouse mais quadriennios de exercício sem esperança de accesso. Dir-se-haque é isso apenas um abuso, que se não deve invocar em desabono da lei, mas é um abuso a que dá lugar o defeito das disposições que nos regem, e que, á bem da justiça, convém certamente evitar.

Demais, considerações peculiares às nossas circumstancias parecem ainda aconselhar a conveniência de ser substituída a nomeação de arbítrio pela apresentação official; a extensão do território, a falta de communicações, o pouco conhecimento do pessoal, a demora e deficiência de informações exactas e imparciaes, etc., são outros tantos embaraços que mui naturalmente diffcultão uma boa escolha; ao passo que as apresentações dos tribunaes, partindo de juizes superiores e competentes para poderem bem avaliar o merecimento dos candidatos do lugar, virião remover esses inconvenientes ainda subsistentes com as informações prestadas em segredo.

Se a isto juntarmos a consideração de que por tal modo se procede na escolha dos desembargadores, teremos melhor justificado o nosso pensar, certos como estamos de que ninguém contestará a necessidade de attender-se mais para a nomeação de um juiz singular do que para a de um membro de um tribunal collectivo.

Tomemos, porém, o magistrado já no exercício das funções de juiz de comarca de 1* entrancia, e apreciemos a sua posição e independência.

Se pela lei que creou as entrancias são ainda hoje em grande parte as remoções sujeitas ao livre arbítrio e vontade

do poder executivo, muito maior era esse damno antes das incompletas reformas de 1850.

Os juizes de direito pelo Código do Processo e lei de 3 de Dezembro podião ser removidos de uns para outros lugares, sem distincção de comarcas, sempre que a utilidade publica assim o exigia; ora, sendo o governo o único juiz dessa utilidade, bem se vê quão precária devia ser a posição do magistrado, que á mercê da administração podia ser transferido da corte para o Matto-Grosso ou do Amazonas para o Rio-Grande do Sul, sob o vago motivo de interesse publico.

A mobilidade das funcções judicarias além de affectar a independência do juiz, que era forçado a espreitar os senhos do governo, para evitar a transferencia que de um momento para outro podia inutilisar completamente a acção da autoridade e o futuro do juiz, vinha implantar a desmoralisação da justiça, fazendo-a um juguete dos caprichos dos potentados, descontentes ou comprometidos, que pela intriga, pelo empenho e por outros quaesquer meios ao seu alcance não cessavão de procurar a remoção do juiz que por ventura lhes desagradava. E como desgraçadamente em manejos dessa ordem em todo o tempo entrarão e forão attendidas as conveniências politicas e exigências de partidos, seguia-se a total destruição da supposta independência e perpetuidade da magistratura.

Inconvenientes erão estes, e de tamanha gravidade, que chegarão â actuar sobre o animo daquelles mesmos que mais se havião pronunciado pelas reformas anti-democraticas, e os levarão a promover a adopção das leis de 1850, que vierão definir melhor o direito das remoções, e dar alguma garantia a sorte dos juizes.

Ainda assim, por uma intelligencia contraria aos interesses da justiça, chamou a si o governo o direito de transferir o juiz de comarca de 1^a entrancia para 2^a, e desta para 3^a, sob

capa de promoção, sem requerimento ou audiência do magistrado removido, e tanto bastou para que se frustrasse a intenção da lei, que garante a independência do poder judiciário.

Cumpre entretanto confessar que, excepção feita dessa e mais uma ou outra disposição ainda avessa as garantias dos juizes, muito melhorou a sorte da magistratura com as disposições dessas leis: a ellas devemos o pouco de que actualmente gozamos.

De conformidade com as ultimas reformas nenhum cidadão habilitado é pela primeira vez nomeado juiz de direito, senão para comarca de I^a entrancia, mas feita a nomeação, e findos 4 annos de exercício, o mesmo poder que a decretou mandará o juiz, ainda contra a sua vontade e a titulo de promoção, de uma boa comarca de I^a entrancia para outra de 2^a que, ou por má classificação ou por circumstancias especiaes não poderá absolutamente convir ao juiz removido, e abi teremos o magistrado perpetuo e independente, na phrase da constituição, vendo-se na necessidade de resignar a carreira depois de longos annos de serviço, e recebendo como favor um verdadeiro castigo.

Também juizes ha que, sendo removidos para 2^a ou 3^a entrancia, tem depois voltado, a seu pedido, para comarcas de classes inferiores ; o que tudo bem demonstra que o despacho de promoção, se em alguns casos realiza um beneficio, também pôde servir de arma poderosa contra os magistrados. A influencia do governo torna-se por este modo inevitável; se não se faz sentir a coacção moral que pôde exercer o protector sobre o protegido, ha a temer-se o effeito do desagrado: para a independência do juiz é tão fatal uma como outra cousa.

Sem fazer applicação do que vai dito ao facto que se segue apenas relataremos, como prova do defeito da lei, que ha

poucos annos dous juizes de direito removidos de comarcas de 1^a entrancia para outras de 2^a, deixarão de continuar na magistratura, depois de longos annos de exercicio, por não lhes convir a promoção que ti verão; um pôde alcançar minguada aposentadoria, outro nem dессe beneficio goza, contando aliás quasi 20 annos de serviço.

Ora, desde que sob pretexto de promoção pôde o governo descartasse do juiz que lhe desagrada, perguntaremos onde está, ou a que se reduz a independência do juiz de direito de 1^a entrancia?

E' verdade que a independência está mais no character e na pessoa do magistrado do que no lugar que occupa; o juiz cõscio dos seus deveres saberá cumpri-los ainda quando venha por isso, soffrer em sua posição ou seus direitos a mas para que tê-lo adstricto á vontade do governo, para que coagi-lo, pondo-se em prova continua a sua energia e moralidade? Havendo meios bastantes para ser chamado o magistrado remisso ao cumprimento de suas obrigações, podendo-se-lhe fazer effectiva no caso de culpa ou falta a responsabilidade legal, que só por abuso será considerada uma chimera, parece que dever-se-hia abster o executivo de intervir em negócios da exclusiva competência do poder judiciário. O contrario seria conculcar a máxima constitucional, que reconhece a divisão e harmonia dos poderes políticos como principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a constituição offerece.

Mas nem por ser o juiz promovido a 2^a entrancia está fora da acção de um poder estranho. Ainda a titulo de promoção será contra sua vontade tirado de uma comarca de 2^a entrancia para outra de 3^a que lhe seja inferior. E como a bondade ou superioridade das comarcas é relativa á posição e circumstancias do magistrado, (prescindindo-se já dos

defeitos que se notão na classificação em vigor), acontecerá que o juiz do Rio-Pardo, por exemplo, do Rio-Grande do Sul terá de ir forçosamente ao Pará servir por promoção na 1ª ou 2ª vara crime da capital; e, sem pretendermos contestar a diferença que por ventura exista entre esses dous lugares, só lembraremos que sendo ambos collocados nas extremas do Império, é natural que deixe de ser bem aceita, na mór parte dos casos, uma tal transferencia, maximé se attendermos as difficuldades que de ordinário acompanhão as remoções, difficuldades que crescem de ponto quando o juiz tem familia a conduzir, e que ninguém dirá que lição compensadas pelas exiguas ajudas de custo concedidas pelo art. 11 do Dec. de 26 de Julho de 1850.

Com as observações, feitas parecem coincidir as seguintes palaras de Fritôt:

« Aussi a-t-on eu raison de demander s'il est bien certain qu'il n'y ait pas plusieurs moyens d'eluder cette loi d'inamovibilité pour les premiers presidents, pour les presidents, et même pour les conseillers et les juges, soit en les changeant de cour ou de tribunal, soit en leur ôtant une place plus avantageuse, pour leur en donner une qui le soit moins, soit en les contraignant à force de dégoûts et d'injustices, à rompre d'eux mêmes, pour une démission, l'obstacle que la loi opposait à la passion. Aussi a-t-on eu raison de demander encore, si envoyer le premier president de Paris à la cour de Ajaccio, n'est pas une disgrâce, une véritable peine ; si le juge qui peut être puni de ses jugements est independant; et celui qu'on peut faire voyager après chaque sentence est inamovible. »

J

Gbegou porém o juiz de direito a obter uma 3ª entrancia; procuremos ver se está então mais independente em sua posição ou menos exposto á influencia do governo. Na Inglaterra é certo que não pôde o juiz ser tirado do

seu lugar pelo poder que o nomeou; só uma resolução dos diversos ramos do poder legislativo o pôde fazer; entretanto aqui, fundado no art. 2º da lei das reformas, julgará o governo conveniente nomear o juiz de 3ª entrância chefe de policia de uma província, pois que pelo art.6º do decreto citado pode escolher para cargos desta ordem juizes de direito de qualquer das entrancias, embora seja bem sabida a differença que ha entre o exercício das funcções policiaes e judiciais, e em consequência será o juiz de direito da corte ou de Nazareth, da Bahia (como já aconteceu), nomeado chefe de policia de Matto-Grosso ou de Amazonas, perdendo em seguida o seu lugar que será logo preenchido por outrem; e tudo isto a titulo de conveniência publica, sem a mínima quebra da independência do juiz. E ainda se dirá que é de facto independente o juiz no estado actual da nossa legislação?

Accrescente-se o verdadeiro estado de penúria à que se achão reduzidos com os mingoados vencimentos que lhes são marcados, iguaes aos que percebe o porteiro da secretaria de estado dos negócios da justiça, e veja-se o que resta em prol da nossa judicatura mendicante : apenas uma serie não interrompida de embaraços, de trabalhos insanos e difficuldades insuperáveis, muitas vezes trazendo em conclusão o compromettimento pessoal do juiz, e o sacrificio de sua segurança e de sua vida, como já tem acontecido em Goyaz e outras províncias.

Diz-se que as circumstancias financeiras do paiz não supportão a elevação dos vencimentos da magistratura, ve-86, comtndo, que não milita a mesma razão quando se trata da decretação de grossas quantias para fins úteis, sem duvida, porém menos importantes do que é o empenho que deve haver em assegurar-se a commodidade e fácil subsistência daquelles funcionarios que, encarregados da administração

da justiça, tão de pertp interessão ao estado, que nelles tem os mais seguros garantes do bem ser social.

Lord Brougham, cuja valiosa opinião já uma vez invocamos, aconselhava que o ordenado do juiz inglez fosse assaz elevado para que o ministro da justiça jamais achasse difficil a nomeação dos advogados mais hábeis e de maior clientella, e entre nós seria hoje impossível chamar-se o talento e a capacidade para a magistratura sò pela vantagem dos vencimentos. A vocação, ou a esperança de um melhor futuro é ordinariamente o que leva o candidato de merecimento a seguir esta tão nobre quão espinhosa carreira.

Em continua luta, dizia ha annos um ministro nosso na camará dos deputados, com os variados interesses diariamente submettidos á sua decisão, cumpre que o magistrado esteja acima de todas as necessidades, seja sobranceiro a todas as considerações.

Isto se dizia em 1846, e infelizmente, ainda depois das reformas de 1850, subsistem os mesmos inconvenientes que já nessa época se pretendia remover. Na sessão legislativa de 1861 se procurou de novo remediar esse mal, promovendo-se no senado a adopção de um projecto que elevava os vencimentos da magistratura; por essa occasião envidou o digno ministro todos os esforços para a execução de uma tão justa medida; vozes eloquentes deixarão provado à toda luz não sò que os mesquinhos vencimentos que actualmente percebem os magistrados são insufficientes para a sua decente subsistência, como ainda que, apezar das nossas difficeis circumstancias financeiras, era o serviço da magistratura de tanta magnitude e importância, versando sobre a primeira necessidade de uma sociedade civilisada, que se não deveria preterir e adiar por mais tempo um melhoramento altamente reclamado em beneficio da administração da justiça.

Tudo foi baldado; eahio o projecto com geral estupefacção ; e ainda boje continuação condemnados as mais duras privações aquelles mesmos que pela lei são arvorados em árbitros dos mais sagrados direitos do cidadão.

E' bem verdade que não é a bonra incompatível com a penúria, mas não ba mérito, antes grande risco, em sujeitar-se a virtude às dolorosas provanças da miséria.

Tratando-se da promoção do juiz de direito a desembargador, ahi como em outra qualquer pbase da vida do magistrado, está elle dependendo só e inteiramente da vontade do mesmo poder que o escolheu; serão preteridos, como já têm sido, os primeiros números da lista, representando 23 ou 24 annos de serviços, para ser nomeado o numero 15, que contará apenas 17; e em -resultado ter-se-ha um membro do supremo tribunal de justiça mais moço em idade, e mais moderno em serviços do que algum juiz de direito; ainda aqui vemos uma disposição que offende a independência do juiz: o accesso, sem ser regulado pelo principio da antiguidade, torna-se uma eventualidade, uma dependência; as transformações da politica as conveniências de partido, o favor, a affeição virão marcar a bitola das promoções; o pretendente desejará ser agradável ao poder que o tem de elevar e o preterido perderá a força moral, de que tanto necessita, á proporção das vezes que houver sido esquecido: em um e outro caso soffrerá a administração da justiça.

Examine-se acuradamente, dizia Ch. Conte tratando da magistratura da França, quaes os magistrados que têm feito uma carreira mais rápida nos lugares de judicatura, e ver-se-ha que são aquelles que mais zelo tem mostrado em vingar as offensas feitas às vaidades ministeriaes ; ora é um juizo tão desfavorável sobre a magistratura e sobre o governo o que justamente pretendemos evitar, quando cia-

mamos por medidas que assegurem a effectiva independência dos nossos juizes.

Em conclusão, o governo tem-se julgado com o direito de remover e aposentar quando lhe apraz, independente de reclamação ou requerimento, até os magistrados de 2ª instancia, theoria absona e perigosa que não encontra fundamento algum em lei conhecida, mas ainda assim sancionada ultimamente pelos altos poderes do estado; e nestes termos, dependendo sempre a sorte do juiz do arbítrio ou do favor, o que resta para assegurar a effectiva independência do poder judiciário ?

E sobre aposentadorias, occorre-nos ainda observar que todas as classes de empregados públicos têm suas aposentadorias ou jubilações reguladas por lei; os magistrados mesmo ao retirarem-se da carreira à que dedicarão a maior e a melhor parte da sua vida, tem de solicitar como favor aquillo que a outros é conferido como um direito. A aposentadoria, dizia ha pouco um dos ornamentos do nosso parlamento, é hoje arbitraria quanto á idade, arbitraria quanto aos serviços, arbitraria quanto aos vencimentos; ella conlittue uma graça e não um direito, como deve ser.

Nem se supponha que seja fácil alcançar-se essa mercê; juizes conhecemos nós que de balde hão requerido uma aposentação depois de 17 ou 20 annos de serviços, ao passo que têm sido outros aposentados; ainda achando-se avulsos, fortes e robustos, e contando pela lista de antiguidades organisaada pelo supremo tribunal de justiça 13, 8 ou 5 annos de effectivo exercício.

Se arbítrio tem havido nas aposentadorias, do mesmo mal se resentem muitas remoções. Sem 4 annos de effectivo exercício, e sim de nomeação, em comarcas de 1ª en-trancia hão sido removidos, depois da lei de 1850, e contra a expressa e terminante disposição ahi contida»

juizes de direito para 2*; e até já se deu remoção de 1* para 3* sem nunca ter o juiz servido em comarca de 8ª entrância.

De tudo ha exemplo; todavia não é nossa intenção irrogar censuras por ventura injustas ou infundadas; razões haverá e taes que possam justificar plenamente esses e outros factos que agora, apontamos," e que, cumpre desde já declarar, não partirão da administração actual; muito menos pretendemos lembrar o que de melhor se poderia fazer a tal respeito ou como poderiam ser removidos tão graves inconvenientes ; a outros e muito competentes corre tal obrigação; quizemos unicamente demonstrar que a independência do poder judiciário, proclamada pela constituição a bem dos interesses públicos, não existe ainda em toda a sua plenitude; é um principio, como qualquer outro, geralmente aceito como bom e verdadeiro, porém não cumprido de modo conveniente.

II

Da suspensão e responsabilidade legal dos magistrados.

Ao poder moderador compete pelo art. 101, § 7º da constituição o direito de suspender os magistrados, nos termos do art. 154.

E' esta uma attribuição que sendo exercida pelo chefe supremo do estado bem longe está de contrariar a independência do poder judiciário; ao contrario temos uma verdadeira garantia dessa independência na disposição constitucional que dá exclusivamente ao primeiro representante da nação o direito de suspender os magistrados, depois de ouvi-los e consultado o conselho de estado-

Governando a sociedade pela lei, incumbido da administração da justiça, e devendo ter para isso em suas mãos fortes e poderosos meios de acção, com razão seria detemer-se ós abusos do poder judiciário, se não lhe pudesse ser a tempo applicado o correctivo da suspensão, medida de ordem e conservação somente reservada para casos graves.

Mas para que pudesse ser essa importante função uma medida conservadora enão uma invasão perigosa, jamais poderia ser exercida por qualquer outra entidade que não fosse o poder moderador.

Se pelo systema da constituição repousa essencialmente a effectiva garantia das liberdades publicas e direitos dos cidadãos na divisão e harmonia dos poderes políticos, claro é que ter-se-hia destruído esse principio cardeal, desde que fosse dado ao poder legislativo, por exemplo, influir sobre o judicial, fazendo assim a lei e intervindo ao mesmo tempo na sua applicação, por meio da acção directa e coercitiva que por ventura tivesse sobre os executores delia. Mais incertas seriam ainda as garantias da recta distribuição da justiça se o executivo, poder activo e forte pela força de que dispõe e pela parte immediata que toma na administração geral do paiz, pudesse intervir no judiciário. Se lhe fosse dada por lei essa intervenção teria desaparecido igualmente a separação ou a independência dos poderes políticos para dar lugar ao abastardamento e confusão do regimen constitucional.

Só pois ao poder conservador, à suprema inspecção da nação compete, sem quebra nem offensa do character e independência do poder judiciário, suspender os magistrados sempre que hajão elles incorrido em responsabilidade, pois que nem por ser o poder judiciário independente está autorisado a violar impunemente as leis, que é seu dever cumprir e respeitar.

Para que haja lugar a suspensão necessário é que anteceda queixa contra o magistrado ; que seja este ouvido e também consultado o conselho de estado; são estas outras tantas formalidades ou garantias com que a constituição julgou dever acompanhar um acto de tanta ponderação, que só deverá ser decretado depois de bem conhecida a procedência da queixa e a violação da lei.

Suspensão o juiz devem os documentos e mais papeis concernentes ao facto por que fôr accusado ser remetidos à relação do districto para se fazer effectiva a responsabilidade.

Os juizes de direito, bem como os demais officiaes de justiça, são responsáveis pelos abusos de poder e prevaricações que por ventura commettão no exercício dos seus empregos.

Por suborno, peita," peculato e concussão dá-se contra elles acção popular, que pôde ser intentada dentro de anno e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei. *Const. Arts. 156 e 157.*

A forma e termos do respectivo processo se acção regulados pelo Cod. do Proc. Arts. 159 a 164, 336 e 337; Regul. de 3 de Janeiro 1833, Art. 10 e seguintes, Regul. de 31 de Janeiro de 1842, Art. 211, § 7º e Decretos de 8 de Outubro de 1843 e 5 de Novembro de 1856.

Pelo Art. 37 do Cod. Grim. foi declarado não se poder considerar como pena a suspensão dos magistrados, decretada pelo poder moderador, na forma da constituição.

Tal disposição é, como fica dito, uma medida de precaução tomada a bem da imparcial investigação do crime de que é arguido o magistrado, e que, sem ferir a índole da instituição, concorre para que de melhor modo seja satisfeita a justiça, despindo-se o accusado, até a justificação

dos seus actos, das prerogativas e influencia que mui naturalmente acompanhão o exercício da jurisdição.

Também ás assembléas provinciaes foi conferido pelo Art. 4,1, § 7º da Lei das reformas constitucionaes o direito de decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido e dando-se-lhe lugar á defesa.

Mo exercício desta attribuição procedem as assembléas provinciaes como tribunal de justiça, Lei da interpretação de 12 de Maio de 4840, art. 5º; e por isso somente podem impor taes penas precedendo queixa por crimes de responsabilidade á que estejam ellas impostas por leis criminaes anteriores, guardada a forma de processo para taes casos anteriormente estabelecida.

Cumpre porém observar que embora as assembléas provinciaes, como tribunal de justiça, exercitem neste ponto jurisdição cumulativa com as relações, ha sempre ahi uma notável differença: as assembléas só podem proceder contra os magistrados em virtude de queixa, e só por crimes á que estejam impostas as penas de suspensão ou demissão, únicas de sua competência; entretanto que as relações podem e devem, ã vista da lei, proceder contra elles por via de queixa ou denuncia e também ex-offioio, impondo essas e outras penas, em que hajão incorrido os accusados.

Não ha lei alguma estabelecendo a forma do processo dos magistrados ante as assembléas provinciaes, e essa falta tem já dado lugar a graves questões.

Uma lei regulamentar sobre a forma de processos criminaes, quaesquerque elles sejam, não pôde deixar de ser da competência exclusiva do poder geral; é negocio que affecta o interesse publico, a uniformidade das leis, os direitos individuaes e a natureza *à o* emprego no caso de que se trata; nenhum artigo da Constituição ou leis posteriores conferio essa

faculdade ás assembléas provinciaes, que sobre tal assumpto não podem legislar nem mesmo no que diz respeito aos próprios empregados provinciaes; entretanto em 1856 pretendeu a assembléa provincial do Pará responsabilisar um juiz municipal, applicando á espécie a forma do processo de responsabilidade reservado pelas nossas leis para os empregados públicos não privilegiados. Antes já a assembléa provincial do Ceará havia feito uma lei de processo, datada de 14 de Setembro de 1837. *o

Na'conclusão do parecer da commissão daquella assembléa datado de 19 de Setembro 1856, se lê: « Julga a commissão 1º, que o processo da formação da culpa deve ser feito na forma do art. 159 do Cod. do Proc. Crim., combinado com os arts. 12 e 13 do Regul. das relações do Império, e o julgamento nos termos dos arts. 16 a 24 do predito Regul. ; 2º, que deve recorrer se á lei de 15 de Outubro de 1827, como direito subsidiário, tão somente nos casos omissos ou imprevistos, em que absolutamente seja isso necessário; 3º, que, procedendo a assembléa por esta forma, segue justamente o processo estabelecido por leis anteriores ao acto adicional, que até hoje existem em vigor para os crimes de responsabilidade dos magistrados, guardando uniformidade com os que são formados pelas relações e pelos juizes de direito em tães casos.»

Sendo este parecer approved em sessão de 23 de Setembro, por acto de 29 do mesmo mez resolveu o presidente da província adiar a assembléa, ficando assim suspensa a execução desse acto arbitrário e illegal, na phrase da presidência, do qual se passou a dar conta ao governo imperial.

O governo, levando a questão ao conhecimento da assembléa geral, pediu que com urgência, por uma lei de interpretação, o poder legislativo declarasse o verdadeiro sentido das palavras do art. 5º dalei de 12 de Maio de 1840:

« forma de processo para taes casos anteriormente estabelecida » mas não nos consta que já tenha sido reconsiderado este negocio; sendo que apenas na sessão de 4861 se tratou da nomeação de uma commissão composta de membros de ambas as camarás, que deveria examinar e propor um projecto de interpretação resolvendo, entre outros, o seguinte k ponto qual o poder competente para estabelecer a forma de processo segundo a qual deve ser decretada pelas assembléas provinciaes a suspensão e demissão dos magistrados. Tendo sido a deliberação da presidência do Pará tomada sobre uma representação assignada pelos magistrados então residentes na capital, aqui daremos a integra da mesma representação, porque, além de ser pouco conhecida e envolver questão de subido interesse, nos parece bem deduzida e conforme â direito, com quanto tenha contra si as opiniões respeitáveis de que abaixo faremos especial menção.

« 111TM e Ex^{mo} Sr. —O chefe de policia desta província do Pará, os juizes de direito da 1^a e da 2^a vara da comarca da capital, o juiz municipal e o de orphãos do termo da mesma, usando do direito outorgado pela Constituição do Império a todo o cidadão no § 30 do art. 179, e na qualidade de membros de um dos poderes políticos cuja existência e independência é garantida pela mesma Constituição nos Arts. 9 e 10, vem respeitosamente representar contra o acto da assembléa desta província, pelo qual, usurpando atribuições que lhe não competem decretou pelo modo o mais irregular a forma do processo para o julgamento dos magistrados. « O acto addicional no Art. 11, §7", conferio ás assembléas provinciaes a jurisdicção de decretar a suspensão e ainda mesmo a demissão do magistrado, contra quem houver queixa por crime de responsabilidade, sendo elle ouvido e dando-se-lhe lugar á defesa. «A lei da interpretação do acto addicional determinou no

soore o processo, como foi magistralmente declarado e demonstrado pelo Av. de 12 de Dezembro de 1836.

« E se essa lei do Ceará não caducou pela interpretação, fçj., exvi do Ârt. 8º da cilada lei de 12 de Maio de 1840, que deixou subsistentes as leis .provi nciaes em contrario, até que fossem expressamente revogadas por actos do poder legisla-tiYO geral. ^jitei-.

«Não obstante disposições tão claras e terminantes a assem-bléa desta província, querendo a todo o transe constituísse í tribunal judiciário, adoptou na sessão de 6 do mez cadente [por uma simples votação o alvitre do seu presidente: — que [a lei dó processo para o julgamento dos magistrados pela assembléa provincial era a de 15 de Outubro-de 1827, especial para a responsabilidade dps ministros e conselheiros de estado —•, lei que não cogitou dos magistrados e menos de assembléas prpvinciaes, que não existião ainda, nem foi por lei alguma ampliada aos magistrados. Immediatamente no-I meou-se, como se a assembléa provincial fosse acamara dos I deputados, uma commissão, segundo o Art. 10 da cilada lei, para dar o seu parecer acerca de uma queixa contra o, juiz municipal desta capital» arguindo-o do inaudito crime de haver pronunciado e prendido a um estrangeiro que havia I subtrahido uns autos que obtivera confidencialmente enlre-gando-os depois da prisão. A commissão no dia 16 deu o parecer constante do doe. n. 1 decidindo que a referida lei i de 1827 não era a reguladora do processo senão nos casos omissos, devendo seguir-se o Cod. do Processo Criminal e o Regul. das Relações *mutatis mutandis!* Ena sessão de 23 foi I aprovado quasi unanimemente tão singular parecer, rejei-tada a emenda offerecida pelo único membro dissidente, o I qual propuzera que, visto não haver lei de processo, se abs-I tivesse a assembléa de conslituir-se tribunal de justiça e re-mettesse a queixa a V. Ex.



« Na falta de lei de processo, na impossibilidade de ser ella decretada pela assembléa, não tanto por ser isso exorbitante de suas attribuições, como porque devia contar que V. Ex. em obediência á Constituição negaria a sua sancção á lei iniciada, ou suspendê-la-hia, se fosse adoptada por dous terços; como porque uma tal lei seria posterior ao facto, e não ser viria ao empenho de seus autores, recorreu-se á uma fraude legislativa, decretando-se a lei por um parecer de commissão para subtrahir-se a medida á sancção, não obstante violar se o Art. 13 do acto additionaí.

« Eis a conclusão do parecer, ou antes os artigos do projecto de lei: 1^o que o processo da formação da culpa deve ser feito na forma do Art. 159 do Cod. do Proc. Criminal, combinado com os Arls. 12 e 13 do Regul. das Relações do Império; e o julgamento nos termos dos Arts. 16 á 24 do predito Regulamento; 2^o, que deve recorrer-se á lei de 15 de Outubro de 1827 como direito subsidiário tão somente nos casos omissoes ou imprevistos em que absolutamente seja isso necessário; 3^o, que procedendo a assembléa por esta forma segue justamente o processo estabelecido por leis anteriores ao acto additionaí que até hoje existem em vigor para os crimes de responsabilidade dos magistrados, guardando uniformidade com os que são formados pelas relações e pelos juizes de direito em taes casos.

« E' claro a olhos vistos, que sob a forma de parecer decretou a assembléa uma verdadeira lei, subtraiundo-a á sancção. A' inconstitucionalidade substancial do acto acresce a da forma; 1^o, porque applicaa todos os magistrados o processo dos empregados privilegiados, quando alguns não são privilegiados, como juizes municipaes e de orphãos, acerca dos quaes pelo Cod. do Proc. Criminal a forma do processo era a dos crimes communs, e pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 a do Art. 25, §§ 1^o e 5^o, Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de

1842, A ris. 396 a 405, e não o processo dos Arts. 12 e 13 do Regal, de 3 de Janeiro de 1833 applicado pela assembléa; sendo que este Regul. sô em grão de appellação e 2ª instancia era e é applicavel aos magistrados não privilegiados, e nunca em 1ª instancia; 2º, porque nem aos magistrados privilegiados nem aos não privilegiados em caso algum é applicavel a lei de 15 de Outubro de 1827, que a assembléa no dia 6 declarou a reguladora do processo, e no dia 23 reservou-a para os casos omissos, cuja existência fica ao arbitrio da assembléa ou de parte delia declarar segundo as necessidades da occasião, ao passo que o accusado não poderá atinar de antemão com ellas. E' uma lei de muitas caras, condemnada pelo aphorismo de Bacon — *nonplacet Janus in legibus* —; 3º, porque sendo a referida lei de 1827 especial para os ministros e conselheiros de estado, não cabia nas attribuições das assembléas provinciaes amplia-la aos magistrados arrogando-se um direito que o poder legislativo geral não julgou ter, e tanto que para amplia-la aos deputados e senadores nos crimes de responsabilidade foi necessário decretalo expressamente por um artigo de lei, qual o Art. 170 do Cod. do Proc. Criminal; e não obstante esta ampliação não se julgou comprehensiva dos crimes individuaes dos deputados e senadores, e foi necessário de novamente determinalo pelo Dec. n. 284 de 14 de Junho de 1843. A assembléa provincial do Pará applica a citada lei de 1827 e mais duas ou três por um simples parecer de commissão, e deduz um processo incerto e monstruoso que não se pôde deduzir pela mais arrojada interpretação doutrinaria I

« Arranjar um processo, aproveitando as diversas disposições dessas leis reguladoras dos processos de responsabilidade, ora perante um juiz único, ora perante tribunaes collectivos, que nenhuma semelhança tem com uma assembléa, or a finalmente perante duas camarás legislativas, uma das quaes

serre dê jury de accusação, outra de sentença, supprimir instancias e recursos e dizer que esse processo imaginário existia, e aelleserefere o Art: 5^o da interpretação do acto adicional, é zombar da razão e do bom senso.

«03*; artigo dessa lei informe e monstruosa denominada parecer é não só falso como contradictorio com um principio proclamado no relatório, quando diz que- o inconstitucional processo decretado pelo parecer—lei — era o estabelecido pelas leis anteriores ao acto adicional, que até hoje existem em vigor para os crimes de responsabilidade dos magistrados, guardando uniformidade com os que são formados pelas relações e pelos juizes de direito em taes casos.

« Como fica demonstrado, e é mui sabido, o processo dos magistrados não privilegiados (como juizes municipaes, de orpnãos, etc.) corre perante o juiz de direito em I^a instancia,' não segundo as leis anteriores ao acto adicional, como erradamente affirmao parecer—lei —, porém segundo as disposições da lei de 3 de Dezembro de 1844 Art. 25, §§ 1 e 5, e Arts. 396 a 405 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 posteriores ao acto adicional; e somente em 2^a instancia por meio de recurso ou de appellação, e ainda nestes casos segundo outras disposições que não as dos Arts. 12 e 13 do Regul. de 3 de Janeiro de 1833, especiaes para os crimes dos magistrados privilegiados e outros empregados,' cujo processo desde a formação da culpa começa e corre perante a relação. Mas em caso algum, quer se trate de responsabilidade dos magistrados não privilegiados, quer privilegiados, nenhuma applicação tem ao processo dos mesmos as disposições da Lei de 15 de Outubro de 1827.

« E pois como dizer-se que a forma do processo segundo o J Art. 25, §§ 1 e 5 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Arts. 396 a 405 do citado Regul. de 31 de Janeiro de 1842 e Lèi de 18 de Outubro de 1827, e Regul. das Relações

Arts. 12 e 13; ô a que estava estatuída para os magistrados privilegiados e não privilegiados por leis anteriores ao acto additional, quando sobra notar, que o processo dos magistrados não privilegiados era a esse tempo o dos crimes individuaes e communs com pequenas differenças até a formação da culpa, seguindo-o inteiramente depois e perante o jury, como se vé do Art. 172 e 174 do Cod. do Proc. Criminal, que nesta parte foi alterado pela citada lei de 3 de Dezembro de 1841T Como é o mesmo processo, se o creado pelo parecer—lei—de 23 do corrente supprime instancias, recursos, etc, estatuído pelo Cod. do Proc. e Regul. das Relações, lei de 3 de Dezembro de 1841 e Regul. n. 120? Que lei decretou ou autorisou semelhante processo, para que uma assembléa provincial se abalance a dá-lo como preexistente?

« Ainda mais. No relatório do parecer—lei—se confessa que pela legislação citada estão classificados por categorias os funcionarios públicos dando-se a cada um o seu juiz, a quem a lei marcou a forma do processo que deve seguir.

« Ora, se essa legislação citada, como confessa o relatório, não sô dá à cada uma categoria de empregados o seu juiz, como também marca ao juiz designado a forma do processo que deve seguir, e se ao juiz—assembléa provincial—não marcou uma só dessas leis a forma do processo que deve seguir, é consequência necessária e rigorosa que ella não pôde julgar, visto como não está marcado o processo que deva seguir, segundo o principio reconhecido pela própria assembléa. E constituir-se tribunal de justiça sem essa lei, e marcar-se à si mesma a marcha do processo que tem de seguir é um acto inconstitucional e revolucionário que não commanda obediência.

« Se o legislador quizesse que as leis concernentes ao processo dos crimes de responsabilidade perante os juizes e tribunaes judiciários, e ao da responsabilidade dos ministros e

conselheiros d'estado fossem applicaveis ao julgamento dos magistrados pelas assembléas provinciaes, teria feito menção da lei ou leis applicaveis, pois é de primeira intuição, que deixar ao arbitrio das assembléas provinciaes a escolha* de leis feitas para juizes e tribunaes tão diversos, fora deixar-lhes um arbitrio mais amplo e perigoso do que aquelle que pretendeu coarctar, e de feito coarctou pela disposição do art. 5º da interpretação do acto adicional, preceituando de novo o que existia no § 11 do art. 179 da Constituição, que as assembléas provinciaes quando constituídas em tribunal de justiça somente podem applicar as penas de suspensão e demissão impostas por leis criminaes anteriores (aos factos arguidos) e segundo a forma do processo para taes casos (para o julgamento dos magistrados, pelas assembléas provinciaes) anteriormente estabelecida.

« Em verdade se as leis sobre a marcha do processo de responsabilidade dos magistrados perante as assembléas provinciaes existião ao tempo do acto adicional, como diz o parecer—lei— á que nos temos referido, então o art. 5º da interpretação teria dito: segundo a forma do processo existente, ou: segundo a forma do processo, estabelecida para o julgamento dos magistrados perante os juizes e tribunaes judiciários, ou cousa semelhante. Pretender-se que a anterioridade das leis è somente em relação ao acto adicional, e não principalmente aos factos aceusados, é um erro grosseiro ou crasso. Por essa intelligencia ou as leis do processo nunca serião alteradas, ou ainda que reformadas subsistirião sempre para os casos em que as assembléas provinciaes se quizessem constituir em tribunaes de justiça: os magistrados não privilegiados serião julgados segundo a forma do processo perante o jury, que existia ao tempo do Cod. do Proc Crim. e antes .da lei de 3 de Dezembro de 18411

« Seria muito para ver esse processo trasportado para uma

Iassembléa de 28 membros I Não; a lei o que quiz foi vedar expressamente que as leis criminaes, assim como as do pro-i cesso nos casos á que se referia, tivessem effeilo retroactivo, 1 e que as assembléas provinciaes pudessem constituir-se em I tribunaes de justiça sem lei especial que regulasse a marcha I do processo, que cilas devião observar como tribunaes de I justiça- E' isto o que resulta da letra e espirito da lei e dos I princípios. O mais seria uma necedade ou uma inutilidade, I o que se não pode suppôr, pois que aquella lei teve por I fim especial reprimir os abusos das assembléas provinciaes. « E pois fica sobeja e evidentemente demonstrado: 1º, que I a resolução da assembléa provincial de 23 do cadente, sob a I forma de um parecer é uma verdadeira lei de processo, lei I não anterior ao facto, porém *ex post facto*, contra a letra e I espirito do art. 5º da lei de 42 de Maio de 1840, e § 11 do I art. 179 da Constituição; 2º, que é uma usurpação do poder I legislativo geral, visto como nem pelo acto addicional, nem; I pela lei que o interpretou, podem as assembléas provinciaes I legislar sobre a forma dos processos, e lhes é isso vedado I pelo art. 12 do acto addicional; e esta opinião tem tido o I apoio de todos os governos, ainda daquelles que mais favo-

Iraveis são ás franquezas provinciaes, "e ainda muito antes I da lei de 12 de Maio de 1840; e sirva de prova, entre outros, I o magistral Àv. de 12 de Dezembro de 1836 ; 3º, que sobre I a inconstitucionalidade substancial do acto e da forma I accresce a violação das regras prescriptas no art. 11, § Iº do acto addicional sobre o modo de discutir qualquer projecto de lei ou resolução; 4º, que finalmente esbulhou a presidência do direito de sancção e violou o art. 13 do acto addicional soccorrendQ-se á uma fraude de forma para encobrir I a usurpação.

« Assim a deliberação da assembléa na sessão de 23 do cor-I rente Setembro é manifestamente exorbitante e contraria á

Constituição do estado, e contra esta não podem prevalecer os decretos das assembleias provinciais, como dizia um eminente estadista em o Av. de S de Novembro de 1858 n. 117. — « E já então e por muitas vezes se mandarão suspender projectos de leis offensivos da Constituição ou dos interesses geraes, posto que os respectivos presidentes os tivessem sancionados. »—Aface do art 7º da lei de lá de Maio de 1840a deliberação da assembleia está no caso de ser suspensa, e os abaixo assignados esperão que V. Ex. em obediência a Constituição, em defesa das attribuições do poder geral usurpados, e da independência dos magistrados tumultuaria e revolucionariamente ameaçada suspenderá o acto da assembleia provincial de 23, que decretou uma lei de processo para o julgamento dos magistrados.

« Nem pôde embargar a providencia, que respeitosa solicitação de V. Ex., o não ter o acto revestido a forma de projecto de lei, nem ter sido remettido a V. Ex. O acto é publico e notório; a forma não diminue a inconstitucionalidade substancial antes a agrava, porque de industria assim procedeu a assembleia para que V. Ex. não frustrasse logo o intento. E se por tal chicana devesse a presidência ficar inhibida de suspender os actos das assembleias provinciais que violassem a Constituição do estado e o acto adicional, então tudo poderião ellas tentar mediante pareceres, e desfarte inutilisario o direito de sancionar as leis conferido aos presidentes das províncias, bem como o de suspendê-las, quando não bastasse a recusa da sanção; e assim este direito que na phrase do Av. de n. 118 do 6 de Novembro de 1838, não só constitue uma prerogativa da presidência, mas lhe fornece armas, a que habilita a impedir e obviar os males que podem resultar de medidas precipitadas ou apaixonadas, seria nullificado mediante um ardid de formula da assembleia usurpadora.

« Portento esperão os magistrados abaixo assignados qüe V. Ex. não tolerará o acto, contra o qual reclamão, e que já I trázpoz o recinto da assembléa;—que não esperará que produza todos os seus damnosos effeitos esse acto inconstitucional, que não pôde commandar obediência, e de geito a gerar conflictos que podem perturbar os interesses públicos ■ e privados.

« Pará—Cidade de Belém, 27 de Setembro de 1856.—*João Baptista Gonçalves Campos, chefe de policia do Pard.*—*O I juiz de direito da 1ª vara crime, Affonso Arthur de Almeida e Albuquerque.*—*O juiz de direito da 2ª vara Francisco José Furtado.*—*O juiz municipal do termo da capital, José de Araújo Roso Danim.*—*O juiz de orphãos do termo da capital, Maximiano Francisco Duarte.*»

Subscrevendo a opinião expendida por esses dignos magistrados, igualmente entendemos que no caso proposto, não havendo uma lei de processo reguladora dos actos da assembléa provincial, quando constituída em tribunal de justiça, e não podendo ser ella ordenada pela mesma assembléa, dever-se-hia este abster de ingerir-se em tal assumpto. Em matéria de jurisdicção é corrente que tudo quanto não é expressamente concedido presume-se vedado, *Av. de 20 de Agosto de 1851.*

Cumpré porém observar que alguns ha que pensão de outro modo; uma opinião geralmente aceite com o maior respeito se pronuncia em sentido opposto á representação, quanto as leis que devem reger este caso. O autor da *Analyse da Constituição* diz no tit. 3º cap. 4º n. 231 : *Emquanto não houver disposições especiaes vigora o Cod. do Proc. Criminal e Regul. das Relações.*

Também quanto á competência das assembléas provinciaes para legislarem sobre processos deste natureza ha opiniões, e de muito peso, que a reconhecem e proclamão. Para exem-

pio, passamos a transcrever o seguinte parecer da secção de justiça do conselho de estado, datado de 7 de *Outubro de* 1845, e publicado nos jornaes do tempo.

« Senhor.—Mandou V. M.T. por Aviso de 2 de Julho último que a secção de justiça do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre a matéria dos officios que em data de 29 e 31 de Março do corrente anno dirigio o presidente da província do Matto-Grosso á secretaria de estado dos negócios da justiça.

« Desses officios e papeis que os acompanharão vê-se que, * tendo a assembléa legislativa daquella província feito, em additamento ao seu regimento interno, uma resolução pela qual estabelece a forma por que deve exercer a attribuição que lhe confere o art 11 § 7º do acto additional, e havendo-a remetido ao referido presidente para a mandar publicar, duvidava este fazê-lo pelas seguintes razões substanciadas d'aquelles referidos officios e papeis. « Porque muitas das « disposições daquella resolução excedem não somente os li-« mites do regimento interno que pôde ser decretado sem de-« pendência de saneção, mas ainda as attribuições conferidas « ás assembléas provinciaes pelos arts. 10 e 11 do acto addi-« cional.

« Porque muitas daquellas disposições são contrarias ao « art. 5º da lei de 12 de Maio de 1840, na parte em que esta- « tuem para o processo dos magistrados accusados uma forma « differente da que se acha estabelecida nos tribunaes de « justiça.

« Porque lhe parece duvidoso que o art. 11 do acto addi- « cional comprehenda o chefe de policia, e os empregados « policiaes, creados pela lei de 3 de Dezembro de 1841, « sujeitos á superior inspecção do presidente da província « que pôde demittir a muitos e suspender a todos sem excep- « tuar, havendo graves motivos. o chefe de policia, empregado

« amovível, posto que magistrado vitalício. Entende o presidente que o systema da lei de 3 de Dezembro de 4841 será destruído, e tornar-se-ha impraticável em todo o Império, e principalmente naquella provincia. se se deras assembléas provinciales o direito que a de Matto-Grosso pretende ter, pois bastará que qualquer empregado de policia incorra no desagrado de onze deputados provinciales para ser solemnemente desfeitoado, a pretexto de abusos commettidos.

« A* essas considerações accrescenta o mesmo presidente que a resolução em questão foi organizada como preliminar de um ou mais processos, que se intentavão sob vários pretextos, mas realmente por motivos de vingança contra o chefe de policia, por haver pronunciado em crime infiançavel um deputado provincial dos mais influentes. » « Taes são os fundamentos pelos quaes o presidente se recusou á publicação da resolução mencionada, que lhe fora remetida para publicar sem sanção, em conformidade da 2ª parte do art. 13 e §§ 1 e 7 do art. 11 do acto adicional. « Antes de examina-los cumpre a secção desenvolver o direito que rege a questão, e fixar os princípios necessários para resolvê-la.

« O Art. 11, § 7º do acto adicional confere ás assembléas provinciales a attribuição de decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar a defesa. Este direito é exclusivo para as assembléas provinciales, á vista das excepções estabelecidas nos §§ 5º e 8º docitadart.il.

« Pela 2ª parte do art. 13 do mesmo acto adicional esses decretos de suspensão ou demissão não são sujeitos à sanção do presidente. Não foi elle armado nesse caso com o correctivo que em outros lhe deu o acto adicional para embarçar constitucionalmente os actos legislativos das assembléas,

« Estas disposições comprehendem todos os magistrados, exceptuados somente os membros das relações e dos tribunales superiores, segundo declara o art. 4º da lei de 12 de Maio de 1840 Essa excepção firmou aquella regra em contrario. Essa suspensão e demissão porém não é arbitraria. Não são penas politicas; o julgamento pelo qual são impostas, não é um julgamento politico como são os *impeachments* na Inglaterra e nos Estados-Unidos. São penas, que segundo a interpretação dada pelo art. 5* da lei de 12 de Maio de 1840, somente podem ser impostas em virtude de queixa; por crime de responsabilidade, à que ellas estejam impostas; por leis criminaes anteriores (leis geraes), e observada a forma do processo para taes casos anteriormente estabelecida. Qual seja porém esta forma de processo, e por quem deva ella ser estabelecida são questões a ventilar.

« A secção crê que o deve ser pelas assembléas provinaciaes, e isto pelas razões seguintes:

« O art. 6º do acto adicional entregou exclusivamente as ditas assembléas tudo quanto pertence a sua policia e economia interna, que lhes cumpre estabelecer pelos seus regimentos internos sobre as bases estabelecidas no § 1º do art. 11 do mesmo acto.

« Ora, a apresentação, remessa às commissões, exame, discussão e votação de um decreto de suspensão ou demissão pertence inquestionavelmente à economia da assembléa. No que é exclusivamente de suas attribuições são ellas constitucionalmente tão independentes como as camarás legislativas.

« Estão no mesmo caso do senado, quando conhece dos delictos individuaes dos membros da família imperial e dos senadores, e dos delictos dos deputados. Deve fazê-lo na fõnna do seu regimento, posto que nesta parte ainda o não tenha feito.

« Nem obsta a lei da responsabilidade dos ministros e conselheiros de estado, passada em ambas as camarás, porque I organisa um processo que começa n'uma e acaba n'outra, e cujas partes devem estar em harmonia.

I «A forma do processo para o exercício da atribuição ex-clusivamente conferida ás assembléas provinciaes pelo § 7*
■ do art. 4 4 do acto addicional não poderia ser marcada por lei geral sem manifesta usurpação da autoridade que aquelle I acto dà ás ditas assembléas.

« Cada uma de suas attribuições exclusivas é comprehen-siva de todos os meios necessários para leva-las a effeito.

« E' esta a base sobre que descança toda a lei interpreta-tiva de 42 de Maio de 4840; o principio pelo qual forão salvas j attribuições importantíssimas do poder geral, e que é appli-cavei igualmente a ambas as partes. Ora, o meio de levar I a effeito aquella atribuição do § 7º do art 4 4 é a forma de I processo, e portanto pertence ás assembléas provinciaes I marca-la.

« Nem obsta o art 5º da lei interpretativa acima citada, que I diz que a suspensão e demissão são penas que somente podem I ser impostas por leis criminaes anteriores, as quaes são ge-I raes. Porquanto o estabelecimento das penas não affecta a eco-I nomia interna das assembléas provinciaes; e demais aquelle I artigo faz parte do acto addicional, como interpretação que I é, e se limitou a atribuição marcada no § 7º do art 14 do ■ mesmo acto addicional, pela interpretação restrictiva. limi-I lon-a mui clara e distinctamente, e podia-o fazer.

« Esta interpretação regular e constitucional não autorisa ■ novas restricções exorbitantes e contrarias á letra e espirito I Bdo dito acto, como por certo seria aquella que negasse ás ■ assembléas provinciaes o direito de marcar em seus regi-I Intentos internos a forma de processo para o exercício da attribuição mencionada.

« Do que fica dito conclue-se: 4º, que aãssêmbiã provincial de Matto-Grosso pode suspender ou demittir magistrados na forma dos artigos citados; 2º que essa suspensão ou demissão deve ser decretada na forma do seu regimento interno, e que á ella exclusivamente compele fazer esse regimento.

« Isto posto passará a secção a lazer applicação dos principios estabelecidos à questão sujeita ao seu exame e parecer.

« São os chefes de policia magistrados, e como taes comprehendidos na disposição do art. 11, § 7" do acto adicional ?

« A secção pensa que sim. A palavra — magistrado — tomada em sentido genérico com prebende não somente todos os membros do poder judiciário, se não os 1 principaes funcionarios públicos directamente delegados do poder executivo. Todavia as nossas leis restringem-a àquelles que exercem uma parte do poder judiciário. Ora, os chefes de policia exercem uma parte do poder judiciário, como se vê do art. 4º da lei de 3 de Dezembro de 1844. A qualidade de magistrados nunca lhes foi contestada, e o supremo tribunal de justiça a tem reconhecido, quando lhes manda registrar as cartas ecertidões de posse, por quanto somente as pôde mandar registrar de magistrados, como se vê do Decr. de 20 de Dezembro de 4830.

« O art. 11, § 7" do acto adicional comprehende portanto os chefes de policia, e a assembléa provincial de Matto-Grosso podia decretar a suspensão e demissão do chefe de policia nos termos das leis.

«A secção examinou a resolução da dita assembléa, em additamento ao seu regimento que acompanha o officio do presidente da província de 29 de Março, e pensa que as suas disposições nem excedem os limites de um regimento (tendo, como têm, por fim marcar a forma de processo), nem tão

pouco as attribuições conferidas às assembleas provinciaes pelos arts. 10 e 11 do acto adicional. O presidente parece partir da supposição de que às assembleas provinciaes não pertence marcar a forma de processo, por isso não é de admirar que enxergasse na sobredita resolução disposições excedentes a um regimento e contrarias aos citados artigos do acto adicional.

« Persuade-se elle que as palavras do art. 5* da lei de 42 de Maio de 1840 — *procedem as assembleas provinciaes como tribunal de justiça* — querem dizer, que devem seguir na decretação da suspensão e demissão dos magistrados, a forma de processo seguida nos tribunaes de justiça. Mas que tribunal de justiça é esse? Será o supremo tribunal de justiça? Serão as relações? Como applicar às assembleas provinciaes a forma de processo nesses tribunaes seguida? Umas são compostas de 36 membros, outras de 28, outras de 20, todas com iguaes attribuições.

« A' quem pertence accomodar o processo a essas differenças?

« Se ao poder geral, estará elle ligado por esse vago e incerto padrão — tribunal de justiça — ? Se ás assembleas provinciaes, qual o circulo dentro do qual devem mover-se, quaes as raias que não podem transcender?

« Semelhante intelligencia é um dédalo de incoherencias, contradicções e difficuldades insolúveis.

« Aquellas palavras porém não têm a significação que lhes quer dar o presidente.

« Querem dizer que as assembleas provinciaes não julgão politicamente, e como corpos políticos; que não impõe arbitrariamente suspensões ou demissões; mas que obrão e procedem como obrão e procedem os tribunaes de justiça; que como tribunaes de justiça somente podem impor a suspensão e demissão quando estão decretadas como penas

em leis criminaes anteriores em virtude de queixa por crime de responsabilidade, e seguindo uma forma de processo lam-bera anteriormente estabelecida. Assim o demonstra a conclusão comprehendida na segunda parte do citado artigo, e que é um desenvolvimento ou explicação da 1^a — fomite podem portanto, etc.

« 4 decretação da suspensão ou demissão dos magistrados pelas assembléas provinciaes não tem portanto no Império a extensão, a importância e o character politico que têm os *impeachments* na Inglaterra e nos Estados- Unidos.

« Reduzida áquelles termos a attribuição das assembléas provinciaes de suspender ou deraittir magistrados, encontra limitação e correctivo nas leis criminaes geraes, na forma de processo anteriormente estabelecida, e finalmente no poder moderador, porque os decretos de suspensão e demissão vem a ser verdadeiras sentenças, e como taes estão comprehendidas no art. 101, § 8^a da Constituição.

« A secção reconhece que no exercício das attribuições de que se trata muitos tropeços podem pôr as assembléas provinciaes á administração geral do estado, e aos seus delegados nas províncias, muito principalmente quando as nossas viciosas eleições derem em resultado assembléas dominadas por influencias vingativas e caprichosas.

« Não duvida portanto de que, como diz o presidente de Matto-Grosso, a resolução de que se trata tosse inspirada pelo desejo de preparar <> caminho a premeditadas vinganças contra o chefe de policia, por haver este pronunciado em crime inafiançavel um deputado dos mais influentes.

« Estas considerações porém não ai lerão o *quid jwis* da questão constitucional que occupa a secção. Semelhantes procedimentos das assembléas provinciaes podem não somente embaraçar o systema da lei de 3 de Dezembro de 1841, se não toda a administração da justiça e das províncias. Estes

males podem ser prevenidos, desviados ou em grande parte !
attenuados pela discrição, prudência, tino e energia de bons
presidentes de província.

« O conflicto de que se trata pôde felizmente ser desvanecido
com a remoção do chefe de policia por elle pedida e apoiada
pelo presidente, e porque a assembléa provincial em exercício
está para acabar o seu biennio, e se, como é de suppor, a sua
successora não fôr toda composta dos mesmos indivíduos, não
ba de ser dominada pela mesma paixão de vingança que
dirigio a primeira. Fundada nos argumentos e considerações
expostas, é a secção de parecer que o presidente da província
de Matto-Grosso não obrou em regra, e conforme a verdadeira
intelligencia do acto addicional, quando se recusou a mandar
publicar a resolução de que se trata pelas razões que dá as
quaes, pelo que fica demons-I trado, parecem á secção
improcedentes. Vossa Magestade Imperial porém mandará o
que julgar mais acertado. —Paço, em 7 de Outubro de 1845.
(Assignados.) *Honório Hermeto Carneiro Leão, Caetano Maria
Lopes Gama, Bispo de Ane-muria.* »

Pouco depois teve o conselho de estado de occupar-se de
novo com o exame desta mesma questão, e a divisão e diver-
gência de opiniões que se encontra no extracto que se segue
bem demonstra a difficuldade da matéria.

« No caso em que as assembléas provinciaes funcção
como tribunaes de justiça deve a forma do processo ser a
estabelecida nos tribunaes pelo governo geral, ou cabe às
assembléas provinciaes prescreve-la ? Por lei ou no seu regi-
mento interno ? — Se a intenção do legislador fosse inhibir
as assembléas provinciaes de legislar sobre a forma do pro-
cesso para o caso mencionado, contentar-se-hia sem duvida
com a primeira parte doart. 5º da lei de 1840— na decre-
tação de suspensão ou demissão dos magistrados procedem
as assembléas provinciaes como tribunal de justiça. —Escu-

— Sisado era também marcar no art. 6* da citada lei o que devia conter o decreto de suspensão ou demissão. O intuito do legislador foi pois descendo a estas especificações deixar às assemblêas provinciaes o direito de marcarem o que a lei geral não tivesse feito.

« Se porém deve ser objecto de lei ou basta ser incluída no regimento interno das assemblêas provinciaes, a forma de processo para este julgamento não se pôde inferir da letra da lei mencionada. Sem duvida que a maneira pela qual a assembléa ha de tomar em consideração a denuncia, ouvir as partes, interrogar os rês, inquirir testemunhas, e outros actos semelhantes, são mui próprios de seu regimento interno, que marca a maneira pela qual uma assembléa deve marchar no desempenho de suas attribuições.

« Mas reflectindo-se em que as assemblêas facilmente alterão seus regimentos, e que de ordinário delles diverge muito a pratica, e ponderando-se na transcendência de um processo crime—, os bons princípios de direito exigem uma lei e mui meditada pelo corpo legislativo, e competentemente sanccionada, pela qual seja firmada a ordem do processo.

« À lei de 1840 não sujeitou as assemblêas provinciaes à observância das leis que regulão o processo perante os tribunaes. Seu principal objecto foi declarar que este julgamento não era politico, e que as assemblêas provinciaes exercendo-o serão tribunaes de justiça, e que se devião regular pela forma do processo, estabelecida antes de praticados os factos de que Unhão de conhecer. Entretanto a ordem do processo deve ser fixada em lei, que para ser fixa, deve ser decretada pelo corpo legislativo, declarando-se a de 4 de Maio de \840, á vista da qual e do art. 12 do acto adicional é duvidoso se a assembléa geral ou provincial compete dispor a este respeito em lei provincial òu no regimento interno.

— *Voto em conselho de estado, a 48 de Junho de 1846.*—
Paula Souza, Monte-Alegre, Almeida Torres, Cordeiro, Vas-
concellos, José Cesário, Carneiro Leão, Aires Branco. »

O Sr. Maia opinou que o regimento para o processo devia ser dado pela assembléa geral legislativa, no que não achava duvida.

O Sr. Visconde de Olinda opinou deste modo : «Não tendo concordado com o parecer da secção, na parte em que trata da autoridade a quem compete regular a forma do processo nos casos em que as assembléas provinciaes procedem como tribunaes de justiça, julgo dever expor as razões de minha opinião. AL lei de 12 de Maio de 1840, interpretando a de 42 de Agosto de 1834', declara no art. 5º, que na decretação de suspensão ou demissão dos magistrados procedem as assembléas provinciaes como tribunal de justiça. No exercício portanto da autoridade que lhes dá o § 7º do art. 44 da lei de 4834, que é o que trata da matéria, tem ellas seus poderes limitados; exercendo as funcções de tribunal de justiça, estão ellas obrigadas a conformar-se com as leis geraes do Império, não só quanto à qualificação do crime e imposição da pena, como também quanto ao modo por que hão de proceder, isto é quanto ao processo. As assembléas provinciaes, nestes casos, tornão-se verdadeiros tribunaes de justiça, e como taes devem observar as leis geraes a que todos elles estão sujeitos. Que ellas são verdadeiros tribunaes de justiça bem se collige do mesmo art. 5º. Se este artigo se dirigisse unicamente a determinar a maneira por que devem ellas proceder no exercício da faculdade que lhes dá o §7º do art- 44, isto é, a indicar que ellas devem obrar à semelhança dos tribunaes de justiça, observando as formulas a que estes estão sujeitos, sem perderem por isso o character de poder politico, diria—procedem como os tribunaes de justiça - e não simplesmente — como tribunaes

de justiça — expressão esta que denuncia verdadeira autoridade judiciaria. Quando esta razão não bastasse, outra se apresenta no mesmo art. 5º, que confirma aquella asserção. Na segunda parte deste artigo se diz que as assembléas provinciaes impõem penas, que são as de que falia o §7º do art. il da citada lei de 1834. A imposição de pena suppõe autoridade judiciaria, se a isto se accrescenlar a applicação das leis criminaes, e a observância da forma do processo, o que tudo indica exercício de poder judiciário, parece dever-se concluir que as assembléa provinciaes, segundo a declaração do art. 5º da lei de 1840, são verdadeiros tribunaes de justiça, quando exercem as faculdades que lhes outorga o § 7º do art. 11 da lei de 1834. I

«Nos casos pois de suspensão e demissão dos magistrados contra quem haja queixa por crime de responsabilidade, conferio a lei ás assembléas provinciaes a autoridade judiciaria.

« Mas ellas não a podem exercer senão do modo e nos termos em que estão autorisadas. Para que pois se possa sustentar que com esta autoridade tem ellas também a de regular a forma do processo para laes crimes fora mister que lhes fosse dado este poder expressamente, visto que são poderes differentes, e que se não deduzem um do outro; isto porém não se acha nem na lei de 1834, e nem na de 1840.

« A 2ª parte do art. 5º não tem por fim declarar quaes as penas que podem ser impostas pelas assembléas provinciaes isto, o mesmo artigo nas palavras—impor taes penas—já o suppõe declarado. El la serve somente de marcar os limites da jurisdiccção deste tribunal em conformidade do citado § 7º do art. 11; explicando os casos em que ella se pôde exercer, que são os de responsabilidade sujeitos áquellas penas, assim como lambem o modo por que se ha de exercer, que é pela observância das leis criminaes e das do processo anteriormente estabelecidas.

« A primeira parte do artigo não era bastante para se conseguir o fim da lei que é interpretar a de 1834. Uma vez declarado que as assembléas provinciaes procedem como tribunaes de justiça, convinha, para toda clareza, determinar bem o exercício desta autoridade, para sensivelmente a distinguir do poder politico, que ellas exercem em todas as outras matérias - isto é o que se faz na 2ª parte do artigo.

« As palavras—observando a forma do processo para taes casos anteriormente estabelecida—devem ser entendidas no mesmo sentido das outras—a que ellas (penas) esleirão impostas por leis criminaes anteriores.—Se essas leis não são da competência das assembléas provinciaes, também não se pôde dizer que o seirão as que regulão a forma do processo- Portanto, a expressão—anteriormente estabelecida—fallando-se da forma do processo, não pôde ler pensamento differente do que exprimem estas—leis criminaes anteriores.—E como estas ultimas palavras não significão que as assembléas provinciaes possuão por sua autoridade estabelecer essas leis, mas sim que devem observar as que já existem, o mesmo devemos dizer que exprimem as primeiras, quando tratão da forma do processo.

« O art. 6º da mesma lei de 1840, que declara os termos em que deve ser concebida a sentença (que outra cousa não é o decreto de que aqui se trata), não tem por fim senão applicar a este julgamento, quanto é possível, a fórma do processo por jurados, mandando guardar a bem entendida differença de questão de facto e questão de direito. Como neste processo achão-se reunidas nas mesmas pessoas as funcções de juiz e de jurados, exige o artigo nos Ires quesitos: 1º, que se separem as questões, as quaessem aquella circumstancia, serião decididas por juizes differentes; 2º, que além disso se fundamente a decisão, o que parece

ser exigido pela natureza desta forma de julgar. Esta sabia disposição fazia-se necessária para dar mais segurança ao réo pois que os juizes poderião-se julgar dispensados de guardar aqnellas formulas, que tão protectoras são da innocencia. E considerada esta disposição em si mesma nenhuma relação tem com a autoridade, a quem compele estabelecer as leis do processo, que são cousas bem differentes.

« O direito que tem as assembléas provinciaes de regular em seus regimentos internos a maneira por que se hão de haver no desempenho de suas funcções não pôde favorecer a opinião contraria A autoridade de taes assembléas deve ser exercida segundo as leis que a concedem.

« Não é pois pela faculdade geral que ellas têm de fazer seus regimentos que se deve decidir a questão, mas sim pela extensão do poder que lhes é outorgado. Se ellas não são senão executoras das leis, como no caso presente, em que são declaradas tribunaes de justiça, e se estas leis regulão não só o direito de obrar mas também o modo pratico por que hão de exercer esse direito, que é o que pôde ser objecto de regimento, claro fica que lhes fallece autoridade para prescrever o modo de proceder. « Parece-me vigorar

rainha opinião ainda no caso de se sustentar que as assembléas provinciaes não são tribunaes de justiça propriamente faltando, posto que tenham de obrar como taes. Se ellas conservão seu character de poder politico ainda julgando, e somente são consideradas tribunaes de justiça para se regularem por elles no procedimento que devem ler, ainda nesta hypothese não lhes compete a faculdade de ordenar o processo. As assembléas provinciaes não têm senão aqnellas faculdades que lhes são dadas pela lei¹ de 1834 com as explicações da de **1840**. « Se ellas nesles julgamentos devem proceder como tri-

bunaes de justiça, e não de outro modo, limitada está sua autoridade- E como esses tribunaes estão obrigados a observar as leis que marcão a forma do processo é evidente que também ellas estão igualmente circumscriptas à observância dessas leis. Se ellas podem regalar a forma do processo, apesar de não poderem obrar senão como tribunaes de justiça, a quem fallece semelhante autoridade, não se¹ como se lhes pôde negar o poder de estabelecer as leis criminaes relativas aos casos de que se trata: no art. 5^o não vejo nada que autorise essa differença.

«Concluo, pois, que nos casos de que se trata, limitadas as assembléas provinciaes somente a julgar, ou obrem como poder politico ou como poder judiciário, não lhes compete marcar a forma do processo por que se hão de reger, do mesmo modo que lhes não compete estabelecer as leis criminaes relativas a esse mesmos casos. »

O Sr. Lopes Gama opinou assim :

>< A Constituição no art. 179, § 41 diz: «ninguém será « sentenciado senão por autoridade competente, e em virtude « de lei anterior, e na forma por ella prescripla. li

« O § 7^o do art. 11 da Lei das Reformas Constitucionaes fez das assembléas legislativas provinciaes autoridades competentes para o julgamento dos magistrados, podendo-lhes applicar a pena de suspensão ou demissão por crimes de responsabilidade.

« A lei que interpretou algumas dessas reformas declara no art. 5^o que na decretação da suspensão ou demissão dos magistrados as assembléas não são mais do que tribunaes de justiça, e por isso devem impor somente as penas que estiverem estabelecidas por leis anteriores, observando a forma do processo para taes casos também anteriormente estabelecida.

« A forma do processo, porém, só por lei pôde ser estabe-

lecida, porque assim expressamente o determina o Art. 179 § 11 da Constituição; portanto não é para mim uma questão se a forma do processo de que se trata é objecto de lei ou do regulamento de cada uma daquellas assembléas.

«A questão que resta a examinar é:—a quem compele fazer essa lei de processo ?

« Mo meu entender pertence áassembléa geral legislativa; 1º, porque na enumeração dos objectos sobre os quaes podem as assembléas provinciaes legislar não vem comprehendida a forma do processo dos magistrados sujeitos ao seu julgamento; 2º porque a lei das reformas no art. 10, § 11 só permittle ás assembléas provinciaes legislarem sobre a forma da suspensão ou demissão administrativamente dada aos empregados provinciaes, o que basta para con vencer-me de que ellas não têm essa attribuição legislativa quando se trata da suspensão ou demissão de empregados geraes, como são os magistrados, que têm de ser julgados pelas mesmas assembléas como tribunaes de justiça; 3º, finalmente, porque quando alguma obscuridade houvesse neste ponto de direito constitucional elle deveria ser entendido no sentido que eu sustento, por ser mais conforme com as nossas instituições sociaes, segundo as quaes o mais inferior dos empregados geraes tem por garantia em. todo o Império uma forma de processo decretada por lei geral; não sendo possível dar-se razão alguma de direito publico para uma excepção contra os magistrados, tanto mais odiosa, quanto pôde dar lugar aos abusos de que já temos exemplo em Matto-Grosso. »

A consulta foi remettida à assembléa geral.—*fielat. do mm. do Império* 1857. Mas de outra consulta da secção de justiça do conselho de estado, sobre leis provinciaes do Ceará, datada de 28 de Fevereiro de 1857, consta que pende do exame do conselho de estado pleno a questão: « se é da competência da assembléa geral legislativa regular a forma

especial do processo para os casos em que ás assembléas provinciaes cabe exercer a attribuição que lhes é conferida pelo § 7º do art 11 da lei de 12 de Agosto de 1834; notando-se que comquanto seja negocio este pendente e] duvidoso ainda assim a mesma assembléa tem já procedido por lei sua como tribunal de justiça, impondo penas etc, como consta do Av. de 1º de Dezembro de 1858, pelo qual se declarou que a suspensão imposta pelas assembléas provinciaes priva aos réos do exercício dos seus empregos durante ella, e os impede de outros que não sejam de eleição popular, na forma do art. 58 do Cod. Criminal. »

E pois quando assim vemos tão elevadas intelligencias divergirem no ponto essencial da questão, e subscreverem, como consta dos extractos feitos, ora uma ora outra Opinião, bem razão temos de considerar a matéria como difficil e ainda não solvida; entretanto não deixaremos de acrescentar que pretender-se fazer applicação ao caso presente das disposições do Cod. do Proc. Criminal e Regul. das Relações, como alguns querem, é, ao nosso vêr, desconhecer: 1º, que se vem por tal modo a inverter a ordem judiciaria, estendendo-se a todos os magistrados, sem distincção de classe, o processo próprio dos empregados públicos que são privilegiados pelo art. 200, § 1º do Regul. de 1842, entretanto que alguns o não são, como os juizes municipaes, de orphãos, juizes de paz etc., acerca dos quaes vigora o Regul. de 31 de Janeiro de 1842, arts. 396 e seguintes, e não o Regul. de 1833, que sò em grão de appellação lhes poderá ser applicavel; 2º, que em matéria criminal não são admissíveis por direito quaesquer analogias, deducções ou paridades por mais razoáveis e consequentes que sejam, e especialmente ampliações dessa ordem que trarião em resultado a incerteza, a duvida e o arbítrio sempre fataes á sorte do accusado; 3º, que a faculdade deixada à assembléa provincial de poder escolher para

este fim leis feitas para juizes e tribunaes de naturezas diversas, viria a produzir um mal maior do que aquelle que se procurou prevenir com as limitações constantes dos arts- 179 § i I da Constituição do Império e 5º da interpretação do acto addicional.

Por outro lado, conceder-se às assembléas provinciaes, como querem outros, o direito de legislar sobre assumpto de tanta magnitude e importância, seria também esquecer as razões de alta conveniência e fácil intuição que justificão a opinião daquelles que sustentão que uma lei constitutiva de taes processos, demandando muita meditação e garantias, para que em matéria tão grave se rosalvem os princípios e a justiça, e guarde-se a indispensável uniformidade, sô pôde e deve ser feita pelo poder geral; acrescendo que só pôde ella partir dessa autoridade, porque nenhum artigo do acto addicional concedeu às assembléas provinciaes o' direito de legislar sobre processos criminaes nem para os empregados provinciaes, quanto mais para os magistrados nacionaes. Felizmente somos neste ponto soccorridos pela valiosa opinião do conselheiro Pimenta Bueno na *Analyse da Constituição*, lugar citado. Resta que sejam tão sérios embaraços era tempo removidos, fixaudo o poder competente, por meio de disposições claras e terminantes, o modo por que se deverá proceder em taes emergências.

A palavra *magistrado* de que usa o art. 11, § 7º da Lei das Reformas Constitucionaes não comprehende os membros das relações e tribunaes superiores (Lei da interpretação Art. 4"), para o effeito de poderem ser suspensos ou demittidos pelas assembléas provinciaes ; comprehende, sim, os juizes de direito e também os juizes municipaes, de orphãos e juizes de paz. — *Avis. dei de kgosto e 14de Dezembro de 1835 e 12 de Março de 1836.* 5

A palavra *magistrados* empregada no § 7* do art. 101

■
A H da Constituição comprehende não só os juizes de direito que presidem as comarcas, mas tambem os membros das relações etri' unaes superiores, que também são juizes de direito, pois que applicão a lei ao facto e são perpétuos, e assim uns e outros podem ser suspensos pelo poder moderador; mas não acontece o mesmo com os juizes municipaes, de orphãos, chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes de paz, os quaes, posto que com maior razão possão ser suspensos pelo governo imperial, são também sujeitos a serem-o pelos presidentes de província, como o permite o § 8º do Art. 5º da Lei de 3 de Dezembro de 1834. — *Av.de 29 de Janeiro de 1814* , ^

Pelo primeiro parecer da secção de justiça do conselho de estado supra transcripto se vê que a palavra *magistrado*, de que usa o Art. 44 § 7º do acto adicional, deve ainda coropreender o chefe de policia, que igualmente exerce ama parte do poder judiciário.

Também se tem declarado, tratando-se de objectos diversos, que os juizes municipaes não são magistrados. — *Prov. de 47 de Maio de 1852 e Avisos de 44 de Novembro de 1855 e 14 de Janeiro de 1858.*

A disposição do art. 454 da Constituição não é extensiva aos juizes municipaes, os quaes podem ser suspensos pelos presidentes de província, como os demais empregados públicos, ainda quando estejam interinamente servindo de juizes de direito, visto como os privilégios são por sua natureza *atRICTIJURIS* e se não podem ampliar. — *Av. de ilide Janeiro de 1854.*

Ao principio Unhão os presidentes de província, por virtude do disposto no art. 5ª § 8º da lei de 3 de Outubro de 1834 o direito de suspender os magistrados; essa attribuição era exercida cumulativamente pela regência e pelos presidentes, nos termos do art. 47 da Lei de 44 de Junho de

1831; hoje, porém, lhes fallece esse direito pelas razões constantes do seguinte Aviso de 28 de Setembro de 1843, que não vem nas collecções, porém se encontra no D. 77 da antiga *Gazeta dos Tribunaes*:

« Não podem os presidentes das províncias suspender magistrados, por ser isto attribuição privativa da coroa; cessando, tanto que o Imperador assumio o pleno exercício de suas augustas funções, a disposição do art. 17 da Lei da Regência de 14 de Junho de 1831, e tal attribuição de suspender enumerada, entre as demais dos presidentes, no § 8º do Art. 5º da Lei de 3 de Outubro de 1834, embora não tenha esta lei o character de temporária. »

Ao concluir registraremos aqui o facto de um juiz municipal, que servindo de juiz de direito e presidente do jury, foi suspenso e mandado responsabilisar só por que deixou de appellar de uma sentença absolutória que parecia injusta; • tal proceder se não conforma, ao nosso vêr, com as disposições de direito que ficão mencionadas; nem podia ser esse juiz responsabilisado no character de juiz municipal, como parece ter sido, por um acto que exerceu como juiz de direito, e nem por haver deixado de appellar deveria ser considerado em falta; a apellação neste caso (art. 79, § 1º da Lei da Reforma) é um acto espontâneo, immediato da consciência do juiz, como o declara o parecer junto ao Av. de 20 de Julho de 1853; unicamente poderia partir da convicção intima e profunda da injustiça do julgamento; o juiz, e só elle, era competente para avalia-la, embora houvesse o réo confessado o crime por que era accusado; se a confissão é prova do delido, também pôde não sê-lo, conforme as circumstancias; e tanto deve ser espontânea e inteiramente livre a appellação interposta ex-officio, que nem o réo e nem o accusador ou promotor tem o direito de solicitar esle procedimento da parte do juiz, por virtude do citado artigo ; assim sendo pa-

rece que o acto de 23 de Agosto de 1845 envolve um principio perigoso, que de frente ataca a independência do juiz, Ijá não pouco abalada. Abaixo o publicamos para que possa ser devidamente apreciado: (*) « Constando que o juiz municipal da villa da Capella, comarca da Villa-Nova, na província de Sergipe, Francisco da Silva Freire, servindo interinamente de juiz de direito, e presidente do jury, deixou de appellar da sentença que absolveu ao padre Manoel José da Silva Porlo, e outros, no processo em que erão accusados pela morte commettida na pessoa do juiz de paz da dita villa José Alvares Pereira, e achando-se o delicto confessado pelo próprio réo; e não parecendo suíficientes para justificar o procedimento do mencionado juiz municipal os motivos por elle allegados em sua resposta, datada de 15 de Julho do corrente anno, hei por bem suspendê-lo do exercício de suas funcções, devendo todos os documentos relativos a este objecto serem remet-tidos ao juizo competente, para que nelle se proceda na forma da lei contra o sobredito juiz municipal, afim de que se faça effectiva a sua responsabilidade.

« José Carlos Pereira de Almeida Torres, do meu conselho de estado, ministro e secretario de estado dos negócios do Império e interinamente dos da* justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1845, vigésimo quarto da independência e do Império.— Com a rubrica de S. M. o Imperador.— *José Carlos Pereira de Almeida Torres.* »

(*) Esta e as demais disposições que se seguem transcriptas por extenso não se acñão nas colleções de leis ou publicações officiaes.

III

Da nomeação» remoção . promoção e **privilegio**» dou
lutze* de **direita***

Os juizes de direito, pela nossa organização judiciaria, são magistrados encarregados de administrar justiça, de conformidade com as leis, nas comarcas de sua jurisdição.—
Cod. do Proc. Crim., art. 6.º

1

Por organização judiciaria se entende, em geral, a constituição dos diversos membros, ou composição e coordenação systematica dos tribunaes, agentes e mais instrumentos da administração da justiça ; o complexo das condições que estabelecem o todo e cada um dos tribunaes ou jurisdições , seus grãos ou recursos instituídos para proteger os direitos individuaes, ordem e paz publica.— *Com. Pimenta Bueno, Dir. Publ. Brasil., § 466.*

Em relação á justiça criminal a organização judiciaria tem por fim determinar a ordem das jurisdições e competências, o modo por que são compostos, e como funcionão os juizes ou tribunaes encarregados do processo e julgamento dos crimes em geral.

As comarcas são circumscripções de jurisdição criminal, que compreendem um ou mais termos, e cuja administração é presidida por um ou mais juizes de direito criminal, e corregedores delia — *Cod. da Proc. Crim., arts. 1º, 3º e 6º; Com. Pimenta Bueno, Proc. Crim. Brasil., n. 62.*

A criação das comarcas se acha a cargo das assembléas legislativas proVinciaes pelo art. 10, § 1º da Lei dei2 de Agosto de 1834.

Dividem-se as comarcas em três classes; a saber: de primeira, segunda e terceira entrancia; sem que por isso se

considerem de'maior ou menor graduação. Esta classificação, depois de feita pelo governo, não pôde mais ser alterada senão por acto legislativo. — *Dec. n. 559 de 28 de Junho de 1850, art. 1.*'

Pela actual divisão judiciaria do império ha em cada comarca um juiz de direito criminal; pôde, porém, haver mais de um nas comarcas populosas; e nesse caso exercem jurisdição cumulativa, presidindo alternadamente ao jury, e do mesmo modo fazendo as correições, nos termos dos arts. 6º do Cod. do Proc Crim, e 203 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Ao presente somente ha mais de um juiz de direito criminal nas comarcas seguintes: corte, e capitães do Rio-Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará.

Também são considerados lugares de juizes de direito os de auditores de marinha e guerra da corte; de juiz de orphãos da corte; de auditor de guerra do Rio-Grande do Sul; de juizes especiaes do commercio da corte e capitães da Bahia, Pernambuco e Maranhão : e juizes dos feitos da fazenda da corte, Bahia e Pernambuco.

Actualmente contão-se 238 lugares de juizes de direito, inclusive os de chefes de policia das províncias. — *Relat. do Minist. daJust.*, 1861.

Os juizes de direito são nomeados pelo Imperador d'entre os bacharéis formados em direito, que têm com distineção servido os cargos de juizes municipaes ou de orphãos e pro • motores públicos, ao menos por um quatriennio completo. — *Cod. do Proc, art. 44; Lei da Reforma, art. 24 ; Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 199 e Dec. n. 687 de 26 de Julho de 1850, art. 1.º*

Nenhum cidadão habilitado pôde ser pela primeira vez nomeado juiz de direito senão para comarca de 1ª entrancia;

nem passa desta para outra de 2^a sem que tenha 4 annos de serviço effectivo.

Da 2* para a 3" pôde ter lugar a remoção, havendo três annos de effectivo exercício na classe anterior.— *Dec. n. 559 de 28 de Junho de 1850, art. 1.º*

Nenhum bacharel pôde ser despachado juiz de direito antes de matriculado. A. matricula é feita na secretaria de estado dos negócios da justiça, em vista das informações dos presidentes e documentos que pelos interessados forem apresentados.

Estes documentos devem provar o dia em que entrarão no exercício dos lugares de juiz municipal, de orphãos ou promotor publico; que não servirão outro emprego ou commissão, e que não tiverão interrupção por licença ou moléstia, excedente de seis mezes, durante o quadriennio.

E' indispensável que esse serviço tenha realmente consistido no exercício dos cargos acima referidos ou na substituição dos juizes de direito, e não no desempenho de outros empregos ou commissões.

Feita a matricula se expede um diploma de habilitação ou certidão da matricula, com que independente de outros quaesquer documentos se podem mostrar os bacharéis habilitados para os lugares de juizes de direito,— *Dec. n. 687 de 26 de Julho de 1850, art. 1.º, §§ 1.º e 2.º; e Av. de 8 de Fevereiro de 1851.*

Ao principio se effectuava a matricula dos juizes municipaes no supremo tribunal de justiça; mas, consultada a opinião do tribunal sobre o § 2.º do art. 1.º do Dec. n. 687 de 26 de Julho de 1850, que encarrega ao official-maior da secretaria de estado dos negócios da justiça a matricula desses juizes, se deveria igualmente continuar ella a ter lugar na secretaria do tribunal, foi unanimemente resolvido que não, em sessão de 24 de Janeiro de 1851.

As disposições do art. 4º, § 1º do P-ec. n. 687 de 26 de Julho de 1850, na parte em que se estabelecem regras novas para a nomeação de juiz de direito, somente tem applicação depois que forão publicadas; devendo-se entretanto observar que em grande parte essas regras são a simples reprodução da Imperial Resolução de consulta de 27, publicada em 29 de Maio de 1849, pelo Av. n. 445 desta data, a qual, sendo apenas explicativa da legislação existente, vigora desde a data desta legislação, isto é, desde 1842.

As disposições do citado decreto não imporão uma prorrogação do quadriennio em favor dos juizes municipaes, que durante elle interromperão seu exercício, qualquer que fosse o motivo. Se por essas interrupções, findo o quadriennio, não se achão habilitados para o cargo de juiz de direito, devem solicitar novo lugar de juiz municipal ou de promotor, e servirem o tempo necessário para completar essa habilitação.— *Av. de 24 de Abril de 1854.*

Os juizes de direito prestão juramento na corte nas mãos —i do ministro da justiça, e nas províncias perante os respectivos presidentes.— *Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 5º, § 40.*

Quando removidos não são obrigados a prestar novo juramento.— *Dec. de 28 de Junho de 1850, art. 4.º* As camarás municipaes annuncião por edital a sua entrada em exercício.— *Av. de 44 de Junho de 1843.*

Os juizes de direito fazem parte do poder judiciário, que é independente pelo art. 454 da Constituição, e são perpétuos; isto é, não podem ser destituídos do seu character e _J exercício.— *ConstU., art. 153.*

Somente deixão os lugares nos seguintes casos :

4.º Sendo removidos de umas para outras comarcas, na forma dos Decrs. n. 559 de 28 de Junho de 1850, art. 2º, e n. 687 de 26 de Julho do mesmo anno, arts. 3º, 4º e 5.º

2.º Sendo promovidos aos lugares vagos das relações, nos termos do Dec. n. 557 de 26 de Junho de 1850, art. 3.º

3.º Requerendo a sua demissão, e sendo-lhes concedida. — *Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 199, § 3.*"

4.º Sendo privados dos lugares por sentença.— *Reg. cit., art. 199, § 4.*"

Quanto as remoções, não podem ser éllas ordenadas de comarcas de terceira entrancia para outras de primeira ou segunda; nem desta para as de primeira, senão a requerimento dos juizes de direito.

Não podem igualmente ser removidos os juizes de umas para outras comarcas da mesma entrancia senão a requerimento seu; e sem elle só nos casos seguintes:

1.º Se tiver apparecido rebellião , guerra civil ou estrangeira , ou mesmo sedição ou insurreição dentro da provincia

2.º Se apparecer conspiração dentro da comarca.

3.* Se o presidente da provincia representar sobre a necessidade de sua remoção.

Neste caso porém será de mister:

1.º Que o presidente especifique as razões de publica utilidade que aconselham a remoção.

2.º Que sobre essas razões seja ouvido o juiz de direito sempre que disso não resultar inconveniente.

3.º Que sobre a representação do presidente seja ouvido o conselho do estado.

4.º Que no caso de effectuar-se a remoção sem audiência do juiz, lhe sejam communicadas as razões que a motivarão.

Na corte uma exposição de motivos, organisaada na secretaria de estado dos negócios da justiça, supprirá a representação dos presidentes de provincia. — *Decrs. n. 559 de 28 de Junho de 1850, art. 2º; e n. 687 de 26 de Julho do mesmo anno, arte. 3*, 4º e 5.*"

Aos juizes de direito removidos aboua-se uma ajuda de custo, regulada pelos arts. 8º a 20 do Dec. n. 687 de 26 de Julho de 1850, sempre que a distancia da comarca excede de 50 léguas. A ajuda de custo nunca é menor de 400\$ nem maior de dous contos de réis; segundo o disposto no art. 5º do Dec. n. 559 de 28 de Junho de 1850.

O seguinte Aviso circular veio explicar as disposições do citado Dec., negando ajudas de custo aos juizes de direito removidos na mesma entrancia, a pedido seu:

« — Circular. Ministério dos negócios da justiça — *Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1856.*— IU^{mo} e Ex^{mo} Sr.— Convinde fazer cessar o abuso de se concederem ajudas de custo a juizes de direito removidos na mesma entrancia a pedido seu; e para que o Dec n. 559 de 28 de Junho de 1850 tenha execução conforme seu espirito, manda S. M. o Imperador que V. Ex. não conceda d'ora em diante ajudas de custo a juizes de direito senão nos seguintes casos:

« 1,º Quando forem removidos por necessidade ou utilidade publica (art. 2º, §§ 1º e 2º do citado Decreto);

« 2,º Por mudança de uma para outra entrancia ;

« 3,º Finalmente, por demissão do cargo de chefe de policia para voltar á sua comarca, ou á outra que for designada.

« Deos guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuca de Araújo.*

— Sr. presidente da provincia de- .. »

Da letra deste Aviso se conclue que no caso de nomeação para o cargo de chefe de policia não é devida a ajuda de custo; entretanto, sendo esse cargo obrigatório, e dando-se a mesma razão que milita no caso de demissão, é evidente a injustiça que resultaria da rigorosa applicação de tal disposição.

Os magistrados removidos que se apresentam em seus novos lugares dentro do prazo marcado em lei ou decreto do

governo, vencem sem interrupção os ordenados dos lugares que deixarão, até que entrem em exercício.— *Lei de 18 de Setembro de 1845, art. 40 ; Dec. de 26 de Julho de 1850, art. 25.*

O favor da citada Lei de 18 de Setembro de 1845, quando concede aos magistrados removidos o vencimento de seus ordenados sem interrupção até que se apresentem no exercício dos seus novos lugares dentro do prazo marcado em lei ou ordem do governo, sô pôde aproveitar aos juizes de direito e desembargadores, e não aos juizes municipaes, por não serem magistrados.— *Ord. de Kl de Maio de 1852.*

A presidência da província d'onde é o juiz removido é a única habilitada para avaliar as circumstancias em que se achar o mesmo juiz, antes de partir, e marcar-lhe a devida ajuda de custo; não podendo esta ser paga pela thesouraria da província para onde houver sido ordenada a remoção, sem que tenha sido fixada pela autoridade competente, na forma do art. 10 do Dec. de 26 de Julho de 1850.

Do mesmo modo não podem ser pagos os ordenados do novo lugar pela respectiva thesouraria de fazenda, desde a data da remoção, sem que conste haver sido em tempo satisfeito o preceito do art. 24 do referido Decreto, quanto á declaração que deve o juiz fazer dentro de um mez, se aceita ou não o lugar.— *Ord. de 3 de Agosto de 1858.*

Os juizes de direito removidos não são obrigados a tirar nova caria, servindo-lhes de titulo a cópia dos Decretos de remoção, que lhes será expedida isenta de direitos e emolumentos.— *Dec. n. 687 de 26 de Julho de 1850, art. 15.*

Emquanto não fôr competentemente alterada a tabeliã anexa ao Dec. de 5 de Fevereiro de 1859, deve-se continuar a cobrar os emolumentos de 20\$, pelos títulos de remoção dos juizes de direito de umas para outras comarcas.— *Av. de 9 de Dezembro de 1861.*

Recebida a comunicação official da remoção deve o juiz de direito immediatamente passar a vara do cargo ao juiz municipal, que lhe estiver marcado como substituto, ainda quando se não apresente o successor.— *Av.de 22 de Janeiro de 1844.*

Se antes de tomar posse do novo lugar para que houver sido removido fôr chamado para servir na relação, de conformidade com o disposto no art. 83 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833, não incorre nas penas do art. 25, § 1º do Dec. de 26 de Julho de 1850, se deixa de tomar posse da comarca no prazo que para esse fim lhe foi marcado ; porquanto , sendo obrigatório o serviço para que foi chamado, considera-se o tempo interrompido, emquanto está no exercício do tribunal.— *Av.de 9 de Março de 186Q.*

A promoção a desembargador é feita nos termos do art. 3º do Dec. n. 557 de 26 de Junho de 1850; isto é , d'entre os dez juizes de direito mais antigos, cuja relação deverá ser apresentada pelo supremo tribunal de justiça, sempre que houver de ter lugar a nomeação.

Existindo, porém , juizes de direito já apresentados cinco vezes, a relação dos que forem propostos à nomeação comprehenderá até os quinze mais antigos, nunca excedendo este numero, e nem em caso algum, podendo conter mais de dez daquelles juizes que não tenham sido apresentados as cinco vezes.

Podem ser suspensos, como fica dito no capitulo antecedente , do exercício de suas funções nos casos , e com as formalidades do art. 154 da Constituição; e são responsáveis , assim como os demais empregados de justiça, pelos abusos de poder e prevaricações que por ventura commettão no exercício do seu cargo.— *Constit., arte. 156 e 157.*

Instaurado o processo no juizo competente, que, como já vimos, pôde ser a relação do districto ou a assembléa le-

gislativa da provinda, é proferida a sentença; esta-só pôde decretar a perda do lugar nos casos em que for tal pena cominada por leis anteriores.

Entende-se aqui por *lugar* o cargo que o magistrado exerce, e não a comarca ou localidade em que serve na ocasião da sentença; mas a palavra *lugares*, que se encontra no arl. **453** da Constituição, ao contrario, se refere a — comarcas—, e não ao cargo ; e assim devem ser entendidos os arts. 453 e 155 da mesma Constituição.

Quanto aos crimes de responsabilidade , é fora de duvida que gozão os juizes de direito de privilegio de foro, â vista da expressa disposição do art. 155 do Cod. do Proc. Crim.

Pelo que diz respeito aos crimes communs, tem-se geralmente entendido que a clles se não estende o mesmo privilegio , em face do citado artigo, que só se refere a crimes de responsabilidade. Convém porém observar que, além de não poder esse artigo 155 tratar de crimes communs, .porque é exclusivamente destinado ao processo de responsabilidade todo o cap. 5º do Cod. do Proc., accresce que o arl. 154 da Constituição, referindo-se às *queixas* contra os juizes produzidas , não especifica a natureza delias. Demais, o Cod. do Proc, nos arts. 257 e 325, declarando isentos da jurisdicção do juizo de paz e jury os privilegiados pela Constituição , em cujo numero se comprehendem os juizes de direito , *Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 200, § Iº*, parece favorecer a generalidade do privilegio, não fazendo limitação alguma quanto aos juizes de direito. O mesmo se deprehe do art. 337.

O art. 17, § 4º da Lei de 3 de Dezembro de **1841** , nada dizendo sobre a especialidade da queixa que tem de ser remettida a relação, ainda acoroçoa a duvida que sobre este objecto parece existir, e que por mais de um escriptor tem

sido aventada.—*Prim. Um» do Proc. Crim. no artigo—FORO — do Correio Mercantil de \ de Maio de 1855.*

O que é certo é que, tendo os juizes de direito de proceder e julgar nos casos de responsabilidade dos empregados públicos, e devendo intervir nos julgamentos do jury, e outros de sua especial competência, parece lógico e conveniente tira-los da jurisdição daquelles mesmos que lhes são sujeitos.

Ora, ninguém ignora que um dos fundamentos do privilegio de foro é a necessidade que ha de pôr-se ao abrigo das justiças ordinárias e locais certos empregados públicos que por utilidade publica devem ser revestidos da mais completa independência e effectiva garantia, afim de que possam bem obrar no exercício de suas attribuições.

Neste caso se achão os juizes de direito. E' pois de esperar-se que sejam taes duvidas solvidas no projecto de reforma judiciaria, pendente da approvação do senado.

São os juizes de direito substituídos em suas faltas ou impedimentos pelos juizes municipaes designados annualmente pelo governo na corte, e presidentes nas províncias.— *Lei da Reforma, art. 17, § 7º; e Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 211, § 10.*

Não tendo sido feita a designação dos substitutos dos juizes de direito no prazo marcado no art. 211, § 10 do Regul. n. 120, dà-se uma omissão legal que é necessário reparar em qualquer época.

Esgotada a lista dos supplentes nomeados do juiz municipal para substituição da vara de direito, deve passar-se aos supplentes nomeados do seguinte termo, na ordem da designação, e só depois de esgotados todos os supplentes nomeados de todos os termos deve correr-se pela mesma ordem da designação os vereadores, que são supplentes subsidiários. — *Av. de 25 de Novembro de 1861,*

Servem na relação do districto, quando para isso são chamados competentemente, na forma do Reg. de 3 de Janeiro de 1833, art. 83, que se não acha revogado.— *Av. de 16 de Maio de 1836.*

Não podem ser eleitos deputados geraes ou provinciaes, nem candidatos ao senado pelos collegios eleitoraes de suas comarcas.— *Lei de 19 de Setembro de 1855, art. 1º, § 20; e Lei de 18 de Agosto de 1860, art. 1º, §§ 12 e 13.*

O governo assim como não pôde averiguar e julgar da veracidade da pretensão e da seriedade da candidatura dos juizes de direito, também não deve removê-los, ainda quando assim o requerão, só porque são candidatos pelos districtos onde exercem jurisdição.— *Imp. Resol. deito de Setembro de 1860, tomada sobre cons. da secção de just. docons. de estado.*

Os conflictos de jurisdição entre elles e as autoridades administrativas são julgados pelo conselho de estado.— *Lei de 23 de Novembro de 1841, art T, § 4º; Dec. de 5 de Fevereiro de 1842, art. 28; e Av. de 12 de Agosto de 1859.*

Sobre a forma e tramites dos processos desta ordem veja-se o *Dir. Publ. Brasil, do cons. Pi/m. Bueno, ws. 439 e 448.*

Vencem, sem distincção de comarcas, o ordenado de 1:600\$000, e a gratificação de 800&000, annualmente.

Esta depende do effectivo exercício, não podendo fora d'elle receber-se, qualquer que seja o motivo do impedimento. — *Dec. n. 560 de 28 de Junho de 1850, art 1º; Dec. n. 687 de 26 de Julho de 1850, art. 26; e Av. de 12 de [Julho de 1849.*

Para receberem seus vencimentos devem apresentar certidão de exercício, passada pelo escrivão do sen juizo.— *Ord. de 10 de Fevereiro de 1848.*

Igualmente percebem os emolumentos que lhes são mar-

cados no Regim. respectivo, e ordens posteriores.— *Reg. Ide 3 de Março de 4 855*, arts. 37, 38 e 47 a 49.— As disposições posteriores, relativas ao Reg. de custas, achão-se apontadas na segunda parle, commenl. ao art. 26, §2º do Reg. das Correições.

Pagão pelos seus vencimentos 30 por cento de novos e velhos direitos, sem distincção de ordenado ou gratificação.— *Tabel. annexa d Lei de 30 de Novembro de 4841*, § 3."

A *Ord. de 47 de Fevereiro de 4854* declarou que pelas gratificações erão devidos 5 e não 30 por cento; porém as de 9 *c/e Outubro de 4852*, 45 *de Abril de 4853* e 42 *de Novembro de 4856*, explicando a primeira, expressamente mandão cobrar 30 por cento das gratificações.

Os títulos de remoção de juizes de direito para lugares de maior vencimento só estão sujeitos ao pagamento dos novos direitos do melhoramento de vencimento, conforme as lotações.— *Ord. de 19 de Dezembro de 4837*.

Perante elles servem os escrivães do jury, tanto no que diz respeito ao serviço do jury ou das correições, como em todos os processos cujo julgamento final lhes compete.— ***Dec. de 9 de Outubro de 4850, art. 24.***

Nas appellações e recursos criminaes não escreve o escrivão do jury e sim o do júizo municipal.—*Av. de 2 de Setembro de 4850*.

O *Av. de 3 de Setembro de 1850* se refere unicamente ás appellações e recursos intentados para os juizes de direito, e não aos submettidos a julgamento perante o jury, aos da alçada dos juizes de direito, e aos que estes conhecem em correição, porque são escriptos pelos escrivães do jury.— ***Av. de 25 de Novembro de 4864.***

Também servem no juizo de direito os mesmos officiaes de justiça do juizo municipal.— *Reg. n. 420 de 34 de Janeiro de 4842, art. 51.*

No exercício de funções e solemnidades publicas usão os juizes de direito do vestuário marcado pelo *Dec. de 40 de Fevereiro de 4854*.

IV

Das attribuições dos juizes de direito*

Aos juizes de direito nos districtos de sua jurisdicção compete:

§ 1.º

Pelo que respeita ao serviço das correições:

N. 1.º—Abrir correição annualmente em cada um dos termos de sua comarca, de conformidade com o Regul. de 2 de Outubro de 1851.

IV. 2.º— Exercer as funções que lhes são marcadas no citado Regul., e das quaes faremos em seguida especial menção.

§ 2.º

Como juizes de appellação ou recurso, na parte criminal :

N. 1.º—Conhecer por appellação das sentenças proferidas pelos juizes municipaes, delegados e subdelegados de policia, nos casos em que lhes compete o julgamento final. — Lei da Ref, Art. 78, § 1.º; 6.º Reg. n. 120 Je 31 de Janeiro de 1842, art. 452, § 2.º e 460.

No exercido desta attribuição pôde o juiz de direito ex-officio, ou a requerimento de parte, antes de julgar a appellação, proceder a todas as diligencias que julgar precisas para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias que possam influir no julgamento, nos termos da Lei da Ref., art. 25, § 3º, e Reg. citado, art. 200, §2.º

No conhecimento das appellações interpostas destas sentenças não tem lugar o proceder o juiz de direito na conformidade do art. 224 do Cod. do Proc. Crim., em virtude da disposição do art. 96 da Lei de 3 de Dezembro de 1844, visto como as disposições do citado art. 224 estão em opposição com as do art. 25, § 3º da referida Lei de 3 de Dezembro.

Entendendo o juiz de direito, como juiz de appellação, que o processo está regular, pôde não obstante, conceder as partes algum prazo para arazoarem ou ai legarem o seu direito ; sendo porém o prazo restricto a cinco dias, igual ao que a Lei de 3 de Dezembro de 1841, no art. 73, concede a cada uma das partes no caso de recurso. — *Av. de 29 de Julho de 1842.*

As disposições do art. 78 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e do art. 450, § 1º do Regul. de 31 de Janeiro de 1842, são especialmente relativas às sentenças definitivas dos juizes municipaes, delegados e subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final; isto é, às sentenças de condemnação, ou absolvição dos crimes de contrabando, e daquelles de que anteriormente conhecião e julgavão definitivamente os juizes de paz, na conformidade do art. 12, § 7º do Cod. do Proc. Crim.; e por conseguinte não deixão lugar a alguma duvida, não podendo em quaesquer outros casos occurrentes fazer-se uso de recurso que não seja decretado pela lei. — *Av. de 30 de Julho de 1844.*

Não podendo dar-se agravo de agravo, appellação de appellação, e muito menos recurso de recurso, em sentido stricto, não se deve conhecer nem dos recursos nem das appellações, quando as decisões forem proferidas pelos juizes de direito ou chefes de policia em 2* instancia.—*Ao. de 30 de Janeiro de 4845.*

Da sentença proferida em grão de appellação não ha em taes processos recurso de revista; porquanto o art. 464 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842 somente dá lugar à revista nos restrictos casos especificados no art. 89 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Este artigo , supposto que não seja limitativo , e se possa julgar extensivo das disposições anteriores sobre revistas, especialmente combinado com a disposição do art. 90 da mesma lei, que exclue certos julgados e despachos desse recurso, tem por muitos sido considerado como limitativo, por força do dito art. 464 do Reg. de 34 de Janeiro de 1842.— *Par_m dos advogados Souza Franco e Silva Ferraz , no Journ. do Comm. de 4 o de Dezembro de 4855.*

Para a decisão das appellações serão remetidos ao juizo superior os próprios autos, ficando traslado no cartório. A estas appellações são applicaveis as genéricas disposições contidas no Regul. n. 120, art. 453, e A.v. de 25 de Janeiro de 4854.

Nos processos crimes de alçada em que o autor appellar para um jniz de direito e o réo para outro, nas comarcas que lenhão dous, deve o juiz que primeiro fôr designado para conhecer da causa julgar em ambos os recursos.— *Av. de 26 de Janeiro de 4 859.* I

N. 2.—Conhecer por via de recurso das decisões, proferidas pelos juizes municipaes, de-

legados e subdelegados, ou Juizes de paz (Reg. art. 440, § 2º), nos casos seguintes:

1.º — *Das decisões por elles proferidas, obrigando a assignar termo de bem-viver, de segurança, ou a apresentar passaporte. Lei da Ref., art. 69, § 1º; e Regul., art. 438,*

Só se concede recurso da decisão que obriga, e não da que não obriga a assignar termo de bem-viver.— *Av. de 30 de Abril de 1860.*

2.º — *Das que julgão improcedente o corpo de delicio. Lei da Ref., art. 69, § 2º; cReg. ti., %%.» . fe. „,«. ..*

3.º — *Do ç despachos que pronuncião ou não, quando proferidos peles juizes municipais; e dos que sustenido ou revogão a pronuncia. Lei, art. 69, § 3º; <? ifol. c//., §§ 3º e 4.º*

Estes recursos são interpostos e processados de conformidade com os arts. 72 a 77 da Lei da Ref.; 442 a 444 do Reg. n. 120, e mais disposições que se seguem:

Bera que seja principio de direito que os recursos se devem ampliar, principalmente aos réos em casos crimes, e que por isso os juizes devem ser fáceis em admitti-los, comtudo daqui se não segue que um juiz de inferior instancia seja obrigado a admittir recursos expressamente denegados por lei. — *Av. de 8 de Abril de 1843.*

tambem a secção de justiça do conselho de estado, em
?• c. 6

consulta de 16 de Agosto de 1854 , consagrou o principio de que em caso de duvida, em matéria de recursos, e muito principalmente quando se trata de pena de morte, deve-se sempre decidir pela opinião favorável ao recurso.

São inadmissíveis os recursos de pronuncia em crimes inafiançaveis não estando os réos presos.—*Av. de 17 de Julho de 1843.*

« 3ª secção—IIIª e Exª Sr. - Às decisões por V. Ex. proferidas em solução às duvidas propostas pelo juiz de direito da comarca do Serro, e pelas quaes declarou que não competia ao juiz municipal julgar desertos e não seguidos os recursos d'elle interpostos para o juiz de direito; e que o escripto do feito era o responsável pela demora da remessa dos mesmos recursos quando os processos são promovidos por parte da justiça, forão approvadas por S. M. o Imperador. O que participo a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 118 de 25 de Julho próximo passado. Deos guarde a V. Ex. Palácio do Rio de Janeiro, em 14 de Agosto de 1843 — *Honório Hermeto Carneiro Leão.*— Sr. presidente da provincia de Minas-Geraes. »

Não é reformarei pelo próprio juiz que a proferio a sentença que tem decidido ura recurso interposto da pronuncia; não se podendo por isso admittir que o juiz de direito, tomando conhecimento de uni novo recurso por occasião da denegação de fiança ao mesmo rão pronunciado, vã revogar ou alterar a sentença de pronuncia já confirmada, mandando fazer nova classificação do delicio*.— *Av. de H de Novembro de 1843.*

Os juizes inunicipaes depois de lerem reformado uma sentença de sustentação de pronuncia por occasião de recurso delia interposto, podem, se a parte contraria recorrer dessa nova sentença, reforma-la lambem; e nada impede que ainda neste segundo raso o juiz de direito conheça do re-

curso, que dessa ultima decisão interponha a parte por se sentir agravada. Assim decidido, por consulta da secção dos negócios da justiça, no conselho de estado.— *Ao. em data de lide Novembro de 1843, ao presidente da província da Bahia {da ant. Gaz. dos Trib. n. 86}.*

Os autos crimes são remetidos pelo correio de uns a outros juizos OU ex-officio, ou por virtude de qualquer recurso de réo pobre, independente do pagamento adiantado dos portes, os quaes serão taxados nas administrações ou agencias, e lançados nos sobrescriptos.— *Decrs. de lide Julho de -1843 6 10 de Fevereiro de 1844, mrt. 1."*

Os recursos de que tralão os arts. 70 e 78, % 2" da Lei da Ref. não devem ser interpostos das decisões dos juizes de direito ou chefes de policia quando proferidos em 2" instancia , porque isso seria reconhecer-se uma 3* instancia , contra a letra e espirito da Constituição. — *Av. de 30 de Janeiro de 1845.*

« 3* secção. — Circular.—Mini-terio dos negócios da justiça. Rio de Janeiro, em 7 de Outubro de 1846.— III"" e Ex^{mo} Sr. - Havendo differentes opiniões sobre o modo por que deve ser cumprida a disposição do art. 289 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, visto entenderem alguns que não pode ser applicada ao caso de recurso; e convindo uniformisar a practica dos auditórios dessa província a semelhante respeito à seguida nesta corte, S. M. o Imperador manda declarar a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar ás autoridades a quem compelir que emquanto a decisão do juiz municipal, que sustenta a pronuncia, aberta pelo delegado ou subdelegado, e vice-versa, está pendente de recurso nos lermos dos arts. 69, 70 e seguintes da Lei de 3 de Dezembro de 1841, os autos principaes devem ficar no cartório do escrivão do mesmo juizo municipal, de quem se recorreu, até que seja apresentado o provimento ou não pro-

vimenlo do recurso, no termo marcado pelo art. 77 da referida Lei; mas logo que a decisão do recurso é apresentada, e mandada cumprir pelo juiz municipal recorrido, devem volver os referidos autos principaes com os do recurso por appenso ao juiz formador da culpa, isto ê, ao delegado éu subdelgado. Deos guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes vForres.*— Sr. presidente da província, de S. Paulo. »

Reformado pelo juiz *a quo* o despacho de que se recorrea não sobe o recurso ao juizo superior.

No caso do despacho reformado offender o direito da parte adversa, pôde esta interpor recurso como de qualquer outro] despacho.— *Av. de 13 de Dezembro de 1847.*

O recurso só tem lugar nos despachos que não dependem de sustentação ou revogação; e a pronuncia do delegado ou subdelegado, emquanto não é sustentada ou revogada pelo juiz municipal, não está completa.

O juiz municipal, quando tem de reformar OH fundamentar o despacho de sustentação de pronuncia, não pode ser dado de suspeito, porque ó esse acto o complemento da mesma pronuncia.

Logo que o despacho de pronuncia fôr revogado pelo juiz *a quo* (art. 74 da Lei da Rei.), deve o accusado ser relaxado da prisão, sem embargo do recurso que a parte contraria possa interpor ou haja interposto, pela razão de não serem suspensivos estes recursos.—*Av. de 14 de Setembro de 1850.*

A segunda parte do art. 445 do Reg. de 31 de Janeiro de 1843 somente é applicavol aos crimes commtns.

Em regra o recurso, no caso de pronuncia, não tem effeito suspensivo mas só devolutivo; e portanto deverá o processo, como se etle não fora interposto, continuar a seguir os seus devidos termos até definitivo julgamento. Se forem os despachos ou sentenças reformados por autoridades ou¹ jiiibonaes para que forem interpostos os recursos, serão des-

feitos os actos praticados, reduzindo-se tudo ao estado anterior, como acontece, por exemplo, nos casos de revista.

Isto quanto aos crimes de responsabilidade.

Nos crimes communs, porém, quando fôr o recurso interposto do despacho de pronuncia, se suspenderá a remessa do processo para o jury até a apresentação do mesmo recurso ao juiz *a quo*; e logo que este haja respondido, deverá o processo immediatamente ser remetido ao jury, antes mesmo da decisão do recurso pelo juiz de direito.— *Av. de 10 de Julho de 18M.*

Na apresentação dos recursos, tanto na superior como na inferior instancia, se não deve coutar o tempo em que o juizo estiver impedido.

São applicaveis aos promotores públicos as disposições da Lei de 3 de Dezembro de 1841, arte. 72 a,77, sobre os termos dos recursos.— *Av. de 17 de Julho de 1852.*

Os prazos que o art. 72 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 lixou para a interposição do recurso, e o art. 73 para sua apresentação, não são necessários e impreteriveis, mas podem ser renunciados e abreviados pelas partes, como lhes convier.— *Av. de 14 de Novembro de 1853.*

E' licito aos recorrentes, quando interpuzerein os recursos, e dentro do termo que lhes é concedido, juntar ás razoes e traslados outros quaesquer documentos obtidos *alvunde*, ou não exlrahidos do processo.— *Av. de 15 de Novembro de 1853.*

Podem ser tratados durante-as terias, e não se suspendem pela superveniencia delias os recursos crimes. — *Dec. de 30 de Novembro de 1853, art. 3*, § 2."*

Reformado pelo juiz *a quo* o despacho de que se recorreu, devem os autos de recurso ajuntar-se aos autos originaes, para que o despacho de reforma surta o seu devido effeito.

Em vista do art. 74 da Lei da Ref. Dão é licito duvidar que pôde o juiz *a quo* reformar o segundo despacho , como reformou o primeiro: sendo inadmissível, por gratuita, a hypothese de nunca subirem os autos ao juizo superior, uma vez que o juiz *a quo* vá reformando os seus despachos á proporção que delles recorrerem. — Av.de 31 de Janeiro de 1834.

O juiz formador da culpa não é competente para não pronunciar , ou reformar a pronuncia em grão de recurso, a titulo de que o réo não teve intenção de praticar o crime, ou de tê-lo praticado em defesa sua, porquanto a apreciação da defesa e justificação dos crimes è da exclusiva competência do jury, como juiz de facto; não podendo a jurisdicção dos juizes formadores da culpa e dos juizes e tribunaes de recurso ir além do objecto que o art. 144 do Cod. do Proc. determinou; isto è, a existência do crime, e quem seja o delinquente.— *Ao. de* 16 d* *Fevereiro de* 1854.

Não é admissível o recurso interposto da pronuncia na parte em que se classifica o delicto, especificando-se o artigo da lei em que o réo é julgado incurso.

Todavia nada impede que o réo no seu recurso trate da classificação, e que o juiz em grão de recurso a reforme.— *Av. deli de Fevereiro de* 1855.

Emquanto o crime não prescrever poder-se-ha repetir a queixa ou denuncia contra o réo despronunciado em grão de recurso, se contra elle novas provas apparecerem.

A lei não estabeleceu a intimação do promotor publico no caso de recurso da pronuncia nos crimes de procedimento offieial; falta esta que aliás pode ser supprida pelo árbitrio que tem o juiz de ouvir o mesmo promotor.

O recurso, em geral, somente aproveita áquelle que deite usou; sendo que só o juiz pela apreciação do facto, pôde decidir se lhe são applicaveis as excepções que o direito ad-

raítte. quando as razões de decidir se referem ao delicio e não ao delinquente, ao fado connexo e comrouin e não á pessoa. — *Av. de 27 de Dezembro de 1855.*

Em vista, dos Avisos de 13 de Maio de 1847 , 17 de Dezembro de 1850 e 15 de Novembro de 1853, combinados com os arts. 35, % 3º, e 50 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, pôde o juiz tomar em consideração e dar o peso que merecerem aos documentos que lhe forem apresentados pelas partes.

Achando-se o processo sul mie llido ao conhecimento do juiz *ad quem*, depois da resposta dada pelo juiz *a quo*, não podem mais ser aceitos quaesquer documentos offerecidos pelas partes, embora adquiridos de novo.— *iv. de 3 de Maio de 1859 (do Rei. da Just., 1860).*

Nem a legislação antiga nem a moderna, à vista do que se deduz da Ord. L* Iº, Til. 80. e Lº 3º, Tit. 74 , e art. 292 do Cod. do Proc. Crim., reconhecem no foro crime recurso algum com a denominação de cartas testemunháveis. — *to. de 5 de Maio de 1859.*

Somente aos tribunaes superiores compele decidir em grão de recurso as duvidas que occorrerem acerca da apreciação dos factos e applicação das leis.— *Ao. de 16 de Junho d» 1859 (do Hei. da Just., 18(50);*

E' da exclusiva competência do jury a apreciação das circumslancias justificativas do delido, como foi explicado pelos Avisos ns. 46 de 16 de Fevereiro de 1854 , e 133 de 14 de Abril de 1858, ainda quando se trate da loucura, e esta seja de notoriedade publica *iv. de 19 de Junho de 1860.*

O recurso interposto pelo autor só pôde ter lugar quando é elle prejudicado com a pronuncia do réo, e não sendo a pena applicada a mesma comminada pelo artigo respectivo do Cod. Crim., e a própria pedida pelo autor na sua petição de queixa. Este recurso é uma prevenção contra a injustiça

ou defectuosidad^v do juizo, e não pôde ser um meio de impedir que a justiça marche sem embaraço.¹— *Nova Gaz. dos Trib.*, n. 175.

4.º —*Dos despachos que concedem ou negão fiança, e do arbitramento desta. Lei, art. 69, §4º; e Reg. artfcit., § 5.º*

Regula-se a matéria da fiança pelo disposto no Cod. do Proc. Grim., arts. 100 a 1*2 ; Lei da Ref., arts. 37 a 46 ; e Reg. n. 120, arts. 297 a 317.

O juiz municipal não é competente para conceder fiança ao réo do qual somente sustentou a pronuncia, se o não tiver preso; e sob esse pretexto não pôde demorar o processo em seu poder.— *Av. de 14 de Junho de 1842.*

O promotor publico deve ser ouvido nos termos da fiança sempre que estiver no termo ou próximo a chegar a elle; sem que se possa demorar o andamento dos processos pela falta dessa audiência.— *Av. de 17 de Maio de 1843. [Achase este Av. na secret. do gov. de S. Paulo.]*

A classificação do crime na sentença de pronuncia só tem por fim regular os effeitos da mesma pronuncia, quanto á prisão, fiança, avaliação desta, e outras diligencias preparatórias do processo de livramento. — *Av. de 28 de Julho de 1843.*

Yeja-se *Av. de 11 de Novembro de 1843* supracitado.

« Ministério da justiça. 3* secção. —Tendo subido a presença de S. M. o Imperador o officio que V. S. me dirigio em data de 16 de Julho ultimo, dando a informação que por este ministério lhe fora exigida sobre o requerimento de Gordiano de Almeida, houve o mesmo augusto senhor por bem decidir, em conformidade com o parecer do conselheiro de estado procurador da coroa e soberania nacional, que as razões

com que V. S. entende justificar os «eus despachos de não admittir o supplicante a prestar fiança sem que esteja 'preso, não se compadecem com a literal disposição do art. 479, § 9º da Constituição do Império, visto que por força desta disposição esta garantido que ainda com culpa formada ninguém será conduzido á prisão se prestar fiança idónea, nos casos em que a lei a admitte; isto é, que ainda depois de se ler formado a culpa, a haver pronuncia; ainda depois de passadas as ordens para a prisão do réo, esta se não deve effectaar se elle prestar fiança idónea, nos casos da lei; e ser nesta intelligencia de poder ou dever ser o réo pronunciado, contra quem se tem passado mandado de prisão, admittido a prestar fiança para não ser conduzido à prisão, que o art. 106 .do Cod. do Proc. Crim. determina que, prestada a fiança, se dê ao réo contra-mandado para não ser preso ; seudo igualmente por esta mesma razão que no art. 39 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 se apresentão os réos affiançados, obtendo contra-mandado para não serem presos.

« Houveoutrosim por bem Sua Magestade, conformando-se com o mesmo parecer, mandar declarar a V. S. que não é admissível que a expressão da Constituição « ainda com culpa formada ninguém será conduzido a prisão se prestar fiança, » (expressão de futuro, se tome no sentido de pretérito, como se se dissera « se tiver prestado fiança, » segundo V. S. parece entender; que se o réo, ainda depois de formada a culpa, p passado o mandado de prisão pôde e deve ser admiltido a prestar fiança, nos casos era que a lei o permite, para não ser preso, necessário é facullar-lhe os meios de promover bsta admissão , e a effectividade da prestação da fiança pelos meios legaes estabelecidos no Cod. do Proc., na Lei de 3 de Dezembro de 1841 e no Reg. de 31 de Janeiro de 1842. e que, tanto pelas disposições das ciladas leis e regulamento é o réo pronunciado, admittido solto a este processo da prés-

tacão da fiança , que, na conformidade do art. **102** do Cod., art. 49 da Lei e art- 302 do Reg., elle se apresenta solto em juizo a assignar os termos que ahi se declarão, e depois dos quaes se lhe dá o contra-mandado para não ser preso; seguindo-se portanto ser bem fundada e allendivei a petição do supplicanle. O que communico a V. S. para sua intelli-] gencia, cumprido-me accrescentar que o governo imperial espera que taes queixas se não reproduzão- Deos guarde a V. S. Paço, em 9 de Agosto de 1844. — *Manoel António Galvão.*—Sr. Dr. José Joaquim de Siqueira. »

O grão máximo da pena é o que serve de regulador ás fianças. — *Ao. dei de Setembro de 1849.*

O promotor publico deve sempre ser ouvido sobre a concessão e arbitramento das fianças, para requerer o que fôr a bem da justiça. — *Av. de 9 de Março de 1850, § 2.*'

As fianças se devem regular, não pela pena da tentativa ou cumplicidade, se não conforme o arl. 101, pelo máximo da pena imposta ao crime; de outro modo não haveria razão para que também não fossem attendidas pelo legislador as circunstancias attenuantes, afim de regular-se a fiança, no caso delias, pelo mínimo da pena.—*Av. de 27 de Janeiro de 1855.*

O promotor publico deve ser ouvido para a concessão e arbitramento das fianças sempre que esteja na comarca; mas não é o juiz obrigado a seguir o seu parecer, devendo dar a sua decisão, segundo julgar de direito.— *Av. de 30 de Janeiro de 1856.*

O juiz que pronunciar o réo deve mandar prendê-lo na forma da lei, ou recommenda-lo na prisão , se já estiver preso, até que seja effectivamente afiançado, antes do que não se lhe pôde conceder contra-mandado ou mandado de soltura.— *Av. de 28 de Setembro de 1860.*

5.º— *Da decisão que julga perdida a quantia afiançada. Lei, art. cit., § 5.º; Reg., art. «V.», § 6.º*

A fiança se julga quebrada nos casos do art. 311 do Reg. l D. 120. Pelo quebramento da fiança perde o réo a metade da quantia que o juiz tiver acrescentado ao arbitramento I dos peritos, DOS termos do art. 314 do citado Regul. Perde porém a totalidade do valor da fiança, quando, sendo condenado por sentença que tenha passado em julgado, fugir I antes de ser preso. Reg. citado, art. 315.

6."— *Da decisão contra a prescrição alr legada. Lei, art. cit., § 6.º; e Reg., art. cit., § 7."*

Sobre prescrições, além do disposto no Cod. doProc. I Crim., arts. 54 a 57; Lei da Ref., arts. 32 a 36, 89, § 1.º; e Reg., arts 271 a 284, ha ainda as seguintes disposições: Logo que o processo com a pronuncia passa do juizo que I o formou para o do crime que o ha de apresentar ao jury , cessa toda a jurisdicção que nelle tinha o primeiro juizo ; e \ assim o termo de remessa que o escrivão é obrigado a fazer logo que o processo de pronuncia está completo, é o regulador mais certo que se pôde tomar para fixar a jurisdicção ou competência no caso dos arts. 278 e 279 do Regul. de 1842.— *Av. de 29 de Setembro de 1845.* Á presença do réo no districto da culpa , para induzir a l prescripção, deve ser sem interrupção e cumpridamente [pelo tempo que a lei prescreve; se o réo se ausentar antes I de preencher o termo da prescripção, o tempo da presença se presume como ausência, e deve ser computado como tal., I e conforme a ausência fôr em lugar incerto ou sabido.— *Av. de 27 de Junho de 1855.*

Allegada a prescrição perante o juiz municipal, e sendo por este admittida, è applicavel ao caso a disposição lo art. 78, § 1º da Lei de 3 de Dezembro de 1844, e art. 450, § 1º do Reg. de 34 de Janeiro de 1842, para dessa decisão inter pôr-se a appellaçSo para o juiz de direito, visto como àquelle juiz compete neste caso o julgamento final, como acontece quando a decisão é proferida pelo juiz de direito, caso em que tem lugar a appellação para a relação, conforme dispõe o citado art. 450, § 2.º— *Ao. de 25 de Janeiro] de 1856.*

A sentença proferida em favor da prescrição em crime inafiançavel, só depois de passar em julgado pôde ser executada.

No art. 72 da Lei da Ref., combinado com o art. 69, § 6º, e art. 438, § 7º do Reg de 1812, combinado com o art. 445 do mesmo Reg., definiu-se apenas o effeito do recurso contra a prescrição allegada, continuando o processo os termos ulteriores.— *Ao. de 22 de Novembro de 1859.*

A revogação da pronuncia faz cessar com os outros effeitos da sentença o da interrupção da prescrição.

A sahida do réo do termo do delicto, ainda que momentânea, altera o prazo para a prescrição, porque o art. 273 do Reg. n. 420 de 31 de Janeiro de 1842, considera a residência sem interrupção como condição essencial, para que o crime seja prescrito.— *Ao. de 49 de Junho de 1860.*

■ JURISDICÇÃO CIVIL DOS JUIZES DE DIREITO.

Os antigos juizes de direito do eivei forão abolidos pelo art. 145 da Lei de 3 de Dezembro de 1844, conservamlo-se

apenas os que então servião , até. serem empregados em outros lugares.

Pelo Dec. de- 27 de Setembro de 1860 foi extinto a lugar d» juiz do eivei de Porlo-Alegre , ultimo desta classe que existia.

Hoje na parle eivei aos juizes de direito compete:

iV. 1. — *Exercer a jurisdicção que lhes conferem os arte, M9 da Lei da Ref, e 3º p 36 do Reg. de 4ft de Março de 1 842.*

A jurisdicção civil exercida neste caso pelos juizes de direi lo é especial e privativa; elles a exercem nao como juizes criminaes, mas como corregedores de comarca, nos termos I daOrd. L?iv, Tit. 62.

iX. 2.—*Julgar os aggravos de petição ou instrumento, interpostos dos despachos proferidos pelos juizes munir ipaes e de orphãos d./s termos que distarem mais dê 15 léguas das relações, de conformidade com os arts. 8\ § 2º, e 14 a 28 do mesmo Regul.*

No processo commercial os aggravos se regulão pelos arts. 72 a 77 do Dec. do 1" de Maio de 1855.

Vem aqui a propósito apontar-se um engano que se encontra em algumas edições do Cod. do Proc. Crim., na *Proa* Forense* do Dr. Moraes Carvalho, e no *Processo Civil* do Dr. ' Souza Pinto ; engano que já tem levado alguns a intentar aggravo de petição em casos de aggravo de instrumento.

Os aggravos de petição somente têm lugar quando a relação ou o juiz de direito a quem compete o seu conhecimento se acha no termo, ou dentro de cinco léguas do lugar

onde se agrava; fora deste limite só cabem os de instrumento. Tal é a disposição do Reg. de 45 de Março de 1842, art. 45, e o que se lê em *Gouvêa Pinto, Manual de apellações, nota 369; Dr. Ramalho. Proa. civil, tit b',-cap. 4º, §2º; Dr. Paula Baptista, Proc. civil, § 244 ; e Dr. Cordeiro, Ass, civil, pajj. 491 ;* entretanto , os citados escriptores, seguindo um erro typographico que ha em algumas edições do Cod. do Proc., dizem : «Aggravo de petição é a provocação feita da sentença do juiz inferior, para o juiz superior legitimo, que estiver residindo dentro do termo ou a 45 léguas de distancia do lugar em que se agrava »; repetem o mesmo erro quando tratão do aggravo de instrumento.

Na collecção official das Leis do Império se lê: *cinco* , e não quinze; e assim se deve entender que em regra compete a relação do districto conhecer dos aggravos restabelecidos pelo art. 420 da Lei da Ref.; nos termos, porém, que distarem da relação mais de 45 léguas, conhecem os juizes de direito (art. 424 da Lei citada); sendo cabíveis os de petição quando se acha o juiz *ad quem* no termo, ou dentro de 5 léguas do lugar onde se agrava, e os de instrumento quando fora desse limite.

Convém que sempre a instancia superior tome conhecimento do aggravo para decidir se foi ou não bem denegada a vista para a opposição de 9*. Pois que, comquanto se não possa affirmar que em toda a sorte de processo, ainda os mais summarios, se deva admitir a opposição de 3", e muito menos em os próprios autos, nem por isso, nos casos em que o juiz da causa recusa admittir essa opposição, fica excluído o recurso de aggravo de petição ou instrumento, era harmonia com o § 3º do art. 45 do Reg. de 45 de Março de 4842; sendo que tal paragrapho estabeleceu como regra geral a que já estava consagrada na Ord. L" 3', Tit. 20, §34 ; a saber: que compele o aggravo de petição ou instrumento

dos despachos que não admittem o terceiro oppoente. — *Av. de 13 de Novembro de 1843* (*da ant. Gaz. do» Trio. n. 86*).

Tanto dos despachos de recebimento de appellação, ou de denegação do recebimento della, como daquelles pelos quenes se recebe a appellação em um só effeito, ou em ambos, cabe aggravo de petição ou de instrumento.— *lhe. de 8 de Julho de 1852*.

Das decisões sobre matéria de competência proferidas pelos juizes de paz, ou por quaesquer outros juizes, ainda que as causas caibão na alçada, cabe aggravo de petição ou instrumento, sendo a forma do processo e superiores que delles devem conhecer os mesmos estabelecidos pelo Dec. n. **143** de 15 de Março de 1842. — *Dec. dei de Março de 1855*.

Não tendo a Lei de. 3 de Dezembro de **1841**, art. 120, creado direito novo a respeito dos aggravos, mas somente restaurado a legislação anterior, não podem ser caso de aggravo senão os que aquella legislação estabelecia; sendo que conforme ella, para ter lugar o aggravo era necessário que a causa não coubesse na alçada, e desta regra era uma excepção a questão de competência por ser de ordem publica, á qual é prejudicial a inversão de quaesquer jurisdicções; e assim só para o caso de competência ou incompetência dos juizes de paz, ou outros juizes, ha aggravo de petição ou instrumento, de conformidade com o Dec. de 7 de Março de 1855.— *Av. de lide. Março de 1855*.

λ. 3.— *Conhecei' das appellações interpostas das sentenças dos juizes de paz, proferidas em acções derivadas de contratos de locação de serviços, na forma da Lei de \ | de Outubro de 1837, art. 15.*

A Lei de 13 de Setembro de 1830 marca a maneira por

que deve ser mantido o contrato por escripto, pelo qual um brasileiro ou estrangeiro , dentro ou fora do Império, se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada , havendo adiantamento no todo ou em parte da quantia contratada.

Quando ha mais de um juiz de direito na comarca, o recurso de appellação ê interposto para o da 1' vara, e na falta deste para o da V , e successivãmente para os que se seguirem.

Também ha nestas causas o recurso de revista; mas este só tem lugar quando os réos são condemnados a trabalhar nas obras publicas para indemnisação dos locatários, ou á jprisão com trabalho.— *JM cil. de 11 de Outubro, art. 1o.*

iV, 4. — *Instruir os juizes municipaes, de orphãos § juizes de paz, no sentido do melhor cumprimento dos seus deveres, sem que sejam suas irstrucções obrigatórias. Avis.- de iO de Maio de 1836 e 10 de Junho de 1843.*

Veja as disposições citadas no § 4º, n. 8 deste capitulo , relativas a inspecção que exercem os juizes de direito sobre os juizes municipaes, de orphãos, etc.

N. o. — *Servir de adjunto ou ajudante do juiz de orphãos, no caso de suspeição, quando estiver no termo, guardada a disposiçã da Ord. I 4º. tit. 96, §25.*

O processo da partilha é tão summario que nelle se não admite conhecimento da suspeição do juiz.

Quando o juiz for suspeito, na forma da Ord. Lº 3º, Tit. 24, bile não pode proceder no inventario e partilha ainda quando

tome adjunto, conforme a Ord. JL^o 4^o, Tit. 96, § 2S, estando a suspeição provada; sendo porém recusado o juiz, pôde tomar adjunto que o ajude a proceder e a terminar as duvidas, até de todo se acabarem as partilhas, como manda a Ord.

Diz o autor dos *Juízos divisórios*, cap. 2^o, nota ao § 16, que isto se entende emquanto dura o processo da suspeição, pois a citada Ord. procede unicamente emquanto o processo da suspeição está pendente. As disposições seguintes esclarecem esta matéria: A Ord. L. 4^o Tit. 96, § 25 não está revogada; e a tal respeito cumpre observar o seguinte: 1^o, quando for suspeito o juiz de orphãos poderá tomar por ajudante o juiz municipal do termo, ou o juiz de direito, se no mesmo termo se achar; 2^o, quando o suspeito fôr o juiz municipal ou o juiz de direito deverá qualquer delles tomar por adjunto o juiz de orphãos do termo; não podendo ser o juiz municipal adjunto do juiz de direito, nem vice-versa, visto que já conforme á direito ambos devem intervir no processo, sendo um o preparador e o outro o julgador á final.—*Av. de 20 de Outubro de 1837.*

I Entrando-se em duvida se o juiz de orphãos, quando se dá de suspeito, deve tomar por adjunto o juiz municipal, ou se devem as partes requerer à camará municipal um juiz [especial, visto estar entendido que quando elles forem averbados de suspeitos, tomarão tal adjunto, como foi deterrado pelo governo, em referencia á Ord. L. 4^o Tit 96, § 25, I declarou o *Av. de 24 de Setembro de 1838* que no caso de [se aceitar o juiz de orphãos de suspeito não procede a disposição da Ord. citada, nem a decisão do governo, que com ella se conformou, por ser só relativa ao caso de vir alguma das partes com suspeição, por se evitar no processo summario dos inventários e partilhas a demora do incidente,

m *• c 7

devendo em tal caso observar-se as disposições de 11 de Novembro de 1833 e 49 de Junho de 1834; o que está de j accordo com as disposições da Ord. L. 1º, Tit. 97, § 8º e L. 3º, Tit. 24, § 1º.

Consultando-se a quem deve o juiz de orphãos averbado I de suspeito, nas causas de inventario, se não reconhece a suspeição, chamar por adjunto, quando estiver a sua jurisdicção reunida á municipal, e dado o caso de não achar-se no termo o juiz de direito, decidio-se por *Av. de 4 de Setembro de 4861* que estando esta hypothese figurada na Ord. L. 4º, Tit 96, § 25 *in fine*, a qual manda ao juiz da partilha tomar por adjunto um dos vereadores do lugar, que seja mais sem suspeita, disposição esta firmada na razão de serem os vereadores substitutos immediatos aos juizes de fora e ordinários, deve ser chamado para adjuncto o supplente do juiz municipal e de orphãos.

Pelo *Dec. de 14 de Novembro de 1855* se ordenou que nos casos de suspeição do juiz de orphãos da corte, que tem a categoria de juiz de direito, servissem de adjuntos, conforme a Ord. L. 1º, Tit 96, § 25, em 1º lugar o juiz de direito da 1ª vara crime, e em 2º o da 2ª vara.

Quanto as suspeições civis dos juizes municipaes seria para desejar-se que fossem ellas julgadas pelos juizes de direito, como por argumento do *Av. de 20 de Outubro de 1837*, o dá por liquidado o autor do *Proc. Civil Brasil*, no § 921.

Pela Ord. L. 3º, Tit. 21, §8 e *Dec. de 15 de Janeiro de 1839* são ellas julgadas por arbitramento, competindo a decisão no caso de empate ou differença dos árbitros ao vereador mais velho; ora, no estado actual do paiz, como judiciosamente já o fez sentir um jurisconsulto nosso, a consequência desta disposição é que os poderosos do lugar têm sempre, e mediante a suspeição, os juizes que querem, e que para os fracos esse direito de suspeição é nullo ou sem resultado.

Sobre suspeições, em geral, veja-se: *Ord. L. 3º, TU. 21, § 8º, Dec. de 15 de Janeiro de 1839; Dec. de 3 de Março de 1842; Av.de 14 de Novembro de 1843*; e especialmente sobre as suspeições dos juizes de direito, as disposições que vão citadas no commento ao § 4º, n. 4º deste capitulo.

§■ 4º.

Aos juizes de direito, como juizes ordinários de Iª instancia, compete:

f N. i. — Formar culpa aos empregados públicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade, e julga-los definitivamente.

1 *Lei da Ref. Art. 25, §§ 1 e 5, e Regul. Art. 200, § 1º.*

Esta jurisdicção é exercida cumulativamente pelas autoridades judicarias a respeito dos oíficiaes que perante as mesmas servirem.

Ainda quando os chefes de policia e delegados formem culpa aos seus subalternos, e qualquer autoridade judicaria aos seus oíficiaes, sempre compete ao juiz de direito o julgamento final ou definitivo, por virtude das disposições supracitadas.

Entendem alguns que as palavras—*officiaes que perante I as mesmas servirem*—, de que usa a lei da Ref. art. 25, § 1 não querem exprimir, conforme a significação vulgar, somente os que executão os mandados dos juizes; mas sim todos aquelles que exercem officio ou cargo publico que obrigue a servir perante essas autoridades. Consequente-mente, o promotor, ou official que serve perante o juiz de direito; o curador geral dos orphãos, promotor e solicitador de capellas e resíduos, escrivães e tabelliães, contadores.

distribuidores, porteiros dos auditórios, etc, são officiaes que podem ser processados pelos respectivos juizes.

Assim o entende o autor das *Prim. Lin. Crim.* publicadas no *Foro do Correio Mercantil*.

E' porém fora de duvida que aos delegados e subdelegados podem os chefes de policia formar culpa; assim como os delegados aos subdelegados nos crimes de responsabilidade.—*Lei da Ref. Art. 4^o, § 10, e Regul. AH. 212, 2^a parte, § 1^o.*

Essa mesma attribuição se estende aos outros subalternos do chefe de policia e delegados; comprehendendo-se, debaixo da palavra *subalternos*, os empregados das secretarias de policia, officiaes do expediente, pedestres, carcereiros e mais empregados das cadôas-

Sobre crimes de responsabilidade e julgamentos dos respectivos processos, veja-se: *Cod. do Proc. Crim. art. 150 e seguintes, e 335 a 337 ; lei da Ref. lugar eit. e Regul. arts. 396 a 405.*

Nas omissões e prevaricações dos empregados subalternos, de que se não seguir provavelmente prejuízo publico ou particular, pôde o juiz superior lhes fazer advertências, independente de processo, e somente pela verdade sabida.—*Cod. do Proc. Crim. art. 339.*

Também podem os juizes punir seus officiaes omissos com prisão que não passe de 5 dias, sem que a estes caiba recurso algum, salvo o direito de vindicarem a injuria, e responsabilisarem o juiz pelos meios ordinários,—*Cod. do Proc. cit. art. 212.*

Do despacho de não pronuncia nos casos de responsabilidade ha recurso interposto pelo juiz ex-officio.—*Cod. do Proc. art. 167; lei da Ref. art. 70 e Regul. art. 439, § 2.^o*

Quando o juiz interpuzer o recurso ex-officio o declarará no fim de sua decisão ou despacho, e ordenara ao escrivão

que immediatamente remetta os autos ao superior a quem l
competir o seu conhecimento.—*fíeg. dt. art. 441.*

Sendo o promotor obrigado a promover as accusações de
crimes de responsabilidade, pelo art. 335 do Cod. do Proc.
Crim., quando não houver parte, é claro que delles pôde
receber denuncias em forma, pois que estas lhe servirão de
meio de conhecer da existência daquelles.—*4v. de 18 de *
Outubro de 1834.

Ao empregado pronunciado por crime de responsabilidade,
[ou a outro qualquer individuo julgado em culpa, não se [^
deferem requerimentos dé mercê. —*Av. de 2 de Novembro*
[de 1835.

Só nos crimes de responsabilidade tem lugar a appellação
[Jêx-officio de que trata o art. 167 do Cod. do Proc. Criminal.
_—*Av. de 11 de Janeiro de 1838.*

A suspensão por acto do governo subsiste, embora haja
[sen tença julgando improcedente a denuncia, emquaoto não
passar effectiva e legalmente em julgado a mesma sentença,
[depois da decisão do .recurso da appellação ex-officio.—*Av.*
[de 11 de Julho de 1842. (Vej. Av. de 5 Março de 1849.)

Ao jury pertence o conhecimento de quaesquer suspeições
[tentadas ao juizes de direito, ainda mesmo em processos de
[responsabilidade dos empregados públicos, porque, tendo o
[Cod. do Proc. Crim. declarado o jury como único tribunal
[competente para conhecer das suspeições dos juizes de di-
[reito, sem ter feito distincção alguma das causas crimes da
[competência dos mesmos juizes, não podia o Regul. de 31 de
■*Janeiro de 1842* ter outro fim senão marcar a ordem do
[processo em ditas suspeições- — *Av. de 18 de Maio de 1843.*
: « —3* secção. —Mm. e Exm. Sr. —Tendo subido ál
■*presença de S. M. o Imperador* o officio dessa presidência
p 47 de 21 de Março próximo passado, dirigido á esta repar-
tição dos negócios da justiça com o officio original em que

o juiz de direito substituto da 3^a comarca dessa província pede esclarecimentos sobre a duvida, em que se acha relativa ao andamento do processo formado contra António Fernandes de Macedo, escrivão deorphãosdavilla de S. Bento de Araraquara, honve o mesmo augusto senhor por bem resolver que, não tendo excepção a respeito dos delinquentes em caso de responsabilidade, a regra estabelecida no art. 233 do Cod. do Proc. Crim., de suspender-se a accusação, no caso de estar o delinquente fora do Império ou em lugar não sabido, somente nos crimes que não admittem fiança, segue-se que não è fundada em direito a duvida ou difficuldade em que se acha aquelle juiz, o qual deve portanto mandar seguir o processo contra o mencionado escrivão, visto admittirem • fiança todos os crimes por que foi pronunciado. O que commnico a V. Ex., para sua intelligencia, e para que assim o faça constar ao mesmo juiz de direito, expedindo-lhe a este respeito as convenientes ordens.— Deos guardea V. Ex. — Palácio do Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1844.— *Manoel Alves Branco*. — Sr. presidente da província de S. Paulo. »

« —3^a secção.—Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente o S. M. o Imperador o officio que a este ministério da justiça dirigio o juiz de direito da comarca da Estancia, em data de 10 de Março ultimo, acerca do processo de responsabilidade, instaurado contra o padre José Zacharias de Souza, vigário de Itabayaninha, houve o mesmo augusto senhor por bem, à vista do conteúdo no dito officio e papeis a elle juntos, e em conformidade com o parecer do procurador interino da coroa e soberania nacional, decidir que, exercendo o referido parochu fuucções puramente ecclesiasticas, e puramente civis, e havendo sido pronunciado unicamente por estas ultimas, e no foro civil, não deve o effeito desta pronuncia considerar-se tão lato que possa produzir a suspensão das fuucções eccle-

siásticas, como mostra pretender o mencionado juiz de direito; seguindo-se deste principio ser bem fundada a opinião contraria do vigário-geral, e devendo a nomeação que se haja de fazer de um parochio para supprir o pronunciado limitar as funcções do supplente aos actos meramente civis, porque só estes são vedados ao vigário pronunciado. O que comminico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que assim o faça constar ao referido juiz de direito.—Deos guarde a V. Ex.—Palácio do Rio de Janeiro, em 10 de Maio de 1845.—*Manoel António Galvão*. — Sr. vice-presidente da província de Sergipe.»

Decretada a pronuncia em qualquer delicto commum ou de responsabilidade, fica o pronunciado sujeito á suspensão dos direitos políticos e por consequência do exercicio dos empregos que por ventura sirva. — *Ao. de 8 de Agosto de 1846*.

O empregado publico pronunciado em crime inafiançavel, ou em afiançavel, emquanto não tiver prestado fiança, fica suspenso do exercicio do emprego.—*Av. de 28 de Dezembro de 1846*.

Quando o presidente suspende e manda responsabilisar, não é a suspensão effeito do processo, alias dar-se-hia o absurdo de existir o effeito antes da causa; ella é um acto anterior, á que foi extranho o juiz processante, e que por consequência deve existir emquanto não findar por sentença, passada em julgado, o processo de responsabilidade.—*Av. de 5 de Março de 1849*.

Os empregados públicos suspensos não correccionalmente, nos casos em que a lei o permite porém como, indiciados de crimes de responsabilidade, sendo processados e não pronunciados, têm direito aos seus vencimentos correspondentes ao tempo da suspensão. — *Ord. de 9 de Março de 1849*. Se a acção particular prescreve no fim de 3 annos (art. ISO

do Cod. do Proc.), é evidente que uma denuncia não pôde ser aceita como acção criminal depois desse prazo; mas como o procedimento official só prescreve em 8 annos, e os juizes são obrigados à tê-lo sempre que lhe sejão presentes, papeis em que se encontre crime de responsabilidade, é também claro que o juiz, rejeitando a interferência do accusador particular, pôde e deve nesse caso proceder ex-offício.—*Av. de 10 de Maio de 1819.*

O perdão imperial, alli viando o empregado publico da pena que por sentença lhe foi imposta por crime de responsabilidade, não o constitue no caso do art. 174 do Cod. do Proc., que ordena a restituição da metade do ordenado, nos casos somente de revogação da pronuncia ou absolvição do réo. — *Ord. deli de Agosto de 1849.*

A attribuição conferida aos delegados de policia pelo § 1º da 2ª parte do art. 212 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, de formar culpa aos seus subdelegados e subalternos, somente comprehende os crimes de responsabilidade, em vista do art. 4º, § 10 da lei de 3 de Dezembro de 1841. — *Av. de 5 de Setembro de 1849.*

Os juizes de direito são obrigados a conhecer dos crimes de responsabilidade dos empregados públicos não privilegiados, não sô por queixa ou denuncia, ex-officio, ou precedendo ordem de autoridade superior ou do governo, mas também quando por qualquer forma lhes forem presentes alguns autos ou papeis que provem a existência dos factos criminosos.—*Av. de 3 de Junho de 1850.*

Ficão suspensos por effeito da sustentação da pronuncia todos os direitos politicos, tratando-se de crimes inafiançaveis; salvo o direito de votar nas assembléas parochiaes, nos crimes que admittem fiança achando-se o réo afiançado.—*Av. de 11 de Agosto de 1850.*

A disposição deste Av. nos leva a fazer sentir uma nota-

vel discordância que se dá na nossa legislação, quanto á suspensão dos direitos políticos.

Pela Constituição art. 8º, § 2º só se suspende o exercício dos direitos políticos, posto que de todos elles, no caso de sentença condemnatoria á prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos; entretanto que é prohibido pelo art. 94, § 3º o exercício do importante direito politico do eleitorado áquelle que é simplesmente pronunciado.

Pelo art. 168, § 2º do Cod. do Proc. um dos effeitos da pronuncia é ficar suspenso o pronunciado do exercício de todas as funcões publicas.

Pela lei de 3 de Dezembro de 1841 art. 94; Regul. de 31 de Janeiro de 1842 art. 293 e Àv. de 30 de Janeiro de 1849 §10, fica suspenso o exercício dos direitos políticos, qualquer que seja a natureza do crime, logo que ha pronuncia competentemente sustentada.

Pela lei de 19 de Agosto de 1846 art. 53, § 3º se suspendem com a pronuncia sustentada todos os direitos políticos, salvo o direito de votar nas assembléas parochiaes.

O Av. de 28 de Agosto de 1848 diz que o exercício dos direitos do eleitor, que são direitos políticos, não pôde ficar suspenso senão por incapacidade physica ou moral, ou por sentença condemnatoria á prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos; e não em consequência de pronuncia a livramento em crime de responsabilidade. Mas os Av. de 23 de Abril de 1847 § 5º; Iº de Maio de 1848 e 19 de Janeiro de 1849 § 3º, declaram que não deve ser convocado para fazer parte do junta de qualificação o eleitor pronunciado em crime de responsabilidade, ou em outro qualquer crime, embora seja o seu crime afiançavel, porque a lei não fez differença, e sem embargo da interposição do recurso, de que tenha usado, por não ter elle, effeito suspensivo, como se vê

da lei da Ref. art. 72, excepto durante o pequeno intervalo até a sua apresentação no juízo *a quo*.

Também o Av. de 3 de Março de 1860 declara que o eleitor pronunciado não pôde concorrer para a eleição de deputados provinciaes.

Finalmente o Av. de 11 de Agosto de 1850 veio limitar a extensão do direito de que trata a lei de 19 de Agosto no lugar supracitado, estabelecendo a distincção entre crimes afiançáveis e inafiançáveis, reservando o exercício do direito de votar só para o caso de crime afiançavel, achando-se o réo afiançado.

Nos casos de recurso ex-officio, quando tem de subir o processo original, por força do art. **441** do Regul. de 31 de Janeiro de 1842, deve ficar o traslado completo de que trata o art. 27 do Reg. das Relações de 31 de Janeiro de 1833, e não o do art. 167 do Cod. do Proc, e quando o juiz *ad quem* pronuncia por via de recurso, deve o processo original ser remellido ao juízo reccorrido, paraahi se continuar nos termos ultteriores da pronuncia. —*Ao. de 25 de Janeiro de 1851.*

Os delegados de policia quando formarem culpa por crime de responsabilidade aos subdelegados e subalternos, por virtude do art. 212, 2ª parte, § 1º do Reg. de 31 de Janeiro de **1842**, deverão observar os preceitos estabelecidos nas leis e regulamentos para o processo dos crimes da mesma natureza, recorrendo ex-officio, no caso de não pronuncia, para o juiz de direito, que é o competente para conhecer do recurso.

Também aos juizes municipaes, delegados e subdelegados compete formar culpa aos seus subordinados em todos os crimes de responsabilidade, isto é, sempre que estes não observarem as leis e regulamentos que marcão seus deveres e obrigações, sem que por isso fiquem inibidos de lhes formar culpa por crimes individuaes.—*Av. de 31 de Maio de 1851.*

Na disposição do art. **156** do Cod. do Proc. Crim., que

considera toda a autoridade judiciaria competente para formar culpa aos officiaes, que perante as mesmas servirem, se acha comprehendido o juiz de orphãos.—*Av. de 26 de Agosto e 24 de Novembro de 1834.*

A 2ª parte do art. 445 do Regai, de 31 de Janeiro de 1842 somente tem applicação aos crimes comrauns. I

Em regra o recurso no caso de pronuncia não tem effeito suspensivo mas só devolutivo; e assim deverá o processo continuar a seguir os seus devidos termos até final julgamento, como se recurso não houvera. Se forem os despachos ou sentenças reformadas por autoridades ou tribunaes para que forem interpostos os recursos, serão desfeitos os actos praticados, reduzindo-se tudo ao estado anterior, como acontece, por exemplo, nos casos de revista.—*Av. de 10 de Julho de 1851.*

A doutrina do art. 165, § 4º do Cod. do Proc. Crim. é applicavel somente aos funcionarios públicos que têm ordenados fixos, enão aos que percebem porcentagens ou gratificações.—O rd. de 15 de *Setembro de 1852.*

Deve-se observar literalmente a disposição do art. 157 do Cod. do Proc. Crim., e 396 do Reg. de 1842, e arts. 23, 26, § 3" e 55 do Regul. das Correições, mandando o juiz de direito autoar os documentos comprobatórios do crime de responsabilidade que houver encontrado em correição e seguindo ex-officio nos mais termos da formação da culpa independente de denuncia do promotor publico. —*Av. de 20 de Dezembro de 1852.*

*

O prazo marcado no art. 399 do Regul. de 1842 não pôde ser prorogado por ter o empregado de responder á mais de uma queixa ou denuncia, devendo em casos taes contar-se o de 15 dias para responder à cada uma delias.—*Av. de 23 de Dezembro de 1852.*

As testemunhas para o summario da formação da culpa

devem ser inquiridas no lugar em que estiver o juiz e por elle próprio; as do plenário, porém, podem depor por carta de inquirição perante os juizes dos termos em que residirem, como se pratica nos processos eiveis.—*Av. de 21 de Janeiro de 1853.*

y

O *Av. de 17 de Novembro de 1853* que passamos a transcrever, por não ser encontrado nas collecções, estabelece que o juiz de direito em correição não pôde instaurar processos crimes que não sejam de responsabilidade; porém o de 10 de Novembro de 1854 dispõe o contrario, como adiante se verá.

«—Ministério dos negociosdajusliza.—*Bio de Janeiro, em 17 de Novembro de 1853.*—Illm. eExm. Sr.—Recebi o officio n. 141 de 21 de Outubro ultimo, com que V. Ex. remetteu, para ser decidido pelo governo imperial, o officio que em data de 12 do mesmo mez lhe dirigí o o juiz de direito da comarca do Natal dessa província, pedindo, fundado nos arts. 23 e 31 do Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851, esclarecimentos necessários sobre a duvida em que se acha, se pôde ou não instaurar processos crimes que não sejam de responsabilidade, quando se acha em correição: S. M. o Imperador a quem fprão presentes os ditos officios, ha por bem que V. Ex. declare ao referido juiz, que á vista do art. 31, § 4", palavras: « mandar proceder », não é licito duvidar de que o juiz de direito em correição não pôde instaurar processos crimes que não sejam de responsabilidade; sendo que o art. 23 se refere evidentemente á jurisdicção civil, e não podia o regulamento, sem derogação das leis, conferir ao juiz de direito uma attribuição queellas lhe não conferirão, e que seria incompatível com a organização criminal estabelecida. — Deos guarde a V. Ex.— *José Thomaz Nabuco de Araújo.* — Sr. presidente da província do Río-Grande do Norte.»

A palavra—*logo*—de que usa o art. 401 do. Regul. n. 120

se não deve entender de modo que fique excluído o recurso facultado pelo arl. 438, § 3º, porque se assim fosse não só seria illusoria a disposição final do dito § 3º, como iria o art. 401 de encontro ás disposições do art. 167 do Cod. do Proa e arts. 69, § 3º e 70 da lei de 3 de Dezembro de 1841. O escrivão deve antes de dar vista ao promotor para formar o libello, intimar a pronuncia ao réo, excepto no caso de ser também pronunciado á prisão, quando não tenha prestado fiança, nos casos em que a lei a admilte.—*Av. de li de Janeiro de 1854.*

O Av. de 31 de Janeiro de 1854 declara que, sendo a suspensão consequência da pronuncia, absolvido o accusado volta elle ao exercício do seu cargo, por effeito da mesma sentença absolutória, sem que seja para esse fim necessária a autoridade ou intervenção do presidente da província. Não se achando este Av. nas colleções, aqui o damos por inteiro. «

—1ª secção.—Ministério dosnegocios da justiça.—*Riode Janeiro, em 31 de Janeiro de 1854.*—Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio de V. Ex. datado de 2 de Setembro passado, em o qual expõe que, havendo sido responsabilisado ex-officio pelo juiz de direito da comarca da Victo ria o juiz municipal do Rio Formoso*, bacharel Gaspar de Menezes Vasconcellos de Drummond, e sendo este absolvido, requerera a V. Ex. que fizesse as communicações necessárias, e permittisse que entrasse em exercício: que mandando V. Ex. ouvir ao conselheiro presidente da relação sobre esse respeito, opinara elle que tal requerimento não merecia ser attendido, não só porque á essa presidência não pertence executar as decisões dos juizes de direito, como também porque a sentença que absolveu ao dito juiz, ainda não tinha passado em julgado, sendo certo que, tendo sido a suspensão um effeito da pronuncia, e não proveniente de acto algum da presidência, ao juiz competente devia elle diri-

gir-se para requerer o que conviesse, e achasse a bem de seu direito, abstendo-se assim de envolver o governo em objecto da competência do poder judiciário: que do dito parecer do conselheiro presidente da relação collige-se que elle está persuadido de que os presidentes de províncias nada têm que entender com os juizes, quando responsabilizados e suspensos não por acto do governo, mas por decisão do poder judiciário: em consequência pede V. Ex., pela razão que pondera, que o governo imperial o esclareça sobre este objecto, para que possa conduzir-se com o necessário acerto. Houve o mesmo augusto senhor, tomando em consideração o officio de V. Ex., e ouvindo o conselheiro procurador da coroa, fazenda e soberania nacional, com cujo parecer se conformou, mandar declarar a V. Ex. que, posto não fosse necessária a autoridade de V. Ex. para que o dito juiz municipal entrasse em exercício, porque era este o effeito e consequência da sentença do juiz de direito que o absolveu, todavia é incontestável o direito que tinha V. Ex. de ser informado se effectivamente estava absolvido o mesmo juiz municipal, não só para expedir communições necessárias às autoridades e estações competentes, se não porque, como primeira autoridade da província, e exercendo o direito de inspecção sobre os empregados, que nella se aclião de qualquer classe e graduação, deve saber quaes os empregados que estão ou entrão em exercício; se têm residência, ou se ausentão, se se achão suspensos e processados, se forão absolvidos ou condemnados, e finalmente como cumprem seus deveres, sem o que, além da obrigação que em geral corresponde áquelle direito de parte de todos os empregados, á vista da lei de 3 de Outubro de 1834, de informar ao presidente da província sobre todas as occurrencias relativas ao exercício, suspensão, responsabilidade, absolvição, e condeuinação dos empregados públicos, esta obrigação é especial

e expressa quanto aos juizes municipaes, de orphãos e promotores, à vista do art. 37 e seguinte do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, afim de que possão os presidentes preencher o dever que lhes incumbem no tocante & informação semestral dos mesmos empregados; o que tudo V. Ex. communicará ao mencionado presidente da relação para sua intelligencia.—Deos guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Arawjo.* —Sr. presidente da província de Pernambuco. »

A disposição do art. 168, § 4º do Cod. do Proc. sobre o ordenado dos empregados pronunciados não comprehende a suspensão por acto do governo, porém somente aquella que é effeito da pronuncia.

A annullação do processo não resolve a suspensão decretada pelo governo, a qual não obstante subsiste, salvo quando pela dita annullação se ha por terminado o negocio, e se não instaura outro processo.—*Av. de 28 Fevereiro de 1854.*

As testemunhas do juizo da formação da culpa, no processo de responsabilidade, devem ser inquiridas pelo juiz processante, ainda quando residão em diversa comarca, devendo nesse caso expedir-se deprecada, afim de serem citadas e comparecerem.—*Av. de 16 de Março de 1854.*

O funcionario publico, de qualquer condição que seja, logo que pela pronuncia está indiciado em crime commum ou de responsabilidade, fica *vpsojwe* inhibido de exercer as funções do seu emprego, ou se livre solto ou preso.—*Ao. de 3 de Novembro de 1854.* ¶ O-juiz de direito é competente para mandar proceder contra crimes em que têm lugar o procedimento ex-officio, embora não sejam de responsabilidade, pois que a disposição do art 157 do Cod. do Proc. Crim. é applicavel a todos os crimes em que cabe acuezação official; não só por se darem a respeito delles as mesmas razões, como porque assim está esta-

belecido no art. 31, § 4º do Regul. das Correições. — *Av. de 10 de Novembro de 1854.*

É anilo o processo de responsabilidade em que deixou de haver interrogatório e inquirição de testemunhas, por serem essas diligencias substanciaes do processo da formação de culpa. — *Accord. da Rei. da corte de d de Fevereiro de 1853 ; appel. n. 668.*—

Ou em que deixou de ser o réo citado por qualquer dos modos permitlidos em direito, para apresentar sua contrariedade, produzir os documentos de sua defesa, e nomear testemunhas no prazo legal, em conformidade do que dispõe o Art. 402 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842—*Accord. da Rei. da corte de 27 de Agosto de 1858.* —

A suspensão imposta com clausula de responsabilidade se não pôde considerar como suspensão correccional ou disciplinar, senão como preventiva, anterior ao processo e applicavel nos casos criminaes, conforme a ord. L. Iº, Tit. 100, que a regulava.

Pela legislação actual esta suspensão só pôde ser imposta aos empregados suspeitos de crimes pelo governo imperial e presidentes de província, sendo que aliás ella é um effeito da pronuncia, e não a pôde preceder.

A Ord. L. Iº, Tit.79, § 46, que autorisa a suspensão correccional, não está revogada, e para regular esta attribuição baixou o Dec. de 7 de Março de 1855. — *Av. de 13 de Março de 1855.*

São crimes de responsabilidade: Iº, os de que trata o Tit. 5º, parte 2ª, no cap. 1* do Cod. Criminal, que assim se inscreve—Prevaricações, abusos e omissões dos empregados públicos. —•

2.º Os de que trata a mesma parte 2ª, Tit. 6º, cap. Iº, que assim se inscreve — Do Peculato. —

3.º Os de que trata a Part. 3ª, Tit. 1º, que assim se îns-

creve — Dos crimes contra a liberdade individual —; nos artigos cujas disposições são expressamente relativas aos empregados públicos.

4.º Os crimes conuexos com os de responsabilidade, como são as offensas phisicas, quando ellas são o objecto da violência commetida pelo empregado publico. — *Av. de 27 de Agosto de 1855.*

Sendo expresso no Art. 56 do Cod. Criminal que a pena de suspensão priva aos réos do exercício dos seus empregos, durante o tempo delia, e os impede de ser empregados em outros, que não sejão de eleição popular; e não havendo-outrosim, razão plausível para que esta disposição, que é commum, deixe de ser applicavel á suspensão imposta pelas assembléas provinciaes, que na decretação delia procedem como tribunaes de justiça, a suspensão do lugar de juiz de direito, por exemplo, importa a suspensão de todos os outros cargos que por ventura oréooccupe. — *Av. de 1º de Dezembro de 1855.*

Os juizes de direito, quando lhes forem remetidos autos e papeis para servirem de base a algum processo de responsabilidade, deverão proceder ex-officio nos termos legaes, guando deli os conste com effeito o crime de responsabilidade, ou seja essa remsssa feita por autoridades judicarias ou por quaesquer outras. — *Av. de 29 de Dezembro de 1835.*

A condemnação por sentença de um official daguarda Nacional à pena de suspensão do cargo de delegado ou juiz de paz, importa a suspensão do exercício do posto; sendo que para a mesma suspensão basta haver pronuncia.— *Av. de 29 de Janeiro de 1856.*

Nos termos do art. 163 § 4º e 174 do Cod. do Proc. Criminal aos empregados processados e pronunciados em crime de responsabilidade somente cabem os ordenados que deixão

de receber durante os efeitos da pronuncia, se são absolvidos depois em ultima instancia, mas nunca as porcentagens que por ventura estejam annexas a esses ordenados.—*Ord. de 24 de Agosto de 4856.*

A pena de suspensão imposta ao empregado publico por crime de responsabilidade não deve ser cumprida senão depois que a sentença do juiz de direito, da qual se appellou é confirmada pelo tribunal superior.—*Dec. de 5 de Novembro de 4856; e Av. de 15 de Setembro de 4860.*— O § 4º do Av. Gire. de 27 de Agosto de 4855 deve ser entendido exemplificativamente, e não taxativamente; e portanto o crime de que trata o art. 425 do Cod. Criminal (fuga de preso por negligencia ou connivencia), sendo praticado por carcereiro está sem duvida incluído na classe dos de responsabilidade, e como tal deve ser processado e punido.—*Av. de 49 de Junho de 4857.*

Nas denuncias por crime de responsabilidade não é preciso ser reconhecida a assignatura dos promotores públicos; sendo que o art. 452 do Cod. do Proc. Crim. sôse refero lá queixa ou denuncia particular.— *Av. de 28 de Julho de 4857.*

O empregado publico condemnado por sentença em crime de responsabilidade não é obrigado a restituir a metade do ordenado que percebeu durante a pronuncia; e embora obtenha perdão imperial só tem direito á metade do seu ordenado simplesmente desde a data da pronuncia até a em que passar em julgado a sentença da condemnação.—*Av. de 27 de Janeiro de 4858.*

O empregado publico responsabilisado não pôde exercer o seu emprego einquanto a sentença de absolvição não passa em julgado — *Av. de li de Abril de 4859.*

Os empregados públicos não privilegiados, em crimes de responsabilidade, estão sujeitos ás regras geraes do processa

criminal, e por isso podem ser julgados á revelia pelas provas dos autos, em sua ausência, quando accusados em crimes *em que não cabe a denuncia.*— *Av. de 9 de Julho de 1859.* Cremos que ha equívoco nestas ultimas palavras, que provavelmente terião de ser as seguintes : *em que tem lugar a fiança;* e assim pensamos não só porque não ha crime de responsabilidade em que não caiba a denuncia (Arts. 74 § §", 157 e 335 do Cod. do Proc. Criminal), como porque tal é a doutrina que vigora no foro commum pelos Avisos de 5 de Dezembro de 1850 e 27 de Dezembro de 1852.

O empregado publico suspenso por sentença em processo de responsabilidade de um emprego, fica igualmente suspenso de outro qualquer que occupe. ou tenha o direito de occupar, quer provenha elle de nomeação, quer de eleição **popular.**—*Av. de 3 de Março de 1860.*

Deve ser julgado no juizo commum, e não no de direito aquelle que não sendo empregado publico houver coramettido o crime de peculato, de que trata o art. 172 do Cod. Criminal.—*Av. de 21 de Maio de 1860.*

Os advogados que aronselhão contra as Ords. e direito expresso, exercendo uma industria privada, não podem ser considerados empregador públicos, e nem como taes sujeitos a processo de responsabilidade.—*Av. de 29 de Setembro de 1860.*

M

O juiz de paz pronunciado só pôde presidir a mesa parochial, quando a pronuncia é proferida em crime de responsabilidade.— *Av. de 6 de Novembro de 1860.*

Suscitando-se duvida sobre o juizo em que deverião ser processados o juiz de paz e dous membros da junta revisora de qualificação de volantes por abusos praticados durante os trabalhos da mesma junta, foi declarado que, conforme o *Av. de 11 de Junho de 1859,* devia o juiz de paz, na qualidade de funciouario publico, responder no respectivo

juízo privilegiado, e que os outros dous membros da junta por não terem rigorosamente este character, não estavão a eté sujeitos, e que o processo a respeito delles devia correr no (oro commum.—*Av. de 3 de Junho de 1861.*

Tendo appellado para a relação do districto um empregado publico condemnado como incurso nas penas dos arts. 445 e 154 do Cod. Criminal, grãos médios, e havendo-se extra-viado a carta de sentença que em parte confirmava, e em parte reformava o primeiro julgamento, consultou-se se deveria se ter por cumprida a pena, visto haver decorrido, com o extravio, um espaço de tempo muito superior ao da suspensão a que Unha sido o réo condemnado; e, em solução, declarou o *Av. de 31 de Agosto de 1861* que os julgadores cumprem mas não supprem as leis nos casos occurrentes, e assim não se deveria dar neste caso a pena por cumprida, empregando-se antes os meios legaes para descobrir-se a causa e o autor do desapparecimento do processo.

Assim mais, cõsul tando-se se um juiz de paz condemnado por crime de responsabilidade, tendo appellado da sentença, e um vereador da camará, absolvido pelo jury, também pendente a appellação interposta ex-officio, podião exercer as funcções dos seus respectivos cargos, pronunciou-se pela negativa o *Av. de 30 Setembro de 1861*, porquanto o 1º só podia, por se achar suspenso, exercer o juizado de paz no acto da eleição; o 2º, embora absolvido, não podia exercer funcção alguma por depender a absolvição da appellação interposta.

Ao juiz criminal não compete a decretação da nullidade de que fallão os arts. 131 e 132 do Cod. Criminal.

O peitante, não sendo empregado publico, não pôde ser julgado no juízo especial, e sim no commum.—*Accord. do Vmp. trib. de justiça de 10 de Dezembro de 1859, na rev. crim. n. 1626.*

N. 2.—Julgar definitivamente os crimes de moeda falsa, roubo e homicídio commettidos nos municípios das fronteiras do Império; resistência comprehendida na 1ª parte do art. H 6 do Cod. Criminal; tirada de presos de que traído os arts. 120,121,122, \ 23 e 127 do mesmo Código, e banca-rota; nos termos da Lei de 1 de Julho de 1850 e Reg. de 9 de Outubro do mesmo anuo.

Nos crimes de homicídio e roubo commettidos nos municípios das fronteiras, e julgados pelo jury antes da Lei de 2 de Julho de 1850, é o juiz municipal competente para formar culpa quando por qualquer motivo tenha de haver novo julgamento. —*Av. de 20 de Novembro de 1850.*

Ao juiz de direito compete tomar conhecimento dos recursos interpostos das sentenças dos juizes municipaes nos crimes de que trata a Lei de 2 de Julho de 1850, ainda quando taes sentenças sejam proferidas por mera tentativa desses crimes; por quanto o que caracteriza a jurisdição criminal é a qualidade do crime ou a alçada, e não a maior ou menor culpabilidade, como a tentativa ou cumplicidade. — ***Av. de 13 de Novembro de 1851.***

Os processos pendentes por crimes especificados na Lei de 2 de Julho de 1850, e anteriores a ella, estando com a culpa formada, devem ser logo remettidos ao juizo de direito para que proceda nos termos ulteriores, quer o jury esteja reunido, quer não. Os processos de réos ausentes, e que tenham sido presos depois da cilada lei, devem ser julgados pelo juiz de direito, ainda que alguns dos co-réos nos mesmos

processos terão se acharem **presentes, lenhão sido anteriormente** julgados pelo jury.

Os processos sentenciados no jury, e em que os réos protestarem por novo julgamento deverão ser sentenciados pelos juizes de direito.—*Av. de 16 de Agosto de 1853.*

Dos despachos de pronuncia ou não pronuncia proferidos pelos juizes municipaes em casos de banca-rota de commercio tiles não matriculados, se deve interpor o recurso exollicio para os juizes de direito, na forma do art. 2° do Dec. de 9 de Outubro de 1850. — *Av. de 16 de Março de 1854.*

Nas províncias em que ha tribunaes de commercio a pronuncia pelo crime de banca-rota é da exclusiva competência delles—*Cod. do Comm. arts. 820 e 908; Regul. de 9 de Outubro de 1850 art. 18; dito de 255 de Novembro de 1850 art. 123; dito de 1° de Maio de 1855 arl. 61.*

Quando não ha na província tribunal de commercio essa atribuição pertence ao juiz de direito commercial, e só na alta deste ao juiz municipal.

Em todo o caso o julgamento definitivo pertence ao juiz de direito criminal, a quem é remettido o traslado para sobre elle proseguir nos lermos ulteriores.—*Cod. do Comm-arl. 820 e Reg. de 9 de Outubro de 1850, art. 19.*

« —3* secção.—Ministério dos negócios da justiça. Rio de Janeiro, em 17 de Fevereiro de 1852.—III— e Ex^{no} Sr.— Em resposta ao ollieio que Y. Ex. me dirigiu em data de 1° de Dezembro ultimo acerca da duvida proposta pelo juiz de direito da 3^a comarca dessa província, relativamente à sua competência para julgar o crime de banca-rota commettido por negociantes não matriculados, tenho de communicar-lhe que o governo imperial approva o modo por que V. Ex. decidiu a referida duvida, declarando áquelle juiz de direito competir-lhe o julgamento final do crime em questão: visto que as palavras do art. 186 do Reg. Commercial n. 738

« qualquer que seja o julgamento do jury » devem considerar-se introduzidas na redacção por descuido, e não podem derogar a jurisdição que a Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e o Dec. n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno conferirão aos juizes de direito para julgar definitivamente o crime de banca-rola, sem distincção de commerciantes matriculados ou não matriculados.—Deos guarde a V. Ex.—*Eusébio de Queirós Coitinho Mattoso Camará*.—Sr. presidente da provinda de S. Paulo. »

A-s testemunhas a que se refere o final do art. 9º do Reg. de 9 de Outubro de 1850, e que deverão ser inquiridas na audiência de que trata o art. 10, não são as mesmas do summario, e sim aquellas que as partes indicão como necessárias para sustentarem a accusação ou a defesa, e que às mesmas partes incumbe o dever de as apresentar em juizo, empregando as diligencias precisas para conseguir o seu comparecimento espontâneo, ou recorrenndo aos meios coercitivos que as leis consagrão como apropriados para fazê-lo effectivo; o que porém não inibe o juiz de ouvir novamente algumas das testemunhas do summario se o julgar preciso para mais completo esclarecimento da verdade; direito que também se estende às partes.

E' corrente a doutrina de applicar-se o recurso do art. 449 § 2º do Regul. de 31 de Janeiro de 1842 aos réos condemnados à morte ou a galés perpetuas, na conformidade da Lei de 2 de Julho de 1850, e assim se deve continuar a praticar.—*Âv. de 16 de Novembro de 1857.*

Procede esta doutrina ainda no caso de pena de morte imposta ao réo escravo, por ser o art. 4º da Lei de 10 de Junho de 1835 uma medida excepcional que não pôde vigorar quando se trata de um processo verbal e summarissimo julgado por um juiz singular; e assim o tem decidido a relação da corte, conhecendo de appellações interpostas de sentenças

proferidas por homicídios commettidos em municípios da fronteira por escravos incursos em pena capital:

Em todo o caso havendo duvida sobre ser ou não applicavei á esta espécie a appellaçãoofficial, attento o disposto no art. 4^o da citada Lei, melhor será deixar-se ao tribunal superior o conhecimento e decisão da questão, em attenção aos princípios que favorecem os recursos, do que solvê-la no jnizo inferior, denegando-se um recurso que poderá ser aceito e confirmado, como já tem sido pela relação.

Vem aqui a propósito notar-se que ainda è questão saber se se a Lei de 40 de Junho de 1835 está implicitamente revogada pela de 2 de Julho de 1850, e se assim compete ao jury ou ao juiz de direito o julgamento dos crimes de morte commettidos por escravos nas fronteiras.

E tão importante parece ser esta questão que apesar de já ter sido na pratica entendida a lei no sentido da revogação, sobre ella foi ouvido o conselho de estado em 1855, depois de consultada a secção de justiça, que opinou: 1^o que a Lei de 2 de Julho revogou a de 10 de Junho, competindo portanto ao juiz municipal processar até a pronuncia, e ao juiz de direito julgar os homicídios commettidos por escravos nos municípios das fronteiras do Império; 2^o que a disposição da Lei de 10 de Junho, negando os recursos, suppõe o julgamento pelo jury; que essa disposição não é por consequência applicavei ao julgamento dos juizes de direito, dos quaes ha recursos sem excepção alguma, conforme a Lei de 2 de Julho de 1850, pela qual esse julgamento se rege.

Foi subscripta a consulta, dada a 16 de Agosto de 1854 pelos conselheiros visconde de Íruguay, marquez de Abrantes e visconde de Maranguape.

Consultado o conselho de estado deu elle o seu parecer em data de 10 de Fevereiro de 1855, concluindo: 1^o, que a

maioria, composta dos membros da secção de justiça e conselheiros marquez de Mont'Alegre, viscondes de Albuquerque] e Magé, entendia que a lei de 2 de Julho havia em parte revogado a de 10 de Junho, na forma declarada pela secção; 2º que os quatro conselheiros marquez de Olinda, e viscondes de Sapucahy, Itaborahy e Jequitinhonha erão de opinião contraria, entendendo que tal revogação se não dava; 3º, que os conselheiros marquez de Olinda e viscondes de Sapucahy e Itaborahy inclinavão-se a que o negocio fosse levado ao poder legislativo; 4º, que neste ultimo caso o marquez de Abrantes aconselhava que na mesma occasiao se tratasse da revisão da lei de 10 de Junho.

Em 17 de Março desse anno foi com effeito resolvido que fosse o negocio levado ao poder legislativo, onde se acha ainda pendente de final decisão,

Ainda sobre a lei de 2 de Julho de 1850 tem-se j*á* suscitado na pratica outra questão: os crimes connexos aos especiaes processados de conformidade com essa lei deverão ser julgados pelos juizes de direito ou pelo jury?

Entendemos que o deverão ser por aquelles; e assim o julgámos quando juiz de direito da comarca de Jaguary, em Minas, no processo entre partes A. a justiça e RR. Marcos Mayer e José Francisco Borges.

Havia um destes réos commettido o crime de resistência, e em acto continuo o de homicídio; por um e outro lhe forão impostas no mesmo processo as respectivas penas, attendendo que, embora se n&o ache na citada Lei expressamente mencionado o crime de homicídio, commettido nestas circunstancias, todavia só pelo facto de ser elle connexo e simultâneo com o crime de resistência, deveria ser julgado pelo mesmo juiz que houvesse de tomar conhecimento desta ultima especie, e não pelo jury; o que sobre ser conforme com os principios da sciencia, que ensina que os delidos simultâneos e

connexos, pela estreita ligação que entre si têm, devem ser apreciados e julgados conjunctamente (*Proe. Crim. do Cons. Pim. Bueno* § 111), e com o que para caso análogo já foi estabelecido pelo Av. de 27 de Agosto de 1855 § 4º, era ainda o que se deduzia do disposto no final da 1ª parte do art. 116 do Cod Crim., e se tinha observado na pratica, como consta da *Bev. dos Tribunçes n. 63.*

Na mesma *Bev. n. 85* se acha inserta a sentença neste sentido proferida.

Subindo o processo por appellação á relação do districto forão juizes os Srs. desembargadores seguintes:

Relator o Sr. Ribeiro; revisores os Srs. Pereira Monteiro e Gomes Ribeiro) sorteados os Srs. Mariani, Simões, Braga, Mascarenhas, Valdetaro, Costa Pinto, Queiroz, Camará e Araújo Soares.

Discussida a preliminar da nullidadc que consiste em ler o juiz de direito julgado um crime de morte, commettido em acto de resistênciã, foi a mesma preliminar rejeitada contra os votos dos Srs. Ribeiro, Pereira Monteiro e Gomes Ribeiro* Votando-se sobre o mérito do processo, confirmarão a sentença, contra o voto do Sr. Gomes Ribeiro, quanto ao crime de morte. — *Accord. da Bel. da corte datado de Junho de 1859.*

Do accordão que assim julgou interpôz-se o recurso de revista para o supremo tribunal de justiça, cujo resultado foi conceder-se, somente pelo voto de Minerva, a revista pedida por nullidade; votando os Srs. conselheiros Ernesto França, Junqueira, Brito, Silva Tavares, Vallasques e Pantoja pela revista, e Velloso, Azevedo, Cavalcanti, Veiga, Siqueira e Perdigão Malheiros contra ella.— *Accord. de 22 de Outubro de 1859, rev.'crim. n. 1617.*

A relação de Pernambuco foi designada para a revisão e

novo julgamento, mas até hoje ignoramos qual a decisão última.

A diversidade de opiniões que se nota no julgamento desta causa revela a dificuldade da matéria; temos porém ainda em nosso apoio um facto julgado pela mesma relação de Pernambuco.

O seguinte Accord. se acha publicado no n. 93 da *Rev. dos Tribunaes*.

« Accordão em relação, ele. Que vistos e expostos estes autos julgão procedente a appellação para annullarem, como annullão, o processado perante o jury; porque, sendo aceusado o appellado de arrombamento de cadêa e tirada de presos (e á força) do poder da justiça, crimes de que trata a lei de 2 Julho de 1850, deve ser julgado pelo juiz de direito, segundo a mencionada Lei e seu Regul. de 9 de Outubro do mesmo anno, e a explicação dada no Av. de 46 de Agosto de 1853.

« Mandão portanto que assim proceda o respectivo juiz de direito, o qual deverá também julgar os crimes de mortes e ferimentos perpetrados para se poder levar a effeito o arrombamento da cadêa, e a tirada de presos; visto que achão-se estes diversos crimes tão ligados, tão connexos, que devem por necessidade, e segundo todos os princípios de direito, ser julgados e decididos conjunctamente, e *ad instar* do que prescreve o jurídico Aviso n. 245 de 27 de Agosto de 4855, na parle última.

« Mandão mais que do mesmo modo proceda o juiz de direito para com todos os pronunciados que estiverem em circumstancias idênticas ao appellado, isto é, que se não acharem definitivamente julgados e com sentenças de que se não possa interpor mais recurso algum. Ordenão portanto que revertão os autos ao juizo *a quo*, ficando traslado nesta instancia. Pague as custas o réo appellado António Francisco de Mello Bacamarte. —Recife, 23 de Julho de 4859.— *Leão*,

presidente. — Silveira.—Gitirana. — L. Santiago. — Siha Gomes.— Uchôa Cavalcanti. »

Também no *Rei. do ministério da justiça* do anno de 1800 se diz que fora expedido o seguinte Av.: "• 27 de Junho de 1859. — Declarando que os juizes de direito têm competência privativa nos crimes connexos áquelles de que trata o Dec. n. 562 de 2 de Julho de 1850, embora de differente espécie e maior gravidade. »

JNa discussão, porém, havida esse anno na camará temporária declarou o respectivo ministro, que tal não era a disposição do Aviso., e que tinha havido engano no extracto que sé fizera para o relatório.

Não se achando esse Aviso nas collecções aqui o publicamos :

« —Ministério dos negócios do justiça.—Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1859.—Mm. eExm. Sr.—8.M. o Imperador tendo mandado ouvir o conselheiro procurador da corôa a respeito da decisão dada por V. Ex. de que, em conformidade do Av. circular de 7 de Fevereiro de 1856, deveria o juiz de direito da comarca de S. José de Mipibú proceder como entendesse de direito, dando os recursos que coubessem para os tribunaes superiores, acerca das duvidas que apresentou á essa presidência de terem ou não os juizes de direito competência privativa nos crimes connexos concomitantes áquelles de que trata o Dec. n. 562 de 2 de Julho de 1850, embora de differente espécie e maior gravidade; e conformando-se com o parecer do mesmo procurador da coroa, ha por bem approvar a decisão de V. Ex.—Deos guarde a V. Ex —*Barão de Muritiba.* —Sr. presidente da proviúcia do Rio-Grande do Norte. »

Por occasião dessa discussão reconheceu o digno ministro que a indivisibilidade do processo e do julgamento nasce da mesma natureza das cousas, e que ainda quando não tivesse

sido determinada por Lei, o bom senso, a razão parecia aconselha-la o determina-la; accrescentando, que se a nossa legislação tem dado competência ao tribunal de excepção, aos juizes de direito, para julgar certos crimes que d'antes pertencião ao jury, se o juiz de direito pronuncia-se sobre certos e determinados crimes que suppõe a concomitância ou connexão de outros, julgando do facto e do direito, seguia-se que quando esses crimes fossem de menor gravidade poderiam ser julgados pelo mesmo juiz; porque então presume-se que o tribunal que tem de tomar conhecimento do crime principal, offerece sufficientes garantias aos interessados, respei-lase o principio da indivisibilidade do processo, essencial ao descobrimento da verdade, e o accordo dos julgamentos, levitandoTse contradicções que de outra sorte seriam inevitáveis em detrimento da força e autoridade dos julgados.

Portanto, disse elle na sessão de 21 de Julho de 1860, parece-rae que se poderia limitar a doutrina acerca do julgamento dos crimes connexos pelos tribunaes de excepção àquelles que forem de menor gravidade; no caso porém de haver algum de maior gravidade, á que se applicuem penas maiores, o tribunal especial, não offerecendo garantias sufficientes, prevalece a regra geral, isto é, a devolução do julgamento ao júizo ordinário, a quem pertence a plenitude da jurisdicção. O crime mais importante, determinando a competência do tribunal, attrahe o de menor gravidade, considerado como accessorio.

Concluo dizendo que julgava que enquanto uma deliberação não fosse tomada nesse sentido, ou em termos mais genéricos, ao governo não competia formular regras de competência para taes julgamentos, cumprindo sim deixar o objecto ao prudente arbítrio e decisão dos tribunaes do paiz.

Gomquanto não possamos admittir algumas das razões apresentadas pelo nobre ministro, por isso que jamais pode-

remos concordar DO principio por elle proclamado de que o tribunal especial, neste caso, não offerece garantias suficientes para o julgamento, principio a que se oppõe a mesma lei de 2 de Julho de 1850 que, tirando da alçada do jury, para confiar a esse tribunal, que se diz de poucas garantias, o conhecimento dos gravíssimos crimes de moeda falsa, bancarota, homicídio nas fronteiras e outros, teve justamente por fim assegurar a punição delles (*Cons. do conselho de estado datada de 10 de Fevereiro de 1855*); não sendo demais crível que estivesse na intenção do legislador tornar certa a punição nos crimes especiaes com sacrifício das garantias que a lei offerece, comtudo não deixaremos de applaudir a resolução que parece ter tomado o governo de não querer interpretar leis por via de autoridade, abstendo-se de intervir no que diz respeito aos negócios sujeitos à jurisdicção ordinária dos tribunaes judiciários, porquanto ninguém ignora que, além de não ter assentona Constituição essa attribuição que indevidamente tem sido até hoje exercida por quasi todos os governos, accresce que são muitos, e da maior gravidade, os inconvenientes que dahi resultão na pratica, como teremos mais tarde occasião de demonstrar. (§ 6^S, n. 13.)

Somente são sujeitos ao julgamento á revelia os réos de crimes afiançáveis, pronunciados nos termos da lei de 2 de Julho de 1850, estejam ou não afiançados, e não os de crimes inafiançaveis.—*Ao. de 9 de Setembro de 1861.*

N. 3.—Julgar os crimes de furto de gado vacum e cavallar dos campos e pastos das fazendas de criação ou cultura, observando-se no processo e julgamento de taes crimes o mesmo que acerca de outros se acha estabelecido na Lei de 2 de Julho de 1850 e Reg. n. 707 de 9



de Outubro do mesmo anno.— Lei de 1º de Setembro de 1860, Art. 1º.

Os crimes de furto de gado são hoje casos de denuncia, por virtude do disposto no art 1º da citada Lei.

N. 4.— Julgar as suspeições postas aos chefes de policia, juizes municipaes e delegados. — Lei da Ref., Art. 25, § 2º e Regul., Art. 200, § 3º.

Esta attribuição conferida aos juizes de direito limita-se ás causas crimes, subsistindo quanto ás outras a Ord. L. 3º, Tit. 21, § 8'.—*Av. de 14 de Novembro de 1813.*

Quanto á suspeição opposta ao próprio juiz de direito, não a reconhecendo o juiz, devera ser remettido o conhecimento e decisão delia a todo o conselho de jurados que estiver presente, não sendo para isso necessário convocar-se jury especial (*Cod. do Proc. art. 70; Keg. n. 120, art. 255 e Av. dei de Julho de 1834*); procede esta regra mesmo nos crimes de responsabilidade, e quaesquer outros da especial competência dos juizes de direito [*Av. de 15 de Maio de 1843*]; como porém não é permanente o tribunal do jury, que só funciona quando convocado, torna-se evidente a deficiência de tal disposição, que não poderá ter a devida applicação em todos os casos em que o juiz de direito exerce jurisdição, sem notável retardamento na administração da justiça.

Melhor fora, como lembra um distincto escriptor nosso, commetter o julgamento ás relações dentro de certa distancia de sua sede, e fora delia ao juiz de direito mais vizinho. Na *Rev. dos Trib. n. 90* vem solvidas pelo modo seguinte algumas questões que se podem suscitar no processo desta suspeição*

« O juiz municipal supplente do juiz de direito, averbado de suspeito, deve convocar o jury em numero legal, e constituído este sorteará doze jurados para conhecer da suspeição.' Este é o procedimento regular, visto que a lei não diz que todos os jurados reunidos serão juizes, e se doze podem conhecer do crime capital, com mais razão poderão decidir de uma suspeição.

« A caução, julgando-se improcedente'a suspeição, está no mesmo caso das fianças; e na conformidade do art. 316 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, pertence á camará municipal respectiva.

« Se a reunião ordinária do jury não estiver próxima de maneira que a suspeição possa ser decidida dentro do prazo da lei, será forçoso convocar-se um jury extraordinário.

« Como a legislação moderna não tratou do prazo em que deve findar o processo e decisão da suspeição, fica vigorando a disposição da Ord., L. 3^a TU. 21, que limitou esse prazo a 45 dias, tanto para o eivei como para o crime. »

«.—1" secção.—Rio de Janeiro, ministério dos negócios da justiça, em 18 de Março de 1850.—Illm. e Exm. Sr.—S. M. o Imperador a quem foi presente o officio n. 20, que com data de 20 do mez antecedente V. Ex. me dirigio dando conta de haver-se declarado suspeito o juiz de direito substituto da 2* comarca dessa província sm todas as causas em que na qualidade de advogado interviesses o Dr. Joaquim António Pinto Júnior, houve por bem, confonnando-se com o parecer do conselheiro procurador da coroa, soberania e fazenda nacional, mandar declarar a V. Ex. para o fazer constar ao dito juiz, que a lei não admitte suspeições senão em relação aos litigantes e não aos advogados; e que portanto em matéria crime o juiz de direito só se pôde declarar suspeito quando se verificar algum dos casos do art. 01 do Cod. do Proc; e em matéria eivei nos casos da Ord. L. 3*, Tit. 21

§ 18, que nunca se referem aos advogados. — Deos guarde a V. Ex.—*Eusébio de Queirós Coitinho Mattoso Camará.*— Sr. presidente da província de S. Paulo. »

Pelo *Av. de 25 de Julho de 1861* se declarou que o art. 252 do Reg. n. 120 autorisaa convocação especial do jury, não se achando este reunido, nem convocada a sessão ordinária do tribunal, no caso de suspeição do juiz de direito em processo de responsabilidade; que o jury deve ser convocado pelo juiz municipal supplente que o tem de presidir; caducando a doutrina do *Av. de 2 de Julho de 1834*, que o contrario estabelecia; e finalmente que remetidos ao tribunal do jury os artigos de suspeição do juiz de direito, apresentados de conformidade com o art. 250 do Regul. com a resposta que o juiz der, o referido tribunal deverá, guiado pelo presidente, observar o disposto no art. 252 do mesmo Regul.

Não ha inconveniente em que o corregedor tome conhecimento e proveja em processos onde tenham intervindo como advogados ou procuradores os parentes e cunhados de que tratao as Ordenações, porque elles de facto não procurarão perante o corregedor, mas perante juiz distincto, e para com quem erão desimpedidos.

O juiz de direito deve dar-se de suspeito nas apellações crimes, recursos e aggravos e julgamentos do jury quando forem advogados das partes esses mesmos parêntese cunhados, porque aOrd. L. I^o, Tit. 48, § 29 o prohihe expressamente, não fazendo distincção alguma, e no tribunal do jury é considerado também julgador aquelle que applica a lei ao facto.

Quando os recursos não forem escriptos ou assignados por advogados impedidos poderá o juiz conhecer delles, salvo se souber que taes recursos são obra dos advogados seus parentes, em fraude da lei, porque em tal caso é obrigado a dar exemplo de fidelidade ã mesma lei.

As disposições da Ord. L. I^o, Tit. 48, § 29 e Tit. 79, § 45 e os Avisos de 12 de Novembro de 1833, 29 de Setembro de 1845, 3 de Dezembro de 1853 e 27 de Abril de 1855 só comprehendem pai, irmãos e cunhados do julgador no mesmo grão.—*Av. de 7 de Novembro de 1861.* . Vej. asdemais disposições citadas no comment. ao § 3^o, n. 5.

N. 5.—Proceder ou mandar proceder ex-officio a todas as diligencias necessárias para sanar quaesquer nullidades, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias que possam influir no julgamento; como manda o art. 25, §3^o da lei da Ref.; Regul. arts. 200 § 2^o e 205. %

Aos juizes de direito não compete annullar processos, quando lhes são presentes para apresenta-los ao jury, mas somente mandar proceder as diligencias necessárias para se supprirem nullidades ou para melhor conhecimento da verdade.

A lei prévio a hypothese de se proferirem sentenças em processos que estiverem nullos, e designou as autoridades a quem compete pronunciar sobre a nullidade daquelles que são julgados no jury; estas autoridades são as relações e o supremo tribunal de justiça. — *Av. de 20 de Agosto de 1851.*

Os juizes de direito, na occasiao que prescrevem os artigos supracitados, têm a faculdade de determinar as diligencias que julgarem convenientes para emenda das faltas commettidas, se ellas induzirem nullidade, ou para que se dê ao facto e suas circumstancias todo o desenvolvimento.— *Av. de 23 de Julho de 1852.*

N. 6.—*Conceder ou negar ordem de habeas-corporis, nos termos da lei.*

Da decisão que concede soltura em consequência de *habeas-corporis* ha recurso ex-officio. E' somente competente para conceder *habeas-corporis* o juiz superior ao que decretou a prisão.—*Lei da Ref. art. 69, § 7º.*

São superiores para esse fim aos juizes de paz, subdelegados, delegados e juizes municipaes os de direito, as relações e o supremo tribunal de justiça.

São igualmente superiores aos juizes de direito e chefes de policia as relações e o supremo tribunal de justiça.—*fieg. art. 438, § 8º.*

No art. 351 do God. do Proc. Crim. antes da palavra—*identidade*—acresceu te-se a palavra—*não*—; e fic-ão suprimidas as seguintes—*e justificação de conducta.* — *Lei da Ref. art. HI.*

A nullidade do processo não importa a absolvição do réo.—*Av.de 3 de Outubro de 1833.*

Neste mesmo sentido se encontra uma decisão do supremo tribunal de justiça, datada de 20 de Novembro de 1849, na revista crim. n. 1182; sendo concedida a revista por injus. tiça notória de um accordão da relação, que julgando nullo um processo, mandou dar baixa na culpa ao réo, quando competem tão somente ás relações, em casos taes, o julgar procedente o recurso, para mandar proceder a novo julgamento, e não para absolver o accusado.

Quando se conceder ordem de *habeas-corporis* por estar o processo evidentemente nullo, não se deverá proceder de necessidade a novo processo; porque se o juiz que o formou não reconheceu a nullidade, deverá continuar nos termos ulte-

riores delle, posto que seja solto o réo.—*Av. de 4 de Fevereiro de 1834.*

A ordem de *habeas-corporis* não pôde ser passada em favor de militares, presos militarmente, não só por ser opposto as leis que os regem, como por ser contrario á subordinação e disciplina do exercito.—*Av. de 19 de Fevereiro de 1834.*

Não terá execução a ordem de *habeas-corporis*, e não será o preso relaxado da prisão, quando houver sido ella concedida com o fundamento de estar o individuo preso sem culpa formada por mais tempo do que marca a lei, se ao tempo do cumprimento já estiver pronunciado a prisão e a livramento.—*Av. de 12 de Junho de 1835.*

A autoridade que tiver concedido *habeas-corporis*, e mandado soltar qualquer paciente, tem não só o direito mas até a obrigação de propugnar pelo seu cumprimento, e passar nova ordem, emquanto entender que o paciente é illegalmente preso, ainda mesmo que não haja requerimento.

O juiz que ordenar a prisão daquelle que houver sido solto em virtude da ordem de *habeas-corporis*, sem haver para ella nova causa, está no caso de ser responsabilizado por haver commettido o crime do art. 187 do Cod. Criminal.—*Av. de 5 de Outubro de 1835.*

Os processos de réos soltos em virtude de ordem de *habeas-corporis* devem subir ao tribunal do jury para serem julgados; porquanto disposição alguma existe no Cod. do Proc. que determine se dê baixa na culpa áquelles que forem soltos em virtude da sobredita ordem.—*Av. de 2 de Março de 1836.*

O individuo solto em virtude da ordem de *habeas-corporis* não fica absolvido de culpa e pena, nem desobrigado de seguir a sua defesa no competente processo criminal, que não fica terminado pela decretação da soltura.

Solto o paciente em virtude dessa ordem, sem prestação de fiança, deve ser preso logo que seja condemnado pelo jury

em pena corporal; mas havendo interposto appellação, e sendo o caso de fiança, tem direito de requerê-la até a decisão do recurso, e o juiz de direito lh'a deve conceder, por ser para isso competente.—*Av. de ide Jimho de 1836.*

As prisões para o recrutamento do exercito não estão sujeitas ás disposições sobre ordem de *habeas-corporis*, quando ordenadas por autoridade encarregada do mesmo recrutamento.—*Av. de ZO de Outubro de 1843.*

A concessão de ordem de *habeas-corporis* não compete aos juizes-municipaes, e sim exclusivamente aos juizes de direito, relações e supremo tribunal de justiça.

Dado que um presidente de província ordenasse uma prisão illegalmente, a ordem de *habeas-corporis* a favor do preso não poderia ser concedida senão pelo supremo tribunal de justiça.—*Av. de li de Janeiro de 1844.*

As autoridades judicarias não podem conceder *habeas-corporis* aos guardas naeionaes presos por faltas de serviço.—*Av. de 17 de Abril de 1847. {Do Repert. do Dr. Furtado.}*

Parece que o Aviso a que se refere o *Repertório* é o de 16 I de Abril de 1847, que se acha archivado na secretaria do governo de S. Paulo, e cujo teor é o seguinte:

« 3* secção.—Rio de Janeiro, ministério dos negócios da justiça, em 16 de Abril de 1847.—Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador o officio de V. Ex. sob n. 137 e data de 31 de Outubro ultimo, acompanhado da representação que a V. Ex. fez o juiz municipal e de orphãos supplente da villa de S. Roque dessa provinda, referindo a irregularidade por elle commetida em ter mandado soltar um guarda nacional que se achava preso por ofdem do seu capitão, e o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecerão conselh e iro procurador da coroa e soberania nacional, manda declarar a V. Ex. que em semelhante negocio houve um verdadeiro excesso da parte do dito juiz, occasionado

por essa pratica que elle diz ter sido tolerada de expedirem as autoridades judicarias ordens para a soltura de guardas nacionaes presos por faltas de serviço, quando não pôde entrar em duvida a incompetência das autoridades judicarias para a expedição de taes ordens, no caso de que se trata, e em outros muitos, ainda mesmo por via de recurso de *habeas-corporis*, depois que a lei de 3 de Dezembro de 1841 no § 7º do art. 69, e o respectivo Reg. fixarão a intelligencia e observância do God. do Proc. Grim., especificando quaes as autoridades judicarias competentes para a concessão deste recurso extraordinário e privilegiado. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que assim o faça constar áquelle juiz municipal. —Deos guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.— Sr. presidente da província de S. Paulo. »

As autoridades judicarias devem respeitar o exercício das attribuições conferidas às autoridades administrativas; e assim não deverão conceder ordem de *habeas-corporis* ao collecter responsável para com a fazenda publica, contra quem houver sido ordenada a prisão administrativa.—*Av. de 29 de Dezembro de 1851*.

Na *Nova Gazeta dos Trib. n. 75* se encontra um officio do juiz de direito da capital de S. Paulo (desembargador J. J. Pacheco), ao ministro da justiça, sustentando a opinião contraria a que se acha estabelecida neste e no A v. de 20 de Outubro de 1843, por entender aquelle magistrado que o *habeas-corporis* entre nós abrange toda e qualquer prisão illegal, mesmo a decretada por autoridade administrativa.

Os processos de *habeas-corporis* podem ser tratados durante as ferias, e não se suspendem pela superveniencia delias. —*Dec. de 30 de Novembro de 1853, Art. 3º, § 2º 4*

Nos casos de concessão de *habeas-corporis*, quando se tratar de réos militares, deve ser pontualmente cumprido o dis-

posto DO Av. de 12 de Janeiro de 1844.—*Av de 17 de Julho* de 1855.

O réo pronunciado em qualquer crime não pôde ser solto por *habeas-corporis*, a pretexto de nullidade do processo, ou outro qualquer, porque neste caso a prisão é o effeito legal da pronuncia—*Av. de 6 de Agosto de 1855*.

Sendo os recursos de natureza *stric tijuHs* não são admissíveis os que forem interpostos da decisão denegativa de soltura em consequência de *habeas-corporis*, a vista da lei.

Depois de tomado o recurso por termo não pôde o juiz cassá-lo, nem innovar cousa alguma no feito.

Em caso nenhum tem o juiz o direito de cancellar os arazoados das partes por conterem injuria á sua pessoa, visto não lhe ser concedida semelhante faculdade pelo Art. 241 do Cod. Criminal, cuja intelligencia deve ser literal e restricta. como se vê explicado no Av. de 10 de Dezembro de 1838. — *Av. de 16 de Dezembro de 1859*, n. 401.

Na mesma *Gazeta* supracitada n. 151, se vê resolvida a seguinte questão: antes de sustentada uma pronuncia por crime iua fiançavel, requerendo o réo ao juiz de direito que lhe seja concedida fiança por *habeas-corporis*, pôde este em vista das provas e novo exame de sanidade admittir o paciente a presta-la, entendendo que o crime é afiançavel?

Responderão afirmativamente diversos advogados, tendo em attenção disposto no Art. 352 do Cod. doProc. Criminal.

No n. 131 ha também um accord. da relação do Maranhão, datado do 1º de Junho de 1850, decidindo que era o juiz de direito da capital daquella província competente para conceder *habeas-corporis* a um individuo preso illegalmente á ordem do delegado da Chapada (comarca diversa), e remetido ao chefe de policia para ser conservado na cadeia da capital até a occasião do julgamento no jury.

Antes disso havia a mesma relação, tomando conhecimento desse facto em grão de recurso, decidido o contrario, julgando procedente o recurso interposto ex-officio pelo juiz, que havia concedido o *habeas-corporis*, por não se poder considerar o juiz de direito da capital superior, quer ao chefe de policia quer ao delegado da Chapada, por falta de jurisdicção.

A relação da corte em accordão de 20 de Dezembro de 1858, concedeu *habeas-corporis*, pelo voto de Minerva, a um individuo preso por tentativa de estellionato, decidindo que é esse crime afiançavel, contra o disposto no Av. de 13 de Novembro de 1851 e § 3' do Av. de 27 de Janeiro de 1855.

Tanto mais acertada nos parece esta decisão quando vemos que já um illustrado ministro da justiça, em seu relatório, como que condemnou a doutrina dos referidos avisos, dizendo : queé pouco conforme aos princípios da equidade, que se recuse fiança aos pronunciados por tentativa ou cumplicidade de crimes, cujo máximo da pena excede na verdade á alçada da fiança, mas que não pôde ser applicado nesse grão, nas citadas bypolheses, senão com abatimento da terça parte.

A simples possibilidade de descobrir provas tendentes á autoria do crime, ou de se haver elle consummado, não justifica o rigor da privação da fiança.

Finalmente a mesma relação da corte julgou que só tinha direito de requerer *habeas-corporis* o cidadão brasileiro para si ou para cidadão estrangeiro, nunca porém este em seu próprio nome, e assignando petição.— *Decs. dm. citadas no Repertório do Br. Furtado, vb. *Habeas-corporis*.— *.

N." 7.— Conceder a aidorisação <É> que trata o Art. 19 do f'eg. de 31 de Janeiro de

i 842, para que pôssão os juizes de paz ter es-
crivães separados quando o julgarem conve-
niente, e hajãopessoas que queirão servir esse
cargo separadamente.

-Quando os escrivães de paz já o erãõ antes de serem es-
crivães de qualquer subdelegacia, ou quando tenham sido
nomeados em virtude dos Arls. 49 e 49 do Regul. de 1842,
não podem perder o officio sem erro competentemente pro-
vado.—*Av. de 7 de Março de 1853.*

Os juizes de direito não podem conceder autorisação aos
juizes de paz para terem escrivães separados dos escrivães
dos subdelegados» sem que hajãõ pessoas que queirão ser-
vir separadamente não só o officio de escrivão de paz, se não
também o de escrivão de subdelegado ; devendo cassar as
autorisações concedidas, se da separação tiver resultado o
inconveniente tão prejudicial ao serviço publico de não haver
quem sirva um ou outro dos referidos officios. — *Av. de 28
de Fevereiro de 1854.*

No impedimento ou falta de escrivão dos juízos de paz ou
das delegacias e subdelegadas, deverá servir interinamente
o de algum dos outros juízos a quem esse serviço fôr possí-
vel.—*Av. de 16 de Outubro de 1854.*

Os juizes de direito quando suspenderem aos escrivães
dos juízos de paz e subdelegadas, por terem sido nomeados
incompetentemente, não podem nomear quem por elles
sirva interinamente, antes deverão providenciar para que
seja a nomeação feita pela autoridade competente. — *Av. de
29 de Dezembro de 1855.*

. N. 8.— *inspeccionar os juizes municipaes,
delegados, subdelegados e juizes de paz, in~*

struindo-os nos seus deveres quando careção.
—*Cod. do Proc. Art. 46, § 9º*

Os juizes de direito são obrigados a instruir áos juizes de paz e municipaes sempre que pela inspecção activa sobre elles conhecerem que o precisão, e não somente quando fôrem consultados.—*Av. de 29 de Abril de 1836.*

Subsiste a attribuição que pelo Cod. do Proc. Criminal competia aos juizes de direito para instruírem aos juizes municipaes e de paz, e se estende ás instrucções que enlendam deverem dar aos delegados e subdelegados.

Assim decidido á vista do disposto no Art. 210 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842, por consulta da secção dos negocios da justiça do conselho d'estado. — *Av. em data de 14 de Novembro de 1843, ao presidente da Bahia. (Daant. Gaz. dos Trib. n. 86).*

E' matéria já terminantemente decidida pelo Av. de 10 de Junho de 1843, que têm os juizes de direito a faculdade de dar instrucções aos juizes municipaes. — *Av. de 11 de Abril de 1844.*

Os juizes de direito têm obrigação de instruir aos juizes municipaes e de paz; isto porém em these e em abstracto, e nunca em especial sobre os casos occurrentes e pendentés de julgamento.— *Av. de 30 de Abril de 1851.*

Os delegados e subdelegados de policia não devem pedir instrucções sobre as suas attribuições e deveres policiaes aos juizes de direito, e sim unicamente ao chefe de policia. — *Av. de 5 de Fevereiro de 1858.* I

N.º 9. —Expedir a ordem por escripto de que trata o Art. 406 do Regul. de 31 de Janei-

ro de 1842, para execução e cumprimento das sentenças criminaes.

Desde que a sentença condemnatona proferida pelo jury passa em julgado, deve o escrivão immediatamente fazer o processo concluso ao juiz de direito, que mandará por seu despacho remetter ao juiz municipal a competente ordem por elle assignada para ser cumprida a sentença.—*Av. de 2 de Agosto de 4859.* I

N. 10.—Nomear interinamente quem sir-I va o cargo de promotor publico, na falta ou impedimento do effectivo; Art. 22 da Lei da Reforma; devendo no caso de falta fazer ao governo a participação recommendada pelo Art. 218 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

Ao juiz de direito compete receber o juramento dos promotores públicos que interinamente nomear, nos casos do Art. 22 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.— *Av. de ii de Junho de 1842.*

No caso de impedimento temporário do promotor deve a nomeação interina, feita pelo juiz de direito, subsistir por todo o tempo que o mesmo impedimento durar.—*Ao. de 28 de Julho de 1843.*

O promotor publico será substituído por quem o juiz de direito nomear, conforme o Ari. 22 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.— *Dec. de 30 de Agosto de 1851, Art. 3.º*

Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito è cumulativa a attribuição de nomear promotor interino; e para evitar conflictos deverá a nomeação ser feita pelo juiz

de direito que estiver presidindo a sessão do jury, ou houver de presidi-la, quando este tribunal não esteja funcionando.—*Av. de 19 de Agosto de 1858.*

O juiz de direito não pôde nomear promotor interino estando o lugar occupado por um cidadão nomeado pelo presidente, e que não fora suspenso do exercício de suas funcções.—*Av. de 18 de Junho de 1861.*

Como presidente do tribunal do jury, ao juiz de direito compete: I

- I N. 1.—*Convocar o jury, e presidir d revisão e ao sorteio dos jurados.*—*Lei do Ref., A ris. 27 a 31, * ReguL, Arts. 200, § 5º, 223 a 239 e 325 a 328.*

As reuniões do jury são feitas em sessões periódicas pela forma determinada no Art. 316 do God. do Proc. Crim.

Quando sobrevenha algum caso extraordinário, e ao promotor pareça que por não se tratar immediatamente pôde ser compromellida a segurança publica o juiz de direito fará convocação extraordinária, achando attendivel o requerimento do promotor.—*Art. 319 do cit. Cod.*

Acontecendo algum dos delidos mencionados no Art. 1* da Lei de 10 de Junho de 1835, o de insurreição ou qualquer outro Gomettido por escravos em que caiba a pena de morte» haverá reunião extraordinária do jury no termo, caso não esteja em exercício.—*Lei cit., Art. i>*

Da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados ha recurso para o governo na corte, e para os presidentes, nas províncias.—*Lei da Ref. Art. 101.*

Este recurso deve ser apresentado e instruído de conformidade com o disposto no art. 102 da mesma Lei.

As excepções do Art. 23 do Cod. do Proc, sobre os cidadãos que podem ser jurados, não são extensivas aos membros das assembléas legislativas das províncias.— *Av. de 22 de Setembro de 1835.*

Os juizes de paz só devem ser isentos do emprego de jurados quando estiverem em actual exercício no seu respectivo anno, ou em razão de serem effleclivos suppietes. — *Av. de 7 de Janeiro de 1840.*

« 1ª Secção.—n.º e Ex.º Sr.—Em solução ao que V. Ex. representa em seu ofDcio n. 60 de 29 de Abril próximo passado sobre os graves inconvenientes que resultão de serem excusos do cargo de jurados todos os suppietes de juizes de paz, delegados e subdelegados, como resolvera um dos antecessores de V. Ex. em portaria de 13 de Agosto do anno próximo passado, o que tudo fiz presente a S. M. o Imperador, manda o mesmo augusto senhor declarar a V. Ex. que, sendo o principal fundamento daquella portaria a pratica que existia na mor parte dessa província, de serem excusos todos os juizes de paz do quatriennio, pratica que era de certo abusiva, porque dos ditos juizes de paz só um se podia considerar effectivo, e todos os mais não erão senão suppietes, e não tinão por consequência mais do que uma aptidão, ou um direito para exercerem a jurisdicção sem que de facto a exercessem, senão occasionalmente, cumpre que essa pratica cesse, não só quanto aos ditos juizes de paz suppietes, mas também quanto aos suppietes dos delegados e subdelegados, sendo todos elles contemplados na lista dos jurados, pois no caso de serem sorteados em occasião em que estejão com a vara é do dever do juiz de direito o dispensa-los. O que communico a V. Ex. para que assim o faça constar aos juizes que presidem á junta.

encarregada do alistamento.—Deos guarde a V. Ex.—Palácio do Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1843.—*Honório Hermeto Carneiro Leão*. —Sr. presidente da província de S. Paulo. »

« 3* Secção.—Ministério dos negócios da justiça.—Rio de Janeiro, em 14 de Agosto de 1843.—III" e Ex- Sr.—Devolve a V. Ex. os officios originaes do juiz de direito interino da comarca do Recife, e do presidente também interino da relação dessa provinda, que V. Ex. transmittio com o seu de n. 74 de 15 de Julho próximo passado, parecendo excusado accrescenlar que foi justa a decisão de Y. Ex. que declarou não ficar tolhido o recurso para os presidentes da província da indevida inscripção na lista dos jurados, só porque o recorrente não reclamara perante a junta revisora contra a lista do delegado, visto que com effeilo o Ari. 101 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 não limita o recurso ahí concedido.—Deos guarde a V. Ex.—*Honório Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. presidente da província de Pernambuco. »

Os delegados não devem deixar de incluir nas listas paiciaes dos jurados os cidadãos que, possuindo aliás as qualificações geraes para exercerem o cargo de jurado, devem todavia ser delle privados por haverem incorrido em pronuncia ou condemnação por eertds crimes, visto que o juízo sobre as inhabilitações que d'ahi resultão pertence á junta revisora. — *Av. de 28 de Julho de 1843*.

« 3* Secção.—Ministério dos negócios da justiça.—*Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1844*.— IIITM»" e Ex^m0 Sr.—Tendo sido presente a S. M. o Imperador o oificio n. 24 de 30 de Janeiro ultimo, que V. Ex. dirigio a este ministério dos negócios da justiça, juntamente com a cópia do que lhe fora endereçado pelo juiz de direito interino da comarca do Rio das Mortes, relativamente às duvidas por elle encon-

Iradas na execução da lei da reforma do Cod. do Processo de 3 de Dezembro de 1841 e regulamentos respectivos, houve o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro de estado, procurador da coroa e soberania nacional, ordenar-me que declarasse a V. Ex. o seguinte: \ 'vj

« 1.º Que os clérigos de ordens sacras não podem ser qualificados jurados, porque expressamente os exclue a disposição do Art. 27 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, sem obstar que o Art. 224 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842 os não comprehendesse na excepção pois, que pelo dito regulamento se não podia revogar ou alterar a disposição da lei, nem tal foi por certo a intenção do governo.

« 2.º Que por officiaes de justiça se devem entender aquelles que por taes são designados na moderna legislação em vigor, Cod. do Proc, Arts- 20, 21, 41, 42 e 43, e Regul. de 31 de Janeiro de 1842 Arts. 17 e 52, e que são estes (entre os quaes se não comprehendem escrivães e tabeliães"/ os únicos excluídos das listas dos jurados.

« 3.º Que os juizes de direito ainda depois da Lei de 3 de Dezembro de 1841, que outra cousa não dispôz, ficarão sujeitos ás disposições dos Arts. 58, 59 e 60 do Cod. do Proc; e por isso devem dar audiências regulares nos seus juízos para o necessário expediente dos negócios a seu cargo, com a possivel commodidade das partes.

« 4.º Que quanto a terem ou não os juizes de direito a faculdade de dar inatruccões aos juizes municipaesé matéria já terminantemente decidida pelo Av. de 10 de Junho de 1843.

« O que tudo commuoico a V. Ex. em resposta ao seu citado officio, e para que o faça constar ao sobredito juiz de direito interino — Deos guarde a V. Ex.— *Manoel Alves Branco*. — Sr. presidente da província de Minas-Geraes. »

Os clérigos de ordens sacras] são isentos de ser jurados.—*Dec. de 24 de Maio de 1845.*

São jurados supplentes os juizes de facto residentes dentro da cidade ou villa em que reunir-se o jury, ou até a distancia de duas léguas.

Dos nomes de cada um delles far-se-hão duas cédulas, das quaes uma entrará para a urna geral de que trata o art. 31 do Cod. do Proc. Crim., e outra para uma urna especial de supplentes. Quando abrir-se a sessão do jury a urna especial será depositada no tribunal para se proceder ao sorteio, em casos necessários.

São applicaveis à lista dos jurados supplentes, e á urna especial, disposições análogas as que a lei decreta, em relação á lista e urna geral, com a differença de que a urna especial só terá duas chaves de que serão clavicularios o juiz de direito e o promotor publico.—*Dec. de 26 de Junho de 1850, arte. 1.º e 2.º*

Fazendo-se em muitos termos qualificações abusivas com o fim único de conseguir-se a apuração de 50 juizes de facto, e assim evitar-se a reunião desses termos a outros, dever-se-ha proceder com o maior cuidado na qualificação dos juizes de facto, para que se não dêm os graves inconvenientes que dessa fraudulenta execução da lei resultão para a boa administração da justiça.—*Av. de 23 de Julho de 1850.*

Na lista dos cidadãos aptos para jurados que o Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 no art. 225 incumbe aos delegados de policia, deverão estes declarar adiante dos nomes de cada um os lugares da residência, e o numero de léguas que distarem da casa das sessões do jury pelo caminho mais curto.

As juntas revisoras farão iguaes declarações nas listas que apurarem, podendo emendar os erros que encontrarem a respeito das residências e distancias haja ou não reclamação.—*Dec. de 31 de Agosto de 1850 art. 1.º*

As juntas revisoras, ao apurara lista geral, repetirão logo em outra especial para supplentes os nomes dos jurados que residirem nas cidades ou villas, em que se reunir o conselho de jurados, ou dentro de duas léguas de distancia, contadas da casa das sessões do jury.

A lista especial será lançada em seguimento da geral no livro de que trata o art. 230 do Reg. n. 420.

Os nomes dos jurados contemplados nas duas listas serão escriptos também em duas cédulas, para ser uma recolhida á uma geral, e outra á especial dos supplentes.—*Idem*, art. 2.º

A urna especial será fornecida pela camará municipal, e terá duas chaves, de que serão clavicularios o juiz de direito e o promotor publico. Quando o jury funcionar, essa urna será depositada na sala de suas sessões.—*Idem*, art. 3.º ' Nos termos em que se apurarem 50 jurados somente não têm lugar as disposições relativas à urna especial, e lista dos supplentes, sendo a substituição dos jurados feita pelo methodo até agora seguido.—*Idem*, art. 42.

E' irregular a pratica de ser o promotor publico, quando impedido de comparecer ás sessões de" uma junta revisora, substituído pelo subdelegado do disfricto da cabeça do respectivo teimo; pôde porém o juiz de direito nomear ao subdelegado de policia para servir nesse impedimento, conciliando-se assim a disposição da lei a tal respeito com a utilidade do serviço publico.—*Av. de 21 de Novembro de 4850.* ■ Aos juizes de direito não pertence salário ou gratificação alguma pela numeração e rubrica dos livros que servem para as actas e termos de multas das sessões de jury.—*Av. de 4º de Maio de 4854.*

No caso de se não ter effectuado, por algum motivo, a 2ª sessão ordinária do jury de qualquer termo, deve proceder-se a novo sorteio de jurados, se depois do 4ª se houver pro-

cedido á revisão annual da lista geral dos jurados; por quanto não só a ultima revisão geral é a que regula para dentro do anno, depois de feita, mas também porque dada a intelligencia contraria podia acontecer que viessem a servir alguns dos sorteados que já tivessem perdido as qualidades de jurados.—*Av. de 29 de Março de 1853.*

Quando acontecer não ter tido lugar em um termo a revisão da lista geral de jurados, não obstante haver expirado o prazo marcado no art. 228 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842 deve continuar a servir a qualificação existente.— *Av. de 26 de Abril de 1853.*

Conhecendo o juiz de direito que no sorteio dos 48 jurados houve a irregularidade de sahir sorteado quem sérvio na ultima sessão próxima só poderá proceder a novo sorteio de outro jurado que substitua o primeiro, se a reclamação do jurado que já houver servido em outra sessão sobrevier no acto do sorteio, e não sendo elle ainda findo.

O vicio ou irregularidade havido no sorteio do jurado que já sérvio não affecta essencialmente o sorteio e organização do tribunal; e tanto que poderá haver sessão, na forma da lei, uma vez que compareção 36 jurados. E para que taes factos se não dêem dever-se-ha cumprir exactamente o disposto nos arts. 333 e 334 do Reg. n. 120.—*Av. de 22 de Dezembro de 1853.*»

« Ministério dos negócios da justiça. —*Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1854.*— III^o e Ex^o Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex-, em que communica a reclamação do subdelegado da freguezia de Santa Anna, dessa capital, pedindo ser relevado da multa que lhe fora imposta pelo juiz de direito presidente do jury, por não comparecer às sessões desse tribunal, tendo sido sorteado, julgando não poder ser compellido a esse serviço publico pela autoridade que exercia; deve Y. Ex. observar ao dito subdelegado que nem pelo Cod.

do Processo, nem pelo Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1843 estão exceptuados do jury os subdelegados e supplentes; os quaes somente podem ser dispensados pelo juiz de direito à requisição do chefe de policia ou delegado, pela necessidade do serviço. —Deos guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araújo*.—Sr. presidente da província da Bahia. »

Os deputados do tribunal do commercio não são isentos de servir no jury, visto como não estão comprehendidos no numero daquelles que a lei expressamente exclue desse encargo; se algum deputado ou official-maior da secretaria do tribunal fôr sorteado, deve o presidente delle' requisitar ao juiz de direito a sua dispensa, para que não soffra demora a expedição dos negócios que correm pelo tribunal. —Au. de 13 Junho de 1854.

« 3.ª Secção.—Ministério dos negócios da justiça.—*Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1856*.—III^{mo} e Ex^o Sr.— Com o seu officio n. 42 de 21 de Fevereiro ultimo remetteu Y. Ex. o do juiz de direito interino da comarca de S. Borja, por cópia, no qual participa que entrando elle a exercer aquelle lugar como I^o substituto, designara o dia 28 de Janeiro deste anuo para a reunião da junta revisora dos jurados do termo da Cruz Alta, na conformidade do Ari. 228 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, a qual já tinha concluído os seus trabalhos, sendo qualificados 256 jurados.

« Que em 15 de Novembro de 1853 tivera lugar a ultima revisão dos jurados do dito termo, mas que se mostrara tão defeituosa na pratica por estarem inscriplos indivíduos com nomes errados, e terem fallecido outros, ou mudado de residência para diversas províncias, que por isso já deixou de reunir-se o jury no anno próximo passado; sendo provável que ainda este anno deixe de funcionar o tribunal dos jurados, se continuar a antiga revisão, resultando d'ahi a longa demora dos julgamentos dos réos existentes na cadêa;

pedindo a final ser esclarecido sobre qual das duas revisões deveria vigorar, afim de cumprir o disposto no art. 326 do citado Regulamento. Remetteu V. Es. igualmente a cópia da resposta que dera ao referido juiz de direito interino, na qual lhe declarou que, posto fossem valiosas as razões por elle apresentadas relativamente á falta de qualificação de jurados comtudo não podia prevalecer o arbítrio que propunha, por ser contrario ao que decido o Av. de 26 de Abril de 1853, devendo portanto vigorar a qualificação dos jurados anteriormente feita.

« S. M. o Imperador, á cuja presença levei semelhante objecto houve por bem approvar a decisão por Y. Ex. dada. ■O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado officio. — Deos guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araújo.*—Sr. presidente da província do Rio-Grande do Sul. »

Os officiaes da armada em effectivo serviço de bordo não devem ser incluídos nas listas dos jurados.—*Av. de 12 de Outubro de 1857.*

Não ha incompatibilidade entre o cargo de juiz de paz, e o exercício de juiz de facto, porquanto os princípios que determinão a incompatibilidade, segundo a nossa legislação, são os que coustão do Av. de 4 de Junho de 1847, e em nenhuma das hypotheses nesse Av. figuradas se achão comprehendidos os juizes de paz.—*Av. de li de Janeiro de 1858.*

Não pôde haver foro cível emquanto não fôr apurado o numero de jurados de que trata o art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, embora se ache funcionando a camará municipal, e nomeados os substitutos do juízo municipal.—*Av. de 28 de Abril de 1858.*

O impedimento do presidente da camará e mais vereadores não é causa sufficiente para estorvar o sorteio de jura-

dos, visto como cabendo a presidência interina da camará ao I* supplente desimpedido, com este, e com o subdelegado em falta do promotor, deverá se proceder á abertura da urna e ao sorteio.— *ào. de 20 de Outubro de 1859.*

Uma vez feito o sorteio dos 48 jurados, ainda quando a sessão seja adiada por motivos imperiosos, deverá© servir os mesmos jurados já sorteados, por ser isto o que mais se ajusta com os princípios da nossa legislação, e principalmente com o que está disposto nos Decrs. de 26 de Junho e 34 de Agosto de 1850.— *Ao. de 3 de Janeiro de 1860.*

Não podem ser jurados os cidadãos que houverem soffrido condemnação passada em julgado por qualquer dos crimes previstos no art. 29 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.—*Ao. de 5 de Janeiro de 1860. [Do Relat. da Just. 1860.]*

A\ 2.— Correr os termo,? de sua comarca para presidir o jury as vezes determinadas por lei— Lei da Bef., art. 25, § iº; e fley., art. 200 . § 4.º*

Cada sessão deve durar 15 dias successivos. — *Cod. do Proc, art. 323.* Por Iº dia de sessão do jury se deve contar aquelle em que começar o exercício effectivo de suas sessões. — *Av.de 2 de Abril de 1836.*

O juiz municipal substituindo interinamente o de direito pôde presidir ao jury para julgamento de processo crime em que tenha intervindo como formador da culpa, ou em que tiver sustentado ou revogado a pronuncia.— *Ao. de 29 de Dezembro de 1843.*

O juiz de direito não tem obrigação de residir em um ponto determinado da comarca; pode com tudo o governo, quando as circumstancias o exigirem, determinar-lhe que

resida temporariamente em um ponto que mais convenha á melhor administração da justiça e manutenção da ordem publica.— *Ao. dei de Julho de 1848.*

As disposições deste Av. são também applicaveis aos juizes municipaes.— *Av. de 28 de Julho de 1860.*

Ao juiz de direito não assiste a faculdade de indicar aos juizes municipaes dos termos reunidos da mesma comarca o termo em que a sua residência lhe pareça mais conveniente. Só ao governo imperial e presidentes de província cabe o direito de ordenar aos juizes de direito e aos municipaes a residência temporária em certo ponto de suas comarcas ou termos.— *Av. de 15 de Junho de 1861.*

Considerando abusiva a pratica seguida por alguns juizes de direito de conservar o exercício do emprego, e ao mesmo tempo mandar presidir as sessões do jury pelos juizes municipaes , determinou o *Dec. de 20 de Setembro de 1851* que sempre que estivesse impedido, salvo nos casos de suspeição em causa determinada, deveria o juiz de direito passar a vara ao juiz municipal designado para o substituir pela ordem da designação.

Se o juiz de direito presidente do jury ficar inhibido de continuar a funcionar por impedimento repentino e superveniente pôde passar a jurisdição ao substituto mais próximo , até que chegue aquelle a quem pertence o exercício desse cargo, na ordem marcada pela presidência.— *Av. de 24 de Março de 1856.*

No caso de ser invencível o trabalho imposto ao único escrivão do jury , pôde e deve o juiz que presidir a sessão nomear um dos escrivães do seu juízo, ou de qualquer outro que mais livre se considere para com elle servir nessa sessão, sob o juramento já prestado por seu officio.— *Av. de 9 de Dezembro de 1857.*

Nenhum juiz, seja qual fôr a sua categoria, está isento das

disposições dos arts. 4º e 5º do Dec. de 30 de Novembro de 1853; isto é, 4º, residir em lugar d'onde possa vir às audiências em 24 horas; e, 2*, vir pelo menos uma vez por semana ao lugar em que costuma despachar, visto que todos os juizes têm residência fixa, sendo a dos juizes de direito a sua comarca.— *Av. de 8 de Março de 4860.*

O juiz municipal, 4º substituto do de direito, não pôde renunciar a substituição para conservar-se no exercício da vara municipal, sendo, no entretanto, presidida a sessão do jury por aquelle a quem se houvesse passado a substituição da vara de direito ; pois que assim se consideraria em parte impedido, e em parte não, escolhendo as funcções que' lhe conviesse exercer, quando lhe compete a referida substituição pela ordem designada.— *Av. de 48 de Maio de 4860.*

É irregular ser presidido o jury, no impedimento do juiz de direito, pelo supplente do juiz municipal, estando este dentro do termo, e no exercício de suas funcções, não obstante se achar occupado na presidência do conselho municipal de recurso, que ao mesmo tempo funcionava; não prevalecendo para o caso a doutrina do *Av. de 6 de Abril de 4847*, por isso que é elle só applicavel aos casos em que o juiz municipal é chamado a exercer funcções próprias do seu emprego, e por nenhuma forma quando para substituir o de direito.— *Av. de ZdeJimho de 4864.*

N. 3.— Instruir aos jurados nas occasiões dos julgamentos sobre questões de direito, sem manifestar sua individual opinião sobre aprova.— Cod. doProc., art. 46, § 3º; e Regul. , art. 200, § 6.º

Sobre o exercício desta attribuição veja-se o *Proc. Crim. do Cora. Pim. Bueno, cap. 27, n. 253.*

N. 4.-**- Manter á ordem ê policia das sessões , podendo prender os que desobedecerem ou injuriarem o tribunal. — Cod. do Proc., art. 46, § 4º; e Regul. s arí. 200, § 7.º*

As sessões dos jurados serão todas publicas, excepto quando houver votação; mas ninguém assistirá a ellas com armas, ainda que não sejam das defesas de qualquer natureza que forem, sob pena de ser preso, como em flagrante, e punido com as penas impostas aos que usao de armas defesas.— *Cod. do Proc, art. 288.*

Ao juiz de direito não é permiltido mandar sahir do recinto do tribunal do jury a um juiz de facto, mas somente aos espectadores.— *Av. de 4 de Fevereiro de 1858.*

N. 5.—-Regular os debates das partes, advogados e testemunhas, até que o Jury se de por satisfeito.— Cod. do Proc., art. 46, § 5º; e Regul., art. 200, § 8.º*

Ao advogado que atacar o jury se devem applicar as penas do art. 241 do Cod. Crim., pertencendo ao juiz de direito puni-lo, em conformidade do art. 46, § 4º do Cod. do Proc.—*Av. de 46 de Junho de 1834.*

N. 6.— Lembrarão conselho dos jurados quaesquer meios que lhe pareção necessários para o conhecimento da verdade.— Cod. do Proc, art. 46, § 6 ' ; « Regul., art. 200,

' §9-º -vw;::

^j

Veja-se o *Proc. Crim**. supracitado, cap. 25, n. 251.

votos. Pôde dar-se o caso de declarar o jury que concorrem ambas as circumstancias, e então cumpre que o juiz de direito pese maduramente o valor e numero de ambas, e confronte-as para decidir com justiça se deve impor a pena no grão máximo, médio ou mínimo, conforme prevalecerem umas ou outras, ou equilibrarem-se e reciprocamente destruiram-se.—*Proc. Crvm. cit. n. 272.*

Se a aggravante, única reconhecida pelo jury, foi a circumstancia da premeditação do crime, por exemplo, e se a attenuante, também única, foi não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e directa intenção de o praticar, é intuitivo que esla neutralisa aquella, pois que, não tendo havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar, a premeditação do facto praticado com uma tal circumstancia vem a ser um elemento de nenhuma importância- Se nesse caso a lei attenua o crime, seria um contrasenso que a premeditação desse crime attennado destruisse o effeito da attenuação. Consequentemente a pena a impôr-se neste caso deverá ser a do grão mínimo, e não a do médio.—*Raz. de appeal do Dr. Teixeira de Freitas, noJorn. do Com. de 3 de Outubro de 1858.*

De conformidade com estes princípios se vê julgada pela relação da corte a appellação criminal n. 1473.

« Accordão em relação, etc.— Que reformão a sentença appellada para impor no grão mínimo a pena do art. 232 do Cod. Crím. Porquanto, reconhecendo os jurados em sua resposta ao 5º quesito a existência de muitas circumstancias attenuantes em favor do réo appellante, o padre João Baptista da Moita Velloso, circumstancias que pelo seu numero e gravidade destroem sem duvida a única aggravante, que no 3 * quesito reconhecerão existir no delido de que é accusado o mesmo réo, é neste grão, e não no médio, que lhe deveria ser imposta a dita pena em vista do que a este res-

peito dispõe o art. 63 do mesmo Cod.— Bio, 6 de Setembro de 1852.—*Cavalcanti*, presidente.— *Ribeiro*.— *Valdetaro*.— *Pimenta Bueno*.— *Mascarenhas*.— *Queirós*.— *Lisboa*.— *Belisario*.— *Siqueira*.— *Barbosa*. — *Chichorro*.—*Machado Nunes*,— *Velloso*. »

Entretanto no n. 75 da *Revista dos Trib.* se encontra a opinião de outro advogado da corte, sustentando que nada influe que hajao mais aggravantes que altenuantes ou vice-versa, porque concorrendo umas e outras o grão da pena deverá ser sempre o médio.

Neste mesmo sentido se depara na ant. *Gazeta dos Trib.* com um julgamento, também da relação da corte, datado de 15 de Junho de 1844, reformando a sentença appellada, e estabelecendo como regra de direito a imposição da pena no grão médio, quando concorrerem circumstancias de uma e outra natureza, sem distincção de numero ou qualidade. O jury havia reconhecido a existência de diversas circumstancias aggravantes importantes, e uma só attenuante; o juiz de direito tinha applicado a pena em grão máximo. O accordão foi assignado pelo modo seguinte: — *Limpo de Abreu*, presidente.— *A. Pantoja*, votou que fosse a novo jury.— *Lima*.—*Mattos*.— *P. Chichorro*.—*Lisboa*.—*Campos*, vencido.—*Veiga*.—*Simões da Síha*.— *S. de Souza*, vencido.— *Siqueira*.—*Machado Nunes*. —*Barreto Pedroso*, vencido.

Interposta a revista foi negada por unanimidade de votos.

Nos crimes inafiançaveis não são os réos soltos emquanto a sentença absolutória não passa em julgado.— *Ao. de 5 de Agosto de 1853*.

Só no fim de oito dias é que pôde ter lugar a soltura do réo accusado de crime inafiançavel, visto que o promotor publico como parte, ainda pôde dentro desse prazo appellar.— *Av. de 5 de Setembro de 1853*.

Depois de ter o presidente do conselho de jurados publicado a decisão do jury, deve o juiz de direito immediatamente, e antes de levantar a sessão, lavrar a sua sentença applicando a lei ao facto.

O juizo dos facultativos, exigido pelo art. 195 do Cod. Criminal sobre a mortalidade do mal, tem lugar somente antes de submelter-se a causa á decisão do jury.

Cumprindo ao juiz de direito proceder ou mandar proceder ex-officio a todas as diligencias necessárias para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias que possam influir no julgamento, pôde a audiência dos facultativos no caso proposto, ser ordenada pelo juiz de direito, sem petição de alguma das partes. — *Av. de 8 de Novembro de 1854.* **"

As sentenças de absolvição proferidas pelo jury em crimes inafiançáveis não devem ser executadas, sem que haja decorrido o prazo da lei para a interposição da appellação, embora tenha o promotor declarado que não pretende usar de tal direito.— *Av. de 26 de Abril de 1859.*

Sendo mister para conciliar o justo rigor da lei com os princípios da humanidade que a imposição da pena de açoutes aos réos escravos tenha somente por fim a necessária punição do delicto, sem o perigo da vida ou prolongado e grave detrimento da saúde do paciente, devem ter os juizes de direito a maior cautela a semelhante respeito; advertindo que deve ser graduada a pena conforme a idade e robustez do réo -, sendo que, segundo affirmão os facultativos, todas as vezes que o numero de açoutes excede a duzentos, é sempre seguido de funestas consequências.— *Aé. de 10 de Junho de 1861.*

f N. 8. — Appeal&r ex-officio das decisões do jury, nos casos dos arts. 79 da Lei da

WWWY

*Ref. ê .200 , § ii do Regul ; com a ii-■ mitttção
de que falia 0 art. 502 do mesmo Regul.*

Diz este artigo: «Quando a relação, nos casos de que trata o art. 449, mandar proceder a novo jury, não poderá o juiz de direito interpor da sua decisão as appellações ex-officio de que trata o art. 149. »

Quando o réo condemnado usar do recurso do protesto por novo julgamento, ficarão sem effeito as appellações ex-officio interpostas pelo juiz de direito , e quaesquer outros recursos.— *Regul. n. 420, art. 504.*

As disposições do art. 25 e seguintes do Regul. de 3 de Janeiro de 1833 devem ser geral e indistinctamente observadas, sendo feita a remessa e promovido o expediente de todas as appellações criminaes, de que tratão os ditos artigos , ex-officio do escrivão respectivo; ou sejam interpostas pelos juizes ou pelas partes, ainda quando estas não promovão seu seguimento; fica porém a cargo das partes interessadas o pagamento do sello e porte do correio, e em prejuízo delias a demora que nelle tiverem.—*Av. de 11 de Setembro de 1840.*

. Não é licito ao substituto ou successor do juiz de direito desistir da appellação que bouver sido por esto interposta ex-officio de qualquer decisão do jury, e cujos fundamentos não pôde lançar nos autos por ter ficado impedido; antes dos mesmos autos deve colher as razões que a possão fundamentar , sem que seja inhibido de ouvir também o juiz appellante quando seja possível; remettendo em todo o caso o processo a superior instancia, ainda quando não possa encontrar e expender razões sufficientes para a sua convicção.

Comquanto a lei não marque prazo para o juiz appellante dar os autos com a sua exposição, todavia se collige da na-

tureza do recurso que deve ser o mesmo que têm as partes para interpor a appellação.—*Av. de 13 de Julho de 1843.*

Não pôde o juiz de direito desistir da appellação interposta ex-officio nos casos do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de **1841**. Assim decidido por cons. da secção dos negócios da justiça no conselho de estado. — *Av. em data de 14 de Novembro de 1843 ao presidente da província da Bahia. (Da ant. Gaz. dos Trio.)*

Também o promotor não pôde desistir da appellação por elle interposta das sentenças proferidas pelo jury.— *Av. de 21 de Novembro de 1854.*

« 3* Secção.— Rio de **Janeiro**, ministério dos negócios da justiça, em 10 de *Outubro de 1849*.— Ill^{llo} e Ex^{mo} Sr.— Fazendo subir à presença de S. M. o Imperador o officio de V. Ex. sob n. 18, e data de 19 de Fevereiro do presente anno , acompanhado de outro do juiz municipal e de orphãos da capital dessa província, pedindo esclarecimentos acerca do como deve proceder para com um réo que se acha preso, duvidando: 1^o, se deve mandar soltar o réo não obstante a pendência da appellação; 2^o, se a excepção de que trata o § 1^o do art. 458 do Regul. de **31** de Janeiro de 1842 se entende somente quando o réo fôr appellante, ou se também quando appellado; 3^o, se se deve levar em conta da multa o tempo de mais de seis mezes de prisão que o réo tem já soffrido, ou se se deve proceder na forma do citado art 458, Houve por bem o mesmo Augusto Senhor mandar declarar a V. Ex., para que o faça constar ao mencionado juiz municipal , que: Quanto ao 1^o quesito, é fora de duvida que não estando terminado o processo, pois que ainda se não conhece o resultado da appellação, não pôde ser solto o réo, a menos que não preste fiança, no raso em que ella couber. Quanto ao 2^o quesito, resolveu o mesmo Augusto Senhor mandar ouvir a secção de justiça do conselho de estado, e

em tempo opportuno será V. Ex. inteirado da respectiva decisão, devendo entretanto communicar a este ministério os nomes das partes que figurão neste processo, que deu occasião ao officio de V. Ex., afim de se fazer a apreciação dos motivos de demora nesta appellação, transmiltindo-lhe por cópia a informação que acerca deste negocio acaba de dar o presidente da relação desta corte. Quanto ao 3^o quesito , que parece de equidade, e conforme a disposição do art. 83 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, que o tempo de prisão excedente ao marcado na sentença, se leve em conta da satisfação da multa na quota proporcional. Deos guarde a V. Ex.— *Eusébio de Queirós Coutinho Mattoso Coimara*.— Sr. presidente da província de Goyaz. » [*Da secret. do gov. de Goyaz.*)]

Quando o juiz de direito interpuzer a appellação ex-officio, no caso do § I^o do art. 449 do Regul., deve depois de declarar que appella, proferir a sentença conforme a decisão do jury, afim de se poder tomar conhecimento da appellação no tribunal competente.— *Av. de 9 de Março de 1850*, § 4.*

« 3^a Secção.—Ministério dos negócios da justiça.— *Rio de Janeiro, em 7 de Abril de 1852.* — 111⁰⁰⁰ e Ex^{mo} Sr. — Foi presente a S. M. o Imperador, com o seu officio n. 11 de 21 de Janeiro do corrente anno a resposta dada por V. Ex. á duvida proposta pelo juiz de direito da comarca de Cavalcanti , que pediu esclarecimentos a respeito da interposição de appellação offficial, segundo o art. 79, §2^o da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e art. 449, § 2^o do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, nos casos em que é ap pi içada a pena de morte ou de galés perpetuas pelo juiz presidente do tribunal dos jurados. E sendo ouvido o conselheiro procurador da coroa, com cujo parecer houve por bem conformar se o mesmo Augusto Senhor, manda responder que bem resolvida foi por V. Ex. a duvida daquelle juiz de direito, decla-

rando que quando por attenção ao sexo ou idade, ou por qualquer outra disposição da lei o juiz presidente do tribunal dos jurados não devia fazer applicação da pena de morte ou de galés perpetuas, em taes casos não ha lugar a appellação ex-officio, que só devo ser interposta quando aquellas penas fossem effectivãmente impostas. Deos guarde a V. Ex. <— *Eusébio de'Queirós Coutinho Mattoso Gamara.* — Sr. presidenteda província deGoyaz.» {*Dasecret. do Gov. deGoyaz.*.)

O contrario do disposto neste Av. tem sido observado pela relação da corte e supremo tribunal de justiça, nos julgamentos seguintes -.

Tendo sido accusada Prudência de tal no jury da capital de Minas como incurso no art. 492 do Cod. Crím. por haver assassinado, combinada com outro co-réo, a seu marido, foi pelo juiz de direito assim proferida a respectiva sentença:

« A' vista da decisão do jury oondemno a ré na pena de galés perpetuas, pena esta do art. 193, grão máximo, do Código Criminal, que fica substituída por prisão perpetua, na forma do art. 45, § 1" do mesmo Código, e nas custas dos autos, e appello ex-officio. Sala das sessões, etc. »

No tribunal superior foi aceita e julgada a appellação, tendo a relação, por improcedente o recurso, por se terem guardado as formulas substanciaes do processo, de conformidade com o art. 302 do Cod. Crim.—Foi datado o accord. de 14 de Novembro de 1843, e assignado pelos juizes seguintes -.—*Almeida Torre*^presidente.-*- *Feigw.* — *Siqueira.* — *Carneiro.* — *Silva.*—*Pantoja.* — *Viarvna.* — *Lisboa.* ■» *Machado Nunes.* — *Barreto Pedroso.* — *Belisario.* — *Alves Branco.*

Na rev. crim. n. 1386 decidio o supremo tribunal de justiça que í «Vistos, expostos e relatados os aulos de revista crime entre partes, recorrente Isabel JaGintha da Silva, e recorrida a justiça, concedem a pedida revista por injustiça

notória do accordão de fl. 116 de que se recorre, porquanto, môstrando-se dos autos que a condemnação que a recorrente leve foi o mesmo que se fosse a de galés perpetuas, por isso que a pena de prisão perpetua, que lhe foi imposta, o foi em virtude do art. 45, § Iº do Cod. Crim., que não permite que se imponha ás mulheres a pena de galés, e sim a de prisão pelo mesmo tempo, e com trabalho análogo ao sexo, é evidente que pelo art. 449 do Regul. n. 120 do 31 de Janeiro de 1842 era competente a appellação ex-officio que o juiz de direito presidente do jury interpôz, e devia a relação ter tomado conhecimento delia, e de outra sorte as mulheres seriam perante a lei de peor condição que os homens, porque neste caso haveria appellação ex-officio para os homens, e não para as mulheres, que nunca podem ter a pena de galés: o que é injusto e absurdo.

« E nem se diga também que no crime em questão não pôde haver recurso algum, à vista da Lei de 10 de Junho de 1833, porque a recorrente é livre em virtude da verba testamentária de fl. 49, que deve ser cumprida, enquanto por sentença passada em julgado não fôr annullado o testamento de fl. 48, nem mesmo foi ella pronunciada como escrava e sim como livre, como se mostra da sentença de pronuncia a fl. 69. Portanto, remeltão-se os autos para a relação da Bahia, que designão para revisão e novo julgamento. Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1851. » —(*Assignados os membros do tribunal.*)

Na appell. n. 3647 decido-se ainda por Accord. da relação da corte de 4 de Junho de 1861, que é o juiz de direito obrigado a appellar no caso de ser condemnado, por commutação, à pena de prisão perpetua um individuo maior de sessenta annos.

Também é questão se no caso de condemnação de escravo á pena de galés, decretada por virtude do Código, deve ou

não haver a appellação ex-officio do art. 79, § 2" da Lei da Reforma.

No supremo tribunal de justiça e relação da corte se tem julgado do seguinte modo:

Por accordão do supremo tribunal de 20 de Agosto de 1852 se concedeu a revista pedida pelo recorrente; porquanto, sendo elle "Condemnado nas penas do art. **192** do Cod. Penal, e não em virtude da Lei de 10 de Junho de 1835, a que se refere o art. 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 , não lhe podia ser denegado como foi pela relação qualquer recurso da sentença condemnatoria.

A relação por accordão de 29 de Outubro de 1850 tomou conhecimento de uma appellação interposta ex-officio da sentença que condemnou à morte um escravo pelo crime do **art. 271** do Código Criminal; deixando de tomar na mesma occasião conhecimento da appellação, interposta pela parte, da sentença que condemnou outro escravo á pena de galés perpetuas, conforme a doutrina do art. 383 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842, por não ser appellavei nos termos da Lei de 10 de Junho de 1835, art. 4^o, ai tenta a natureza do crime de morte feita por escravo a seu senhor.

Na appellação crime n. 1902 decidio-se por accordão de 16 de Fevereiro de 1855 que não se podia tomar conhecimento da appellação da sentença que condemnou a galés perpetuas a um escravo, como incurso no art. 192 do Código Criminal, grão médio, por não ser caso delia pelo disposto no art. 80 da Lei de 3 de Dezembro de **1841**.

Por accordão de 19 de Julho de 1859 resolveu-se tomar conhecimento da appellação interposta ex-officio pelo juiz de direito da comarca do Rio das Mortes da sentença que condemnou um escravo à pena de galés perpetuas, grão máximo do art. 193 do Código Criminal, por ser caso delia, na conformidade da preliminar proposta; julgou-se improcedente

a appellação, mandando cumprir-se a sentença appellada.— Assignados: *Pinto Chichorro*, presidente. — *Paula Monteiro*, vencido quanto á preliminar.— *Cerqueira*.— *Braga*. — *Valdetaro* — *Ribeiro*.— *Camará*.— *AraujoSoares*. — *P. Queirós*.— *Pereira Monteiro*, vencido quanto á preliminar. — *Costa Pinto*.— *Mascarenhas*. — *Simões da Silva*.

Por accordão de 31 de Maio de 1861, na appell. n. 3690 se julgou não conhecer da appellação ex-offício interposta pelo juiz de direito» e nem da interposta pelos réos appellantes, condemnados pelo jury a galés perpetuas por crime de morte, sentença de que não ha este recurso, por versar sobre crime commettido por escravos, aos quaes cabia a pena de morte.

O juiz de direito não pode deixar de receber a appellação que fôr interposta pelas partes da sentença do jury; nem é competente para decidir se se deu algum dos casos previstos no art. 301 do Código do Processo Criminal.— *Ao. de 11 de Janeiro de 1834*.

« 3* Secção.— Ministério dos negócios da justiça. — *HioUe Janeiro, em ide Fevereiro de 1856*. — 111^{mo} e *ta*.— Sr. — A' relação do Maranhão subio por appellação do promotor publico um processo crime em o qual forão pelo jury condemnados dous réos e absolvido o terceiro; teve lugar essa appellação por causa da decisão absoluta.

« A relação annullou todo o processo e mandou submeter a causa a novo julgamento. Procedeu dahi a seguinte questão : a decisão da relação comprehende ou prejudica a todos os réos, ou somente àquelle de cuja absolvição se appellouT

« O juiz de direito da comarca (capital do Piauh) opina pela affirmativa, e com elle se conforma o presidente da província.

« Porém o juiz de direito dal* varada corte, que foi ouvido sobre a pratica aqui seguida no foro criminal, entende que

a decisão só aproveita ou prejudica ao réo de cuja absolvição se appellou, e não aos outros réos que se conformarão com a sentença, a qual para elles passou em julgado.

« Parece porém ao conselheiro procurador da coroa que a negativa fora um absurdo, porquanto a razão do accordao não sendo especial ao réo absolvido, se não fundada na nulidade de todo o processo, não podia este considerar-se valido para unse não para outros; que os dous réos nãoappellárão, mas era certo tambenfque foi o promotor e não o terceiro réo quem appellou

«Importa ao governo imperial, antes de submetter esta questão á consulta da secção de justiça do conselho de estado , conhecer qual sobre cila tem sido a jurisprudência desse tribunal da relação; e em consequência manda S. M. o Imperador que V. Ex. informe a este respeito com a possível brevidade. Deos guarde a V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araújo.*—*St.* Eusébio de Queirós Coutinho Mattoso Camará. »

Na mesma conformidade aos presidentes das relações das demais províncias

Antes de resolvida a questão foi declarado por *Av. de 8 do mesmo mez e anno* que devia o juiz executar -o julgamento da relação como entendesse, á vista da lei e dos princípios de direito, fazendo cessar como convinha à justiça publica e aos réos, a incerteza e decisão deste negocio; sendo que não é licito ao juiz (como foi explicado pelo *Av. de 7 de Fevereiro de 4856*) demorar a administração da justiça â espera da decisão do governo imperial, que não tem competência para decidir casos pendentes e sujeitos ao poder judiciário.

« Circular.—3^a Secção. Ministério dos negócios da justiça. —*Rio de Janeiro*, em 8 de *Fevereiro de 1856.*— Ilr³¹⁰ e Ex^{n.º} Sr. — S. M. o Imperador ha por bem que V. Ex. recomende aos juizes de direito dessa província que fação cessar

a pratica abusiva de se remetlerem os processos originaes por appellação, sem ficar no cartório o respectivo traslado ; devendo portanto em correição impor áquelles que assim praticarem as penas disciplinares que couberem. —» Deos guarde a V. Ex.— *José Thomaz Nabuco de Araújo*. — Sr. presidente da provincia de. .. »

O réo que pendente a appellação cumprir a pena de prisão simples que lhe houver sido imposta, "deverá ser posto em liberdade, ainda quando a appellação não esteja decidida, e da sua decisão possa resultar ser o réo condemnado a pena maior.— *Av. de 6 de Agosto de 1859*.

A appellação interposta da sentença de absolvição suspende a execução quando o juiz de direito tiver appellado por entender que o jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa, contraria à evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas.— *Av. de 15 de Setembro de 1860*.

« 2ª Secção.— Ministério dos negócios da justiça.—*Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1860*.— S. M. o Imperador, a quem foi presente o officio de 25 de Agosto do corrente anno, em que V. J. Ex. consulta sobre o procedimento que deve ter no caso ahi occorrente nessa data, e que pôde reproduzir-se, de ficar preso indefinidamente, ou por mais tempo do que estaria se tivesse sido condemnado o individuo absolvido pelo jury, de cuja decisão appella o juiz de direito: manda declarar a V. Ex. que, dispondo a Lei de 3 de Dezembro de 1841' no art. 84 que a appellação da sentença de absolvição suspende a execução no caso do art. 79 , só ao poder legislativo geral compete alterar essa disposição, em ordem a fazer cessar o inconveniente apontado por V. Ex., a quem cumpre entretanto indagar d'onde procede a demora da decisão do processo, e fazer responsabilisar áquelles que estiverem em falta. Deos guarde a V. Ex.—*João Lustosa dá Cunha Para-*

nagud.— Sr. presidente da província da Parahyba. — (*Do Boletim do eccped. do gov., tomo 16.*) Na *Rev. dos Trib. n.* 69 vem resolvida a seguinte questão : « Pôde o réo condemnado a prisão simples e multa, ou á prisão com trabalho pelo tribunal do jury, appellando da sentença para a relação, prestar fiança e deixar de cumprir a pena, embora o art. 458 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842 determine que em taes condemnações a appellação não tenha effeito suspensivo ? Respondeu-se que o condemnado nesta hypothese não pôde ser admittido a prestar fiança, para deixar de encetar o cumprimento da pena, porque o citado artigo do Regulamento ordena que em tal caso logo se lhe abra assento, para que se dé principio à execução da sentença, o que é sem duvida alguma a favor do réo. » No n. 72 se diz ainda sobre o mesmo assumpto: « A prestação da fiança só tem lugar no processo de pronuncia , para o fim de não ser o indiciado preso antes de sentença final; e portanto de modo nenhum se a pôde admittir quando afinal tem sido proferida sentença condemnatoria, embora se tenha appellado dessa sentença, e ainda mesmo que a appellação não tivesse effeito suspensivo nos termos do art. 458 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842. » Isto porém só se deve entender no caso de não haver antes do julgamento prestado o réo fiança, porque se o houver feito, embora sobrevenha a appellação interposta pelo juiz ou pela parte, continuará a fiança a vigorar e a produzir o effeito de conservar o réo solto até a decisão do juizo superior.

Tal é a opinião de diversos advogados, e nesse numero a do autor das *Observações ao Código do Processo Criminal*, que a tal respeito accrescenta -.—Se a condemnação appellada ainda pôde ser reformada em um sentido absolutório , e o réo está prompto para garantir o seu comparecimento em

juízo pela fiança, se fôr irrevogavelmente condenado, qual é a regra de direito ou o interesse da justiça por que deve continuar na prisão e abrir-se assento de que está preso em cumprimento de sentença? Que espécie de reparação lhe guardais para que, no caso de que venha a ser absolvido, fique neutralizada a prisão que sofrêra desde que requerera aliança?

Altribuir em uma causa crime e fVilos de cousa julgada a uma sentença condemnatoria, que ainda pôde ser reformada em sentido favorável ao réo, seria, apesar de uma contradicção aparente, de uma providencia louvável no interesse da humanidade, se a esse tempo lhe fosse vedada a fiança, ou essa devesse expirar na primeira decisão definitiva; mas sendo garantida a fiança até os últimos julgamentos, e nenhuma lei havendo que circumscreva a sua obtenção a este ou àquelle período do processo, é de uma injustiça e de uma iniquidade sensível o art. 83 da Lei da Reforma e o art. 458 do Regulamento.

Assim também se se trata de appellação interposta ex-officio da sentença de absolvição, sendo o crime afiançavel, e estando o réo preso, é fora de duvida que tem todo o lugar a fiança, sendo competente para concedê-la o próprio juiz de direito.

Neste sentido forão respondidas diversas consultas na *Bevista* cilada ns. 73 e 83, e foi depois julgado pela relação da corte na appellação n. 3309, Accord. de 43 de Julho de 1860.

Se o réo condemnado e preso, depois de haver appellado, fugir, não segue a appellação.— *Accord. da Relação da corte nos avios em que era appellante Polydoro José dos Santos.*

Também por Accord. de 16 de Abril de 1861, na appell. n. 3664, se devolveu o processo até que o réo se recolhesse a prisão, por ser o crime inafiançavel.

Os dias de appellação são contínuos. — *Accord. do sup. trib. dejtutiça de 9 de Maio de 1849.*

Suscitando-se no supremo tribunal de justiça a questão de saber-se se o mesmo tribunal pôde em todos os casos entrar no conhecimento da injustiça notória do julgado, foi decidido por sete votos contra quatro, na sessão de 15 de Maio de 1861* que só lhe é licito tomar conhecimento de injustiça notória quando a appellação é [interposta pelo juiz de direito e não pela parte.

Votarão neste sentido os Srs.: *Silva Tavares, Junqueira, Mariani, Azevedo, Veiga, Siqueira e Nabuco*; e em contrario os Srs.: *Velloso, Ernesto França, Brito e Pantoja*. — O Sr *Cornelio França*, que por impedido não tomou parte na decisão da causa que então se julgava, concordou com a opinião dos primeiros.

Posteriormente, por *Accord.* de 6 de Julho de 1861, na revista crim. n. 1675, se ampliou esta intelligencia, entrando o tribunal na apreciação da justiça do julgamento, em attenção á gravidade da pena, em uma causa era que era recorrente o próprio acusado. Lê-se no referido *Accord.* o seguinte:

« *k* apreciação da injustiça manifesta do julgado ainda mesmo no processo do jury não pôde ser alheia ao tribunal, já porque a sua jurisdicção, que lhe foi dada em uma lei orgânica para conhecer das nullidades e injustiças em todos os casos eiveis e crimes, não foi modificada por nenhuma lei posterior, nem mesmo pelo God. do Proc. e Lei de 3 de Dezembro de 1841, já porque, conforme o art. 456 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842, firmando a execução pratica do art. 81 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, as relações têm inteira jurisdicção para, nos casos do art. 449, conhecer não só da inobservância das formulas substanciaes, mas também se a decisão do jury é manifestamente contraria á

evidencia resultante dos depoimentos, provas e actos constantes do processo.

« Ora, os casos do art. 449 do Regul. são no § 1º, quando o juiz interpõe appellação voluntária por lhe parecer que a decisão do jury sobre o ponto principal da causa, foi contraria á evidencia das provas; e no § 2º, quando a pena applicavel em consequência dessa decisão fôr de morte ou de galés perpetuas, disposição que compreheode a questão dos autos, por ser de pena capital.

« Nem se descobre razão para affirmar que os tribunaes superiores possam conhecer de direito e de facto , no caso de appellação voluntária do juiz, ainda mesmo quando se trata de um crime insignificante, por exemplo, um ferimento leve, e todavia não possam conhecer igualmente do facto , quando è imposta a um réo a pena mais grave estabelecida na lei, qual é a de morte. »

N. 9. — Multar aos jurados que faltarem d .sessão, ou que tendo comparecido se retirarem antes de ella ultimada; e conhecer das escusas que houverem de produzir, quer antes quer depois de multados. — Cod. do Proc. Crim., art. 286; Lei da Ref., arts. 103 e 104; e Regul. , art. 200, § 12.

O termo ou cópia da sentença de que falia o art. 286 do Cod. do Proc. se deve remetter á camará a cujo município pertencer o multado, para que ella proceda como está determinado.— *Av. de 19 de Junho de 1834.*

Não existe prazo para o uso das reclamações dos jurados que se julgarem injustamente multados; podendo por isso os juizes de direito tomar conhecimento delias a todo o

#

tempo, enquanto não forem as multas requeridas executivamente no foro competente.— *Av. de 20 de Junho d»* 4849.

Ao juiz de direito compete, conforme as circunstancias e escusas apresentadas, relevar da multa ou impô-la ao jurado primeiro sorteado, que compareça em dias posteriores, ao do comparecimento dos supplentes chamados, e que é excluído por se achar completo o numero legal.— *Av. de 31 f/c Julho de 1854.*

As multas impostas aos jurados por falta de comparecimento no jury devem ser cobradas pela camará municipal do termo em que residir o multado, pertencendo porém o seu producto à camará em que tiver lugar a reunião do jury, para coadjuva-la nas despezas que fizer com o jury, e com as custas dos processos dos presos pobres, como é expresso no art. 483 do Regul. n. 120. — *Av. de 29 de Dezembro de 1857.*

São eiveis as* execuções para a cobrança das multas impostas aos jurados que faltão as sessões. Assim o julgou o supremo tribunal de justiça em data de 16 de Novembro de 1849.

Aos chefes das diversas repartições compete a attribuição de requisitar ao presidente do jury a dispensa dos respectivos empregados sorteados para as sessões do referido tribunal, os quaes só devem ser dispensados quando o serviço publico o exigir, e não quando por mero pretexto se quizerem escusar.— *Av. de 9 de Setembro de 1859.*

Consultando-se se a camará municipal de uma cidade podia fazer a cobrança das multas impostas pelo juiz de direito aos jurados residentes em outros municipios, à vista do *Av. de 29 de Dezembro de 1857*, declarou-se por *Av. de 30 de Novembro de 1861* que o art. 483 do Regul. n. 120 apenas declarou que as multas devem ser entregues aos procuradores das camarás, sem todavia ter alterado a disposição do

art. 286 do Cod. do Proc., explicado pelo Av. de 19 de Junho de 1834, que não se acha revogado, e antes pelo contrario foi confirmado pelo citado Av. de 29 de Dezembro, não se podendo depreliender que tratando o art. 483 do destino das multas, estabelecesse elle que taes multas fossem cobradas pelas camarás do lugar da reunião.

N. 10.— Decidir as questões incidentes que forem de direito, e de que dependerem as liberações do jury.—Cod. do Proc, arts. 281 e 285; Lei da Ref., arts. lie 72; e Regul., arts. 200, § 13, <?438, §§9<?10.

Dada perante o jury a questão de prescrição, deverá ser ella decidida pelo juiz de direito. — *Av. de 2 de Abril dei 1836, n. 8.*

N. 11.— Conhecer dos lançamentos, e ordenar a baixa na culpa, nos termos dos arts. 338,349 e 350 do citado Regul.

O autor que não comparece á chamada geral no dia da abertura da sessão do jury, ou a especial no dia do julgamento, deve ser lançado da accusação.

Da decisão sobre o lançamento dá-se o recurso do art. 438, §§ 9 e 10 do Regul. n. 120.— *Av. do 1º de Agosto de 1859.*

N. 12.—Julgar o quebramento das fianças crimes no caso do art. 312 do mesmo Regul.

Sobre o quebramento das fianças crimes e mais termos deste incidente veja-se o *Heg. n. 120 Arts. 311, 313 e seinmUes.*

N. 13. — Nomear porteiro para o jury, dado o caso do art. 352 do Regul,

Tendo sido nomeado o porteiro do jury pela camará municipal, que lhe fixou ordenado pago pelo seu cofre, deve continuar no serviço, deferindo-lhe o juiz presidente "fio jury o competente juramento antes de abrir a sessão, do que se fará menção na acta respectiva; juramento que só servirá para essa sessão, devendo repetir-se em todas as outras que se seguirem.— *Av. de 9 de Dezembro de 1857.*

Onde não houver porteiro dos auditórios provido vitaliciamente, servirá o official de justiça que estiver de semana; derogado nesta parte o Dec. de 30 de Agosto de 1851.— *Dec. de 18 de Fevereiro de. 1860.*

P

§6."

a

OUTRIFc ATTRIBUIÇÕES DOS JUIZES DE DIREITO

Além do que vai exposto, é ainda da obrigação do juiz de direito :

N. 1.— Enviar ao presidente da província, nos prazos marcados no art. 37 do Regul. n. 120, a informação circunstanciada de que trata o art. 38 do mesmo Regul.

Nos mezes de Dezembro e Junho deve o juiz de direito enviar impreterivelmente à presidência, além da informação exigida pelo Regulamento, os mappas de que falia o Av. circular do ministério da justiça de 23 de Março de 1858, contendo informações sobre o juiz de direito, juizes municipaes, de orphãos, promotores e delegados de policia, que forem bacharéis formados.

N. 2.—Os mappas estatísticos dos julgamentos proferidos pelo jury, nos termos do Av. de & de Janeiro de 1855; e bem assim as informações constantes do Av. de 17 de Março do mesmo anno, relativas d cada uma das sessões judicarias.

São do teor seguinte os referidos Avisos circulares: « 3¹ Secção.—Ministério dos negócios da justiça. Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1855. — IIITM • e Ex^{mo} Sr.— Remetto I a V. Ex.

os modelos dos mappas es lati sli cos das decisões do I jury, que os juizes de direito devem remetter impreterivelmente no fim de cada sessão, convindo que para esse fim V. Ex.

os faça distribuir em numero sufficiente.

« Cumpre, ponderar que na ultima folha, a das observações, devem os juizes de direito mencionar: 1^o, as causas a que attribuem os crimes que se tornarem notáveis por sua frequência ; 2^o, os defeitos que encontrarem nas leis ou regulamentos , dos quaes provenha demora ou entorpecimento na administração da justiça criminal; 3^o, as difficuldades

I que encontrarão para organizar o tribunal; 4^o, os dias que durou a sessão; 5^o, das nações estrangeiras qual foi a que l forneceu maior numero de criminosos; 6^o, se depois da sessão abrirão ou não correição no termo, e finalmente todas [e quaesquer observações que tenham por fim esclarecer o governo sobre a administração da justiça criminal no jury.

« Sendo de máxima importância estes documentos estatísticos , espera o governo que V. Ex. fará as mais positivas recommendações aos juizes de direito para que satisfação as suas vistas, e não deixará de addicionar as observações que lhe parecerem justas acerca das que fizerem esses magistrados , como mesmo proporá quaesquer alterações que julgar conveniente fazer nos referidos modelos. Deos guarde

a V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araújo*. — Sr. presidente da provincia de... »

« 3ª Secção. — Ministério dos negócios da justiça. *Rio de Janeiro*, 17 de Março de 1855.—Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr.— Expeça Y. Ex. as convenientes ordens aos juizes de direito dessa provincia, recommendando-lhes que logo que se findar cada uma sessão judiciaria remettão á essa presidência, para transmitti-la á esta secretaria de estado, a participação do dia em que a dita sessão começou e se findou; por quem foi presidida; qual o promotor e escrivão que nella funcionárão; qual o numero da sessão, se 1^a ou 2^a; porque não foi presidida pelo juiz de direito, ou não funcionou o promotor effectivo ou o escrivão proprietário: que outrosim, não se tendo reunido a sessão judiciaria convocada, declarem ou participem as razões que houve para este facto. Deos guarde a V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araújo*.— Sr. presidente da provincia de... »

Sj *N. 3.— A lista dos jurados qualificados annualmente em cada um dos termos, com especificada declaração do numero de cédulas recolhidas d urna geral e d especial.— Av. de 8 de Outubro de 1859.*

« 3ª Secção.— Circular.—Ministério dos negócios da justiça. -*Rio de Janeiro*, em 8 de Janeiro de 1855. — Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr.— Sendo conveniente que o governo tenha conhecimento do numero dos jurados qualificados nos differentes termos dessa provincia, tanto da urna geral como da especial , e que do mesmo modo seja exactamente informado do estado em que se achão as execuções criminaes, assim como dos sentenciados que cumprem pena nas prisões publicas , remetto a V. Ex. diversos modelos de mappas para esse fim, que V. Ex. fará distribuir pelas autoridades res-

pectivas, marcando-lhes prazo breve, segundo as distancias, I para que os devolvão a tempo de serem presentes ao corpo legislativo em soa próxima reunião. Deos guarde a V. Ex.— *José Thomaz Nabuco de Araújo*.— Sr. presidente da província de. ..

»

N.A. — A certidão da publicação dos actos officiaes, de conformidade com o Dec. de 4 de Janeiro de 4838.

Os juizes de direito logo que receberem os exemplares dos actos legislativos ou executivos os farão publicar nas cidades ou villas, que forem cabeças -de comarca, por editaes afixados nos lugares mais públicos delias, e enviarão disso \ certidão aos respectivos presidentes das províncias. — *Dec. do 1º de Janeiro de 4838, art. 24.*

Sobre publicação de leis ha a observar que não se encontram disposições certas e terminantes no nosso direito, que taxativamente declarem desde quando se devem ellas considerar obrigatórias.

Ao principio era a publicação feita na corte, sufficiente para que obrigassem em todo o reino; mais tarde se declarou que as leis obrigarião na corte oito dias, e nas comarcas três mezes depois da referida publicação; tal é a disposição da Ord. Lº 4º, Tit. 2º, § 40.

Quanto aos domínios do ultramar, por çircumstancias especiaes de distancia, etc., mandou a Lei de 25 de Janeiro de 4749 que as leis obrigassem só depois de publicadas nas cabeças das comarcas.

Pela Lei de 20 de Outubro de 4823, art 4º, se ordenou que a publicação das leis fosse feita na chancellaria mór do império, enviando-se exemplares delias a todos os lugares a que se costumavão remetter.

A Lei de 4 de Dezembro de 4830, abolindo a chancellaria

mór, mandou que se fizesse a publicação das leis pelas secretarias de estado respectivas, e por intermédio dos seus officiaes-maiores, ficando a cargo destes a remessa dos exemplares que houvessem de ser distribuídos pelas camarás e mais autoridades.

O Regul. do 1º de Janeiro de 1838 incumbio aos juizes de direito a publicação dos actos legislativos e executivos nas cabeças das comarcas, pela forma que fica declarada; observando-se na remessa e mais termos o mesmo Regul. e Dec. de 6 de Setembro de 1859.

Taes são as disposições em vigor, das quaes parece colligir-se que as leis, decretos, regulamentos, efe., devem obrigar na corte oito dias depois de publicados na respectiva secretaria de estado, e nas comarcas depois de publicados pelos juizes de direito.

Entretanto, são patentes os inconvenientes que resultão necessariamente deste systema, porquanto se torna assim dependente a execução das leis de muitas eventualidades que de ordinário acompanhão a publicação dos actos officiaes, impressos com grande morosidade, e com maior demora remettidos para os diversos pontos* do Império ; acerescendo que não tem sido esse o modo de pensar dos tribunaes superiores.

A relação da corte já applicou lilleralmenle em um caso a Ord. LM', Til. 2", § 10, sematlençãoáLei de 1749, l especial para o ultramar.

Por Accord. de 17 de Maio de **1851**, na appel. n. 1230₁ furão absolvidos alguns réos processados como importadores de africanos, julgando-os a relação comprehendidos na Lei de 7 de Novembro de 1831 , por não lhes ser applicavel a de 4 de Setembro de 1850, visto não haverem decorrido os Ires mezes de sua publicação , de que (alia a cil. Ord.

O conselho supremo militar em data de 40 de Janeiro de **1844** (*vej.ant. Gazet. do* Tribun. n. HG*), igualmente de-

cidio que a Ord. L^o I*, TH. 2^o, § 10, era a que regulava a matéria da publicação das leis, e que segundo as suas disposições, as leis obrigavão nas províncias três mezes depois de publicadas na corte, embora nellas o não tivessem sido.

No *Relatório da Fazenda* de 1861 se assegura que os tribunaes de justiça civil, e os tribunaes administrativos applicão a Ord. em toda a sua extensão; mas que os actos legislativos e do governo, em geral, dão effeito e vigor ás leis desde a sua publicação nas secretarias de estado, ou da data da lei ou resolução.

O cons. Pim. Bueno no seu *Dir. Publ. Brasil*, n. 192 entende que a Ord. está em vigor em todas as suas partes, e que a Lei de 4749 já não vigora.

Entre as decisões do governo maior variedade se encontra sobre tal assumpto. Ora se manda que os effeitos legaes de uma resolução tenhão começo desde o dia da sua data (*Lei de 6 de Setembro de 1854, art. 17*; *Lei de 26 de Setembro de 1857*, etc), ou da publicação na secretaria, e não oito dias depois [*Av. de 5 de Maio de 1836, Circ. de 11 de Abril de 1849*, etc]; ora se tem marcado um certo prazo para a execução na corte e nas províncias, depois da publicação nas **folhas** officiaes [*Decrs. de 16 de Janeiro de 1858, 15 de Junho e 30 de Setembro de 1859*, etc). De tudo ha exemplo, como o attesla o *Jorn. do Commercio* de 26 de **Fevereiro** de 1861, onde se encontrão citadas muitas outras disposições nestas mesmas circumstancias; e por entre a incerteza e variedade que nos apresenta a pratica sò temos a accrescentar que em nossa opinião a época em que a lei começa a obrigar se deve regular, salva qualquer clausula expressamente determinando o contrario, pela citada Ord. nas palavras: « *E tanto que qualquer lei ou Ord. fôr publicada na chancellaria e passarem três mezes da publicação,* mandamos

p. c.

que logo haia effeito e vigor, e se guardem em tudo, posto que não seja publicada nas comarcas. Porém, em nossa corte haverão effeito e vigor como passarem oito dias da sua publicação. »

No *Relatório* citado se pede com urgência ao corpo legislativo uma medida que regule convenientemente este ponto do nosso direito pátrio, a Em conclusão, dizalii o respetft tivò ministro, deixando ã vossa sabedoria a providencia que., mais acertada vos parecer, devo ponderar-vos que o syste,m,a que pôde conciliar o interesse da prompta e immedlaj;a execução da lei com o da notoriedade e publicidade antecipada que eflâ deve ter, é sem duvida q de torna-la obrigatória em um prazo certo na corte, depois de sua publicação., e nas províncias depois desse prazo augmentado com aquejle que for necessário para se percorrerem as distancias, da corte ás capitães das províncias, ou mesmo às comarcas, ou qualquer outra circumscripção territorial; ficando, porém, salva a ampliação ou rctricção de laes razões, quando as circunstancias o aconselharem. »

ff, 5.— Enviar d repartição de policia nos prazos mareados no art. 173 do ReguL n. 120, ..e sob as penas ahimarcadas, os mappas dos julgamentos a que se refere o art. 177.!

■N. 0.—*Enviai* dó mesmo rhodo Ôè màpftàs dos julgamentos"proferidos pèit) 'iurunos^ ' prazos', é soo as penas çietej^fii^iadaA no apt^., 179 do mesmo ReguL.' , guardada^ . as,dispQni sições (Jos.arts. 180 <? 183.*

Os juizes de direito nos mappas de julgamentos que pr^, ganisarem e remelterem ao chefe de policia, formarããjantos

mappas suppletorios, quantos forem os annos anteriores a que pertencerem os crimes julgados; de maneira que nunca em um mappa se encontrem crimes commettidos em diversos annos.— *Av. de Sb de Abril de 1849.*

«3* Secção.—Ministério dos negócios da justiça.—*Aio de Janeiro, em 18 de Janeiro de 1856.*—III"* e Ex^{m0} Sr.—Tendo-se suscitado duvidas em algumas províncias, sobre o modo por que deve ser executada a circular de 8 de Janeiro do anno próximo pretérito, manda S. M. o Imperador de*? ciar a V. Ex. que os mappas das sessões do jury, cujo modelo foi naquella occasião remettido, devem ser directamente enviados á essa presidência, conforme se determinou na mesma circular; mas que não ficão por isso dispensados os juizes de direito da obrigação que lhes é imposta pelos arts. 179 e 180 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, de remetterem ao chefe de policia os mappas e relatórios de que trata o citado Regulamento, para que elle organise o mappa geral, como lhe cumpre fazer em observância do art. 181. O que comm único a V. Ex. para o fazer constar aos juizes de direito dessa província. Deos guarde a V. Ex. — *José Thomas Nabuco de Araújo.* —Sr. presidente da província de... »

Também se não encontra nas colleccões o *Av. de 5 de Julho de 1856*, que declara que os mappas que os juizes de direito envião á presidência em virtude do *Av. de 8 de Janeiro de 1855*, não isentão o chefe de policia da obrigação de remetter os mappas de estatística criminal de que trata o Regul. de 31 de Janeiro de 1842; e bem assim o de 23 de Dezembro de 1853 : ambos vão aqui transcriptos.

« 3^a secção.—Ministério dos negócios da justiça. —*Rio de Janeiro, em 23 de Dezembro de 1853.*— III"* e Ex^o Sr.—Em additamento á circular deste ministério datada de 4 de Novembro próximo passado, orge que V. Ex. recommende

ap respectivo chefe de policia que, além do mappa geral de que trata o art. 181 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842, exigido por aquella circular, deve enviar à esta secretaria de estado os seguintes mappas parciaes: 1", dos crimes de responsabilidade julgados pelos juizes de direito; 2", dos de banca-rota, moeda falsa, e outros enumerados na Lei de 2 de Julho de 1,850, cujo julgamento pertence às mesmas autoridades; 3°, dos outros crimes e contravenções de posturas julgados pelos juizes municipaes, delegados, subdelegados e chefe de policia; 4°, dos crimes commettidos em cada um dos annos anteriores e julgados no corrente. Deos guarde a V. Ex.— *José Thomaz Nabuco de Aratigo*. — Sr. presidente da província de... »

É indispensável que o mappa de cada sessão do jury seja composto de uma collecção de 9 mappas conformes aos modelos que acompanharão a circular de 8 de Janeiro de 1855, ainda no caso de baver um só julgamento em uma sessão, porque a estatística desse julgamento deve conter os dizeres comprehendidos em taes modelos; o contrario seria nullificar a intenção e espirito da citada circular, e contrariar a formula por ella estabelecida.—'Av..de 24 de Janeiro d» 1856.

« Circular. — 3' Secção. — Ministério dos negócios da justiça.—Ato de Janeiro, 5 de Julho de 1856.— Ill" e ExTM Sr. — Cumpre que V. Ex. recommende ao chefe de policia dessa província que çemetta em tempo á esta secretaria de estado os mappas de estatística criminal na conformidade do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, para que na mesma secretaria de estado se possa fazer o mappa geral que tem de ser presente ao corpo legislativo; na certeza de que os map ■ pas parciaes que envião os juizes de direito no fim das sessões do jury, na forma exigida pela circular de 8 de Janeiro do anno próximo findo, não o isenta da obrigação imposta por?

aquelle Regulamento, como já foi declarado em circular de 18 de Janeiro ultimo. Deos guarde a V. Kx. — *Jovê Thomaz Nabuco de Araújo*— Sr. presidente da província de. .. »

Embora o art. 177 do Regul. de 31 de Janeiro de **1842** falle somente dos crimes de responsabilidade e contrabando, implicitamente eomprebende todos os outros crimes que pela Lei de 2 de Julho de 1890 fôrto posteriormente mandados processar e julgar pelos juizes de direito; devendo portanto todos esses crimes figurar nos mappas especiaes que taes juizes são obrigados a dar no fim de cada semestre. — *Av. de 12 de Outubro de 1857.*

Por Accord. de **24** de Abril de 1860 decidio a relação da corte que não ha lei alguma que imponha aos escrivães do jury a obrigação de organizar os mappas que têm de ser apresentados pelos juizes de direito; sendo que o art. **179** do Regul. de 31 de Janeiro de 1842 expressamente acomelte aos mesmos juizes de direito.

Ni 7.—Fazer o relatório dos processos dos réos condemnados ri pena de morte, e cumprir todas as disposições e formalidades concernentes as petições de graça dirigidas ao Poder Moderador.

Regula-se esta matéria tanto no que diz respeito á imposição da pena, como á petição de graça pelas disposições seguintes:

A pena de morte só é imposta pelo nosso Código [salva a especial disposição do art. **131**] nos casos de insurreição, art. **113**; homicídio, comwettido com as circumstancias mencionadas no art. **192**; e roubo, com as do art. 271 do mesmo Código.

Os arts. 38 a 43 referem-se ao modo de execução da pena; notando-se que o juiz executor das sentenças é o juiz municipal do termo, pelo art. 35, § 2º do Cod. do Proc. Criminal; e assim devem ser entendidos os arts. 40 e 41 do Cod. Criminal.—*Av. deli de Outubro de 1833.* jj

Pela Lei de 10 de Junho de 1835, art- 1º, serão também punidos com a pena de morte os escravos que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente, ou fizerem qualquer outra grave offensa physica ai seu senhor, á sua mulher, a descendentes ou ascendentes que em sua companhia morarem, a administrador, feitor, e às suas mulheres que com elles viverem.

Acontecendo algum dos delidos mencionados no art. 1º, o de insurreição e qualquer outro commettido por escravos em que caiba a pena de morte, haverá jury extraordinário no termo, caso não esteja em exercício. —*lei cit., art. 2.º*

Em taes delidos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero dos votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum.— *Lei cit., art. 4.º*

A confissão do réoemjuizo competente, sendo livre, coincidindo com as circumstanciasdo facto, prova o delido; mas no caso de morte só pôde sujeita-lo á pena immediata, quando não haja outra prova.—*Corf. do Proc. Crim., art. 94.*

A decisão do jury para applicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos ; Iodas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta ; e no caso de empate se adoptará a opinião mais favorável ao accusado.— *Lei da Ref., art. 66.*

O juiz de direito appellará ex-ufficio se a pena applicada em consequência da decisão do jury fôr a de morte ou galés perpetuas.— *Lei cit., art. 79, § 2º; e Regul., art. 449 ,*

■

- m —

Das sentenças proferidas nos crimes de que trata a Lei de 40 de Junho de 1835, não haverá Recurso algum, nem mesmo o de revista — *IM cit., art. 80.*

Mas prevalece o que se dá para o Poder Moderador, nos termos do Det. de 9 de Março de-1837.— *Regul. w.420 , wt. 501.*

Quando o réo condemnado usar do recurso do protosto por novo julgamento , ficarão sem effeito as appellações ex-officio interpostas pelo juiz de direito, e quaesquer outros recursos. — *Reyul. cit., art* 504.*

Veja-se o Av. de 7 de Abril de 1852, e observações que o acompanhão. (Parte 1", cap. 4º, §5º, n. 8.)

Sobre o recurso de protesto por novo julgamento veja-se: *Regul. n. 120, arls. 462 e 463, e Avs. de 18 de Outubro d' 1849 e 26 de Novembro de 1859.* ■

A sentença que impuzer pena de morte não será executada sem que suba ao Poder Moderador.— *Lei de f I At Setembro de 1826, ar. 1."*

As excepções sobre o artigo precedente, em circumstancias urgentes, são da privativa competência do dito Poder.— *Idem, art. 2.º* DJJUI

Extinclos os recursos legais, e intimada a sentença ao réo para que no prazo de oito dias apresente, querendo, a sua petição de graça, o relator do processo remetterá á secretaria de estado competente a sentença por cópia por elle escripta, e a petição de graça ou certidão de não ter sido apresentada pelo réo no prazo marcado, e pela mesma secretaria será coiiimunicada a Imperial Resolução. — *idem , art. 3.**

De conformidade com o art. 2º da Lei supracitada devem todas as sentenças proferidas» contra escravos por morte feita a seus senhores ser logo executadas , independente de subirem à Imperial Presença.— *Dec. de 11 de Abril de 1829.*

A pena de morte será executada onde tiver sido o réo sentenciado; e então se levantará a forca que será demolida logo depois da execução.

Servirá de algoz qualquer sentenciado, á nomeação do juiz.— *Av. de 1 de Novembro de 4834.*

O juiz de direito, em cumprimento do art. 3* da Lei de II de Setembro de 1826, deve remetter cópias authênticas ou certidões de libellos e contrariedades extrahidas dos processos dos réos condemnados á pena ultima, afim de se conhecerem as circumstancias aggravantes e attenuantes dos delidos. — *Circ. e Av. de 10 de Junho de 1835.*

As cópias das sentenças de pena de morte devem ser ès-cryptas pelo próprio punho do juiz de direito, como determina o art. 3º da Lei de 11 de Setembro de 1826".—*Avs. de 3 de Marco e 7 de Novembro de 1836.*

Não sendo o crime o prevenido no Dec. de 11 de Abril de 1829, e não se podendo applicar a disposição da parte final do art. 4º da Lei de 10 de Junho de 1835 aos recursos extraordinários, porque só trata dos ordinários, nos quaes não está comprehendido o poder de perdoar e moderar, segue-se que não se deve dar execução ás sentenças de morte, proferidas contra escravos, na forma da citada Lei de 1835, sem ter subido a" petição de graça ou cópia da sentença, e sem ter baixado a Imperial Resolução.— *Av. de 3 de Fevereiro de 1837.*

Aos condemnados em. virtude do art. 4" da Lei de 10 de Junho de 1835 não é vedado o direito de petição de graça ao Poder Moderador, nos termos do art. 101, § 8º da Constituição, e Dec. de 11 de Setembro de 1826.— *Dec. de 1 de Março de 1837, art. 1.º* .

A disposição do artigo antecedente não comprehende os escravos que perpetrarem homicídios em seus próprios se-

nbores, como é expresso no Dec. deli de Abril de 1829, o quai continua em vigor.—*Dec. cit., art. 2.º*

Quer o réo tenha apresentado petição de graça dentro dos oito dias prescriptos pela Lei, quer o não tenha feito, o juiz fará extrahir cópia da sentença que deve ser remetida ao Poder Moderador, a qual virá acompanhada do relatório do mesmo juiz, em que declare todas as circunstancias do facto, e será encaminhada ao governo geral pelo presidente da respectiva província, com as observações que este achar convenientes.— *Dec. cit., art. d."*

Ainda naquelles casos em que não ha lugar o exercício do Poder Moderador, não se dará execução á sentença de morte sem prévia participação ao governo geral no município da corte, e aofpresidentes nas províncias, os quaes examinando , e tachando que foi a lei observada , ordenarão que se faça a mesma execução, podendo comtudo os presidentes das províncias, quando julgarem conveniente, dirigir ao Poder Moderador as observações que entenderem ser de justiça, para que este resolva o que lhe parecer, suspenso até então todo o procedimento.— *Dec. cit., art. 4."*

Não ha dependência de designação do grão da culpa para a imposição da pena nos delidos de que trata o art. 1º da Lei de 10 de Junho de 1835, por isso que ahi se impõe sempre a de morte.

Quanto porém ás penas de que faz menção o art. 4* da mesma Lei, não se verificando os dous terços que se exigem para a imposição da de morte, mas somente a maioria de votos, dever-se-ha observar o disposto no art. 332 do Cod. do Proc.'Crina., que não está revogado, eque manda impor a pena immediata: e não havendo maioria, deve seguir se a absolvição do réo, como é expresso na Resol. de 22 de Agosto de 1833.— *Av. de ide Outubrodè 1837.*

A disposição do art. 94 do Cod. do Proc. Crim. prohibindo

a applicação da pena de morte nos casos em que não houver contra o delinquento outra prova roais que sua própria confissão, deve ser guardada mesmo nos crimes de que trata a Lei de 10 de Junho; de 1835; porquanto, embora seja esta lei excepcional, não se segue que em sua applicação deva o executor afastar-se das leis geraes, mesmo naquellas disposições que ella não alterou. — *Av. de 8 de Outubro de 1849.*

Se a decisão do segundo jury a que se proceder em virtude de protesto por novo julgamento impor a pena de morte ou de galés perpetuas, deve o juiz de direito appellar ex-offício, porque o art. 70, § 2^o da Lei de 3 de Dezembro de **1841** assim o prescreve, sem fazer differença entre decisão de primeiro ou segundo jury. — *Av. de 48 de Outubro de 1849.* ♦

Para ser imposta a pena de morte, nos casos da Lei de 10 de Junho de 1835, deve haver dous terços dos votos do jury, não só a respeito do facto principal, como de todas as circumstancias que a lei requer para que seja applicavel aquella pena, sendo uma delias a existência de outra prova além da confissão do réo; devendo «simples maioria somente obrigar o réo á pena immêdiatamente menor. — *Av. de 14 de Fevereiro de 1851.*

Além dos relatórios e cópias dos libellos, -contrariedades e sentenças que em virtude do art. 8^o da Lei de **11** de Setembro de 1826, *Av. de 2 de Junho de 1835* o Deo. de 9 de Março de 1837, são obrigados os juizes de direito a fazer subir á Imperial Presença, devem ser remettidas cópias da inquirição das testemunhas e informantes, interrogatórios e respostas dadas pelo jury nos respectivos processos.—*Dec. de 17 de Julho de 1841.*

Quando por attenção ao sexo ou à idade, ou por qualquer outra disposição da lei, o juiz não fizer applicação da pena de morte ou de galés perpetuas, em tal caso não haverá

lugar ã appellação ex-officio, que só deverá ser interposta quando essas penas forem effectivamente impostas.—*Av. de Ide Abril de 1852.*

Sendo as disposições do art. 10 do Cod. Criminal concebidas em termos geraes, e além disso fundadas nos princípios do humanidade, claro é que são também applicaveis aos escravos.— *Av. de 17 de Julho de 1852.*

A Lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum nos casos de sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no art. 1º, mas também pelo de insurreição, e quaesquer outros em que caiba a pena de morte.— *Av deli de Novembro de 1852.*

As petições de graça dos réos condemnados á morte sobem com o traslado de todo o processo á Imperial Presença, acompanhadas do relatório do juiz de direito, e da informação do presidente, por cujo intermédio devem ser re-**mettidas.** — ***Dec. de 16 de Dezembro de 1853***

A Lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum (salvo o do Poder Moderador), no caso de sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no art. 1º, mas lambem pelo de insurreição, e quaesquer outros em que caiba a pena de morte, como determina o art. 4º, cajú disposição é genérica, e comprehende não só os crimes de quo trata o art. 1º, mas também os do art 2º delia.— *Dec. dei de Janeiro de 1854.*

E' cariai a condemnação do réo á pena de galés perpetuas, que é a immediata à de morte, à vista do nosso Direito Criminal, quando não ha outra prova além da confissão.

Da sentença assim imposta não ha appellação; e não é licito argumentar nesta hypothese com a Lei de 10 de Junho de 1835, porque ella não estabeleceu para os casos de homicídio grãos de pena, mas somente uma pena.— *Av. de 9 de Maio de 1854.*

Para intelligencia deste Aviso, que se não encontra nas collecções, convém observar que tratava-se do crime de ferimento commettido por um escravo contra seu feitor (*Lei de 10 de Junho de 1835*); não havendo outra prova além da confissão, entendeu-se que a pena a impôr-se deveria ser a de galés perpetuas, e não a de açoutes.

Os recursos de graça a requerimento de parte ou ex-officio serão por intermédio do presidente da relação, remettidos à secretaria de estado dos negócios da justiça pelo relator do processo, quando este tenha sido sujeito por appellação à decisão da relação. — *Dec. de 14 de Outubro de 1854, art. 1.º*

Nos casos em que não ha appellação para a relação serão esses recursos dirigidos à mesma secretaria de estado pelos juizes de direito, directamente na corte, e por intermédio dos presidentes nas províncias. — *Idem, art. 2.º*

Os recursos quer sejam remettidos peio relator do processo, quer pelo juiz de direito, devem ser sempre acompanhados de relatório de um ou outro, do traslado de todo o processo, e da informação ou parecer do presidente da relação ou da província.— *Idem, art. 3.º*

O relatório deve conter essencialmente:

1º, A relação do facto e suas circumstancias;

2º, O exame das provas constantes dos autos;

3º, A declaração das formalidades substanciaes, que forão guardadas ou preteridas;

4º, A exposição da conducta e vida passada do réo, e suas circumstancias pessoaes.—*Idem, art. 4.º*

Quando o relatório for feito pelo juiz de direito, que presidio ao jury, deverá indicar as provas produzidas e não escriptas, assim como os pontos principaes do debate, se não constarem dos autos.—*Idem, art. 5.º*

A amnistia, perdão ou commutação de pena, para sor-

tirem effeito, devem ser previamente julgados conformes à culpa. — *Idem*, art. 6.º

Este julgamento compete: 4º, ao tribunal ou juízo em o qual pender o processo ; 2º, ao juiz executor, quando a sentença estiver em execução. — *Idem*, art. 7.º

A conformidade consiste na identidade de causa e pessoa. Todavia, no caso de perdão ou commutação de pena, verificando o tribunal ou juiz que houve ob ou subreção de alguma circumstancia essencial, que poderia influir para denegação da clemência imperial, devolverão decreto expondo respeitosaente a mencionada circumstancia. A remessa desta exposição será feita pelo presidente do tribunal (art. 7º, § 4º).-r/dem, art. 8.'

A forma do julgamento será a mesma dos recursos crimes, e se baverá sempre como negocio urgente.—*Idem*, art. 9.*

Nos casos de ob e subreção de que trata o art. 8", decidida pelo Poder Moderador a duvida proposta pelo tribunal, serão o perdão ou commutação de pena julgados conformes pelos mesmos juizes que suscitarão a duvida. — *Idem*, art. 10.

As disposições do Dec. de 44 de Outubro de 4854 só dizem respeito a pena de morte, porquanto neste caso unicamente o recurso de graça é suspensivo e ex-officio, sendo que nos de penas menos graves incumbe ás partes instruir os seus requerimentos cem os documentos que julguem a bem , e quando baja algum defeito em taes documentos sô a ellas é prejudicial. São porém applicaveis a todos os casos os arts. 6 e seguintes do mesmo decreto sobre a forma por que nostribunaes e juízos se devem julgar conforme à culpa os per dões, ' commutacões e amnistias. —*Av. de 22 de Janeiro de 4855.* . I

f" Tendo duas escravas assassinado á soa senhora, e sendo condemnadas á pena de morte, enviou o juiz de direito ao

E

presidente (de Minas) o processo; este o devolveu para que, suspensa a execução da sentença, apresentasse o juiz o recurso de graça, como dispõem o Dec. de 2 de Janeiro de 1854 e Av. de 22 de Janeiro de 1855, recommendando-lhe ao mesmo tempo que instruisse o recurso com o relatório e traslado de todo o processo, nos termos do Dec. de 14 de Outubro de 1854, arts. 2.º, 3.º e 4.º

Respondeu o juiz que entendia que subsistia o Dec. de 11 de Abril de 1829, explicado pelo de 9 de Março de 1837 • que nega o recurso de graça aos escravos condemnados por terem morto seus senhores, não obstante entender a presidência que os decretos citados pelo juiz de direito se achavam revogados pelo de 2 de Janeiro de 1854. Decidiu o ministro que bem procedera a presidência quando exigiu do juiz a apresentação do recurso de graça, e mais peças essenciaes, para que o negocio tivesse o andamento designado no citado Dec. de 2 de Janeiro de 1854. — *Av. de 27 de Outubro de 1857.*

As petições de graça para perdão e commulação de pena que não seja a capital, deverão ser apresentadas na corte á secretaria de estado dos negócios da justiça, e nas províncias aos respectivos presidentes, nos termos do Dec. de 27 de Agosto de 1849.—*Dec. de 28 de Março de 1860, art. 1.º*•

Devem essas petições ser instruídas com os seguintes documentos :

1.º, Certidão da queixa, denuncia ou ordem por que se houver instaurado o processo;

2.º, Certidão do corpo de delicto, quando houver;

3.º, Certidão do depoimento das testemunhas da accusação e da defesa;

4.º, Certidão das sentenças;

5.º, E de todos os mais documentos que ao peticionário e aos respectivos juizes pareçam convenientes.—*Idem, art. 2.º*

Quando os petiçãoários por sua pobreza não possão ajuntar as petições os documentos mencionados no art. 2.º, os presidentes das provindas, e o director geral da secretaria de estado dos negócios da justiça os farão juntar ex-officio.—*Idem, art. 3.º* ■■■» 06«V

Ouvidos os juizes respectivos seguir-se-ha no processo das petições de graça o que está determinado no Dec. de 8 de Fevereiro de 1859.— *Idem, art. 4.º*

Aos recursos de graça nestes casos são applicaveis as disposições dos arts. 6 a 40 do Dec. de 14 de Outubro de 1854.— *idem, art. 5.º*

Nos crimes da Lei de 10 de Junho de 1835, quer a sentença seja condemnatoria quer absolutória, deve ser executada sem recurso algum; assim o tem julgado o supremo tribunal de justiça e as relações, entre outros, nos casos seguintes:

^*Appeil. n. 1935.* —Por Accord. de 11 de Maio de 1855 decidiu a relação da corte não caber appellação para a superior instancia, nos crimes de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835, tendo sido absolvidos pelo jury os que nella incorrerão, em vista da expressa disposição do art. 80 da Lei de 3 de Dezembro 1841. »

« *Appeil. n. 3343.*—Por Accord. de 26 de Junho de 1860 resolveu não tomar conhecimento de uma appellação interposta por parte da justiça da sentença absolutória proferida a favor de um escravo, por ser caso da Lei de 10 de Junho de 1835. »

De igual modo foi julgada a appellação n. 3611, em data de 26 de Março de 1861.

A mesma relação em data de 2 de Agosto de 1859, na appellação n. 2676, não só deixou de tomar conhecimento de uma appellação interposta ex-officio pelo juiz de direito de

Coritiba, de uma sentença de absolvição proferida nessas circumstancias, como até mandou por esse facto responsabilisar o dito juiz de direito.

Dão-se porém os recursos legaes das sentenças proferidas sobre tentativa de morte perpetrada por escravo contra a pessoa de seu senhor, porquanto, não cogitando a Lei de IO de Junho de 1835 sobre essa espécie, embora tivesse por fim classificar os delictos commettidos por escravos contra seus senhores, só pôde ter applicação ao caso a legislação geral, de conformidade com a qual se terá de impor a pena do Código, com referencia ao art. 34 do mesmo.

Assim foi julgado por empate pelo supremo tribunal de justiça em data de 7 de Novembro de 1843, na revista n. 1178. Concedida a revista foi pela relação de Pernambuco confirmada a mesma doutrina, por accord. de 24 de Fevereiro de 1844.

Não tem lugar o protesto para novo jury nos casos da Lei de 10 de Junho de 1835; não será porém cumprida a sentença que houver condemnado o réo a açoutes, e antes será delles relevado, no juizo da execução, quando se verificar posteriormente a concessão de liberdade ao condemnado. — *Accord. da Rei. da corte de 7 de Dezembro de 1844.*

Revista n. 1649. — (Da relação da Bahia).— Negou o supremo tribunal de justiça a revista pedida, confirmando a sentença do jury absolvendo ao recorrente, accusado do crime de morte, de cuja decisão a relação da Bahia não tomou conhecimento, por entender que das sentenças proferidas nos crimes de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835 não ha recurso algum. — [*Art. 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841*].

Os Srs. Cornelio França, Brito, Azevedo, Silva Tavares, e Nabuco concederão a revista, entendendo que só não ha recurso das sentenças condemnatorias, e não das de absolvição. [*Art. Vda TM de 10 de Junho de 1835*]. Os Srs. Pantoja, Vellozo, Junqueira, Veiga, Siqueira, e Perdigão Malheiros

negarão a revista, conformando-se com a disposição da Lei de 1841, doutrina que o tribunal da relação da corte também tem constante mente seguido, contra a opinião de alguns Srs. desembargadores. — *Accord, de Julho de 1860, na rev. crim.n. 1649.*

A intelligencia que se dá á Lei citada, negando appellação nos casos de sentença absolutória, é ao nosso ver inadmissível, pela notável conradicção ou injustiça que dahi resulta. E somos levados a pensar deste modo, porque do principio exposto se conclue que a condição dos escravos, aliás pouco favorecida pelas nossas leis penaes, é melhor do que a dos homens livres, sem embargo das ponderosas razões que exigem severidade e rigor no julgamento dos crimes graves por aquelles commettidos.

Se os livres quando absolvidos são ainda sujeitos às contingências de uma appellação, que pôde dar lugar a um segundo julgamento e reforma de sentença, como por effeito immediato de uma sentença de absolvição proferida pelo jury são postos os escravos em liberdade, quando além da injustiça do julgamento pode ainda ter-se dado preterição de formulas essenciaes no processo de instrucção ou julgamento *

Que consideração de ordem publica, ou conveniência da justiça pôde aconselhar essa medida, da qual ha de provir em muitos casos uma perigosa impunidade?

Accresce que nem a Lei de tOde Junho de 1835 consagrou semelhante principio; no art. 4* diz ella: « *Se executará sem recurso a sentença sefôr condemnatoria;* » logo se for absolutória manda a razão e a hermenêutica que seja ella sujeita a appellação.

Os recursos são garantias de direito, e em casos taes não se comprehende porque são elles denegados com flagrante violação da justiça; se se procura o prompto castigo do criminoso, privando-o do remédio da appellação no caso de

condemnação, pelo mesmo motivo se deverá querer que DO caso de absolvição seja a sentença revista e melhor considerada.

Entretanto de outro modo tem entendido os tribunales superiores, e, além dos casos supra referidos, outro vemos relatado na *Gazeta Judiciaria* de 23 de Agosto de 1853, que julgamos dever aqui mencionar.

Um escravo matou o filho de seu senhor e administrador de sua fazenda. Levado ao jury foi absolvido, ou porque houvessem sido mal formulados os quesitos, ou porque não fossem alguns delles bem comprehendidos. O crime estava plenamente provado. Publicada a sentença sorprendê-rão-seos juizes de facto que havião julgado, e 9, dentre os 12, immediatamente reclamarão por escripto declarando que havia equivoco, pois que era intenção do tribunal condemnar e não absolver. Foi desatendida, e não podia deixar de sê-lo, aquella reclamação feita depois de publicada a sentença.

A reclamação foi junta ao processo, e appelloo da sentença a parte accusadora; mas o tribunal da relação, por maioria de votos accordou não conhecer da appellação, apezar de haver o appellante arrazoadado, dizendo que em vista do art. 4* da lei, devia dar-se o recurso, porque a sentença não era condemnatoria; que o legislador quiz com a immediata execução da pena desviar os escravos desse crime, e por isso decretara uma lei excepcional; fez valer algumas considerações que ressumbrão da legislação sobre a matéria, não esquecendo a disparidade e injustiça resultante daintelligencia que se dá á lei. col locando -se o escravo em uma posição preferível á do cidadão accusado pelo mesmo crime.

Interposta a revista para o supremo tribunal foi está negada.

É evidente que a nossa legislação neste ponto, como em muitos outros, precisa ser explicada ou reformada.

Quanto aos julgamentos proferidos em processos desta ordem pelos juizes de direito, em virtude da Lei de 2 de Julho de 1850, veja-se o que fica dito anteriormente, (§ 4º n. 2).

N. 8. Preparar e apresentar ao jury os processos concernentes aos crimes de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835.—Art. 3º da cit. Lei; Formul. sobre a marcha dos processos crimes, mandado cumprir pelo Av. I de 23 de Março de 1855, ns. 32 e 42.

E' de notar-se que com quanto diga o *Formulário* que ao juiz de direito compete preparar e apresentar estes processos ao jury, ainda assim se tem observado o preceito geral do Regul. de 31 de Janeiro de **1842**, Arts. 324 e 347 em varias províncias, e mesmo na corte, como se vê na *Gazeta dos Trib.* n. 88.

N. 9. Dar audiências regulares no seu F j-uizo, como as demais autoridades judicarias. Av. de 11 de Abril de 1844.

Achá-se transcripto este Av. no § 5º D. 1* deste cap.

*N. 10. Passar a jurisdição aos juizes municipaes designados para o substituírem, pela ordem da designação, sempre que estiver impedido ; salvo nos casos de suspeição em causa determinada. — Dec. de 20 de Setembro de **1851**.*

N. 11. Numerar e rubricar os livros de rol dos culpados.—Cod. do Proc. Crim. Ari. 146 e Rpql, de 31 de Janeiro de 1842

art.m.

I

N. 12. Communipar sempre que fôr possível aos diversos empregados da comarca as ordens que forem expedidas pelo governo. —Av.deWde Abril de 1851.

N. 13. Levar ao conhecimento dos presidentes de província, sem prejuízo das disposições do art. 53 do Cod. do Proc. Crim., e art. 180 e 181 do flegul. de d ide Janeiro de 1812 todos os obstáculos, lacunas, e duvidas que encontra? na execução das leis e regulamentos criminaes, guardado o disposto no art. 195 do mesmo Regul.

As representações e officios do chefe de policia, juizes de direito, juizes muoicipaes, delegados e subdelegados das províncias, expondo ao governo imperial as duvidas, obstáculos e lacunas, que encontrão na execução do Cod. Criminal e do Processo, devem ser instruídas e informadas segundo prescrevem os arts. 495 a 497 do Reg. de 34 de Janeiro de 1842.

A forma estabelecida pelos citados artigos é applicavel a todas as autoridades, e extensiva também as leis civis e do processo respectivo, sendo ouvido quanto as leis commerciaes o tribunal do commercio do districto, em vez do presidente da relação.

Competindo ao poder judiciário a applicação aos casos

occurrentes das leis penaes, civis, commerciaes e dos processos respectivos, deve cessar o abuso que commettem muitas autoridades judicarias, deixando de decidir os casos occurrentes, e sujeitando-os como duvidas à decisão do governo imperial, pela qual esperão, ainda que tardia seja, sobrestando e demorando a administração da justiça, que cabe em sua autoridade, e privando assim aos tribunais superiores de decidirem em grão de recurso e competentemente as duvidas que occorrerem na apreciação dos factos, e applicação das leis.

Os citados artigos do regulamento não se relerem aos casos pendentes, senão aos que têm bavido, e em cuja decisão ha occorrido duvidas, e se tem conhecido obstáculos ou lacunas; sendo que o governo imperial não pôde senão por modo geral ou regulamentar decidir sobre essas duvidas; porquanto, se as suas decisões versassem sobre os casos individuaes e occurrentes, darião azo a condidos e collisões com o poder judiciário, ao qual essencialmente pertence, por sua natureza, a applicação das leis e apreciação dos casos occurrentes.

Nestes termos, se alguma autoridade, em vez de decidir os casos que lhe são sujeitos, quizer, sob pretexto de duvida, submettê-los ao governo imperial, deverá a presidência de volver- lhe as representações e oflicios respectivos, para que ella julgue conforme a lei e jurisprudência, dando os recursos que couberem para os tribunaes superiores. *Cvrc. de 7 de Fevereiro de 1856.* I

Esta mesma doutrina se contém no *Av.de iOde Maio de 1849*, dirigido a presidência de Goyaz.

Dimanão dessa circular, disse o ministro da justiça em seu relatório ao corpo legislativo (1855), e dos artigos do regulamento á que ella se refere os seguintes principios: I

« 1.º Não basta para que o governo dê a sua decisão, que

se lhe apresente a duvida proposta por alguma autoridade; é preciso verificar a matéria da duvida, que aliás bem pôde ser a opinião singular dessa autoridade contra a jurisprudência estabelecida, cuja derogação fora um abuso.

« 2.º Para que o governo dé a sua decisão, devem prece-der-lhe as informações e pareceres do presidente da relação ou do tribunal do commercio, do procurador da coroa, e de outras pessoas doudas e competentes a respeito dos arestos e praxe seguida.

« 3.º A decisão não é por meio de aviso, senão sobre consulta da secção de justiça ou do conselho de estado, mediante a imperial resolução, que tem força de decreto, cuja autoridade procede do Art. 102, § 12 da Constituição.

« 4.* As decisões não podem versar sobre casos individuaes sujeitos ou affectos ao poder judiciário, senão sobre a collecção de casos que tenham occorrido, e por forma geral ou regulamentar.

« 5." As decisões não devem transpor as regras que a hermenêutica tem estabelecido para conhecer a vontade do legislador, sendo que se devem referir ao poder legislativo os casos que dependem de providencias, ou cuja decisão estabeleceria direito novo, isto é, contra ou além da disposição. »

Na mesma occasião chamou o illustrado ministro a attenção do corpo legislativo para esta matéria, pedindo que sobre ella fosse adoptada uma providencia consentânea com o principio constitucional da harmonia e divisão dos poderes.

As regras que o governo se impoz, disse elle, mostram de sobejo o respeito que elle consagra a esse principio, e certo deixaria de exercer, como tem exercido, o direito de interpretar se não tivesse a responsabilidade de sacrificar o império da lei ás subtilezas do sophisma, os interesses collectivos aos individuaes, a unidade da execução ás duvidas de cada um.

Infelizmente é bem verdade que em todos os tempos, tanto antes como depois da circular; tem-se julgado o governo com o direito de interpretar, sob a forma de avisos, e por via de autoridade, as disposições duvidosas das nossas leis, que boje são acompanhadas de um cortejo innumero de avisos e decisões.

„>“

São bem conhecidos os inconvenientes resultantes deste systema; e além da questão constitucional que ahi vem envolvida, se pôde ou deve o governo interpretar, quando só lhe cabe expedir inslruccções ou regulamentos adequados à boa execução das leis, funcção inteiramente distincta, accresce que, não havendo, e nem podendo haver entre os ministros que rapidamente se succedem, uniformidade de opiniões sobre as questões propostas, moitas vezes acontece vir um aviso posterior estabelecer uma doutrina diametralmente opposta à de outro anterior, resultando dessa discordância notável confusão e desordem na pratica, ou então, o que é peor, recommendar um aviso uma theoria que não é aceita e antes rejeitada pelos juizes e tribunaes superiores, e dahi novos embaraços na applicação.

Como exemplos de uma e outra espécie apontaremos os seguintes Avisos:

Diz o de 17 de Novembro de 1853 (transcripto no Cap. 4*, § 4, n. 1), que o juiz de direito em correição só pôde instaurar processos de responsabilidade; o contrario estabelece, e mui judiciosamente, o de 10 de Fevereiro de 1854.

Dizem os de 30 de Julho de **1844**, 29 de Outubro de 1832 (acha-se no n. 76 da *Revista dos Tribun.*) e 27 de Abril de 1853 que não ha lugar o procedimento official nos ferimentos leves (Art. **201** do Cod. Crim.), salvo sendo o offendido pessoa miserável, ou sendo o offensor preso em flagrante ; o contrario se declara no de 6 de Março de **1854**.

Quer o de 9 de Agosto de **1844** (acha-se no n. 158 da antiga

Gazela dos Tribtmaes) que possa ser o réo admittido a prestar fiança solto, ainda depois de formada a culpa e decretada a pronuncia, mas o contrario se encontra no de 28 de Setembro de 4860.

Mandão os de 2 de Abril de 1836, 10 de Janeiro e 31 de Julho de 1854 e 1º de Agosto de 1859 que no caso de se não poder completar, por falta de numero, o conselho de jurados que houver de tomar conhecimento de uma causa seja ella adiada para a sessão seguinte; diz o de 31 de Janeiro de 1853 que nessa hypothese deve o juiz fazer sortear tantos jurados quantos faltarem para o numero de 48, para com estes assim chamados sortear-se o resto do conselho.

Os de 13 de Novembro de 1851 e 27 de Janeiro de 1855 dizem que ao promotor incumbe denunciar as tentativas ou cumplicidades dos crimes inafiançaveis, embora admittão ellas fiança, mas em sentido opposto foi julgado pela relação da corte em data de 20 de Dezembro de 1858, como em outra occasião notámos. (Gap. 4º, § 4º, n. 6.)

O mesmo Av. de 1855 declara que a recusa ou exclusão de um ou outro juiz de facto destroe a identidade do jury, no caso do Art. 331 do God. do Proc. Crim.; a relação da corte, em accordão de 1º de Fevereiro de 1855, na appellfn. 1895, decidio o contrario, attendendo a que a intelligencia do cit. artigo não deve ser considerada restrictamente quanto ao numero dos jurados recusados.

O de 7 de Abril de 1852 (acha-setranscripto noCap. 4º, § 5º n. 7) diz que o juiz de direito não appellará ex-officio da sentença que condemnar o réo á pena de morte ou de galés perpetuas, quando por motivo de commutação feita de conformidade com a lei, não fôr qualquer dessas penas effectivamente imposta; em contrario tem sido decido pelo supremo tribunal de justiça e relação da corte nos julgamentos de que demos noticia anteriormente.

Ora, em face desta diversidade de opiniões e julgamentos, e quando ainda ha pouco vimos que a secção de justiça do conselho de estado (*Com. de 3 de Abril de 1860*) julgou dever ser censurado e advertido um magistrado por haver representado contra a jurisprudência de um *Aviso* que lhe pareceu menos jurídico (salvo o Dec. de 6 de Julho de 1859, pois só nos referimos ao Av. de 4 A de Novembro do mesmo anno, que deu lugar à insistência do juiz), aconselhando por ultimo que fosse elle responsabilizado se deixasse de dar cumprimento a esse Decreto e ao *Aviso*, como nos poderemos entender em tão intricado dédalo de difficuldades?

Nem concebemos como possa ser responsabilizado um juiz por haver deixado de cumprir um aviso que nada mais é de que uma opinião individual, alias muito respeitável, porém emittida sem força obrigatória; e assim devemos crer que no caso proposto só se fallou em aviso por conter elle a mesma doutrina do citado decreto; o contrario seria um erro, que jamais poderia partir da esclarecida intelligencia da secção de justiça: em todo o caso, para obviar taes questões, o que mais conviria, a bem da regular administração da justiça, seria de facto reservar, no sentido da Constituição, a interpretação das leis ao poder legislativo, incumbindo a um tribunal judiciário, como o supremo tribunal de justiça, centro único da administração da justiça civil e criminal, a tarefa de regularisar e uniformisar a jurisprudência, fazendo cessar a contradicção e desordem que no foro produzem as desencontradas decisões e interpretações que em vez de esclarecer, mais perturbão e difficultão o estudo e pratica das nossas leis.

É sabido que a interpretação que o governo sóe dar ás leis não é a interpretação authentica que pela Constituição exclusivamente cabe ao poder legislativo; mas è uma inter-

pretação lógica ou doutrinal, e essa só compete ao poder judiciário.

Quem ignora que a **título de** instrução ou explicação mil vezes tem o governo entrado na substancia da lei, declarando o seu sentido ou procurando fixar a sua intelligencia?

Entretanto dar ao governo esta attribuição é desconhecer o preceito constitucional, e consagrar uma theoria paradoxal e perigosa.

Ou o aviso tem força obrigatória ou não tem; se tem, segue-se que o governo legisla, e então, além de conter o acto uma usurpação de attribuições próprias de um outro poder, ha de necessariamente produzir conflitos e embaraços para o poder judiciário, que na execução se verá collocado na alternativa de seguir a lei ou o aviso; se não tem, corre o risco de não ser cumprido, perdendo a força moral de que deve ser revestido um acto expedido em nome do Imperador, embora apenas signifique a opinião do ministro que o subscreve.

A faculdade de interpretar e expedir avisos e decisões com força de autoridade será sem duvida necessária, e com vantagem poderá ser exercida pelo governo acerca das leis e matérias administrativas, que se achão dentro de sua alçada e competência; nunca, porém, no que diz respeito aos direitos individuaes regidos pelas leis communs. Para que essa faculdade seja bem exercida necessário é que não exorbite dos limites marcados pela Constituição, além da qual tudo é arbítrio, confusão e anarchia; e por isso, ao concluir, ainda uma vez faremos lembrar a necessidade de ser adoptada uma medida que ponha termo a tão graves inconvenientes.

O juiz de direito, na conformidade dos Arts. 180 e 495 do **Reg.** n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, deve limitar-se nas suas observações a expor as lacunas e as duvidas que os casos occurrentes lhe suscitarem. *Av. de 14 de Novembro de 1859.*

N. 14.— Apresentar ou remetter no prazo legal ao presidente do supremo tribunal de justiça a carta de nomeação, afim de poder ser aberta a competente matricula, e ser-lhe contada a antiguidade; fazendo em tempo as demais communicações relativas as remoções, licenças ou interrupções que por ventura tenha no exercício do seu cargo.

Todos os magistrados para serem matriculados apresentarão ao presidente do supremo tribunal de justiça por si, ou seus procuradores, as cartas dos lugares que actualmente servirem, e dos que forem servindo para serem registradas, pena de se lhes não contar a antiguidade. *Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 4º, § 3º, e Av. de 19 de Fevereiro dt 1836.*

Os magistrados que de novo entrarem no serviço, e os actuaes que forem despachados para outros lugares poderão ser matriculados logo que apresentem a sua carta, ficando obrigados a remetter ao presidente do supremo tribunal de justiça a certidão de sua posse dentro do prazo de 6 mezes os que servirem nas províncias do Rio de Janeiro, S Paulo, Santa Catharina, Rio-Grande do Sul, Minas-Geraes, Espirito-Santo e Bahia; de 1 aono os que servirem nas províncias de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio-Grande do Norte e Goyaz, e 18 mezes os que servirem nas outras províncias.

Aos magistrados que se não matricularem, ou que, tendo-se matriculado, não remetterem a certidão da posse nos referidos prazos se não contará a antiguidade no tempo da demora. *Dec. de 20 de Dezembro de 1830, art. 3.º*

O julgamento da antiguidade dos magistrados compete

ao supremo tribunal de justiça. *Dec. de 16 de Novembro de 1831.*

São concedidos aos despachados para os cargos de magistratura 6 mezes para dentro delles tomarem posse dos seus lugares; não sendo porém permittido conservar-se qualquer magistrado no exercício de um lugar de que foi demittido ou removido, e quando se lhe apresenta o successor legitimo impugnar-lhe a posse. *Ao. de 13 de Agosto de 1838.*

Pelo Regul. de 29 de Julho de 1849 se estabeleceu a maneira pela qual no supremo tribunal de justiça se deve verificar a antiguidade dos magistrados.

No caso de remoção deve o juiz de direito removido remetter ao supremo tribunal de justiça, nos prazos do art. 3^o do Dec. de 20 de Dezembro de 1830, além do seu novo titulo, ou cópia do decreto de remoção (Art. 15 do Dec. de 26 de Julho de 1850), certidões: 1^o, da dala em que deixou o lugar de que foi removido; 2^o, do prazo que lhe foi marcado pelo governo ou pelo presidente da província para se apresentar na nova comarca; 3^o, da data do exercício nesse lugar. *Decrs. na. 557 e 560 de 26 e 28 de Junho de 1850, e n. 687 de 26 Julho do mesmo anno.*

Assim mais deve informar o tribunal acerca das comissões civis, licenças, exercícios no corpo legislativo, e quaesquer outras interrupções que tenham havido no serviço da magistratura; juntando certidão da data em que tiver deixado o exercício do cargo, bem como da em que houver reassumido a jurisdicção, para que possam ser attendidos ou desattendidos esses períodos, segundo determina o citado Decreto de 26 de Junho.

No caso de licença não sò se deve communicar a data em que se começou a gozar delia, como se foi ou não concedida por motivo de moléstia.

Sobre licenças cumpre observar que podem ser ellas con-

cedidas pelo governo, pelos presidentes das províncias e pelos das relações.

A *lei de 24 de Outubro de 1832, art. 93*, determina que as licenças para fora do Império só possam ser concedidas sem vencimento; e quando concedidas para dentro do Império só com metade do ordenado, salvo se for por motivo de moléstia, caso em que, tanto para fora como para dentro do Império, poderão ser dadas com ordenado até 6 mezes.

Além do *Av. de 27 de Outubro de 1836, 4 de Agosto de 1837, Dec. de 15 de Novembro de 1842, Avis. de 5 e 8 de Março e 12 de Julho de 1849, Dec. de 26 de Junho de 1850, art. 1º, § Iº*, e *Av. de 13 de Janeiro de 1851*, ha ainda sobre esta matéria a seguinte circular:

«Ministério dos negócios da justiça.—*Ato de Janeiro, 30 de Junho de 1852*. — Illm. e Exm. Sr. — Para que esta secretaria de estado possa ter conhecimento e notar convenientemente as licenças concedidas pelos presidentes de províncias aos empregados da repartição da justiça, cumpre que V. Ex. as communique na mesma data em que as conceder.

« Por esta ocasião cumpre-me também recommendar a V. Ex. a fiel execução do que dispõe o art. 93 da *Lei de 24 de Outubro de 1832*, afim de que não sejam concedidas com ordenado por inteiro, senão no caso de moléstia, devidamente provada, como exige a mesma lei, e nos outros casos só serão concedidas com meio ordenado.

« E para que não fique o começo do gozo das licenças dependente da vontade dos empregados que as obtiverem, V. Ex. marcará para isso um prazo razoável, e o mais immediato possível à data da concessão das mesmas licenças. Deos guarde a V. Ex.—*José Ildfonso de Souza Ramos*.—Sr. presidente da provincia de... »

Sobre o tempo em que devem ser apresentados os avisos de licenças concedidas aos magistrados, e mais empregados

sujeitos ao ministério da justiça, veja-se a *Circ. de 18 de Outubro de 1848*.

A respeito das licenças concedidas aos juizes de direito, estão em vigor as disposições do art. 2º, § H da Lei de 22 de Setembro de 1828, e do art. 5º, § 14 da Lei de 3 de Outubro de 1834, que ambas se podem bem executar, não só por não serem entre si contrarias, como porque, quando das licenças concedidas pelos presidentes das relações resultarem inconvenientes graves, ha o remédio de as suspenderem os presidentes das províncias.— *Av. de 27 de Junho de 1835*. I

«3* Secção.—Ministério dos negócios da justiça. Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1859.—HI^{m0} e Ex^oSr.—Resultando das repetidas e continuadas ausências dos juizes de direito dos districtos de suas jurisdicções, atrasos e graves inconvenientes ao andamento e boa administração da justiça, e desejando o governo imperial fazer cessar esses inconvenientes, ou pelo menos diminui-los tanto quanto seja possível, recommendo por isso a V. Ex. que não distraia os já citados magistrados das suas respectivas funcções, encarregando-os de trabalhos alheios a ellas, ou chamando-os á capital da província para darem conta verbal de seus actos, senão quando motivos imperiosos do serviço publico isso reclamem, devendo nesse caso V. Ex. communicar immediatamente ao mesmo governo imperial para seu conhecimento, as causas que o obrigarão a praticar desse modo, o que igualmente fará a thesouraria de fazenda quando tiver de mandar abonar a taes juizes os seus vencimentos relativos ao tempo em que estiverem por ordem dessa província, fora das suas comarcas. Deos guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá*. —Sr. presidente da província de...»

A posse sem exercício de nada aproveita. O prazo de três annos de que trata o art. 1º, § 1º do Dec. de 26 de Junho de

1850, conta-se para os magistrados antigos do Iº de Julho de 1851, e para os que depois forem nomeados da data da nomeação. ,+.

Todas as certidões e documentos apresentados ao tribunal devem ser sellados para poderem ser attendidos e averbados
Da matricula.— Av. de lide Novembro de 1859.—*tiev. dos Trib. ns. 15 e 64.*

O Dec. de 20 de Dezembro de 1854 estabelece a maneira por que o supremo tribunal de justiça deve proceder annualmente á revisão da relação nominal dos magistrados, mandada organizar pelo Dec. de 29 de Julho de 1849.

Publicada a relação podem contra ella reclamar os magistrados prejudicados, fazendo-o dentro de dez mezes os da província de Natto-Grosso, e dentro de seis mezes os de todas as outras.

N. 15.— Aceitar a nomeação de chefe de policia, ou seja effectivo ou interino.— Reg. n. 120, art. 489; e Av. de 24 de Maio de 1859.

Veja-se o Av. de 22 de Outubro de 1855, sobre os motivos de escusa dos juizes de direito nestes casos.

N. 16. — Servir de auditor nos conselhos de guerra de crimes capitães e graves, nos termos declarados nos Avis. de 26 de Abril e 30 de Julho <fe 1859.

N. 17. — Exercer a jurisdicção privativa e prorrogavel do júzo dos feitos da fazenda nas províncias onde não houver juiz de direito especial.—Lei de 29 de Novembro de 1841,

art. 4.º; Regul. de 12 de Janeiro de 1842, art. 5.º

Ao juiz municipal da capital toca substituir na vara dos feitos da fazenda ao juiz de direito, quando este tiver de ausentar-se da capital para percorrer os termos de sua comarca.—*Av. de 6 de Abril de 1843. (Vej. o Av. de 11 de Setembro de 1856, na 2.ª Parte, comment. ao art. 6.º do Regul. das Cor.)*

O juiz de direito, que também serve de juízo dos feitos da fazenda, sahindo em diligencia deste ultimo cargo, deve passar o exercício de juiz de direito criminal ao juiz municipal, percebendo este a gratificação, e aquelle o ordenado e emolumentos que lhe tocão. O juiz municipal que em tal caso substitue ao juiz de direito não pôde exercer as funções de juiz dos feitos, visto como a jurisdicção deste estende-se átoda a província, em cujo território se acha funcionando.— *Av de 21 de Fevereiro de 1861.*

N. 18.—Deferir juramento e dar posse aos juizes municipaes e delegados de policia, quando se não possão reunir com brevidade as camarás municipaes, nos termos dos Avisos de 20 de Dezembro de 1848 e 11 de Abril de 1849.

N. 19.—Dar attestados de frequência aos promotores públicos, cumprido o disposto nos Avisos circulares de 6 e 9 de Novembro de 1854.

Os attestados de frequência dos promotores públicos devem ser dados pelos juizes de direito, a que acompanhão. —

Av. de 3 de Abril de 1843.— A mesma disposição se encontra nos *Av8. de 15 de Abril de 1843 e 21 de Fevereiro de 1853.*

Os Avisos circulares *de 6 de 9 e Novembro e 1854*, supra citados, são do teor seguinte:

« Circular.— 3^a Secção.—Ministério dos negócios da justiça. Rio de Janeiro, em 6 de Novembro de 1854.— III^m e Ex^{no} Sr.— Expeça V. Ex. as convenientes ordens aos promotores públicos das differentes comarcas dessa província, re-commendando-lhes que remetão mensalmente ao chefe de policia da mesma província, por intermédio dos juizes de direito respectivos, uma informação em forma de mappa, em que especifiquem distinctamente as denuncias que derão durante o mez; as accusações que fizerão, os processos em que fallarão, e os actos judiciaes a que assistirão, com declaração da natureza dos delictos por que forão feitas taes diligencias ; recommeudando V. Ex. ao mesmo tempo aos referidos juizes de direito que antes de remetterem esses mappas ao chefe de policia os examinem, e fação sobre elles as observações que julgarem convenientes: o que igualmente deverá praticar o chefe de policia, quando receber os sobre-ditos mappas dos juizes de direito, depois do que os enviará a esta secretaria de estado por intermédio de V. Ex. Deos guarde a V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araújo.* — Sr. presidente da província de... »

« Circular.— 3^a Secção —Ministério dos negócios da justiça. Rio de Janeiro, era 9 de Novembro de 1854. — HI^mJ e Ex^mJ Sr.— Para que lenha inteira execução a circular deste ministério de 6 do presente mez, convém que V. Ex. determine aos juizes de direito das comarcas dessa província que não dêem aos promotores os attestados mensaes de frequência, para o recebimento do ordenado, sem que primeiramente apresentem elles o mappa de que Irata a citada circular.

Deos guarde a YuExe^ José Thomaz Nabuco de Araújo.—
Sr. presidente da provinda de^.. •» •■

*N. 20.— Dar ai testados de frequência aos
juizes municipaes e de orphãos f verificada a
hypothese do Av. de 21 de Agosto de 1855.*

Os juizes de direito podem passar atlestados de frequência aos juizes municipaes e de orphãos, sempre que as camarás municipaes por abuso se negarem a fazê-lo.— *Av. de 24 de Agosto de 4855.*

Os presidentes não podem intervir nas questões sobre assentamentos e pagamento de vencimentos de empregados públicos.

Os attestados regulares para os pagamentos de ordenados aos juizes municipaes são os das respectivas camarás municipaes , e não dos juizes de direito, conforme a legislação em vigor.— *Ord. n. 32 de 28 de Janeiro de 4857.*

Comquanto seja conforme a direito que os attestados de frequência que devem ser passados pelas camarás municipaes, sejam assignados pelos presidentes e mais vereadores das mesmas camarás, comtudo em vista das circunstancias que podem occorrer, e difficultar a aquisição dos sobreditos attestados, devem ser também aceitos aquelles que forem assignados pelos presidentes e secretários das camarás municipaes , na conformidade da 2^a parte do art. 64 da Lei do 4^o de Outubro de 4828.— *Ord. n. 33 de 28 de Janeiro de 4857.*

« *Ord. n. 64.*—Bernardo de Souza Franco, presidente do tribunal do tbesouro nacional, respondendo ao officio do Sr. inspector da thesouraria de Minas-Geraes n. 64 do mez findo, no qual consulta se os juizes municipaes para a cobrança de seus ordenados podem apresentar attestados de

exercício passados por tabellião, como se pratica com os juizes de direito, visto que'as camarás munir i pães, a quem incumbe passa-los, algumas vezes não são regulares em suas reuniões, lhe declara que para remover o inconveniente exposto, já se tomou sobre consulta das thesourarias de Pernambuco e do Espirito-Santo, a resolução constante das Ords. ns. 32 e 33 de 28 de Janeiro do anno passado, que se achão na respectiva collecção. Thesouro nacional, em 29 de Setembro de 1858. —*Bernardo de Souza Franco.*»

Estes e outros attestados de frequência não são sujeitos ao imposto do sello. — *Ord de 17 de Abril de 1882; e flegul. de 26 de Dezembro de 1860, art. 85, § 7.*"

$y^T >$

C

PRACTICA

DAS

ET? jíHà féoi UÕà HgSí H? /írí /án^ tícSi ,íó5

"nu»

PARTE SEGUNDA DAS CORREIÇÕES

REGULAMENTO DAS CORREIÇÕES

j

OBSERVAÇÕES GERAES

Regiil. da* Correições. — O Regul. de 2 de Outubro de 1851, dando novas regras e preceitos para o serviço das correições, se não altiogio completamente o fim a que se propôz, veio pelo menos trazer um notável melhoramento para a administração da justiça civil e criminal, sujeitando á immediata inspecção dos juizes de direito os actos praticados pelos juizes inferiores , escrivães e mais agentes da justiça publica, e habilitando ao mesmo tempo aquellas autoridades a lançar mão das necessárias medidas para a prevenção e repressão dos erros e abusos commeltidos nos districtos de sua jurisdicção.

De pouco valerão as leis, ainda as mais bem pensadas e adequadas ás necessidades de um povo , desde que na sua execução se não guardasse o mais solícito empenho e escru-

puloso cuidado; a felicidade nacional consiste nas boas leis, diz um escriptor; porém é certo que só a pratica e inviolável execução de seus preceitos poderá produzir esse importante resultado , à que se prende a attenção de todos os governos; não é pois sem razão que vemos na Resol. de cons. do Desb. do Paço de 26 de Setembro de 1676 affirmar-se que a administração da justiça e quietação publica não consiste na multiplicidade das leis ;mas sim na sua fiel observância.

O Regul. das Correições, provendo discreta e efficaçmenle sobre a execução das leis civis e criminaes, e modo por que as autoridades cumprem os seus deveres, prevenio a reproducção de graves erros e multiplicadas faltas muitas vezes devidas á ignorância ou à má fé; collocou sob as vistas do juiz corregedor os actos daquelles que funcionão debaixo de sua jurisdicção, e proporcionou-lbe occasião de instruir a tempo, corrigir e emendar os erros introduzidos no foro , dirigindo de modo conveniente a marcha dos negócios judiciais que correm em toda a sua comarca.

Não só a Lei de 3 de Dezembro de 1841, e seu respectivo regulamento, como mesmo disposições anteriores réconhecião e consagravão a necessidade das correições, como medida de indisputável proveito e óptimos resultados; erão porém deficientes as disposições que existião, e por melhores que fossem os desejos dos juizes jamais poderião elles; depois das laboriosas funcções de uma sessão judiciaria, e sem regras ou normas que bem definissem suas attribuições e deferes, desempenhar por modo satisfactoriô as árduas e sobremodo espinhosas funcções a cargo dos corregedores. Se hoje, dada nova forma ás correições, ainda no espaço de um ou dous mezes se não pôde muitas vezes cumprir exactamente o regulamento, o que se poderia antes fazer em vista das limitadas disposições contidas, entre outros, nos arts. 202 a 210 do Regul. de 1842? oi

Tem-se censurado o regulamento novo .em um ou outro ponto; aponta-se, por. exemplo, como inconveniente a ac- cumulação de allribuições administrativas e. judiciarias nas mãos de uma só autoridade, que nem sempre tem á-sua dis- l posição a força precisa e os meios necessários para fazer valer suas decisões, aliás sujeitas ao juizo de um poder es- tranho ; quer-se ver ainda um mal, senão um erro, e de graves consequências na intelligencia que nega aos actos mais importantes do juiz de direito em correição o character de *actos de jurisdicção*, só para o efleilo de fazê-los de- pender da approvação ou revisão do poder executivo ou ad- ministrativo , quando só a algum tribunal judiciário de su- perior graduação poderia razoavelmente competir semelhante attribuição. Sejào, porém, quaes forem os defeitos que por ventura ahí existão, ainda assim é innegavel que não po- derão ligeiras, faltas desmerecer tudo quanto lia de proveitoso e útil nesse bem elaborado Regulamento, cujas disposições cumpre guardar com fidelidade e cuidado, a bem da admi- nistração da justiça.

Correição.—*CoiTeição*, ,diz a O rd. Affons. L. 2º, Til. 63, § 11, *6 sobre toda jurisdicção , como cousa que es - guarda a superioridade, e o maior. ,o mefis alto senhorio d que todos estão sujytqs , a qual assi è aprexp e ajuntada ao principado do Hei, que a não pôde de todo, de si tirar.*

\

O poder de exercer certos, actos definidos pela lei conce- dido aos corregedores de comarca pela Ord, L" Iº, Tit. 58, .§.9", ou o mesmo exercício dessa jurisdicção, cil. Ord., § 10, é, em sentido reslriclo, o que significa correição.—l Dr. Ramalho, *Proc. Criminal.*, § 37.

Nos primeiros tempos da monarchia porlugueza o rei em pe; soa fazia as correições, administrando justiça pelos lu- gares que percorria, ou mandava para esse fim delegados em seu nome; posteriormente fizerão-se as correições por ordem

immediata do rei, pelas provisões emanadas dos tribunaes superiores nos casos de sua competência; pelas relações nos districtos ou pelos corregedores da corte e das comarcas; hoje o direito de fazer correição é da exclusiva competência do juiz de direito, *Lei da Reforma*, art. 26; só se refere ás jurisdicções inferiores da comarca, e rege-se pelo Regul. de 2 de Outubro de 1851, que ora examinamos.

A jurisdicção civil que compete aos juizes de direito por virtude do disposto na citada Lei, art. 119; e Reg. de 15 de Março de 1842, arts. 3 e 36, é especial e privativa; elles a exercem não como juizes de direito ou como juizes ordinários criminaes, mas com o character especial de corregedores e provedores de comarca, segundo a Ord. LI, Tit. 62, e mais legislação citada no § 41, *nota 2* do Proc. Civil do Dr. Paula Baptista*.

Atribuição dos juizes de direito em correição.— IVenlre as atribuições conferidas pelas nossas leis aos juizes de direito, é sem duvida alguma a mais importante a de fazer correição uma vez por an.no em cada um dos termos que tiverem foro eivei especial e conselho de jurados.

E' por meio desta salutar providencia que pôde o juiz de direito, como primeira autoridade judiciaria da comarca, superintender a administração dos negócios da justiça, dando-lhes uma direcção regular e uniforme, de harmonia com as leis e regulamentos vigentes.

São de sua especial competência em correição as atribuições seguintes:

1."— Verificar a legalidade dos títulos com que servem seus empregos e officios os funcionarios sujeitos á correição; procedendo a tal respeito pela forma prescripta no art. 26, § Iº do Regul. de 2 de Outubro de 1851.

•

2.'— Syndicar e iníormar-se sobre o procedimento delles para o fim determinado no § 2º d citado artigo.

3/ - Advertir, impor penas , ou responsabilisar os que achar em culpa, procedendo ex-officio contra os culpados • § 3" do citado artigo.

4."— Examinar os livros jndiciaes sobraettidos à correição , para o effeito declarado no art. 28 do Regul.

5."— Examinar os processos findos ou pendentos que vierem á correição, procedendo as diligencias constantes dos §§ 1º a 5" do art. 31 do Regul.

6."— Visitar as prisões, como manda o § 6º do mesmo artigo, depois de encerrada a audiência geral de abertura.

7.*—"Proceder no que é relativo á administração das pessoas e bens dos orphãos, e pessoas miseráveis, conforme o art. 32.

8."— Exercer as attribuições constantes do art- 34, quanto à execução dos testamentos.

9."— Requisitar ás repartições fiscaes competentes as relações de que trata o art 43.

10.— Proceder na forma dos arls. 44 a 47, no que é concernermente á administração das capellas, hospitaes, ordens terceiras, irmandades e confrarias-

II.—Fiscalisar a execução das leis e regulamentos tendentes á arrecadação e administração dos bens de ausentes, e heranças jacentes; art. 48, dito.

12.— Observar o disposto no art. 49, no que diz respeito aos interesses da fazenda nacional.

13.— Impor as penas disciplinares de que tratão os arls. 39 e 50; guardadas as disposições dos arls. 51 a 55.

O juiz de direito, em correição, além do que vai exposto, deve ainda:

i.º—Dar parle ao governo dos motivos que houverem

«•xigMtea prorogacSodo tempoorriinarioria correição; *urt.* 3°
fto *Ifojut.*

\$."— Kfinelter cópia rios provimentos, apenas fechada a
corretção, á secretaria de catado rios negor-ios **ria** justiça, e
aos empregados a ijiwin for necessário o teu conhecimento
ou execução. — *AH.* 18 «Mo.

:í.*— Dar ao governo conta circunstanciarria, li mias as
envírfies, etn u>la a comarca, do» proceoa* de rtypon-
Mbtlnlatlf ipie IHUVCT instaurado, pena» disciplinares im-
j«»ti-. o«11 declaração da data de abertura e encerramento
da» corretções.— *AH.* 24 *dito.*

CAPITULO I.

DO niirO i POIMA DAS fohHM«.,ò>

ti/. !.* *Orjuae* de dtred» devem mtm*
m intr nitiff nitrir > «»> icti.tiu riu rtidft Ut/t do.s
*termo» '(>f tiverem fUroiemei mpet **/, m cwk-•*
f/i»" de jurodm. 'll«rc/n 4r ti d Varro*
*de l{*43 A." --r» fī j»rz'* wittiirinm-* éindn .*
'■•>,■>! ■■><■,« • êuhê/ituindo á»l"': dr ifl
retio >fhi pothrão fttser ""• >< muvo m
*m rmmirtm **iivr maà de dum mi MM #&m*
juiz dr dimio»

mtammkê • «fimk» «te fettt comício, oo» «■ pmmmtt,
*«tarada«ta«twi lenaoade *uw cooiarcas, qpie ttarak ftrq*
mH «peral égmm flbo ri jnradf*-*

Pura qae bata «a MB tenae íwto • 1 * coasvtt» de «tJ
r*fc»ê de smfer que seife se teeíia ap»r*do «áer nul

mero de juizes de fãfelo que o declarado no Arí. 3-1 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.—*Dec. de 21 de Março de 1843 AH. 2.º*

« 1ª secção. — 111"* e Ex^{m0} Sr.—Sendo presente a S. M. o Imperador o officio de V. Ex. n. 14 de 31 de Janeiro do corrente anno, em que participa ter resolvido provisoriamente que ficasse desligado do termo de Mogymirim o de Casa Branca, por isso que a lista dos jurados dclle compôz-se de 109 cidadãos, ordenou-me o mesmo Augusto Senhor que declarasse a V. Ex. que o numero de 50 jurados ou mais em um município não é razão bastante para que elle fique de todo desligado de outro, pois que antes o Ari. 20 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 deixa faculdade da reunião' de municípios, segundo a sua extensão e população, o que é mais bem explicado no art. 32 do Reg. n. 120 de 34 de Janeiro do anno passado; e que portanto deve subsistir a accumulacão do referido termo de Casa Branca ao de Mogymirim, quanto à jurisdicção do juiz municipal, observando-se quanto ao mais o disposto no Dec. n. 276 de 24 de Março próximo passado. Deos guarde a V. Ex.—Palácio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1843.—*Honório Hermelo Carneiro Leão.*— Sr. presidente*da província deS. Paulo. »

Embora esteja installada uma villa, funcionando a respectiva camará municipal, e nomeados os substitutos do juiz municipal do termo, na forma do art. 18 da Lei de 3 . de Dezembro de 1841, não pôde ahi haver foro civil, antes de verificar-se a qualificacão de 50 jurados pelos menos. —*Àv. de 28 de Abril de 1858.*

A' vista dos arts 16 è 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 á nomeacão de supplentes do juiz municipal feita anteriormente á creacão da foro cive'l é nenhuma, e por conseguinte hão pôde obstar a que de novo se proceda â nomeacão legal, depois de creado o termo, por se verificar que

ha para isso numero sufficiente de jurados. — *Av. de 25 de Junho de 1860.*

Os juizes municipaes não poderão fazer correição. — Os juizes municipaes ainda quando estejam substituindo os de direito não podem fazer correição, salvo estando a comarca sem juiz de direito por mais de dous annos.

Esta doutrina, mesmo como excepção, traz, ao nosso ver, inconvenientes. Se o principal fim da correição é corrigir e emendar os erros introduzidos no foro por uma falsa intelligencia da lei ou pratica abusiva, jamais poderá ser este resultado ai tingido, dando-sc aos juizes municipaes a atliouição de corrigirem seus próprios actos; acresce, que podendo pela letra do Rcgul. fazer correição o juiz municipal logo depois de nomeado, se tiver de substituir o juiz de direito de uma comarca que se ache nos termos do art. I", virá a faltar-lhe para o bom desempenho de tão difficil tarefa o profundo e indispensável conhecimento das leis e do processo, conhecimento que só se adquire com muito estudo e longa pratica dos negócios do foro; em todo o caso não soccorre ao juiz qualriennial a presumpção de capacidade e habilitação que acompanha a nomeação do magistrado perpetuo-

Se se pretende pela correição reprimir abusos o punir malversações ou culpas graves que por ventura tenham sido commetidas, ainda menos poderemos esperar deste principio, em relação aos feitos processados ou julgados pelos juizes municipaes, pois que esses feitos, apesar dos dous annos de que falia o Rcgul., não tendo sido ainda examinados virão sempre à correição; ora, suppondo-se que os abusos partão do juiz municipal, ou por tê-los directamente praticado ou por havê-los autorisado, e sendo os seus actos os mais importantes dos que tem de ser revistos em correição, parece claro que nenhuma vantagem se colherá dessa providencia.

A correição para ser útil deverá ser ordenada com suinma prudência, muito tino e ins tracção da parte do corregedor; melhor será que ella não haja, do que seja feita so mente para sancionar erros e abusos, muitas vezes irre mediáveis nas correições seguintes; e, ainda satvando-se as excepções que, por honra da magistratura, se contão sempre entre os juizes municipaes formados, para as quaes nenhuma procedência terá o que levamos dito, ou antes con siderando-se justamente como •excepções os juizes a que nos referimos ao principio, bastaria a possibilidade de ser feita em vista da generalidade do Regul a correição pelos juizes leigos, legítimos substitutos dos juizes de direito [Am. de 28 de Julho de 1843 n. 51 e 15 de Setembro de 1860), e [poder até haver uma comarca, como a de Paraná, em Goyaz, jH (Relatorio da Justiça de 1859) sem juiz municipal formado, para que deixasse de ser conveniente tal disposição.

Ao governo cabe o cuidado de evitar este mal, provendo no sentido de jamais ficar uma comarca por tão largo tempo sem juiz de direito. J

Ainda uma observação. A mesma razão que levou o Av. de 30 Dezembro de 1854 a declarar que o exame de suffi-ciencia exigido pelo Dec. de 30 de Agosto de 1851 só poderá ser presidido pelo juiz letrado effectivo, porque, diz elle, não é bastante para certos casos o conhecimento theo rico da jurisprudência, mas também a pratica professional, igualmente deveria influir, por força de maior razão, para que só pudessem ser presididas as correições pelos juizes effectivos. Se não podem presidir um exame dessa ordem os juizes substitutos, embora formados, muito menos poderão presidir as correições os substitutos dos juizes de direito. [Resta que a correição por essa forma feita possa aproveitar ao menos aos demais empregados a ella sujeitos: só assim

viráp a ser compensados de algum modo os inconvenientes que ficão apontados.

Art. 2.º Nas comarcas em que houver mais de um juiz de direito será feita a correição alternadamente por cada um deli es, mas de modo (itie não haja mais de uma correição annualmente.

Mais de um juiz de direito. — Actualmente ha mais de um juiz de direito criminal nas comarcas seguintes : corte , e capitães do Rio-Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará; só nesses pontos ha I^a e 2^{*} vara criminal, & a elles se refere a disposição deste artigo, cuja matéria é toda regulamentar.

Art. 3.º A correição durará ordinariamente um mez, mas poderá ser prorogada por mais trinta dias se a affluencia dos negocia? o exigir, devendo nesse caso o juiz de direito dar ao governo parte circumst andada e immediata dos motivos que exigirão a prorogação.

Por mais trinta dias. — Não se deve entender taxativamente a disposição deste artigo, para o effeito de durar sempre a correição, no caso de prorogação , sessenta dias, como querem alguns; antes se entende que pôde a prorogação ser por dez, quinze ou vinte dias, conforme a affluencia de serviço, comtanto que não exceda o prazo de trinta dias.

« Circular. — 2^{*} Secção. — Ministério dos negócios da justiça. *Rio de Janeiro, lide Julho de 1859.* — IU^{mo} e Ex^{n.º} Sr. —

Recommende V. Ex. aos juizes de direito dessa província a fiel observância do art. 3^o do Regnl. das Correições, na parte em que dispõe que os mesmos juizes dêem ao governo parte circunstanciada e immediata dos motivos que exigirem qualquer prorrogação do prazo marcado para a correição. Deos guarde a V. Ex.— *Barão de Muritiba* — Sr. presidente da província de. ..»

Art. 4.º A correição poderd ser aberta, ou immediatamente depois da sessão do jury, ou em outro qualquer tempo dentro do anno, como fôr mais conveniente ao serviço publico.

Ou em outro qualquer tempo. — Em vista do arbítrio deixado pelo Regul., melhor será abrir-se a correição antes do que depois do jury; porque sendo incerta a duração das sessões deste tribunal, e podendo prorogâr-se além de quinze dias, conforme a affluencia de serviço (arl. 323 *do Cod do Proc. Crim.*), nem sempre poderá o juiz designar com segurança no edital de convocação, expedido com a precisa antecedência, um dia desimpedido para a abertura da correição.

Também se entende que não pôde ser feita a sessão do jury dentro do prazo especialmente destinado para o serviço da correição, apesar da pratica em contrario que em alguns pontos tem-se observado.

Art. 5.º O juiz de direito, quando tiver de ubrir correição, mandarápublicc r por ediktes com a conveniente antecedência o dia em que se ha de achar na < idade ou vil'a, o diaem que devem comparecer ante elle na casa da sua

aposentadoria os empregados sujeitos d correição, levando os seus títulos, e os livros, autos e papeis que conforme este Regulamento lhe devem ser apresentados, sujeitandose, no caso I de faltarem, d responsabilidade ou as penas disciplinares comminadas.

Mandarã publicar por editaes. — Não ha na pratica uniformidade n*o modo de se dar cumprimento a este artigo; ou se vô expedido o edital de convocação pelo próprio juiz de direito, como antigamente se usava; ou, á imitação do que se observa com a convocação do jury (*art. 329 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842*), é passado o edital em nome do juiz municipal, a quem faz o juiz de direito para esse fim as devidas coimunicações.

Na corte tem so já procedido deste ultimo modo, como consta do *Jornal do Commercio* de 19 de Agosto de 1854.

Casa da sua aposentadoria.—Podendo a correição ser aberta logo depois do jury, ou cm outro qualquer tempo dentro do anno, como fica dito, parece fora de duvida que o disposto no art. 47 do God. do Proc. Crim. tem lugar sem dislineção, tanto no caso de ir o juiz de direito ao termo para o serviço do jury, como quando a elle se dirige somente para o da correição.

O *Ao. de 8 de Julho de 1834* declarou que a disposição deste artigo do Código não comprehende as camarás muni-cipaes das cidades ou villas que são capitães das comarcas era que os juizes de direito devem ter a sua residência ordinária:

Art. ' 6.º No dia designado, aberta a audiência geral da correição peto to que da cam-

painka e pregão do porteiro, assentados d direita do juiz de direito, o juiz municipal, de orphãos, delegados, subdelegados, juizes de paz, promotor publico, promotor dos resíduos, thesoureiro e curador geral dos orphãos e advogados ; d esquerda os solicitadores, tabel-Irães, escrivães e demais pessoas indistinctamente, e na mesa em frente da sede do juiz o | escrivão da correição, collocados d porta os officiacs de justiça, começard a audiência pela chamada das pessoas que devem comparecer.

O escrivão do jury servirá de escrivão da correição tanto no eivei como no crime, cumprindo, além das obrigações geraes communs a todos os escrivães, as especiaes impostas por este regulamento, e as diligencias dê que pelos juizes de direito forem encarregados.

Coimçard o audiência pela chamada das pessoas que devem comparecer.-» Os juizes de direito podem dispensar do comparecimento os 5 empregados que faltarem á audiência com motivo legitimo; e assim mais (iodem conceder aos escrivães que morarem longe, e apresentarem motivo justificado , licença para apresentarem à correição os seus livros e autos por intermédio de pessoas por elles autorisadas , e sob sua responsabilidade.— Av. de mãe Março de 1834.

O escrivão </> jury servirá de escrivão da correição. ■— Comquanto pareça concluir-se do Aviso de 11 de Setembro do 1856, que abaixo transcrevemos, por não se achar nas

collecções, que o escrivão do jury do lermo em que reside o juiz de direito o deve acompanhar quando sane a serviço para outros lermos, comludo é indubitável que pelo art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1844 deve haver em cada termo um escrivão privativo do jury, sendo este o mesmo que tem de servir nas correições.

Sua nomeação interina compete ao juiz de direito, pela regra geral estabelecida no Dec. do 1º de Julho de 1830, e art. 10, § 1º do Dec. de 30 de Agosto de 1851, de que é competente para fazer a nomeação interina o juiz perante quem tem de servir o nomeado; embora nos mappas de officios de justiça annexaos relatórios da justiça (1855—1859) se mencionem muitas nomeações desta ordem feitas pelos presidentes de províncias.

Veja-se Av. de 20 de *Setembro de 1860*.

« 1* Secção.— Ministério dos negócios da justiça — Ato de *Janeiro, em li de Setembro de 1856*.— IU^{mo} e Ex^{mo} Sr.— O Sr. ministro e secretario de estado dos negócios da fazenda ponderou no Aviso que me dirigio em data de 10 de Maio ultimo ser irregular e gravosa aos interesses da fazenda nacional, além de contraria ao que se acha eslabelecido no Ay. n. 18 de 6 de Abril de 1843, a pratica seguida nessa provincia, segundo lhe informara o fiscal da respectiva thesouraria, de ficarem suspensos os trabalhos do juízo dos feitos da fazenda quando o juiz de direito, que, na forma da lei, os accumula, nca impedido de lhes dar prompto expediente, por estar exercendo attribuições que o levão para fora da capital, ou mesmo quando dentro desta fica impossibilitado de dar audiência e de trabalhar regularmente nas causas da fazenda.

« E sendo presente o citado Aviso a S. M. o Imperador, manda o mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., de conformidade com o parecer do conselheiro procurador da coroa,

que foi enviado a tal respeito, que nos referidos casos deve o juiz de direito passar a vara dos feitos da fazenda ao juiz municipal, como dispõe o art. 4* da Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841, e o art. 5° do Reg. de 12 de Janeiro de 1842, e declara o citado Aviso de 6 de Abril de 1843.

« £ por que igual falta se pôde dar por impedimento do escrivão, cumpre antes de tudo que se não designe para escrever nos feitos da fazenda os escrivães do jury , *os quaes tem de acompanhar periodicamente o juiz de direito para as sessões do jury*, mas outro que não tenha esses impedimentos certos, o qual sendo impedido devera ser substituído segundo as regras prescriptas no Dec. de 30 de Agosto de 1851, não sendo licito obriga-lo a ter escrevente ou ajudante juramentado, e fazê-lo substituir por este, não só porque nenhuma lei impõe essa obrigação aos escrivães, e seria um ónus para os officios, coroo também porque taes escreventes têm marcadas restriclamente as luncções que podem desempenhar, e não as excedem sem trazerem nullidades dos actos para que não estão habilitados, causando damno à fazenda publica. Deos guarde a V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araújo.*— Sr. presidente da província de Sergipe. »

Art. 7.º Ao Juiz municipal, e onde houver mais de um ao das execuções criminaes, compete a publicação do edital, citação das pessoas que devem comparecer d audiência geral, e a preparação da lista pela qual se deve fazer a chamada.

Ao juiz municipal compete a publicação do edital. — Tem aqui lugar a mesma observação que acima fizemos [*art 5º*] sobre a publicação do edital; sendo duvidoso se deverá ser

elle assignado pelo juiz de direito e simplesmente publicado pelo juiz municipal, ou expedido em nome deste ultimo sobre oommunicação daquelle.

Na pratica se tem procedido de ume outro modo ; sendo entretanto o primeiro o mais seguido.

Art. 8.º A referida relação, além dos nomes das pessoas mencionadas no art. 25, conterà os nomes dos administradores das capellas , . juizes, syndicos, thesoureiros ou procuradores das ordens terceiras, irmandades e confrarias, ou quaesquet officiaes delias competentes para representa-las.

A relação conterà os nomes dos administradores das capellas, etc.— Parece que deverião ter sido incluídos neste numero os fabriqueiros das igrejas matrizes, visto como são os seus livros sujeitos a exame [arts. 27, § 9", e 47 do Reg.], e devem ser tomadas as suas coutas no juizo temporal (Avs. efe 27 de Abril dê-1855 e 5 de Novembro de 1858), embora se não achem comprehendidos entre os enumerados neste artigo,

*Art. 9.º Faltando alguma pessoa mencio-
I nada no art. 25, o juiz lhe imporá a pena
disciplinar que tiver sido comminada, e contra
as pessoas do artigo antecedente procederá
I além disto como for de direito.*

Veja-se o que fica acima dito sobre o art. 6.*

Art. 10. Feita a chamada, e mencionados na acta, que deve ser lançada em livroprfh

prio, os nomes dos que comparecerão, faltarão, e forão condemnados ou absolvidos, seguir-se-ha a apresentação dos títulos com que servem os empregados, e logo sucessivamente serão apresentados os autos, livros e papeis' que devem vir d correição.

Livro próprio.— O livro de que trata este artigo deve ser fornecido pelo escrivão, e é isento do imposto do sello por virtude do ar. 85, § 10 do Regul. dt 26 de Dezembro de 1860.

Art. 11. Os autos, livros e papeis que devem vir d correição, serão entregues com uma relação em duplicata, da qual uma será devolvida d pessoa, cuja fôr, assignada pelo escrivão da correição, depois de conferida com os livros, autos e papeis apresentados. Art. 12. Feita a apresentação dos processos, que ser d succintamente mencionada na acta, designando-se o numero e qualidade, o juiz de direito aprazara os dias e horas das suas audiências ordinárias, e encerrará a audiência geral.

Art. 13. Finda a audiência geral, o juiz de direito se dirigirá ás prisões, eahi procederá conforme o art. 31, § 6.º

Art. 14. O juiz de direito terá á sua disposição todos os officiaes de justiça, de quaesquer juízos, e requisitará ás autoridades locais, ou

ao governo na carte, e presidentes nas providas, a força necessária para as diligencias que forem de mister.

14rft-é\$. Nas audiências seguintes procedera: o juiz de direito conforme o regimento do JUÍZO communi

, Art. 16. As colas, despachos, sentenças e provimentos serão escriptos pela própria letra do juiz de direito, sendo as cotas e despachos

I somente rubricados, e as sentenças e provimentos assignadoê como nome por inteiro. Ari'.

17. As cotas, despachos e sentenças

- serão escriptos nos autos e livros, e lançados em resumo na acta; os provimentos porém serão nella transe riptos por inteiro.

' As cotas escriptas d margem servirão como simples advertência para as emendas ou-re-
M missões; os despachos, para ordenar qualquer diligencia; as sentenças para os julgamentos, e para as emendas de nu 11 idades com comminação ou imposição de penas disciplinares ou responsabilidade; os provimentos,
M para a instrucção dos empregados e emenda dos abusos com ou sem comminação.

Colas, despachos, etc. — Grande differença vai entre os diversos actos exercidos pelos juizes de direito em correição, como bem se deprehe de este e dos arts. 16 e 19 ; além da differença da forma e do fim, que assaz os distingue, é -de

notar-se ainda que as cotas, despachos e sentenças, sendo actos ordinários da jurisdição do juiz, produzem por si mesmos os devidos effeitos, obrigando aquelles a quem dizem respeito na forma commum de direito; deites cabem os recursos legaes, nos termos do art. 89 do Regul.; os provimentos, porém, embora possam ser lambem actos judi-
ciários, e o seião com effeito, em relação à autoridade donde emanão, podem, em um ou outro caso, versar sobre matéria alheia a jurisdição ordinária do juiz, e nessa hypothese são sujeitos à apreciação e exame do poder administrativo que, os julgando contrários às leis estabelecidas, os pôde cassar ou suspender, como adiante diremos. — *Veja-st Dec. dei de Fevereiro de 1857 Art. 2\ e especialmente a exposição de motivos que o precedeu, no commentario ao art. 26, § 1º do Reg.*

São palpáveis os inconvenientes que forçosamente provirão desta deshafmonia em matéria de jurisdição, tal é porém o modo por que têm sido entendidos estes artigos, em (alta de um systema melhor emais desenvolvido que trace definitivamente os limites que separão o poder administrativo do judiciário, já não pouco enfraquecido por embaraços desta ordem.

*Art. 18. — Os juizes de direito, apenas fe-
chada a correição, remetterdõ cópias dos pro-
vimentos d secretaria de estado dos negócios da
justiça, e aos empregados a quem fôr necessá-
rio o seu conhecimento ou execução. I*

Remetterdõ cópias dos provimentos» — Os juizes de direito devem dar cumprimento ao disposto nos arts. 18 e 24 do Regul. logo que as correições se findem em toda a comarca, afim de que possa o governo prestar as informações exigidas pelo seguinte aviso circular :

« 3^a secção. — Ministério dos negócios da justiça. — Rio de Janeiro, era 26 de Março de 1889. — DI^{na}* e Ex^{mo} Sr. — S. M. o Imperador ordena que V. Ex. informe regularmente a este ministério sobre o modo por que os juizes de direito executão o Regul n. 834 de 2 de Outubro de 1831 que estabeleceu as correições annuaes, afim de que o governo possa ter em conta, para o adiantamento e favores que houver de conceder a esses magistrados, o zelo e intelligencia de que derem provas no exercicio de tão importantes attribuições. — Deos guarde a V. Ex. — *Barão de JUuritiba*, Sr. presidente da província de...»

A principio, diz o ministro da justiça em seu relatório de 1860, erão os provimentos enviados ao procurador da coroa para examina-los; mais tarde, reconhecida a impossibilidade desse exame, pela afluencia de serviço a cargo daquelle magistrado, ficarão na secretaria da justiça para ahi serem examinados, e assim se vai procedendo.

Na mesma occasião propoz o ministro que fosse o supremo tribunal de justiça encarregado do exame e revisão dos provimentos, para escoima-los de erros, evitar conflictos, e acabar com as contradicções que se encontrarão de certo nesses importantes actos da magistratura.

Art. 19. Das cotas, despachos, sentenças e provimentos, contendo somente advertência ou emenda de abusos, ou despachos dos quaes não coubesse no júizo inferior appellação ou ag-gravo, não haverá' recurso algum, mesmo quando a emenda nesses casos seja acompanhada de comminação ou imposição de penas disciplinares ou responsabilidade (arts. 52 e

Art. 20. A correição será encerrada por urna audiência geral, para a qual serão chamadas por edital as pessoas mencionadas nos arts. 8º e 25; e sendo aberta a audiência, publicadas as cotas, despachos, sentenças e provimentos, ouvidos e deffetidos os requerimentos das partes, terd lugar a restituição dos processos, entregando tís pessoas que o receberão a relação ússignada pelo escrivão da correição.

Art. 21. Os escrivães dos diversos juízos, recebendo os autos e livros, os apresentarão aos respectivos juizes para porem o cumpra-se, executarem os despachos e sentenças que nelles se contiverem, não lhes sendo licito ajuntarão cumpra-se qualquer palavra ou observação.

Os escrivães recebendo os livros, etc. — ComquantO 86 achem durante as correições entregues aos juizes de direito os protocollos e litros pertencentes aos diversos juizes, devem comtudo os juizes municipaes (e bem assim todas as demais autoridades) fazer as suas audiências durante o tempo das correições, tomando os escrivães as notas em separado, para as lançarem depois nos protocollos, como sempre se usou , quando por qualquer accidente não estavam presentes os protocollos, porquanto a justiça das partes não deve soffrer por esse motivo , nem é essa a intenção e o fim da lei. *Ao. de 21 de Janeiro de 1853.*

Art. 22. Os tabelliães apresentarão também aos juizes, perante quem servirem, os

livros, para ficarem inteirados e cumprirem e fazerem cumprir o que lhes competir.

Art. 23. O juiz de direito não poderá' levar consigo os processos da correição, e nem mesmo aquelles que instaurar, com excepção I dos de responsabilidade.

Os processos instaurados pelo juiz de direito em correição serão remettidos aojuizo ordinário para continuar a proseguirnelleS.

Os processos instaurados. — O Av. de 17 de Novembro de 1853, Iranscriplo Da 4* parte, cap. 4º, § 4º, n. 1, declarou que os juizes de direito em correição, não podem instaurar processos cumes que não sejam de responsabilidade ; porém além de não se conter semelhante limitação na doutrina deste art. do Regul., temos o Av. de 10 de Novembro de 1854, que o contrario estabelece, declarando que a disposição do art. 157 do God. do Proc. Crim. se deve considerar applicavel a todos os crimes, em que cabe a acção da justiça publica, não só por se darem a respeito de taes crimes as mesmas razões de ordem publica e interesse da sociedade, se não porque o mesmo principio está consagrado no Art. 31, § 4º do Reg- das correições

Art. 24 O juiz de direito, findas as correi- I coes em toda a comarca, dará ao governo na corte e presidentes nas provindas conta circumstanciada dos processos de responsabilidade que instaurou, penas disciplinares que impâz, data da abertura e encerramento das-correições.' Veja-se o que Oca dito sobre o Art. 18.*

CAPITULO II.

DOS EMPREGADOS SUJEITOS A CORREIÇÃO.

Art. 25. São sujeitos d correição os juizes municipaes e de orphãos, delegados, subdelegados .juizes de paz, promotores públicos, promotores de resíduos, curadores geraes e thesoureiros dos orphãos, solicitadores dos resíduos, tabelliaes , escrivães , distribuidores, contadores, partidores, avaliadores, depositários públicos, officiaes de justiça, carcereiros e porteiros.

Juizes municipaes, etc.—Sobre juizes municipaes e de orphãos, delegados e subdelegados de policia, juizes de paz, etc, veja-se : *Cod. do Proc. Crim., lei da Reforma e Regul. respectivo.*

Dando por conhecidas as disposições que regulão as instituições destes cargos, trataremos apenas das que se referem aos de mais funcionarios públicos enumerados neste artigo.

Promotores públicos. — Veja-se o comment. ao Art. 31, § 3º, deste Regul.

• *Promotores e solicitadores dos resíduos.* — São nomeados de conformidade com o Decr. de 19 de Outubro de 1833; e exercem as attribuições marcadas na Ord., Liv. Iº, tit. 64, e no cit. Decr.

Curadores geraes,—Os officios de curadores geraes dos orphãos só podem ser considerados legalmente existentes e vitalícios nos termos em que elles têm sido eivados por leis expressas; mas mesmo nesses termos não estão os juizes

de orphãos inhibidos de nomear curadores *in litem*, quando para isto occorrão razões juridicas.

Nos termos onde não existir lei que tenha creado esses officios vitalícios serão elles providos temporariamente pelos juizes dos orphãos, como é costume, devendo ser preferidos os promotores públicos, nos termos em que residem. — *Av. de 27 de Abril de 4855.*

Os juizes de orphãos devem, como fica dito, fazer recahir essas nomeações nos promotores públicos, os quaes só poderão ser dispensados quando allegarem e provarem impedimento legitimo. — *Av. de 15 de Janeiro de 1858.*

Os Avisos de 27 de Abril de 1855 e 15 de Janeiro de 1858 apenas concedem aos promotores públicos uma preferencia nos actos de nomeação ; e não o direito de excluïrem do cargo de curador os que já estão servindo por um provimento legal. — *iv. de 31 de Maio de 1859.* rf

Thesonreiro dos orphãos. — Os thesoureiros dos orphãos são nomeados interinamente pelos juizes de orphãos, emquanto o poder legislativo não providenciar a respeito.—*Av. de 8 de Julho de 1833.*

Cevem prestar fiança antes de começarem a servir; se porém esta condição trazer duvida ou embaraço na nomeação, em tal caso será a guarda do cofre dos orphãos commettida aos colfectores das rendas publicas que são empregados do governo e afiançados. — *iv. de 13 e Ords. Cire. de 20 de Julho e 4 de Setembro de*1857.*

Os thesoureiros de orphãos' não estão sujeitos aos juros de 9 % como os collectores e outros empregados, pela mora de dinheiros em seu poder. —*Ord. de 8 de Agosto de 1857.*

Os collectores quando servirem de thesoureiros de orphãos, não prestarão por isso nova fiança; não só porque o novo encargo não augmenta a sua responsabilidade fiscal, como porque quando se lhes commetteu a guarda dos cofres de

orphios, foi pela nresumpção de serem os colleclores homens abonados, e não para que as fianças por elles prestadas respondessem por qualquer exiravio, que por ventura houvesse no desempenho das funcções de lhesoureiro de orphãos. — *Ord. de M de Setembro de 4857.*

Taòelliães e escrivães. — Veja-se o Comment. ao § 2º do Ali. 26 vb : *Se observão os respectivos regimentos.*

Distribuidores, contadores, partidores, avaldadores, depositários públicos.—» Somente se devem considerar existentes, para deverem ser providos vitaliciamente, e pela forma estabelecida pelos Decretos n. 847 de 30 de Agosto de 4884 e n. 4294 de 46 de Dezembro de 4833 os officios de contador, distribuidor, partidor e depositário nos termos em que por lei tiverem sido creados, servindo nos outros lugares como contador e distribuidor o próprio juiz, como partidores os louvados das parles, como depositários aquelles que para cada execução, embargo, sequestro e deposito o juiz houver de nomear. — *Av. de 49 de Outubro de 4854.*

Nos lugares onde ha nm sòtabellião, e nos juizos onde ha um só escrivão, nem as Ords. nem as leis subseqüentes ordenão a distribuição dos feitos, como se acha explicado noDecr. de 43 de Setembro de 4827. --4i>. *de 9 de Março de 4849.*

« 3.* Secção.—Ministério dos negócios da justiça.—*Rio de Janeiro*, 44 de *Março de 4851*, -*■ IUm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador o officio de V. Ex. sob n. 3 e data de 40 de Janeiro ultimo, cobrindo cópia de outro ofjeio em que o juiz municipal da cidade de Pindamonhangaba, respondendo á ordem que lhe dera essa presidência de proceder a respeito do togar de partidor, conforme o Dec. n. 847 de 30 de Agosto de 1854 , segundo determina o Av. de 22 de Outubro do mesmo anno respondeu: —estar em duvida se o devia fazer, à vista do que dispõe o Art. 10, § 7º, do Acto Addicional, visto nenhuma lei provincial ter creado



o officio de parlidor naquellie júizo, e não poder por isso entender-se vago: e que além disso o Art. 9º da lei de 1º de Outubro de 4828 expressamente como que destruiu taes officios, quando declarou que as camarás não podião ter outras allribuições senão as expressas naquellie Regulamento, tirando-lhe por consequência o direito que antes tínhão de creàr e nomear parlidores, e aniquilandò-o completamente, pois o não devolveu á autoridade alguma, ■— houve o mesmo Augusto Senhor por bem appróvar a decisão por V. Ex. dada à duvida proposta por aquelle juiz municipal, ordenando-lhe que não obstante as objecções por elle feitas, devia cumprir o Av. de 22 de Outubro de 1851, procedendo a respeito do officio de parlidor do seu juizo conforme o citado Dec. n. 847 de 30 de Agosto do mesmo anno, visto que nenhuma lei abo-liu o dito officio, de incontestável necessidade ; e que a competência do poder executivo para provê-lo. funda-se na regra geral do art. 102, § 4º da Constituição do Império ; accrescendo ser o referido officio creado por lei geral, e relativo a objectos da competência do governo imperial. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento. — Deos guarde a V. Ex. — *Euzebio de Queirós Coutinho Maltoso Camará*, Sr. presidente da província de S. Paulo. »

Os parlidores do juizo de orphãos estão isentos do imposto annual sobre os escriptorios.— *Ord. de H de Maio de 4849.*

Pelo Dec. n. 847 de 30 de Agosto de 4854, Art. 8º, são considerados officios de justiça os de contador e distribuidor bem como o forão os de partidores pelo Av. de 4 9 de Outubro de 4854 ; cumpre portanto observar quanto às nomeações destes o disposto no mencionado Decreto, sendo que não estão no mesmo caso os avaliadores, porque devem servir quando precisos os que forem nomeados pelas partes. — *Av. de 31 de Outubro de 1857.*

O mister de avaliador não é offício de justiça; e portanto cabe às partes o direito de louvarem-se para as avaliações.— *Resol. de Cons. da secção de justiça do Com. de estado de 24 de Abril de 1852.* — Já não existem os avaliadores nomeados pelas camarás de que trata a Ord. L. 3^a, Tit. 17, §4^o, eAW.de 2b de Agosto de 1774.

Sobre depositários públicos veja-se: Comment. ao Art. 49, §3^o».

Officiaes de justiça. — São nomeados e demittidos de conformidade com o Reg. n. 120, Arts. 51 e 52.

Não ha lei que obrigue o cidadão a aceitar o emprego de meirinho. — *Av. de 1^o de Setembro de 1834.*

Não havendo no lugar pessoa alguma que possa servir, em caso urgente, dever-seha conferir titulo provisório a algum soldado permanente. — *Av. de 23 de Janeiro de 1854.* ■

Carcereiros. — São nomeados pelos chefes de policia, e por elles demittidos, quando não lhes mereção confiança.— ***Lei da Ref. art. 7^o, § 4^o, e Regul. n. 120, Arls. 46 a 48.*** — Regulão-se no exercício de suas funcções pelo disposto nos Arls. 152 e seguintes do Reg. n. 120, e regulamentos es- pecaies organisados pelos mesmos chefes de policia.

Porteiros. — Nos juízos em que o officio de porteiro dos auditórios não estiver provido vitaliciamente servirá o dito officio o official de justiça que estiver de semana; ficando derogado nesta parte o Dec. de 30 de Agosto de 1851.—*Dec. de 18 de Fevereiro de 1860.*

Art. 26. A respeito destes empregados compete ao juiz de direito em correição:

§ 1^o. *Verificar os títulos com que servem
I seus empregos e officios, e se délles pagarão os
respectivos direitos; representar a necessidade*

de serem suspensos os juizes municipaes e de orphãos, delegados, subdelegados -e juizes de paz, que estiverem servindo sem apresentarem titulo legitimo; suspender de logo, participando-o ao governo e d autoridade competente , os outros empregados mencionados no artigo antecedente, que se acharem no mesmo caso; nomear ou fazer nomear pela autoridade competente quem sirva interinamente pelos empregados suspensos; assignar, aos que não tiverem pago todos os devidos direitos, prazo para os satisfazer.

§ 2º. *Syndicar e informar-se sobre o procedimento delles, afim de saber se observão os respectivos Regimentos, se exigem ou recebem emolumentos excessivos ou gratificações indevidas, e especialmente se os juizes municipaes, de orphãos, de paz, delegados e subdelegados fazem audiência., e são assíduos em deferir e administrar justiça ds partes,. se são diligentes e exactos em proeeder aos corpos de delicio, prender e processar os criminosos, e interpor i os recursos legaes; se os tabeltiães, escrivães e demais officiaes referidos servem compromittidão ds partes, ou se retardão por falta de pagamento os processos, recursos, actos e diligencias, afim de proceder contra os ditos empregados como fôr de direito.*

I § 3º. *Advertir, impor penas ou responsabilizar os que achar em culpa, procedendo ex-officio contra os culpados.*

Verificar os títulos, etc.—Os juizes de direito em correição não podem suspender os empregados que servirem com titulo legitimo, do qual não tenham pago os direitos respectivos, senão depois de assignar-lhes prazo para o pagamento. — *Dec. de Fevereiro de 1857, art. 1.*"

Os provimentos que versarem sobre matéria administrativa, como suspensão de empregados, e arrecadação de impostos, podem ser cassados pelo governo imperial, e provisoriamente suspensos pelo presidente da província. — *Idem, art 2.*"

A exposição de motivos que precedeu ao Dec. de 7 de Fevereiro, vem no *Jornal do Commercio* de 40 do mesmo mez ; e por conter matéria de direito da maior importância, julgamos conveniente aqui da-la por extenso:

—Senhor. — Tenho a honra de apresentar a alta consideração de V. M.I. o incluso decreto, que se refere á imperial resolução de 22 de Outubro do anno passado , sobre a consulta da secção de justiça do conselho de estado de 28 de Maio do mesmo anno.

Peço vénia a V. M. I. para expor os motivos deste Decreto que são os mesmos em que se fundara a imperial resolução. O juiz de direito da 2ª vara do crime da cidade de Porto - Alegre deu em correição um provimento ordenando:

Que os escrivães e officiaes de justiça do juízo de paz e subdelegaria que não tivessem pago os novos e velhos direitos não continuassem a servir esses officios sem paga-los, comminando a multa de cera mil réis aos juízos que os empregassem sem estar cumprido este provimento.

Então o presidente da província, desembargador João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, por portaria de 4 de Março de 1854, mandou que o dito juiz fizesse cassar esse provimento, porque a administração da policia soffria grande embaraço, sendo certo que além disto o provimento não estava de accordo com a disposição do art. 2(5, § 1º do Dec. de 2 de Outubro de 1851, e os referidos direitos não erão devidos á vista das tabeliãs que baixarão com a lei o. 263 de 30 de Novembro de 1841.

Mas o juiz de direito em officio de 31 de Março do mesmo anno sustentou o seu provimento» e póz em duvida a competência do presidente para fazê-lo cassar por meio de uma portaria.

Em consequência o presidente da província por officio de 30 de Março de 1855, pedio ao governo imperial a decisão da questão, reduzindo-a aos seguintes quesitos:

1.* Os empregados de que se trata podem ser classificados no 1º ou 3 §§ da tabeliã annexa á Lei de 1841 ?

2.* Com títulos legítimos, mas não pagos os direitos respectivos, podem esses empregados ser logo suspensos, ou deve o juiz assignar-lhes prazo para o pagamento ?

3.* Qual o meio de desfazer o effeilo de um provimento quando evidentemente attentatorio do poder administrativo?

Por Av. de 31 de Março de 1856 foi por este ministério transmitido ao da fazenda o 1º quesito, cuja decisão lhe compete, por terem sido por elle expedidos os regulamentos e ordens respectivas.

Consultados o conselheiro procurador da coroa e secção de justiça sobre os 2º e 3* quesitos, que são o 1º e 2º da consequente, forão de parecer:

1.* Que o Art. 26, g 1º do Dec. de 2 de Outubro de 1851 estabelece duas hypotheses dislinctas: 1*, a da falta de titulo legitimo; 2", a do pagamento dos direitos devidos, sendo que

no primeiro caso deve o juiz suspender, e no segundo marcar prazo ao funcçionario para o pagamento.

2.º Que os provimentos, sendo actos de jurisdicção do juiz, o recurso delles é somente para o poder judiciário.

Pareceu ao conselheiro procurador da coroa que no caso figurado pelo presidente da província, o que cabia era a suspensão e accusação do juiz. Pareceu á secção que desde que os actos de qualquer autoridade judiciaria são atentatórios do poder administrativo, o que podia o presidente fazer era suscitar o conflicto, mas não fazer cassar por meio de uma portaria o provimento do juiz.

S. M. Imperial houve por bem conformar-se com à solução do 1º quesito, mas não assim quanto ao 2.º

A' vista da imperial resolução uma declaração é necessária a respeito das allribuições administrativas dos juizes de direito em correição, conferidas pelo Dec. de 2º de Outubro de 1851.

Os provimentos não são sempre actos de jurisdicção; podem ser algumas vezes de character administrativo. '

Para distinguir esses actos cumpre atender não á pessoa que os exerce, se não à natureza delles, e ao character excepcional da autoridade do juiz de direito em correição.

Por motivos especiaes e excepção dos princípios geraes, que regem a divisão dos poderes políticos, a nossa legislação, assim como a de outros paizes, commette às autoridades judiciarias funções administrativas, assim como ás autoridades administrativas funções judiciarias; assim que as autoridades administrativas em certos casos impõem a prisão e as multas, e as autoridades judiciarias fazem nomeações, fiscalisção a arrecadação de impostos e providencião sobre seu pagamento.

Estas excepções, que os francezes chamão *dèclassements*, se notão no citado Dec. de 1851, que rege as correições, e

são necessárias até certo ponto, emquanto o poder administrativo não estiver convenientemente desenvolvido neste vasto Império»

A autoridade de corregedor não é uma jurisdição ordinária, se não extraordinária, e tem algumas atribuições que não podem deixar de consicferar-se como excepções do systema administrativo. Basta ler o Dec. de 1851, que é hoje o regulamento das correições, para senlir-se esta verdade.

A forma diversa que esse Decreto deu para os diversos actos do juiz em correição, distinguindo as cotas, os despachos, as sentenças e os provimentos, revela o seu systema e providência no sentido de combinar na mesma pessoa e autoridade as funcções judicarias e administrativas.

Portanto, os despachos e as sentenças são sempre actos judiciários, não assim os provimentos, que podendo versar, como versa aquelle de que se trata, sobre suspensões de empregados o sobre impostos são de character administrativo. Se o provimento versa sobre arrecadação de impostos, como negarão ministério da fazenda a autoridade para cassa-lo, se forem conirarios às leis e ordens do thesouro, a quem compete pela Constituição regulara administração, arrecadação e contabilidade?

Se os provimentos versão sobre suspensões e substituições de empregados sujeitos á correição, como negar ao governo o poder de cassar esses provimentos se contrários forem á legislação administrativa?

Pela Constituição compele ao poder executivo prover os empregos ciyis e políticos.

Se dos provimentos em matéria administrativa, como suspensão e impostos houvesse appellação e agravo, seguia-se que o poder judiciário administraria, e frequentes serão os condidos entre elle e o poder administrativo.

Mas, combinados os Arls. 47,19, 52 e 59, vê-se que dos

provimentos em razão de sua forma geral e regulamentar, assim como do seu fim, não ha recurso para o poder judiciário. Em casos, como este, suscitar o conflicto não seria cabível, porque não se trata de incompetência do juiz em correição para conhecer da matéria: a questão é ter elle decidido mal nessa matéria de sua competência.

Em vista destas considerações, a declaração do Decreto junto me parece importante, para que fique bem definida a autoridade do juiz de direito em correição, e sejam prevenidos os conflictos a que pôde dar lugar o abuso dos provimentos.

O prazo concedido aos serventuários vitalícios de officios de justiça para tirarem o seu titulo é de 6 mezes; os decretos conferindo ta es mercês raducão se por elles se não faz obra dentro desse prazo, salvo havendo dispensa do lapso do tempo que demais decorreu.

Ao presidente da província compete, logo que receber a communicação do provimento, fazer sciente ao nomeado,*] afim do cumprir a disposição suprareferida.

O nomeado por decreto deve continuar a exercer o officio, mesmo passados os 6 mezes, até que o governo imperial resolva á vista das participações da presidência se deve ser cassada ou não a nomeação; e declarada esta de nenhum effeito deve o juiz respectivo ou a presidência fazer a nomeação interina ou provisória, mandando na forma do Dec. de 30 de Agosto de 1851 abrir o competente concurso. *Av. de 9 de Outubro de 1854 e 26 de Outubro de 1859.*

Pelo' Av. Circ. do Min. da Justiça de 6 de Março de 1861 determinou-se que aos serventuários de officios de justiça, nomeados ha mais de 6 mezes, sem terem ainda solicitado os respectivos títulos, se marcasse um prazo razoável para apresenta-los, sob pena de declarar-se vagos os mesmos officios.

Pelo de 26 de Outubro do mesmo anno deu-se novas pro-

videncias e exigio-se esclarecimentos mais completos sobre o processo dos concursos para provimento dos' officios de justiça.

O Av. de 6 de Março de 1861, marcando prazo aos ser-ventuários de officios de justiça para tirarem seus títulos, não tem applicação no caso de terem sido os nomeados sus-pensos em correição pelo juiz de direito, que lhes marcou um prazo para tal fim, prazo este que expirou sem que elles apresentassem as mesmas cartas. *Av. de 6 de Novembro* de 1861.

Serem suspensos, etc. — Já em outra occasião dissemos (1* parte—*Suspensão dos magistrados*) que os juizes municipaes e de orpbãos, delegados, subdelegados de policia e juizes de paz, salvas as excepções expressas nas leis, só podem ser suspensos pelo governo imperial e presidentes de província, em vista do Art. 5\ § 8º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e Av. de 2P de Janeiro de 4844, quando a suspensão é preven-tiva ou anterior á pronuncia, nos casos de responsabilidade; resta agora observar: 1º, que também pôde a suspensão, como pena correccional (Art. 30, § 3º) ser decretada pelo juiz de direito, contra esses mesmos empregados, guardada a condição do Art. 51, quanto à necessária approvação do go-verno na corte e presidentes nas províncias; 2º, que podendo os juizes de direito suspender desde logo os demais empre-gados enumerados no Art. 25, dadas as circumstâncias do § 1º do Art. 26, ainda assim é tal altribuição limitada, quanto • aos tabelliães e escrivães pelas disposições do Dec. de 7 e Av. de 13 de Março de 1855, em virtude dos quaes devem os presidentes dos tribunaes e juizes regular-se no que diz res-peito à suspensão correccional desses funcçãoarios, tempo, forma e casos delia, pelo que determinão os Arls. 50, § 3º e seguintes do presente regulamento.

Na consulta da secção de justiça do conselho de estado,

que antecedeu o decreto supracitado, se declarou que a faculdade dada pela Ord., Liv. I^o, Tit 70, § 46 (ainda em vigor, contra a opinião do procurador da coroa) se deve entender restricta e modificada pelo Código Penal, dando-se somente a respeito de acções e omissões que não forem puramente criminaes, e não podendo os juizes impor senão uma suspensão por tempo menor que o minimo (15 dias de suspensão) que o Código Penal impõe geralmente nos casos de responsabilidade, salvos unicamente aquelles casos em que uma lei ou regulamento especial autorise especialmente a se fazer o contrario.

Quanto á suspensão dos procuradores de partes, curadores, etc, se declarou por *Áv. de 16 de Janeiro de 1838*: 1^o, que nenhum juiz pôde por despacho ou sentença, em autos eiveis ou crimes, suspender do exercido de procuradores aquelles que o não são de officio publico legitimamente providos, mas só por escolha e approvação das partes que lhes conferem os seus poderes; 2^o, que pôde suspender o curador ainda que nomeado por outra autoridade, nos mesmos casos em que, conforme a direito, pôde e deve suspender os advogados e procuradores dos auditórios; 3^o, que determinada a suspensão, simplesmente por despacho avulso fora dos autos, por outro despacho igualmente poderá ser levantada; mas que decretada em sentença definitiva ou interlocutoria, que para este caso tem força de definitiva, só poderá levantar-se por meio de recursos legais.

Fazer nomear. — Do disposto neste paragrapho se não conclue que o juiz de direito tenha a faculdade de nomear quem sirva interinamente em lugar do empregado que houver sido por elle suspenso, quando pelas leis anteriores, lhe não tenha sido expressamente conferida tal attribuição; antes se entende que só poderá fazer a nomeação quando fôr para isso

competente, cumprindo-lhe no caso contrario ordenar que seja ella feita por quem fôr de direito •

Tal é a explicação dada a este respeito pelo *Av. de 29 de Dezembro de 4855, n. 406.*

Devidos direitos. — Nas tabeliãs annexas á *Lei de 30 de Novembro de 1841 c Ord. de 10 de Outubro de 1850* se achão declarados os novos e velhos direitos devidos pelos litulos e papeis forenses.

Os provimentos interinos dos officios de justiça conferidos pelas autoridades competentes, na forma da lei, estão sujeitos ao pagamento dos novos direitos, na forma do § 2º do Reg. de 14 de Abril de 4664, cuja disposição não foi alterada pela tabeliã que se referem os A ris. 24 e 37 da Lei de 30 de Novembro de 4844.—*Ord. de 5 de Janeiro de 4848.*

As nomeações interinas dos funcionarios que em virtude da lei são substitutos natos de certos empregos, são isentas dos pagamentos de direitos. — *Ord. de 15 de Novembro de 4854.*

As nomeações dos escrivães dos subdelegados não pagão 40 e sim 5 por cento de novos direitos. — *Ord. de 22 de Agosto de 4855.*

Os provimentos interinos dos officios de justiça, conferidos pelas autoridades competentes, na forma das leis e regulamentos respectivos estão sujeitos ao pagamento dos novos direitos. — *Av. de 20 de Outubro de 4855.*

Os títulos de nomeação dos escrivães dos subdelegados pagão sello e novos direitos, como decidio a *Ord. de 22 de Agosto de 4855*; os dos juizes de paz, de que trata o Art. 42, 2ª parte, do Regul. de 34 de Janeiro de 4842, nada pagão; e os dos officiaes de justiça dos juizes municipaes e dos subdelegados pagão sello, e os novos direitos da tabeliã de 46 de Outubro de 4850. —■ *Ord. de 23 de Dezembro de 4857.*

Os officiaes de justiça que não tiverem vencimentos dos

cofres públicos devem pagar os novos e velhos direitos integralmente antes de se lhes passar o provimento, não se lhes podendo para esse fim conceder prazo algum.—'Ao. de P^o de Fevereiro e 28 de Setembro de **4859**.

Pela simples permissão concedida por despacho das autoridades judicarias para em caso de necessidade as partes ou seus procuradores não provisionados assignarem articulados ou ai legações, nenhum outro imposto é devido além do sello fixo de 160 rs., na forma do arl. 50 do Reg. de 10 de Julho de 1850 (hoje substituído pelo Reg. de 26 de Dezembro de 1860); se porém tal permissão se estender às licenças para os ditos procuradores residirem nas audiências, afim de assistirem á inquirição e a todos os mais actos judiciaes, devendo-se nesses casos expedir provisão, fica esta sujeita ao sello de 2\$, e demais aos novos e velhos direitos (1\$080), de que trata a tabeliã de 16 de Outubro de 1850, nos termos da Ord. de 5 de Janeiro de 1853.— *Circ- de 17 de Outubro de 1859*.

« *Circular*.— Ministério dos negócios da justiça.—*Rio de Janeiro, emiti de Novembro de 1859*.—III"* e Ex^{mo} Sr.— Constando que em alguns lugares as partes ou seus procuradores não provisionados, e a quem são concedidas permissões por despacho das autoridades judicarias para assignarem articulados ou allegações, se considerão habilitados não só para assignarem petições e arrazoados, como para residirem nas audiências, acto distincto e sem duvida mais importante que aquelle; expeça V. Ex. as convenientes ordens para que taes procuradores não sejam adroitidos ás audiências sem que tenham previamente obtido provisão para nellas residirem, e pago os direitos e sello à que é a mesma sujeita.— Deos guarde a V. Ex. —'João Lustoêa da Cunha Paranaguá.— Sr. presidente da província de.... » [*Expedido sobre requisição do ministério da fazenda de Kl de Outubro do mesmo anno.*]

§ 2.º Se observão os respectivos regimentos.—Os solicitadores de capelas e resíduos lera o seu regimento na Ord. L. 1.º Tit. 64.—*Dec. de 49 de Outubro de 1833, Ari. I.º*

Não são admittidos a requerer era juizo. e a promover as causas da provedoria senão de accordo, e em nome do promotor fiscal, de quem são agentes.—*Av. de 20 dt Maio de 1855.*

Os contadores e distribuidores tem o respectivo regimento nas Ord. L. 1.º, Tits. 94 e 92, modificadas pelo moderno Regul. de 3 de Março de 1855, e disposições posteriores que o têm explicado e declarado. (*Vej. comment. aeste paragrafo vb: emolumentos, eao 1.º art. 27 vb: distribuição.*)

Posto que deva ser mantida a pratica de serem processados no mesmo cartório os inventários dos cônjuges fallecidos é todavia certo que o segundo inventario também carece de distribuição, para o effeito de ser indemnizado o outro escrivão, a quem competeria esse inventario.—*Av. de 45 de Fevereiro de 1855.*

O juiz que também serve de contador e distribuidor do juizo não está comprehendido no § 40 do art. 2.º do Reg. de 45 de Junho de 1844, para assim ser sujeito ao imposto de escriptorio.—*Ord. de 20 de Agosto de 1858.*

Os regimentos dos escrivães e tabelliães se achão contidos nas Ords. L. 4.º, Tits. 78, 79 e 80.— (*Vej. comment. ao art. 28 deste Regul.*)

Os tabelliães do registro geral das hypothecas, existentes em todas as comarcas, quer sejam ou não especiaes, se regem no desempenho de suas funcções pelo Reg. de 44 de Novembro de 1846.

Pelo *Av. eirc. de 26 de Setembro de 1850* se declarou que a regra do art. 45 do citado Regul. se achava revogada pelo art. 265 do Código Commercial, que se refere aos hypothecarios. civis e corameraciaes; devendo portanto os tabelliães de

hypolhecas declarar sempre a hora em que tiver lugar o registro de qualquer hypotheca.

Os escrivães que servem perante os juizes mnnicipaes e de direito no foro criminal escreverão, em todos os actos (tanto no eivei como no crime; *Av. de 21 de Outubro de 1833*), que pela disposição provisória lhes ficão pertencendo acerca dos processos e execuções das sentenças eiveis, regulando-se pelos regimentos dos escrivães.do eivei e das execuções. — *Disp. Prov. art. 12.*

Os escrivães da provedoria de capellas e resíduos são os mesmos que servem no juízo municipal.—*Avs. de 8 de Junho de 1848 e 8 de Fevereiro de 1851.*

São privativos e como taes escrevem privativamente nos feitos pertencentes a este juízo, sem que dependão de distribuição com os demais escrivães dos juizes mnnicipaes. — *Av. de 21 de Outubro de 1833.*

Os escrivães de orphãos escrevem indistinctamente por distribuição nos feitos do seu juízo nos lugares onde houver mais de um escrivão de orphãos.—*Av. de 18 de Abril de 1842.*

Suas obrigações são expressas na Ord. L. 1º, Tit. 89, e mais disposições vigentes adiante citadas.

O escrivão de orphãos é o mesmo que serve no juízo de ausentes.—*Av. de 8 de Junho de 1848.*

Pôde também servir na provedoria de capellas se na carta ou titulo lhe houver sido conferida essa altribuição.—*Av. de 23 de Novembro de 1855.*

Os escrivães criminaes são nomeados e servem de conformidade com o disposto nos arts. 4 e 39 do Cod. do Proc. Criminal, 9* da Lei da Ref. e 16,17, 19 e 42 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

Pelo que diz respeito aos escrivães que servem perante os delegados de policia veja-se o seguinte aviso:

« 3* Secção. —Ministério dos negócios da justiça. —Rio de Janeiro, em 17 de Novembro de 1833.—Il^l*⁸ e E*^l Sr.— Tendo levado á augusta presença de S. M. o Imperador o officio que Vv Ex. dirigio a este ministério em data de 6 de Setembro próximo passado sob n. 277, pedindo solução definitiva sobre a matéria dos officios do juiz municipal suplente da capital dessa província, e da portaria que póf V:Ex: foi expedida, relativamente á autorisação solicitada pelo delegado de policia para que o escrivão da subdelegada escreva perante elle, attenla a impossibilidade dos escrivães do juízo municipal, e segundo a pratica já seguida a semelhante respeito; manda o mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., tendo ouvido o conselheiro procurador da coroa e soberania nacional, com cujo parecer se conformou, que, emquanto não houver providencia legislativa a respeito deste caso, nomeie o delegado de policia interinamente um escrivão que perante elle sirva. O que comraunico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.—Deos guarde a V. Ex.— *José Thomaz Nabuco de Araújo.*—Sr. presidente da proviricia de S. Paulo. »

Não tem lugar a desannexação dos officios de tabelliães' e escrivães do crime, para ficarem os tabelliães encarregados somente das notas, sendo devolvidas para o escrivão do jury as funções dos mesmos tabelliães como escrivães criminaes, porquanto a consequência dessa desannexação seria somente o beneficio desses tabelliães que ficarião com todas as vantagens e livres dos ónus que pesarião sem compensação Sobre outros.— *Av. de 26 de Fevereiro de 1855, transcripto no corrimento ao § 3º do art. 31 deste Regul.*

Perante cada um conselho de jurados ha um escrivão privativo para o jury e execuções criminaes. — *Lei' da Ref. art. 108.*

As execuções criminaes que pertencem ao escrivão do jury

são todas aquellas que correm perante o juiz municipal eo delegado de policia.— *Av. de 21 de-Julho de 1843.*

Designando o art. 106 da Lei da Ref. unicamente um escrivão para o jury e execuções criminaes, não podem ser divididas as fancções que pelarei estão reunidas, para o fim de ser nomeado interinamente o escrivão do jury pelo juiz de direito, c o das execuções pelo juiz municipal respectivo, caso lenha sido pronunciado e suspenso o serventuário effectivo.—*Av. de 20 rfe Setembro de 1860.*

Os escrivães que servem nos júzos criminaes devem cumprir fielmente o formulário sobre a marcha dos processos crimes que têm de ser julgados no jury, mandado observar pelo *Av. de 23 de Março de 1855*, por força e de conformidade com o qual serão punidos, os mesmos escrivães e mais empregados de justiça pelas infracções que commetlerem a tal respeito.

Os escrivães do juizo de paz são os mesmos que servem perante os subdelegados, sob cuja proposta são nomeai los pelos delegados.—*Lei da Ref. art. !).*

Sendo a confiança dos subdelegados a condição estabelecida para a conservação dos respectivos escrivães, não pode a falta dessa confiança deixar de ser razão para a demissão delles.—*Av. de 20 rfe Fevereiro de 1854.*—(Vej. *Av. de 9 de Dezembro de 1857*, quanto á destituição do escrivão do juizo de paz.)

Os juizes de paz com automação do juiz de direito poderão ter escrivães separados, quando o julgarem conveniente e houver pessoas que queirão servir esse cargo separadamente.

Neste caso a nomeação é feita de conformidade com o art. 14 do Cod. do Proç. Crim.—*Rcgul. n. 120, arts. 19 e 42, e mais disposições ciladas na 1* parte cap 4^a, § 4^o, n. 7.*

Aos escrivães dos juizes de paz compete exercer as atiri-

buições marcadas nos §§ 4º a 4' do art. 45 do Cod. do Proc. Criminal.

O art. 45 do citado código teve unicamente por fim marcar as atribuições dos mesmos escrivães, no que é relativo aos processos e diligências criminaes, e por isso não revogou nem alterou disposição alguma das leis anteriores, no que é relativo às suas atribuições em matérias civis.— *Av. de 14 de Agosto de 1838.*

Estes escrivães nas villas em que não ha foro civil, nem tabelliães gozão dos direitos que lhes concede a lei de 30 de Outubro de 1830 no art. 4º, para poderem exercer as funções de tabelliães de notas nos seus respectivos districtos. — *Av. de 25 de Outubro de 1850.*

Os escrivães de paz são competentes para tomar protestos de letras e praticar outros actos próprios dos officios de tabelliães, nos lugares em que não ha tabelliães, em vista da lei de 3 de Outubro de 1830, e generalidade do art. 405 do Cod. Commercial.—*Av. de 25 de Maio de 1859.*

Tanto os escrivães como os tabelliães são obrigados a servir por si os seus officios, sem que nos mesmos possuão pôr outras pessoas que por elles sirvão.—*Ord. L. 4º, Tits. 80 e 97; Av. de 44 de Fevereiro de 1854.*

Podem porém ter escrivães ajudantes juramentados que escrevão nos casos em que as leis o permitem, obtendo para isso faculdade dos juizes de 4ª instancia.— *Lei de 2º de Setembro de 1828, art. 2º, § 4.º*»

Aos próprios juizes compete conceder licença aos seus escrivães para terem, não um escrivão ajudante, que faça em tudo as suas vezes, mas sim um escrevente juramentado, nos termos que vem expressos na lei de 22 de Setembro de 1828.—*Av. de 28 de Agosto de 1843.*

Os casos em que podem servir os escrivães ajudantes são regulados pelas disposições seguintes:

O escrivão que houver provisão para ter pessoa que o ajude a escrever lerá uma pessoa somente que escreva em todas as causas, subscrevendo-as elle. Porém não escreverá os termos de audiências, inquirições, querellas, e as outras causas que forem segredo da justiça, porque estas taes tomará e escreverá o escrivão por si. E o dito escrevente será maior de 14 annos, e examinado pelo juiz a que pertencer, e sendo sufficiente lhe será dado juramento, de que se fará assento nas costas da provisão. E os ditos escreventes não irão ás audiências tomar por os escrivães os termos ainda que elles lh'o mandem; nem os julgadores lh'o consentirão.—*Ord. L. 1º, TU. 97, §10.*

Também não podem servir os ajudantes nas notas, e mais actos da especial a Urbuição dos tabelliães. O registro no livro de notas bem como toda a sua escripturação é só própria e privativa do tabellião pela *Ord. L. 1º, Tit. 78, § 4º*; como actos pessoaes não podem ser transferidos a outrem.—*Accord. dosup. Irib. de just. de 11 de Junho de 1844, confirmando um julgamento da rei. da Bahia.—Provim, ger. de correição da corte de Kl de Novembro de 1858.*

O Dec. de 16 d» Janeiro de 1810, revalidando todos os actos praticados até essa data pelos ajudantes de tabelliães ou escrivães em processos, em notas, em testamentos ou qualquer disposição de ultima vontade, terminantemente estabelece que subsista para o futuro em todo o seu vigor a disposição da sobredita *Ord. do Reino*, relativa aos artigos em que os ajudantes não se achão autorisados para escreverem, por não haver sufficiente motivo para que ella deixe de ser observada.

Os escrivães juramentados de que trata a lei de 22 de Setembro de 1828 não podem escrever em nenhum outro caso além daquelles que a legislação anterior tinha declarado.—*Av. de 1º de Agosto de 1831.*

Ao juiz de orphãos, como juiz de 1ª instancia, compete a faculdade de nomear, de conformidade com o art. 2º, § 1º da Lei de 22 de Setembro de 1828, um ajudante ao escrivão do seu juizo, para o bom e prompto expediente dos negócios que por elle correm.—*Av. de 12 de Junho de 1834 e 15 de Fevereiro de 1838,*

O escrevente juramentado não é propriamente escrivão, só serve para escrever certos e determinados termos dos processos, e para coadjuvar o escrivão a quem por causas razoáveis se concede esse favor.—*Av. de 23 de Outubro de 1850.*

Também pôde ser feito pelo escrevente, com subscripção do escrivão, o trabalho da descripção dos bens nos inventários, sendo simplesmente o traslado das avaliações.— *Av. de 5 de Julho de 1855.*

No relatório da fazenda de 1861 pedio o respectivo ministro que se aulorisasse por lei os escreventes juramentados dos tabelliães, para lavrarem as escripturas de compra e venda de escravos, visto que essas transacções têm hoje de ser feitas quasi todas por escriptura, o que sobrecarrega de trabalho os tabelliães.

Sobre tal objecto veja-se o Dec. de 12 de Outubro de 1861.

Os escrivães e mais officiaes de justiça são também suspeitos e como laes devem deelarar-se, nos mesmos casos em que suspeitos são os julgadores. —*Ord. L. 3º, TU. 23, § 1º; fíepert, vol. 4º pag. 710 e 714; Cod. do Proc. civil francex Art. 66; çons. Pimenta Bueno Proc. Civil, Cap, 3º, Sec. 3*;* *Dia. Português, vol. 4º, § 57; Correio Mercantil de ti de Fevereiro de 1855, artigo —Foro.*

« 3.* Secção. —Ministério dos negócios da justiça. — Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1859.— 111TM. eEx^{mo}. Sr.—Em resposta ao seu officio n. 88 de 2 de Abril ultimo, que acompanhou.a consulta que ao juiz de direito da comarca da Parahybuna dirigio o juiz municipal de Ubaluba, afim de sabe

se os escrivães criminaes podem se dar de suspeitos por simples juramento, cumpre-me declarar a V. Ex. que S. M. o Imperador, conformando-se com o parecer do conselheiro procurador da coroa, houve por bem decidir que não é licito aos escrivães averbarem-se de suspeitos sem ser por motivo legal espressamente declarado; sendo que o privilegio de não revelar os motivos de suspeição, outorgado aos julgadores, firma a regra em contrario, que exclue d'elle todos os que não exercem no processo as funcções de julgador. — Deos guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.* — Sr. presidente da provincia de S. Paulo. »

Os escrivães e tabelli&es devem ter na melhor ordem possível os seus carórios, em cada um dos quaes deve haver um livro do tombo ou inventario dos autos, livros e mais papeis findos ou pendentes, pelo qual se possa facilmente conhecer quaes os que existem archivados, em andamento, o destino que tiverão, ou o estado em que se achão. *M* O livro do tombo, independente de sello, deve ser aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz respectivo; nelle se deverá fazer, como fica dito, o lançamento de todos os livros e papeis pertencentes ao cartório por ordem chronologica e com a clareza e melhodo necessários para que possa prestar a utilidade que d'elle se deve esperar.

No caso de passar o cartório de um para outro escrivão, corre ao escrivão que entra a obrigação de fazer o competente inventario, e não ao que sabe; e assim deve ser entendida a Ord. L. I^o, Tit. 78, § 2.^o (*Fga Nova Gaz. dos Tribun. n. 157*).

Movendo-se duvida sobre o facto de serem remettidos por ordem da presidência os autos e papeis relativos aos habi tantes de um termo para o cartório de outro termo, a que foi de novo annexado o primeiro, enlendendo-se que sódeverião ser remettidos os processos pendentes e não os fin-

dos e passados em julgado, que deverião permanecer no termo donde foi aquelle desmembrado, declarou o *Av. de 31 de Agosto de 1861* que, dependendo de averiguações especiaes, sujeitas ao conhecimento e decisão judicial sobre competências e direitos de partes interessadas, e até dos próprios escrivães, a remessa desses processos findos eidos, livros em que se achem assentos communs aos termos desannexados, não podia ser attendida a representação que sobre tal assumpto se fizera; ficando reservado o direito das partes interessadas, sujeito á decisão judicial com os recursos que couberem, quando se houver de requerer a remessa de alguns desses processos ou livros. [*Veja. Prov. deli de Novembro de 1823*).

Emolumentos. — O Dec. n. 1596 de 3 de Março de 1855 approvou o regimento de custas judiciaes, mandado organisar pela Lei n. 604 de 3 de Julho de 1851. Por esse regimento, e pelas decisões do governo constantes dos avisos que passamos a apontar, se devem regular os juizes, escrivães e mais empregados do foro na percepção dos devidos emolumentos ; tendo entretanto como regra que em caso de duvida ou omissão da parte do regimento devem ser antes prejudicados do que favorecidos aquelles á quem tenham de caber as custas em questão, afim de evitar-se a muito grave e desairosa imputação que por ventura possa recahir sobre qualquer empregado accusado de haver recebido emolumentos excessivos ou gratificações indevidas.

Comquanto não pertenção propriamente á matéria das correições alguns dos avisos infra mencionados, com tudo julgamos não dever omilli-los, por se referirem ás custas, em geral, e a diversos artigos do regimento que ora examinamos.

Por falta de pagamento de custas não tem lugar a prisão em causas crimes.— *Av de 23 de Novembro de 1835.*

O juiz é o legitimo contador do juízo, nos lugares em que não houver conlador especial. — *Av* de 19 de Outubro de 1854.*

[*Art. 183 do Regim.*] A imposição de penas disciplinares aos juizes por custas excessivas ou indevidas, na forma deste artigo, não é imperativa senão uma faculdade que os juizes ou presidentes dos tribunaes devem exercer no caso de culpa. — *Av. de 10 de Março de 1855.*

[*Art. 186.*] Os presidentes das relações, em execução deste artigo, estão autorizados a impor aos escrivães que praticarem excesso de escripta nas sentenças, cartas e mais papeis que transitão pela cbancellaria ás penas disciplinares estabelecidas no Art. 183 do Regim. de custas. — *Ao. de 13 de Março de 1855, n. 94.*

[*An. 62.*] A disposição deste artigo, mandando que os presidentes das relações percebão 19 pelas licenças que lhes compele conceder, só diz respeito às expedidas por portarias.—*Ao. de 13 de Março de 1855, n. 96.*

(*Art. 184.*) Deve ser restriclamente observado este artigo, para que se não retarde o cumprimento dos precatórios que versarem sobre interesses da fazenda publica. — *Av. de 7 de Maio de 1855.*

(*Art. 61.*) Ao presidente do tribunal do commercio da corte—Os emolumentos que entrarem para a respectiva caixa devem ser distribuídos pelo presidente do tribunal e pelo fiscal, adjuntos e deputados. Pertencem ao presidente do tribunal as custas provenientes dos aggravos por «*lie decididos* — *Av. de li de Junho de 1855.*

(*Art. 165.*) O nwnmum de 69 taxado por este artigo para as diligencias que fazem os officiaes de justiça, substiluiu somente o salário que antigamente se pagava a Ululo de caminho, visto como esses empregados têm de perceber

além disso os emolumentos que lhes compelirem, segundo o disposto nos arts. **163** e **464** do regimento.

(*Arti.* 23 0169.) Tendo o regimento augmentado somente os salários devidos pela arrematação, em nada alterou a pratica até aqui seguida de serem pagos pelo executado os impostos e encargos a que estava sujeito o objecto arrematado até ao tempo da arrematação, e pelo arrematante os salários do juiz e mais officiaes.—*An», de 4 e 11 de Julho de 1855.*

(*Arts.* 1 13 e 115.) Se a descripção dos bens para o inventario fôr feita em auto a que assistão o juiz e o escrivão no lugar do arrolamento, deve este por paridade de razão levar, além dos mais emolumentos, a raza igual a do lançamento das partilhas [*Ari.* **115**], por ser trabalho que só os escrivães podem fazer; quando, porém, a descripção dos bens fôr simplesmente o traslado das avaliações, como é praxe na corte, trabalho que pode ser feito pelos escreventes com a subscripção do escrivão, então receberá somente a raza dos traslados [*Ari.* **113**]. Do mesmo modo perceberá a raza dos editaes e seus traslados, e dos das procurações, como é expresso no art. 113, quando diz:—dos traslados que tirarem dos processos em lodo ou era parte.

Não assim, porém, quanto á inquirição de testemunhas; porque tendo-se em vista no regimento evitar o systema de pagarem-se os escrivães pela raza, limitou-se esta somente àquellas peças em que outro systema se não poderia adoptar com vantagem; e portanto sô se pôde exigir raza das peças mencionadas nos arts. **113** a **116**.

Assim, pois, pela inquirição de cada testemunha se não deve contar mais de 19 a 19500, havendo reperguntas.

(*Ari.* **HI.**) Quanto à conducção e às custas delia, deve guardar-se inteira a disposição deste artigo, que é clara, não devendo arbitrar-se preço para ella, sendo, como é, muito variável conforme as circu instancias.

Aos juizes incumbe fiscalisar essas contas de conducção, desaltendendo-as quando forem excessivas. — *Av. de 5 de Julho de 1855.*

(*Ari.* 164.) Pelo auto de deposito só deve ser exigido o '£■****', salário laxado neste artigo, quando o deposito fôr o obje- ,/**. AA cio principal da diligencia, e não consequência da penhorai /, „JA embargo ou sequestro; porque em tal caso é acto con-nexo, e tanto que era muitos juízos é praxe lavrar-se um só auto de penhora e deposito; ficando portanto estabelecido que além do salário laxado só poderão os officiaes perceber 19500 pela intimação que fizerem ao executado ou arres tado. — *Av». de 10 e 21 de Julho de 1855.*

3

(*Ari.* 91.) Embora sejam diversas as letras apontadas tendo o labellião tirado ura instrumento de protesto de todas, por este, inclusive o registro, só tem direito a cobrar; além de 320 rs. dos pontos das leiras, 19, como se vê deste artigo e é estylo na corte. — *At», de 25 de Julho cQde Agosto de 1855.*

1

(*Arte.* 95,108 c **109.**) Combinadas as disposições destes artigos resulta que pelas citações • intimações que os escrivães pessoalmente fizerem dentro das cidades e villas, e nas quaes não gastarem 4 horas, não podem perceber mais de 19 ; que se ellas, porém, forem feitas em distancia maior de duas léguas, ou em menor distancia com as demoras de que trata oari. 108, por ser difficil encontrarem o citando, ou por se elle occullar, devem vencer a estada e caminho que marca o mesmo art. 108, como determina o art. 95; — *Ave. de 16 e 21 de Agosto de 1855.*

(*ArLr.* **184.**) Apezar da disposição da segunda parte deste artigo deve considerar-se em vigor o systema estabelecido nas Inslruc. de 28 de Abril de 1851 (quanto às causas que correm no juizo dos feitos da fazenda), em quanto se não tomarem outras providencias, sem que todavia possuão os escrivães e demais officiaes dos juízos etribunaes julgar-se autorisados a

demorarem a expedição do autos, lermos, traslados e quaesquer diligencias ex-officio ou a requerimento d'òsfiscaes da fazenda publica, no caso de falta de immediato pagamento dos salários marcados no regimento.—*Av. de 29 de Setembro de 1855.*

ÇArt. 175.) Existindo contraste de ouro e prata, officio que na corte e província deixou de haver ha muitos annos, não pôde elle arrogar-se o exclusivo das avaliações, que entre as parles de maior idade devem ser feitas por louvados de sua escolha, e nos inventários dos orphãos e menores por peritos da nomeação do juiz, que poderá nomear o dito contraste para um dos avaliadores, não recebendo porém este mais de meio por cento para si e para o outro avaliador na conformidade do citado artigo do Regim.—*Av. de 3 de Outubro de 1855.*

(4*1. 184.) Não isentando o Regim. as municipalidades do pagamento das custas nos processos em que, sendo partes, deçáhirem, mas unicamente da obrigação de pagar á proporção que se forem concluindo os actos respectivos, é claro que pelos actos praticados nos processos em que a camará for parte, e que por ella tenham de ser pagos, só podem os escrivães exigir as Custas a final. — *Av. de 3 de Outubro de 1855.*

O regimento de custas deve aproveitar aos secretários das capitánias dos portos; porquanto o Regul. de 19 de Maio de 1846 se não refere expressamente ao Alv. de 10 de Outubro de 1754, mas aos emolumentos que competem aos escrivães do judicial. — *Av. de 23 de Outubro de 1855.*

Pelas sentenças proferidas pelos tribunaes do commercio, em processos administrativos, se deverão cobrar os emolumentos taxados para os juizes de direito de 1* instancia pela regimento das custas.

Estes emolumentos deverão ser repartidos pelos membros do tribunal administrativo; e os devidos pelas appellações

que subirem ao tribunal de 2^a instancia pelos adjuntos e presidentes, por serem os que somente relatão, vêem e examinão os feitos. — *Av. de 31 de Outubro de 1855.*

(*Art. 171 e seguintes.*) Aos peritos nomeados pelas partes ou pelo juiz para darem valor aos bens inventariados pertencem os mesmos emolumentos que os avaliadores cobrão nas execuções, visto como não ha razão plausível para fazer distincção, e nem o Regulamento distinguui.

Devem se considerar como pertencentes ao mesmo estabelecimento rural todas as edificações que são delle dependências,, e formão uma só propriedade, embora não estejam reunidas em um só corpo, fazendo-se avaliações diversas unicamente quando hajão propriedades separadas e distinctas do mesmo estabelecimento, tendo lugar, no caso de se gastar meio dia ou mais na medição das terras, não só o salário de 4[^]*000, como lambem o que vencem os avaliadores pela estada, na forma do Ari. 177.

As barras de puro não carecem de avaliação, sendo sufficiente que sejam descri pias pelo valor legal, segundo o quilate que indicar a respectiva guia.—*Av. de Zde Dezembro de 1855.*

[*Art. 165.*] Os officiaes de justiça nunca podem vencer maior caminho que o de 69000, qualquer que seja o espaço de tempo que gastem em uma citação. — *Av. de ide Dezembro de 1855.*

(*Art. 21.*) A excepção de que falia este artigo na 2^{*} parte não pôde ser entendida senão restrictivamente, esò quanto aos livros dos escrivães que servirem perante o juiz, devendo os dos tabelliães de notas, quer sejam estes officios exercidos separadamente quer aceu mu lados com o ramo judicial, pagar os emolumentos ahi apontados. — *Av. de 5 de Dezembro de 1855.* (*Art. 51.*) O novo regimento de custas apenas marcou

a taxa dos salários e emolumentos, e nada innovou sobre a obrigação de pagar, e direito de haver custas, conforme estava disposto na legislação anterior; por conseguinte devem as camarás munieipaes pagar as custas dos presos pobres, porém na razão e proporção da metade a que são ellas somente obrigadas. — *Av. de 29 de Dezembro de 1855.*

(*Arts. 24 e 111.*) A obrigação de prestar conducção comprehende a pessoa e a bagagem; não podendo porém o úz exigir mais do que um animal para a dita bagagem, quando isso for indispensável.—*Av. de 4 de Janeiro de 1856.*

[*Ari. 86.*] Não estabelecendo este artigo salário maior que o de 19000 para os escriptos cujo lançamento ou registro excederem de 40 linhas de 25 letras, não deverão os tabeliães cobrar mais do que esse salário embora os registros excedão desse numero.— *Av. de lide Janeiro de 1856.* H

(*Ari. 154.*) Ao contador e distribuidor do geral nenhuns emolumentos competem por qualquer distribuição dos feitos que sobem por appellação aos tribunaes do commercio, ou pela conta do preparo das assignaturas; sendo que da apresentação, distribuição e conta do preparo que Janção nos processos devem os secretários dos ditos tribunaes cobrar, como os das relações, 1\$000; e do preparo para os embargos 300 rs., para serem recolhidos ao cofre dos emolumentos, e mensalmente divididos com estes pelo presidente e adjuntos.

(*Ari. 186.*) Aos presidentes dos tribunaes do commercio competem as atribuições dos cballeres sobre o excesso de escripta.— *Av. de 17 de Janeiro de 1856.*

(*Ari. 107.*) Ao escrivão de orphãos compete busca quando tiver de procurar autos e outros papeis para expedir mandados e edilaes *ex-oflido*; porquanto os salários e emolumentos fixados pelo Regulamento são devidos, quer sejam os actos *eae-o/Rcio*, quer sejam a requerimento de partes,

guardada a disposição do Ari. 184.— *Av. de 25 de Janeiro de 1856.*

(*Art. 87.*) O pagamento na razão do numero de outorgantes é somente estabelecido no caso de serem as procurações fora das notas; sendo que- para aquellas que se fazem no livro das notas este artigo só fixa 4\$000, inclusive o traslado, quaesquer que sejam os outorgantes.

Pôde também ter lugar neste caso a percepção da estada, nos termos do Art. 108. — *Av. de 28 de Janeiro de 1856.*

(*Íris. 114 e 117.*) Da combinação destes artigos bem se conclue que basta que as linhas tenham 30 letras, umas por outras, sendo que o excesso de letras em uma compensa a falta delias % em outras, sem necessidade de cortar-se syllabas.

(*Tabelliães.—Officiaes de justiça.—Porteiro dos auditórios.*) Nada devem perceber os tabelliães pelas conferencias e concertos que fizerem a pedido das partes nos papeis escriptos por outros; os officiaes de justiça por cada dia em que forem empregados no jury, e o porteiro dos auditórios por apregoar á porta do referido tribunal os réos, fiadores e testemunhas, assim como as parles nas audiências dos juizes, visto que no regimento nada se acha determinado relativamente a taes actos.

(*Art. 86.*) Não estabelecendo este artigo salário algum maior que o de 1\$000 para os escriptos cujo lançamento ou registro exceder de 40 linhas de 25 letras cada uma, só devem os tabelliães cobrar por semelhante trabalho o salário marcado nesle artigo. — *Av. de 30 de Janeiro de 1856.*

(*Escrivães.*) As Instruo, de 28 de Abril de 1851 sobre custas são especiaes às causas da fazenda publica, e assim são obrigados os escrivães a dar bus. as e a passar certidões das escripturas de bens de raiz das corporações de mão morta, dos inventários e dos testamentos, com as quaes se

podem provar dividas de heranças e legados; fazendo-se effectivas as penas da legislação em vigor não só contra as
F r
escrivães que a isso se negarem, como lambem contra os que, embora não se neguem a passar taes certidões, exigirem todavia custas indevidas. — *Av. de 23 de Fevereiro de 1836.*
? , • ; £ « * —. {*AH.* 184.) As custas dos processos instaurados *ex-officio* não podem ser cobradas senão depois de haver sentença final e irrevogável, não se podendo considerar como tal a sustentação da pronuncia, que pôde ainda ficar infirmada pela decisão do jury — *Av. de 15 de Março de 1856.*

Procede esta regra mesmo nos processos crimes promovidos por qualquer outra parte queixosa, que não a justiça, porque onde se dá a mesma razão se dá a mesma disposição. — *Av. de 27 de Setembro de 1861.* -

(*Art.* 94.) Os tabelliães do registro de dypothecas não podem ter mais de 1\$500 pela averbação em conformidade deste artigo-do Regimento; entendendo se por averbação o acto pelo qual elle faz constar a existência do registro da hypotbeca, e não cada uma das notas relativas postas nas cópias OU traslados. — *Av. de 15 de Março de 1856.*

Além da quantia de 1\$500 que o Regimento marca por cada certidão negativa nada roais devem cobrar os escrivães, a título de busca, visto como nem o *Decr.* de 14 de Novembro de 1846 nem o *Art.* 94 do *Regim.* autorisção esse emolumento. (*Provim, em correição do juiz de direito da corte Dr. M. E. de Castro Menezes.*)

(*Vestorias; pilotos e seus ajudantes; louvados ou teslemu. nhãs informantes. Curadores d lide, (Arts. 77, 80 e 81); avaliadores de gen&ros seccos e molhadas, serviços e alvmenhs, (Arts. 173 e 177); peritos, porteiros de auditórios e ofjkiaes de justiça.*) « 3^a secção.—Ministério dos negócios da justiça. — *Rio de Janeiro, 24 de Março de 1856.* — 111^o e Ex^{mo} Sr — Tendo levado ao conhecimento de S. M. o Imperador o

officio de V. Ex. datado de 25 de Outubro do anno passado, sob n. 229, acompanhado por cópia do do juiz municipal da cidade de Angra dos Reis, em que pede ser esclarecido acerca da contagem dos vencimentos dos pilotos, louvados, balisas, ajudantes de corda, e officiaes de justiça nas vestorias fora da cidade, visto como o nosso Regimento de custas nenhum salário lhes estipulou; ebem assim quaes aquelles que devem ser arbitrados aos curadores à lide, quando não sejam advogados, aos avaliadores de géneros seccos e molhados, serviços e alimentos, aos peritos pelo caminho e estada, ao porteiro dos auditórios pela publicação, affixação e certidão de affixação de um edital, caria de edictos, annuncios de fallencia, etc., e pregões chamando as parles em audiência, eao official de justiça pela estada nas diligencias fora da cidade quando acompanha o juiz; recebi ordem do mesmo Augusto Senhor para declarar à V. Ex. que sendo as medições de ordinário processos feitos a requerimento dos interessados, que entre si se colisão para laes despezas, não havendo por isso condemnação da parte vencida, salvo no caso de embargos, e variando muito o trabalho dos pilotos e seus auxiliares, em razão da extensão das terras e da sua posição topographica, não se lhes pode marcar na maior parto dos caso^s uma retribuição justa e razoável; convindo portanto que se continue a pratica até aqui seguida em muitos lugares de âjustarem as parles os salários do piloto e seus ajudantes; içando porém ao prudente arbítrio dos juizes das medições restringir] essas despezas quando contra o seu excesso reclamar qualquer dos interessados.

c A respeito dos louvados ou testemunhas informantes, não se lhes deve contar vencimento algum, porque de ordinário são vizinhos do lugar, que voluntariamente se prestão á essa tarefa.

Quanto aos curadores a lide, que não forem formados em direito, sendo evidente que nessa parte exercem as func-

coes de advogados dos menores, devem perceber todos os emolumentos marcados para os advogados, e curadores geraes nos Arls. 77, 80 e 81 do Regimento de custas; cumprindo, porém, por esta mesma razão, que os juizes para laes nomeações prefirão sempre advogados formados. I

« Os avaliadores de géneros seccos e molhados, serviços e alimentos estão comprehendidos no art. 173 do Regim., e portanto perlencem-lhes os salários estipulados nesse artigo, combinado com o art. 177.

« Aos peritos compelem emolumentos somente pelos exames, não lhes tendo o Regimento determinado vencimento algum pela estada o caminho, porque esses exames são sempre feitos com os médicos do lugar, que têm partidos das camarás municipaes, dos hospitaes de misericórdia, etc; devendo quaesquer outros exames que exigirem a presença de facultativos mais notáveis ou de fora do lugar ser regulados por arbitramento, conforme a importância do trabalho, longitude e outras cificumstauciasaltendiveis.

'« Sobre os porteiros dos auditórios já se tem decidido que nenhum outro salário podem receber, além da porcentagem que lhes foi marcada pelo Regimento.

« Aos officiaes de justiça nada lhes compete pela estada, porém somente pelo caminho e pelos actos que praticarem, na forma do Ari. 165 do Regimento: sendo conveniente que os juizes quando tenham de demorar-se nas diligencias fora da cidade por alguns dias, dispensem a assistência de laes officiaes, servindo-se, no caso de necessidade, dos do juizo de paz ou subdelegada do lugar, afim de poupar despezas às partes.

« O que tudo V. Ex. fará constar ao sobredito juiz municipal do termo de Angra dos Reis.—Deos guarde a V.Ex, — | *José Thomaz Nabuço de Araújo.* —Sr. presidente da província do Rio de Janeiro. »

(*Juízo dos feitos da fazenda.*) No pagamento de salários e assignaturas que competem aos juizes dos feitos da fazenda cumpre observar o disposto no Art. 4º e seguintes das Instruc. de 28 de Abril de 1851. — *Ord. de 19 de Julho de 1856.*

(*Juizes commissarios, seus escrivães e agrimensores.*) Nos vencimentos dos juizes commissariós, seus escrivães e agrimensores deve regular o Av. Circ. de 4 de Março de 1854.— *Av. de 5 de Agosto de 1856.*

(*E&lada e caminho a subdelegados e juizes de paz nas diligencias policiaes.*) Os juizes de paz, delegados e subdelegados de policia quando tenham de praticar actos policiaes e criminaes fora do lugar e suas residências, não terão direito a emolumentos, a titulo de estada, caminho e conducção; porquanto declarando o Regim., no Tit. 2º. Cap. Iº. os emolumentos a que tem direito essas autoridades na parte criminal e policial não lhes deu taes vencimentos. p\

(*Art. 146.*) Não acontece assim pelo que respeita aos escrivães dos juizes de paz, por isso que é expresso neste artigo que pelos actos que praticarem no eivei ou no crime terão os mesmos emolumentos marcados para os escrivães de Iª instancia no eivei e crime, em cujo numero se contão os de caminho, estada e conducção. (Arts. 108,109, HO e 111.)

(*Emolumentos do juiz de dvreito substituto.*) **O substituto** do juiz de direito, quando chamado a presidir á alguma sessão do jury em que o juiz proprietário é impedido, não tem direito a perceber da parte condemnada nas custas os emolumentos de estada, caminho e conducção, e só sim os que pertencerião ao juiz de direito se presidisse á sessão, sem soffrer, entretanto, desconto algum em seu ordenado, visto que na qualidade de juiz municipal é que passa a substituir o juiz de direito no impedimento deste.— *Av. de 18 de Outubro de 1856. (Art. 121.)* « 3ª secção.—Ministério dos negócios da jus-

liça — *Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1856.* — III^{mo} e Ex^{mo}. Sr. — Expõe V. Ex. no seu officio de 29 de Outubro ultimo que, não mandando o Art. 121 do Regimento de custas quando trata das sentenças de causas summarias, contemplar nos processos executivos que começam por penhora o auto delia, que muitas vezes forma a base de toda a discussão, não duvidara com tudo deixar passar os autos, glosando apenas o mandado; mas que lhe parecendo o contrario deduzir-se da letra do citado artigo, único applicavel, consultava se devia admitir nas sentenças de processo executivo o auto de penhora, ou glosa-lo d'ora em diante. S. M. o Imperador, a quem foi presente este negocio, attendendo à especialidade do processo executivo, do qual a penhora é a base inicial, houve por bem approvar a pratica por V. Ex. admittida. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.—Deos guarde a V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araújo.* — Sr. Eusébio de Queirós Coutinho Mattoso Gamara.»

{Art. 170.) Ao porteiro nomeado interinamente para servir no jury se deverão contar os emolumentos como os dos porteiros dos auditórios de justiça.— *Av. de 1 de Dezembro de 1857.*

(*Avaliadores dos feitos da fazenda.*) A elles competem os mesmos salários que percebem os avaliadores nas causas particulares.—*Av. de 15 de Janeiro de 1858.*

(Art. 171.) Aos avaliadores não se devem tantas vezes os salários marcados no Regim. quantas forem as partes ou solos aforados que constituão uma só posse, em relação ao possessor, em vista do que foi declarado no *Av. de 3 de Dezembro de 1855.* —*Av. de 30 de Agosto de 1858.*

(*Custas a que a fazenda nacional está obrigada.*) As custas a cujo pagamento a fazenda nacional está sujeita, nos termos do Art. 50 da lei de 28 de Outubro de 1848, são as de todas as demandas em que a mesma fazenda decair, qualquer que

seja o juízo em que ellas tenham corrido.—*Av. de 4 de Outubro de 1858.*

(*Arts. 160 e 184.*) Os emolumentos das certidões e traslados que passam os escrivães a requerimento de partes são cobrados independente de contagem feita pelo contador; sendo que pela letra do Alt. 460 se conhece que a sua disposição se refere precisamente á conta dos processos e actos judiciaes *in specie*, enão de papeis avulsos; o que se confirma pelo Art. 184, que não impõe aos escrivães e tabelliães a condição de receberem os seus salários depois de contados, antes os autorisa a havê-los -logo que sejam concluídos os actos respectivos. ■*—*Av. de 13 de Outubro de 1858.*

(*Custas de diligencias eaho/Jicio.*) Por direito constituído não se devem custas aos subdelegados e delegados pelos actos que praticão para a arrecadação de heranças, porque são diligencias ex-officio; e nem são pouco ao depositário gerai interino é devida percentagem alguma. — *Av. de 25 de Maio de 1859.*

(*Arts. 173 e 181.*) O adjectivo *rústico* de que usa o Art. 173 só se refere a prédios e não a posses. A parte que se julgar lesada na contagem das custas deve usar do recurso que lhe faculta o Art. 181 do Regim.; visto como não é o governo competente para decidir da legalidade ou illegalidade da conta.—*Av. de 9 de Agosto de 1859.*

(*Art. 108.*) Constituo meio dia o serviço não menor de 4 horas; sendo que a excepção estabelecida na ultima parte deste artigo *ainda que não complete* deve-se entender a respeito da quarta hora.—*Av. de 16 de Dezembro de 1859.*

(*Procuradores de causas não formados.*) Os procuradores de causas que assignão termo de responsabilidade e tirão licença do juiz, em cujo feito tratão da lide, para advogar, mas que não são bacharéis formados ou provisionados pela relação, têm direito ás custas marcadas na parte 2^a, Cap. 1^o do

Regim.; por isso que as castas são a justa remuneração do trabalho daquelle que patrocina uma causa.—*Av. de 16 de Fevereiro de 1860.*

(*Porteiro dos auditórios.*) O official de justiça que servir o officio de porteiro dos auditórios vencerá pelos actos que praticar as custas marcadas no respectivo Regim. —*Dec. de 18 de Fevereiro de 1860., Art. 2º.*

(*Aris. 24 e 26.*) Ao juiz, quando terminar a diligencia em um só dia, ainda que seja ao pôr do sol, não se contará mais do que as custas do Art. 24, cabendo-lhe custas de estada unicamente quando a diligencia exceder do primeiro dia, na forma do Art. 26 do Regim.—*Av. de 20 de Fevereiro de 1860.*

(*Art. 76.*) O defensor de um réo perante o jury tem direito ás custas marcadas no Art. 76 do Regim., embora não seja advogado provisionado, visto ser essa a intelligencia do Art. 51 do Regim. combinado com o Art. 99 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.—*Av. de 31 de Maio de 1860.*

(*Conservadores do commercio.*) Aos conservadores do commercio competem somente os emolumentos da tabeliã que acompanhou a portaria de 4 de Março de 1852, sem embargo do que está determinado no Art. 96 do Dec. de 1º de Maio de 1855, por isso que os emolumentos a que se refere de que trata o Regim. são próprios das attribuições judicarias dos juizes e tribunaes do commercio, attribuições que não forão conferidas aos conservadores, cujas funcções são meramente administrativas.—*Av. de 6 de Junho de 1860.*

(*Art. 29.*) Suscitárão-se sobre este artigo as seguintes duvidas:

1." Terá enectuado duas diligencias o juiz que, em acto semelhante, constando-lhe que um indivíduo está demente procede á justificação de demência, e depois, com ou sem intervalo, ao exame medico?

2,^a No caso de transportar-se a um mesmo lugar ou fazenda, e ahi, por lhe ser requerido, proceder a um inventario, depois a uma habilitação, e por fim a uma divisão relativas aos mesmos bens inventariados, terá praticado tantas diligencias quantos são estes actos ?

3,* Quantas diligencias terá feito, se sabir para fazer divisões em quatro ou mais fazendas sitas em diversos lugares, embora pertençam aos mesmos sócios ou herdeiros, sendo taes divisões feitas umas após outras?

Decidio-se que, como o fim das duas primeiras questões é saber quaes são as custas devidas ao juiz, e por quem devem ser pagas nas diversas hypotheses figuradas, cumpre ao contador, regulando-se pelo Reg., ratear as da viagem pelos interessados, dividindo-as da estada em proporção da demora que houver para o acto ou diligencia dos respectivos interessados ; nada importando que se considerem taes actos uma ou mais diligencias, porque as custas só são devidas pela viagem, estada, e por aquelles actos para os quaes designa o Regimento custas especiaes.

Quanto à 3^a questão que, se os que requerem as divisões das fazendas em diversos lugares forem sócios ou herdeiros igualmente interessados, nenhuma duvida offerece o Art. 29 do Reg., no qual somente ha a prevenir o caso de não serem dos mesmos sócios as ultimas fazendas a dividir, caso em'que as custas do caminho deverão ser não já rateadas com igualdade por todos os interessados na viagem do juiz, mas sim repartidas, em ordem a que o dono da primeira fazenda não carregue com as custas da viagem do juiz á ultima.— *Av. de lide Junho de 1 860.*

(Art. 88.) O tabellião de notas deve perceber somente 160 rs. pelo reconhecimento de qualquer firma social, sejam quantos forem os nomes que a componhão. — *Av. de 20 de Setembro de 1860.*

(Arts. 183 #484.) Pela disposição da * parte do Ari. 184 os empregados do juízo sSo inibidos de receber nos inventários era que sejam interessados orphãos as custas legaes, logo que estejam concluídos os respectivos actos, embora os inventariantes ou as partes que os requererem queira pagar as, sem que lhe sejam exigidas. O empregado de justiça que receber custas nesse caso recebe custas indevidas, e fica sujeito às penas disciplinares do Àrt. 183 do - *Av. de 27 de Setembro de 1860.*

[*Curador** de ausentes.*] Os curadores de herdeiros ausentes quando comparecem aos processos dos inventários para que são citados, não terá direito às custas de estado, designadas para os curadores geraes dos orphãos em circunstancias idênticas; pois que nenhum direito têm a qualquer outra remuneração de seu trabalho além dl porcentagem que lhes compete pelo que arrecadado. — *Av. de 27 de Setembro de 1860.* 1

(Arts. 10, 24 e 23.) Cònsul(ando-se se pelo Ari. 40 do Reg. os juizes devem ter os emolumentos nelle designados pelos exames a que procederem fora dos seus auditórios, principalmente sendo esses actos incidentes de causas que os mesmos juizes processão fora de suas residências, decidio-se que em virtude dos artigos supracitados, se a diligencia a que o juiz sabe fora de seus auditórios é designadamente o exame de que se trata, não percebe por este o emolumento do Art. 19, e sim simplesmente o do Àrt. 24; mas se sabe por algum outro acto, e por incidente e a requerimento de parte procede a algum exame, percebe além das custas do Art. 24, os emolumentos marcados no Art. 19 para o acto do exame, podendo em qualquer dos casos vencer lambem as custas de caminho estabelecidas no Art. 23, se a distancia exceder a doas léguas do lugar de sua residência. — *Av. de 3 Outubro de 1860.*

(*Ârt. 456.*) Sendo apenas a ordem de *liabeas-corporis* isenta de custas pela disposição do Art. 343 do Cod. do Proc, com a alteração do Art. 456 do Reg., e não havendo lei alguma que delias exima expressamente as demais peças do respectivo processo, devem estas ser sujeitas ao pagamento como se fizessem parte de qualquer outro processo criminal, pois que não mudão de natureza; não sendo licito porém demorar o andamento da causa, e soltura do paciente, a pretexto de falta de preparo e custas, que podem ser cobradas executivamente de quem direito fôr. — *Av. de 20 de Novembro de 4860.*

(*Arts. 74, 80 e 84.*) Consultando-se se devião caber aos curadores geraes dos orphãos os vencimentos da 2^a parte do Art. 74 quando assistissem em juizo ao procedimento de quaesquer partilhas, visto competirem-lhe pelo Art. 84 os vencimentos fixados para os advogados, declarou-se que nos Arts. 80 e 84 estão designados os emolumentos dos curadores geraes; e que, especificando este ultimo artigo o único caso em que percebem emolumentos como advogados, e o Art. 80 o que lhes pertence em outras bypotheses, é claro que oão lhes pôde ser applicavel a disposição da 2^a parte do Art. 74, quando tenham de assistir a outro qualquer acto. — *Av. de 29 de Julho de 4864.*

[*Art 407.*] Em vista do *Av. de 25 de Janeiro de 4856* deve-se contar ao escrivão 3\$000 de busca de um inventario em que funcionou o juiz a requerimento de um herdeiro, embora se tenha antes contado a mesma quantia pela busca do mesmo inventario, funcionando então o juiz ex-officio em prestação de contas de um tutor; pois que estão revogadas não só as disposições do antigo Regimento de custas, mas lambem a Ord. Liv. 4^o, Tit. 89, § 43; não por esse Aviso, que é apenas explicativo, porém pelo Decreto de 3 de Março de 4855. — *Av. de 9 de Dezembro de 4864.*

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)